DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 92

Disponibilização: sexta-feira, 23 de abril de 2021
Publicação: segunda-feira, 26 de abril de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
DIRETORIA GERAL 3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 4
SECRETARIA JUDICIÁRIA 5
26ª Zona Eleitoral 69
27ª Zona Eleitoral 71
31ª Zona Eleitoral 83
35ª Zona Eleitoral 85
38ª Zona Eleitoral 87
40ª Zona Eleitoral 89
42ª Zona Eleitoral 90
43ª Zona Eleitoral 91
51ª Zona Eleitoral 113
52ª Zona Eleitoral 116

55ª Zona Eleitoral 122
57ª Zona Eleitoral 128
59ª Zona Eleitoral 132
60ª Zona Eleitoral 133
61ª Zona Eleitoral 138
65ª Zona Eleitoral 139
68ª Zona Eleitoral 142
71ª Zona Eleitoral 144
78ª Zona Eleitoral 146
90ª Zona Eleitoral 147
93ª Zona Eleitoral 151
95ª Zona Eleitoral 160
96ª Zona Eleitoral 161
97ª Zona Eleitoral 162
105ª Zona Eleitoral 164
107ª Zona Eleitoral 171
112ª Zona Eleitoral 182
116ª Zona Eleitoral 183
132ª Zona Eleitoral 184
138ª Zona Eleitoral 185
139ª Zona Eleitoral 185
147ª Zona Eleitoral 189
148ª Zona Eleitoral 190
152ª Zona Eleitoral 196
156ª Zona Eleitoral 198
196ª Zona Eleitoral 202
199ª Zona Eleitoral 204
225ª Zona Eleitoral 205
254ª Zona Eleitoral 206
255ª Zona Eleitoral 226
256ª Zona Eleitoral 233
Índice de Advogados 234
Índice de Partes 238
Índice de Processos 247

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 121/2021

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2021.

Dispensa servidora de função comissionada e designa servidor para exercer função comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2021.0.000017268-0,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido, a servidora ROBERTA VABO AMORIM DA SILVA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 201ª Zona Eleitoral/Nilópolis do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 2º Designar o servidor ALVARO APARECIDO DA SILVA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 201ª Zona Eleitoral/Nilópolis do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
Presidente do TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 49/2021

Designa servidor e servidoras para compor Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria DG nº 114/2019 e prorroga prazo para conclusão dos trabalhos
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2019.0.000043002-1,
RESOLVE:
Art. 1º Designar as servidoras ELAINE RODRIGUES MACHADO DA SILVA, JULIANA HENNING RODRIGUES e o servidor RENATO NORA COELHO para, sem prejuízo das respectivas funções administrativas, compor o Grupo de Trabalho para realizar a vinculação entre os resultados dos Estudos de Viabilidade Técnica dos canais de comunicação e a Política de Comunicação, instituído por meio da Portaria DG nº 114/2019, alterada pela Portaria nº 42/2020, em substituição ao(às) servidor(as) Fernanda Cristina Gomes Costa, Fabiano Augusto Leal Carneiro e Candida Vannier Cunha.
Art. 2º Designar a servidora VIVIAN MARIA NOGUEIRA BACELAR para, sem prejuízo das respectivas funções administrativas, integrar o aludido Grupo.
Art. 3º O referido Grupo de Trabalho passará a viger, sob a coordenação a primeira, com a seguinte composição:
1 - Vivian de Sá Reis - Coordenadoria de Comunicação Social;
2 - Vivian Maria Nogueira Bacelar - Ouvidoria
3 - Elaine Rodrigues Machado da Silva - Presidência do TRE/RJ;
4 - Guilherme Hildebrandt Piscitelli - Vice-Presidência e Corregedoria Eleitoral;
5 - Aldenir Acimen de Moraes - Coordenadoria de Planejamento Estratégico;
6 - Juliana Henning Rodrigues - Escola Judiciária Eleitoral;
7 - Gisele Goneli de Lacerda - Secretaria de Gestão de Pessoas;
8 - Renato Nora Coelho - 131ª Zona Eleitoral/RJ; e
Parágrafo único. O grupo de trabalho apresentará a conclusão de suas atividades no prazo de 180 dias, a contar de 07/01/2021.
Art. 4º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 22/04/2021
ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA
Diretor(a)-Geral

PORTARIA DG Nº 54/2021

Designa servidores para atuarem como fiscais de contrato
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO o que consta do Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI 2021.0.000000199-0;
RESOLVE:
Art. 1º Designar o servidor FRANCISCO NOBRE DE ALMEIDA CUNHA e a servidora DIONE XAVIER AMORIM para, sem prejuízo de suas atribuições administrativas, atuarem, respectivamente, como fiscal titular e fiscal substituta do Contrato nº 12/2021.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 22/04/2021
ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA
Diretor(a)-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

INDEFERIMENTOS

INDEFERIMENTOS DIVERSOS

1 - Carolina Cravo de Azevedo. Concessão de licença trânsito. Fundamentação: tendo em vista que não houve mudança de residência decorrente da remoção, nos termos de manifestação da SGP e do Parecer COPAT/SECDID nº 95/2021. Processo SEI nº 2021.0.000012125-2.
2 - Carolina da Costa Favilla Ebecken. Resultado do 2º Concurso do II Procedimento de Remoção /2020. Fundamentação: art. 10 do Ato GP nº 266/2020, nos termos das informações prestadas pela CSINT e do Parecer COPAT/SECDID nº 115/2021. Processo SEI nº 2020.0.000053880-7. **
3 - Gloria Thereza Coelho de Carvalho e outros. Suspensão do pagamento do reembolso de plano de saúde de servidores inativos. Fundamentação: 1 - Gloria Thereza Coelho de Carvalho - ausência de comprovação própria; 2 - Jessy Castanheira Dias Garcia - ausência de comprovação da mesma e de seu dependente Renato; 3 - Octavio de Mattos Leal - ausência de comprovação do mesmo e sua dependente Gloria; 4 - Roberto Paulo Whyte - ausência da comprovação apenas da dependente Luiza Whyte; 5 - Robson Alves Pereira - ausência da comprovação apenas da dependente Edenir, devendo procederem à escolha da forma de ressarcimento ao Tribunal, no prazo de 30 dias, previsto no art. 46, caput, da Lei nº 8.112/90, com fundamento no art. 3º, §8º, do Ato TRE/RJ nº 172/2011. Havendo comprovação dentro do prazo de 30 (trinta) dias da notificação a que se refere o Ato TRE/RJ nº 172/2011, art. 3º, §9º, o reembolso deverá ser restabelecido. Processo SEI nº 2020.0.000046936-8.
4 - Leandro Luiz Cardoso. Licença para acompanhamento de companheira. Fundamentação: considerando a carência de pessoal desta Justiça Especializada, bem como o alinhamento com o entendimento adotado pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, que segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Processo SEI nº 2020.0.000064167-5.
5 - Marcello Philipp Lopes de Abreu Vargas. Marcação dos 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício 2019. Fundamentação: considerando a decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Regional nos autos do processo SEI nº 2020.0.000030344-3 e com fulcro no § 2º do Art. 3º do Ato nº 506/07. Processo SEI nº 2021.0.000004903-9. *
6 - Samara Raquel Dantas Santos. Lotação de servidora, em exercício provisório, no Juízo da 23ª Zona Eleitoral/Deodoro. Fundamentação: 1 - os cartórios eleitorais circunvizinhos à lotação desejada pela servidora se encontram com lotação conforme ou superavitária, segundo os critérios

estabelecidos na Resolução TRE/RJ nº 1070/2018. Dessa forma, em busca da equalização da força de trabalho nas serventias eleitorais, opinou-se pela lotação da servidora Samara Santos na 23ª Zona Eleitoral/Deodoro, que passa a ter 1 (um) servidor excedente no quadro, enquanto a 123ª ZE passaria a ter 2 (dois) servidores excedentes, conforme manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas; 2 - a distância entre as referidas zonas eleitorais é de aproximadamente 5 minutos de carro e a maior parte das atividades cartorárias está sendo realizada de forma remota, em razão da pandemia do novo coronavírus, não se verificando qualquer prejuízo à servidora. Processo SEI nº 2021.0.000006482-8. ***

7 - Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Cessão da servidora MARIANA SAMPAIO LANDI para o referido órgão. Fundamentação: ausência de conveniência e oportunidade, tendo em vista que este Tribunal possui quadro de servidores muito exíguo, que conta com força de trabalho requisitada de outros órgãos para auxiliar nas atividades ordinárias, somando-se ao fato de que a citada servidora se encontra em estágio probatório, não havendo qualquer menção no pedido de que se trataria de cessão para exercer cargo comissionado ou função de confiança. Processo SEI nº 2021.0.000005262-5.

* Indeferimento parcial

** Recurso administrativo

*** Pedido de reconsideração

PORTARIAS

PORTARIA 1678986 / 2021

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000019779-3,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Lisia Alves Baganha, Analista Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 07/04/2021.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 2021.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600432-97.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600432-97.2020.6.19.0141 RECURSO ELEITORAL (Cardoso Moreira - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRIDO	: ALEXANDRE NOGUEIRA NETO
ADVOGADO	: ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA (85297/RJ)
ADVOGADO	: ANA MARIA DOS SANTOS ROSINHA (226859/RJ)
ADVOGADO	: BEATRIZ MENDONCA DA COSTA (229218/RJ)
ADVOGADO	: CAMILA LEAL GOMES (179564/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (0186081/RJ)

ADVOGADO	: DHAFINY DA CONCEICAO CORREA (219868/RJ)
ADVOGADO	: GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA (208872/RJ)
ADVOGADO	: ISABELA CESCHIN CELJAR (211275/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO (196292/RJ)
ADVOGADO	: JOAO PAULO AZEVEDO MASCARENHAS (214585/RJ)
ADVOGADO	: JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES (71545/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS CORDEIRO PETRUCCI (232079/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES (173419/RJ)
ADVOGADO	: MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE (114170/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MARUJO VELLOSO (201457/RJ)
ADVOGADO	: MELISSA DOS ANJOS SECCHIN (213878/RJ)
ADVOGADO	: MONICA DIAS COELHO (207524/RJ)
ADVOGADO	: NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA (163320/RJ)
ADVOGADO	: TATIANA FERNANDES DE SOUZA (181921/RJ)
RECORRENTE	: MANOEL SARDINHA NETO
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (0114560/RJ)
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (0188091/RJ)
ADVOGADO	: POLYANA HYGINO DE SOUZA (0217583/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL PAES DE SOUZA (0220635/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (0130490/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600432-97.2020.6.19.0141 - Cardoso Moreira - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral RICARDO ALBERTO PEREIRA
RECORRENTE: MANOEL SARDINHA NETO
Advogados do(a) RECORRENTE: RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ0220635, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ0130490, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ0114560, POLYANA HYGINO DE SOUZA - RJ0217583, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ0188091
RECORRIDO: ALEXANDRE NOGUEIRA NETO
Advogados do(a) RECORRIDO: TATIANA FERNANDES DE SOUZA - RJ181921, NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA - RJ163320, MONICA DIAS COELHO - RJ207524, MELISSA DOS ANJOS SECCHIN - RJ213878, MARIANA MARUJO VELLOSO - RJ201457, MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE - RJ114170, MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES - RJ173419, LUCAS CORDEIRO PETRUCCI - RJ232079, JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ71545, JOAO PAULO AZEVEDO MASCARENHAS - RJ214585, JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO - RJ196292, ISABELA CESCHIN CELJAR - RJ211275, GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ208872, DHAFINY DA CONCEICAO CORREA - RJ219868, CAMILA LEAL GOMES - RJ179564, BEATRIZ MENDONCA DA COSTA - RJ229218, ANA MARIA DOS SANTOS ROSINHA - RJ226859, ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA - RJ85297, CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA - RJ0186081
EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE CARDOSO MOREIRA. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE PROIBIA A REALIZAÇÃO DE PASSEATAS. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE BASEIA, EXCLUSIVAMENTE, NO DESCUMPRIMENTO DO TAC. INADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA.

I. Preliminar de ilegitimidade ativa de candidato. Alegação de que, se "*partido estiver coligado, a legitimidade, para toda e qualquer ação no âmbito da justiça eleitoral, até o término da eleição, passa a ser da coligação"*. Legitimidade do candidato que decorre do artigo 96 da Lei das Eleições. Preliminar que se rejeita.

II. Mérito. Realização de passeata pelo Recorrente. Violação ao Termo de Ajustamento de Conduta regulamentando a realização de propaganda eleitoral no pleito de 2020 firmado perante o Juízo da 141ª Zona Eleitoral. Imposição de multa no valor de R$ 25.000,00.

III. O artigo 105-A da Lei nº 9.504/97 não admite a aplicabilidade dos procedimentos previstos pela Lei da Ação Civil Pública em matéria eleitoral. Jurisprudência pátria, inclusive desta E. Corte Regional, no sentido da inadmissibilidade de Termo de Ajustamento na seara eleitoral.

IV. Julgado recente, da lavra do Des. Guilherme Couto de Castro, que entendeu pela inadmissibilidade do TAC ora em apreciação. Isonomia entre os candidatos e à segurança jurídica, que impõem o afastamento do TAC firmado pelo d. Juízo da 141ª Zona Eleitoral.

V. Provimento do recurso, para reformar a sentença e afastar a pena de multa.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, REJEITOU-SE A PRELIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. NO MÉRITO, POR MAIORIA, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Manoel Sardinha Neto e Kênia Rodrigues Quintal, contra sentença proferida pelo Juízo da 141ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado em representação pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, condenando o 1º Recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Conforme entendeu o d. magistrado sentenciante, "*as partes da corrida eleitoral acordaram de forma livre, consciente e devidamente assistidas por sua equipe de advogados, em restringir seus direitos em prol de uma campanha eleitoral mais tranquila, sem aglomerações, sem passeatas, comícios"*. Entretanto, a despeito do acordo então firmado, o ora Recorrente teria realizado passeata pelas ruas do Município, promovendo a aglomeração de pessoas, motivo por que foi condenado ao pagamento de multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em suas razões recursais, aduzem os recorrentes, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Representante para o ajuizamento da demanda. Com efeito, *"se o candidato, partido estiver coligado, a legitimidade, para toda e qualquer ação no âmbito da justiça eleitoral, até o término da eleição, passa a ser da coligação. Assim, surgindo interesse em combater candidaturas majoritárias, obrigatoriamente, a competência e a legitimidade passam a ser da coligação"*.

No mérito, sustentam que o artigo 105-A da Lei nº 9.504/97 veda, de forma expressa, o manejo de Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito desta Justiça Especializada. Ademais, o artigo 841 do Código Civil não admite transação sobre direitos indisponíveis, reforçando o óbice à sua utilização na seara eleitoral.

Prosseguem, afirmando que os elementos de prova carreados aos autos não demonstram a violação dos termos estabelecidos no TAC, na medida em que *"é público e notório que, em*

movimentos políticos de inauguração de comitês na cidade de Cardoso Moreira, sempre há o acompanhamento de carreatas, ato que, por si só, é constituído de um movimento considerável de munícipes, correligionários, curiosos e até eleitores não simpatizantes dos recorrentes".

Contrarrazões recursais aduzindo, inicialmente, a legalidade do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, especialmente quando se considera que *"as determinações realizadas pela 141ª Zona Eleitoral, foram todas baseadas no decreto estadual nº 47.287/2020"*. Reitera, ainda, que o conjunto probatório carreado aos autos é robusto e demonstra, de forma inequívoca, que o Recorrente promoveu diversas aglomerações nas vias públicas de Cardoso Moreira.

Parecer recursal ofertado pelo Ministério Público Eleitoral em atuação perante a 141ª Zona Eleitoral pugnando pela manutenção do julgado.

No mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

(O Advogado Ligekson Pereira Monteiro usou da palavra para sustentação.)

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do representante. Conforme bem decidiu o d. magistrado monocrático, e na forma do que determina o artigo 96 da Lei nº 9.504/97, "*ao contrário do que ocorre com partidos políticos coligados, a existência de coligação não afasta a legitimidade do candidato para propor representações eleitorais por propaganda ilícita*".

No mérito, assiste razão ao recorrente.

A r. sentença ora vergastada condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor e R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em virtude da realização de atos de campanha que culminaram na aglomeração de pessoas, violando os termos do Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado perante o juízo da 141ª Zona Eleitoral.

A realização de passeata pelo ora Recorrente é inconteste, conforme se extrai do amplo conjunto probatório carreado aos autos (fls. 10/17 - IDs 19500609, 19500659, 19500709, 19500759, 19500809, 19500859, 19500909 e 19500959).

Trata-se de ato de propaganda eleitoral admitido pela legislação de regência, segundo dispõem os artigos 39, §9º da Lei nº 9.504/97 e 16 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Nesse sentido, eventual irregularidade tem por fundamento único o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

Resta, assim, perquirir acerca da admissibilidade ou não do manejo do TAC em âmbito eleitoral.

Inicialmente, é de se ressaltar que o artigo 105-A da Lei nº 9.504/97 impede a utilização dos procedimentos previstos na Lei da Ação Civil Pública, dentre os quais se inclui o Termo de Ajustamento de Conduta, nesta Justiça Especializada. Vejamos:

"Art. 105-A Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº12.034, de 2009)."

Para além da expressa vedação legal, lembro que a Justiça Eleitoral não é regida apenas por leis, mas também por resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, dotadas de força normativa, a teor do que dispõe o artigo 23, IX do Código Eleitoral.

Desta feita, acaso a C. Corte Eleitoral admitisse a celebração do ajuste em alguma hipótese, certamente o faria pela via de resolução.

Nesse sentido, não poderia um juiz de 1º grau, se afastando da competência que lhe é atribuída pelo Código Eleitoral, firmar Termo de Ajustamento de Conduta que preveja sanções não estabelecidas pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, tal como ocorre no presente caso concreto.

A inadmissibilidade do manejo de TAC sobre matéria eleitoral é assente na jurisprudência pátria, inclusive desta E. Corte Regional Eleitoral, conforme se extrai dos arestos que passo a transcrever:

"Representação eleitoral. Descumprimento de termo de ajustamento de conduta.

1. A realização de termos de ajustamento de conduta previstos no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 não é admitida para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97.
2. A regulamentação da propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajuste de comportamento realizado por partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, nos quais sejam estipuladas sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral.
3. A pretensão de impor sanção que não tenha previsão legal e cuja destinação não respeite a prevista na legislação vigente é juridicamente impossível. Recurso especial parcialmente provido para extinguir, sem julgamento do mérito, a representação, desprovido o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé."
(TSE - REspe: 32231 RN, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 08/05/2014)
***
"ELEIÇÕES 2004. Recurso especial eleitoral. Incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar representação por descumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta. Recurso ao qual se nega provimento.
(TSE - Resp nº 28478/CE, rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 5/5/2011)
***
"Recurso Eleitoral. Representação por Propaganda Eleitoral Irregular. Uso de motocicleta com equipamento de som. Ausência de previsão legal de sanção. Sentença fundamentada em descumprimento de cláusula prevista no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com aplicação de sanção de multa. Impossibilidade. Vedação expressa do manejo dos instrumentos da Ação Civil Pública no âmbito eleitoral prevista no art. 105-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE. Provimento do recurso."
(TRE/RJ - RE nº 23903, Relatora Des. Cristiane De Medeiros Brito Chaves Frota, Publicação 09/11/2016)
Especificamente no que toca ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Juízo da 141ª Zona Eleitoral para o pleito de 2020, este Tribunal Regional Eleitoral entendeu, em recente julgado, pela inadmissibilidade do pacto. Vejamos:
"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO USO DE CARRO DE SOM, PREVISTA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA SANÇÃO.
I - Rejeição de ilegitimidade passiva quando, a despeito de os representados não serem mencionados nominalmente na narrativa contida na exordial, correspondem ao motorista e proprietário de veículo automotor apreendido, que foi utilizado para realizar propaganda irregular. Preliminar rejeitada.
II - Mérito: sentença que arbitrou multa de R$ 25.000,00 solidariamente aos recorrentes, em razão do descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado entre candidatos e Ministério Público e homologado pelo Juízo Eleitoral, que vedava o uso de carro com alto-falante isolado. Veículo que foi encontrado estacionado divulgando jingle de campanha.
III - Matéria disciplinada pelo art. 39, §§3º, 9º e 11, da Lei nº 9.504/97, que não prevê a incidência de sanção pecuniária, sendo admitida apenas providências de ordem administrativa, inclusive realizadas no caso concreto, com a apreensão do veículo até a data do pleito.
IV - Conforme orientação do TSE, seguida pelos Regionais, "a realização de termos de ajustamento de conduta previstos no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 não é admitida para regular

atos e comportamentos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97". (TSE - REspe: 32231 RN, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 08/05/2014).

V - Adesão ao entendimento da Corte Superior, em observância aos princípios da isonomia e segurança jurídica. Ressalva de posicionamento pessoal do Relator, no sentido de que a vedação está adstrita aos procedimentos da Lei de Ação Civil Pública, o que não se confunde com o instrumento de natureza material, positivado também em outras leis esparsas, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Provimento do recurso, para reformar a sentença e afastar a sanção pecuniária imposta."

(TRE/RJ - RE nº 0600704-91.6.19.0141, Relator Des. Couto de Castro, Julgado em 01/03/2021).

Desta feita, em observância à isonomia entre os candidatos e à segurança jurídica, tenho por necessário afastar a admissibilidade do TAC firmado pelo d. Juízo da 141ª Zona Eleitoral.

Ressalvo, neste ponto, meu entendimento pessoal quanto à aplicabilidade da multa estabelecida pelo artigo 79 do Código de Processo Civil aos ora recorrentes, distinto daquele manifestado pela maioria deste órgão colegiado.

Segundo já expressado por mim por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral 0600704-91.2020.6.19.0141, entendo que age de má-fé aquele que assina o Termo de Ajustamento de Conduta e, posteriormente, recorre contra seus termos, porquanto está se valendo de sua própria torpeza.

Contudo, em respeito ao princípio da colegialidade, curvo-me à maioria e deixo de aplicar a sanção ora em comento.

Dessa forma, merece ser provido o recurso interposto, afastando-se a multa cominada na r. sentença guerreada, na medida em que fundada em Termo de Ajustamento de Conduta manifestamente inadmissível pela legislação eleitoral.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a sentença, afastando-se a multa a ele cominada. É como voto.

VOTAÇÃO

NOTA ORAL

(O Advogado Ligekson Pereira Monteiro, em sua sustentação, apresentou preliminar de nulidade absoluta do processo, que não foi alegada no recurso, tendo em vista a não participação da candidata a Vice-Prefeita Kênia Rodrigues Quintal na lide e o entendimento consolidado do TSE de que haveria litisconsorte passivo necessário em casos de conduta vedada.)

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA (RELATOR): Senhor Presidente, quanto à preliminar trazida nesta sessão, deixo de apreciá-la em razão do princípio da primazia do mérito.

Não estou expressamente acatando a tese recentemente sustentada pelo STJ de que o efeito devolutivo não traz o efeito translativo, ou seja, que as matérias de ordem pública mencionadas no art. 485, § 3º do CPC não poderiam ser apreciadas se não fossem expressamente devolvidas no recurso. Obviamente, tenho todo respeito e acatamento funcional ao STJ, mas não me parece que essa talvez seja a melhor interpretação do efeito translativo.

Como a preliminar do litisconsorte passivo necessário foi trazida agora e já enfrentei o mérito, que vai no sentido de socorrer quem a sustenta, estou vencendo essa preliminar em razão da princípio da primazia do mérito, Senhor Presidente.

É como voto.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Há alguma divergência?

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, demais Pares, cumprimento o Doutor Ligekson Monteiro e, tal como já me manifestei no julgamento

anterior também de Relatoria do Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira quanto ao TAC, acompanho Sua Excelência na preliminar e, no mérito, ouso divergir no sentido de negar provimento ao recurso.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Há mais alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, rejeitou-se a preliminar, nos termos do voto do Relator. No mérito, por maioria, proveu-se o recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira.

Rio de Janeiro, 20/04/2021

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600688-40.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600688-40.2020.6.19.0141 RECURSO ELEITORAL (Cardoso Moreira - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRENTE	: ANTONIO MARIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (0215018/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (0200474/RJ)
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES, formada pelos MDB, PSDB e PMB
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (0215018/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (0200474/RJ)
RECORRENTE	: RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (0215018/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (0200474/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600688-40.2020.6.19.0141 - Cardoso Moreira - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES, FORMADA PELOS MDB, PSDB E PMB, RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA, ANTONIO MARIA SOARES DE SOUZA

Advogados dos RECORRENTES: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ0200474, FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ0215018

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE CARDOSO MOREIRA. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE PROIBIA A REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE BASEIA, EXCLUSIVAMENTE, NO DESCUMPRIMENTO DO TAC. INADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA.

I. Realização de comício para a inauguração de comitê de campanha dos Recorrentes. Violação ao Termo de Ajustamento de Conduta regulamentando a realização de propaganda eleitoral no pleito

de 2020 firmado perante o Juízo da 141ª Zona Eleitoral. Imposição de multa no valor de R$ 25.000,00.

III. O artigo 105-A da Lei nº 9.504/97 não admite a aplicabilidade dos procedimentos previstos pela Lei da Ação Civil Pública em matéria eleitoral. Jurisprudência pátria, inclusive desta E. Corte Regional, no sentido da inadmissibilidade de Termo de Ajustamento na seara eleitoral.

IV. Julgado recente, da lavra do Des. Guilherme Couto de Castro, que entendeu pela inadmissibilidade do TAC ora em apreciação. Isonomia entre os candidatos e à segurança jurídica, que impõem o afastamento do TAC firmado pelo d. Juízo da 141ª Zona Eleitoral.

V. Provimento do recurso, para reformar a sentença e afastar a pena de multa.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR MAIORIA, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Coligação "Juntos Somos Mais Fortes", Renato José de Almeida Vieira e Antonio Maria Soares de Souza, contra sentença proferida pelo Juízo da 141ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado em representação pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, condenando-os solidariamente ao pagamento de multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Conforme entendeu o d. magistrado sentenciante, "*de fato a Lei Eleitoral não proíbe Comício, entretanto depois da pandemia do Covid-19, esta possibilidade fora alcançada, sendo necessárias as proibições firmadas no TAC, inclusive a vedação para a realização de Comícios"*. Assim, considerando a realização de comício pelos Recorrentes, foi julgado procedente o pedido.

Aduzem os recorrentes, em apertada síntese, que a o ato de campanha teria sido praticado em 20 /10/2020, mas o Termo de Ajustamento de Conduta perdera sua validade em 19/10/2020 em virtude de alteração no Decreto Estadual sobre o qual se fundava a avença. Ademais, sustentam que não participaram da aglomeração de pessoas, porquanro *"estavam no interior de um imóvel realizando a inauguração de um comitê, qu eé permitido pela legislação"*. Por fim, se insirgem contra o valor da sanção pecuniária fixada na r. sentença, que consideram desproporcional à suposta conduta ilícita.

Contrarrazões ministeriais aduzindo a admissibilidade do manejo de TAC em matéria eleitoral, que teria sido descumprido com a realização de ato que resultou em aglomeração de pessoas quando da inauguração de comitê de campanha. Assim, pugna pela manutenção do julgado.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, assiste razão aos recorrentes.

A r. sentença ora vergastada condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em virtude da realização comício de ato de campanha que culminaram na aglomeração de pessoas, violando os termos do Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado perante o juízo da 141ª Zona Eleitoral.

A realização de comício pelos candidatos ora Recorrentes é inconteste, conforme se extrai do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o vídeo que instrui a peça vestibular da presente representação (fl. 3 - ID 20287709), no qual vemos grande concentração de pessoas portando bandeiras em frente à sede do comitê de campanha dos então candidatos.

Trata-se de ato de propaganda eleitoral admitido pela legislação de regência, segundo dispõem os artigos 39, §4º da Lei nº 9.504/97 e 15, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Nesse sentido, eventual irregularidade tem por fundamento único o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

Resta, assim, perquirir acerca da admissibilidade ou não do manejo do TAC em âmbito eleitoral.

Inicialmente, é de se ressaltar que o artigo 105-A da Lei nº 9.504/97 impede a utilização dos procedimentos previstos na Lei da Ação Civil Pública, dentre os quais se inclui o Termo de Ajustamento de Conduta, nesta Justiça Especializada. Vejamos:

Art. 105-A Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº12.034, de 2009)

Para além da expressa vedação legal, lembro que a Justiça Eleitoral não é regida apenas por leis, mas também por resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, dotadas de força normativa, a teor do que dispõe o artigo 23, IX do Código Eleitoral.

Desta feita, acaso a C. Corte Eleitoral admitisse a celebração do ajuste em alguma hipótese, certamente o faria pela via de resolução.

Nesse sentido, não poderia um juiz de 1º grau, se afastando da competência que lhe é atribuída pelo Código Eleitoral, firmar Termo de Ajustamento de Conduta que preveja sanções não estabelecidas pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, tal como ocorre no presente caso concreto.

A inadmissibilidade do manejo de TAC sobre matéria eleitoral é assente na jurisprudência pátria, inclusive desta E. Corte Regional Eleitoral, conforme se extrai dos arestos que passo a transcrever:

Representação eleitoral. Descumprimento de termo de ajustamento de conduta.

1. A realização de termos de ajustamento de conduta previstos no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 não é admitida para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

2. A regulamentação da propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajuste de comportamento realizado por partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, nos quais sejam estipuladas sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral.

3. A pretensão de impor sanção que não tenha previsão legal e cuja destinação não respeite a prevista na legislação vigente é juridicamente impossível. Recurso especial parcialmente provido para extinguir, sem julgamento do mérito, a representação, desprovido o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé.

(TSE - REspe: 32231 RN, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 08/05 /2014)

***

ELEIÇÕES 2004. Recurso especial eleitoral. Incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar representação por descumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta. Recurso ao qual se nega provimento.

(TSE - Resp nº 28478/CE, rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 5/5/2011)

***

Recurso Eleitoral. Representação por Propaganda Eleitoral Irregular. Uso de motocicleta com equipamento de som. Ausência de previsão legal de sanção. Sentença fundamentada em descumprimento de cláusula prevista no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com aplicação de sanção de multa. Impossibilidade. Vedação expressa do manejo dos instrumentos da Ação Civil Pública no âmbito eleitoral prevista no art. 105-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE. Provimento do recurso.

(TRE/RJ - RE nº 23903, Relatora Des. Cristiane De Medeiros Brito Chaves Frota, Publicação 09/11 /2016)

Especificamente no que toca ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Juízo da 141ª Zona Eleitoral para o pleito de 2020, este Tribunal Regional Eleitoral entendeu, em recente julgado, pela inadmissibilidade do pacto. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO USO DE CARRO DE SOM, PREVISTA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA SANÇÃO.

I - Rejeição de ilegitimidade passiva quando, a despeito de os representados não serem mencionados nominalmente na narrativa contida na exordial, correspondem ao motorista e proprietário de veículo automotor apreendido, que foi utilizado para realizar propaganda irregular. Preliminar rejeitada.

II - Mérito: sentença que arbitrou multa de R$ 25.000,00 solidariamente aos recorrentes, em razão do descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado entre candidatos e Ministério Público e homologado pelo Juízo Eleitoral, que vedava o uso de carro com alto-falante isolado. Veículo que foi encontrado estacionado divulgando *jingle* de campanha.

III - Matéria disciplinada pelo art. 39, §§3º, 9º e 11, da Lei nº 9.504/97, que não prevê a incidência de sanção pecuniária, sendo admitida apenas providências de ordem administrativa, inclusive realizadas no caso concreto, com a apreensão do veículo até a data do pleito.

IV - Conforme orientação do TSE, seguida pelos Regionais, "*a realização de termos de ajustamento de conduta previstos no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 não é admitida para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97*". (TSE - REspe: 32231 RN, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 08/05/2014).

V - Adesão ao entendimento da Corte Superior, em observância aos princípios da isonomia e segurança jurídica. Ressalva de posicionamento pessoal do Relator, no sentido de que a vedação está adstrita aos procedimentos da Lei de Ação Civil Pública, o que não se confunde com o instrumento de natureza material, positivado também em outras leis esparsas, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Provimento do recurso, para reformar a sentença e afastar a sanção pecuniária imposta.

(TRE/RJ - RE nº 0600704-91.6.19.0141, Relator Des. Couto de Castro, Julgado em 01/03/2021).

Desta feita, em observância à isonomia entre os candidatos e à segurança jurídica, tenho por necessário afastar a admissibilidade do TAC firmado pelo d. Juízo da 141ª Zona Eleitoral.

Ressalvo, neste ponto, meu entendimento pessoal quanto à aplicabilidade da multa estabelecida pelo artigo 79 do Código de Processo Civil aos ora recorrentes, distinto daquele manifestado pela maioria deste órgão colegiado.

Segundo já expressado por mim por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral 0600704-91.2020.6.19.0141, entendo que age de má-fé aquele que assina o Termo de Ajustamento de Conduta e, posteriormente, recorre contra seus termos, porquanto está se valendo de sua própria torpeza.

Contudo, em respeito ao princípio da colegialidade, curvo-me à maioria e deixo de aplicar a sanção ora em comento.

Ante o exposto, merece ser provido o recurso interposto, afastando-se a multa cominada na r. sentença guerreada, na medida em que fundada em Termo de Ajustamento de Conduta manifestamente inadmissível pela legislação eleitoral.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a sentença, afastando-se a multa a ele cominada. É como voto.

VOTO VENCIDO
NOTA ORAL
DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, tal como fiz em outros votos nesta sessão, como no Recurso Eleitoral nº 0600700-54, ouso divergir do Relator e negar provimento ao recurso.
Rio de Janeiro, 20/04/2021
Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

PETIÇÃO(1338) Nº 0600007-08.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600007-08.2020.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
REQUERENTE	: CRISTINA LINS SILVA
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (0155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (0072474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (0211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600007-08.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA
REQUERENTE: CRISTINA LINS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CABRAL SILVA - RJ0155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ0072474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ0211928
DESPACHO
Intime-se a requerente para que, querendo, se manifeste acerca do parecer técnico conclusivo (ID 25015559) no prazo de 3 dias.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator(a).

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600555-63.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600555-63.2020.6.19.0184 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRENTE	: PARTIDO VERDE - PV
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (0155123/MG)
ADVOGADO	: DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (0201454/MG)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (0170275/RJ)
ADVOGADO	: ELIZABETH BUCKER VERONESE (0021922/RJ)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (0094096/MG)
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (0168797/RJ)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (0098899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (0020180/MG)
ADVOGADO	: MAYARA CORREA DOS ANJOS (0180263/RJ)

ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (0099424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (0148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (0079709/MG)
RECORRIDO	: MISAIAS DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (0207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600555-63.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA
RECORRENTE: PARTIDO VERDE - PV
Advogados do RECORRENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG0020180, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG0099424, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG0098899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG0094096, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG0079709, DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG0201454, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ0170275, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG0148466, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG0155123, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ0168797, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ0180263, ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ0021922
RECORRIDO: MISAIAS DA SILVA MACHADO
Advogado do RECORRIDO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ0207980
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE EM SITE OFICIAL. PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURADA. MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. O recorrido, após o dia 15 de agosto de 2020, manteve divulgação de publicidades, de caráter institucional, no campo reservado a sua atividade parlamentar, no site da Câmara Municipal de Rio das Ostras, promovendo a atual gestão e, consequentemente, a sua candidatura.
II. Assim, a análise do material carreado evidencia a utilização da máquina estatal no atendimento dos interesses eleitoreiros do recorrido, uma vez que mantida, em período vedado, publicidade contendo elementos de promoção pessoal, como logos, fotografias, nome e realizações, em benefício da sua própria imagem.
III.As condutas tipificadas no art. 73 da Lei das Eleições possuem natureza objetiva, configurando-se com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, já são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, independentemente da capacidade desequilibrar o pleito.
IV. O interregno de 3 meses de proibição, estabelecido no artigo 73 VI, "b" da Lei 9.504/1997, contempla não apenas toda publicidade institucional que venha a ser realizada, mas também toda aquela já anteriormente em circulação, que se mantenha disponível dentro do prazo mencionado.
V. Comprovado o prévio conhecimento, em razão de as propagandas terem sido publicadas no campo do site oficial, destinado à atuação parlamentar do próprio vereador, bem como pelo fato de terem sido retiradas do ar, pelo recorrido, após o ajuizamento da representação.
VI. Provimento do recurso, julgando PROCEDENTE o pedido, para aplicar, ao representado, a multa prevista no artigo 73 parágrafo 4o da lei 9504/97, no valor mínimo legal.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

Relatório

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Verde contra sentença (ID 19702959), proferida pelo Juízo da 184ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido contido em representação, com fulcro no artigo 73, inciso VI, b da Lei 9.504/97, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Conforme entendeu o magistrado sentenciante " da simples verificação das questionadas postagens, observa-se que a mais recente delas data de 14 de agosto do ano em curso, não restando configurada hipótese de infração ao período vedado."

Ainda, menciona que "considerando a natureza de site institucional, a aprovação e manutenção das publicações realizadas é de responsabilidade da Casa Diretora, da qual o parlamentar não faz parte, não lhe competindo sequer remover o conteúdo de forma unilateral."

Em suas razões impugnativas (id 19703459), afirma, em resumo, o recorrente que "o feito não discute a data da publicação inicial das publicidades institucionais e sim A SUA MANUTENÇÃO em sítio oficial após o início do período vedado".

Acrescenta que "o recorrido manteve no site oficial da Câmara dos Vereadores de Rio das Ostras, no campo destinado à sua própria atuação, diversas publicidades de caráter personalista." sendo esse fato, inclusive, incontroverso e reconhecido pelo próprio juízo de origem.

Assim, sustenta a ocorrência da conduta vedada, tipificada no art. 73, IV, b, da Lei n. 9.504/97, pugnando pela reforma da sentença, para condenar o recorrido ao pagamento de multa.

Em contrarrazões, o recorrido (id 19703709) defende a inexistência de provas a comprovar a publicidade institucional, em período vedado, bem como a manutenção de publicação anteriormente realizada.

Destaca também, que ainda que se considerasse que as publicações foram realizadas, se tratariam, apenas, de mera notícias, de caráter informativo, não constituindo, assim, publicidade institucional ou promoção pessoal da figura do recorrido.

Por fim, aduz que "ainda que restassem configuradas todas as condutas imputadas ao representado, sem a demonstração de seu prévio conhecimento não há como se falar em multa por publicidade institucional tendo em vista que é inviável se falar em presunção de ciência".

A Procuradoria Regional Eleitoral (id 19877759) opinou pelo desprovimento do recurso, prestigiando a decisão do juízo a quo, sob o argumento de que a última postagem impugnada teria sido veiculada antes do período vedado, não vislumbrando, portanto, a prática da conduta vedada pela legislação eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se a verificar se a manutenção de publicidade, em nome do recorrido, em site oficial de Câmara Municipal, caracteriza conduta vedada, à luz da redação atribuída pelos artigos 73, VI, b da Lei nº 9.504/97 e 83, VI, b da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

A lei das Eleições estabelece no artigo 73, assim como nos artigos 74 a 78, disposições acerca das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Referidas vedações objetivam salvaguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, tendo como foco impedir que a máquina estatal seja utilizada em favor de algum candidato.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem o inciso VI, b do artigo 73 da Lei das Eleições, bem como o art. 83, VI, b da Resolução TSE 23.610 de 2019:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)
VI - nos três meses que antecedem o pleito
(...)
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral"
Ainda, a Carta Magna, em seu artigo 37 § 1º, assim dispõe:
"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
(...)
§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
No caso dos autos, constatou-se que, o recorrido, após o dia 15 de agosto de 2020, dentro, portanto, de período vedado, manteve divulgação de publicidades de caráter institucional, no campo reservado a sua atividade parlamentar, no site da Câmara Municipal de Rio das Ostras, vinculando-as à sua figura, situação que em tese, seria capaz de se traduzir em vantagem ao candidato.
Com efeito, para melhor elucidação, vejamos algumas fotografias e trechos das irregularidades suscitadas:
"O Vereador Misaias Machado esteve no gabinete do secretário Estadual de Turismo, Otávio Leite, para buscar meios de melhorar e incentivar o Turismo em Rio das Ostras. Morador desta linda cidade há muitos anos, o Vereador Misaias, soube do enorme potencial turístico que Rio Das Ostras tem. Como presidente da Comissão de Turismo da Câmara de Vereadores e Misaias vem batalhado para estimular melhor essa área."
Como se nota, a análise do material carreado evidencia a utilização da máquina estatal no atendimento dos interesses eleitoreiros do recorrido, uma vez que mantida, em período vedado, publicidade contendo elementos de promoção pessoal, como logos, fotografias, nome e realizações, promovendo a atual gestão e, consequentemente, a sua candidatura.
Nessa linha, já se manifestou a Corte Superior. Vejamos:
ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. CONDENAÇÃO. AGRAVO DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES NO FEITO, COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE AFILIADO EM ELEIÇÃO SUBSEQUENTE À TRATADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO NA DEMANDA. AGRAVO DE NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C O ART. 22, XIV, DA LEI DAS INELEGIBILIDADES. IDENTIFICAÇÃO DE BENS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS COM A LOGOMARCA E AS CORES DA GESTÃO. ASSOCIAÇÃO À PESSOA DO PREFEITO. PERMANÊNCIA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. FATO INCONTROVERSO. ILÍCITO DE NATUREZA OBJETIVA. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS, AFETANDO A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DO PLEITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVOS DESPROVIDOS.
(...)

4. Registre-se, ademais, que o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 veda, no período de três meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoreiro, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(TSE. Agravo de Instrumento nº 49130, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 06/08/2020)
Colaciono, por oportuno, precedente recente desta Corte, seguindo o mesmo entendimento:
EMENTA RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI N.º 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PREFEITO E PRETENSO CANDIDATO À REELEIÇÃO QUE DIVULGOU EM SEU PERFIL PESSOAL NO FACEBOOK CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, COM A INFORMAÇÃO DE QUE ELE IRIA FAZER O DEPÓSITO DOS VALORES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §1º, DA CRFB. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEQUENA REFORMA DO DECISUM, A FIM DE REDUZIR O VALOR DA MULTA ARBITRADA.
1. Então prefeito e pretenso candidato à reeleição que divulgou, em sua rede social Facebook, em 25.08.2020, calendário referente ao pagamento dos servidores públicos municipais, com a seguinte legenda: "Atenção Funcionários da Prefeitura de Cordeiro!! Estarei depositando na próxima segunda (31) e terça(01), o pagamento referente ao mês de Agosto do IPAMC e dos funcionários das demais secretarias. Agradeço mais uma vez o comprometimento, a dedicação e parceria de cada um de vocês! #secretariadefazenda #calendario #pagamento #servidores #governomunicipal #cordeiro #rj."
2. Divulgação na qual buscou o representado incutir na mente do eleitorado a ideia de que o pagamento desses salários ocorreria graças ao seu empenho e dedicação, como se fosse sua responsabilidade pessoal, e não em razão de obrigatória retribuição pecuniária pelo exercício de cargos públicos. Tentativa de promover-se a partir dos cofres estatais e de ato que é inerente ao Poder Executivo Municipal.
3. Ainda que a postagem tenha sido realizada em perfil pessoal do Facebook, a lei não exige que a publicidade institucional se dê exclusivamente por meio de canais do órgão público afeto à propaganda, podendo o ilícito restar configurado, como no caso, quando praticado através de rede social aberta do chefe do Executivo. Precedentes do TSE.
4. Até mesmo porque, admitir a publicidade institucional em período vedado através das mídias sociais particulares dos gestores públicos seria uma burla indevida ao art. 73 , inciso VI , alínea b, da Lei n.º 9.504 /97, já que muitos deles possuem milhares de seguidores, por vezes atingindo público maior do que a própria rede social do órgão seria capaz.
5. Frise-se, ainda, que o vínculo com a Administração Pública é propositalmente ressaltado por Luciano Ramos, conforme se evidencia pelo uso das hashtags "#secretariadefazenda #calendario #pagamento #servidores #governomunicipal #cordeiro #rj."
6. Por outro lado, o montante fixado de R$ 25.000,00 pareceu-me excessivo, considerando que se trata de uma única publicação, que não se tem conhecimento de que outras da mesma natureza foram realizadas, bem como que representa mais que o dobro do subsídio do chefe do Executivo de Cordeiro, cargo para o qual o representado sequer conseguiu se reeleger. Portanto, tenho que o arbitramento em R$ 5.320,50, mínimo legal, a teor do art. 73, § 4º, Lei nº 9.504/1997 c/c art. 83, § 4º da Resolução TSE n.º 23.610/19, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e se mostra mais condizente com a realidade dos autos. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(RECURSO ELEITORAL nº 060015994, Acórdão, Relator(a) Des. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO, Publicação: DJE - DJE, Tomo 368, Data 15/12/2020)

Saliente-se que, a prática da conduta vedada, em apreço, viola o princípio da isonomia, porquanto privilegia os detentores de mandatos que desvirtuam o uso da máquina pública, em prol de suas candidaturas.

Deste modo, resta clara a utilização, pelo candidato, de recursos públicos voltados para a área de publicidade institucional, em benefício da sua própria imagem.

No que concerne o argumento relativo à ausência de comprovação, nos autos, da ocorrência da publicidade institucional, no período vedado, cabe esclarecer que o interregno de 3 meses de proibição, estabelecido no artigo 73 VI, "b" da Lei 9.504/1997, contempla não apenas toda publicidade institucional que venha a ser realizada, mas também toda aquela já anteriormente em circulação, que se mantenha disponível dentro do prazo mencionado.

Com isso, evita-se enaltecer, ainda mais, eventuais candidatos à reeleição, que, por serem detentores de mandato eletivo, naturalmente, já se encontram em posição de maior evidência.

Outrossim, não obstante tenha o recorrido trazido aos autos certidão, emitida pela Câmara Municipal, bem como Ata Notarial, dando conta da ausência de propaganda institucional em seu nome, no site oficial da Câmara, é pública e notória a informação, emitida pelo órgão Interlegis, de que o conteúdo das URL´s impugnadas foram excluídos apenas no dia 22 de setembro.

Nesse esteio, conclui-se que as publicidades, em questão, muito embora tenham sido postadas em datas anteriores ao período vedado, ainda constavam na página oficial da Câmara Municipal, quando do ajuizamento da presente representação, época já não mais permitida.

De modo igual, o Ministério Público Eleitoral destacou que "após a representação (a se confirmar as informações de cache trazidas pelo representante), a aba referente à notícia dos parlamentares foi removida do sítio, excluindo-se as notícias de TODOS os parlamentares, sejam eles integrantes da base do governo ou não. "

Frise-se, que inexiste obrigatoriedade em se comprovar a potencialidade da conduta para desequilibrar o resultado das eleições, visto que que as condutas tipificadas no art. 73 da Lei das Eleições possuem natureza objetiva, configurando-se com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, já são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, independentemente da capacidade desequilibrar o pleito.

Nesse sentido, impõe-se notar que a LC n. 135/2010 acrescentou o inciso XVI ao artigo 22 da LC /64, disciplinando que: "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."

Igualmente, já se manifestou esta Corte e o Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

EMENTA ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI 9.504/97. JULGAMENTO CONJUNTO, NA FORMA DO ART. 55, §3º CPC. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.

1. Julgamento em conjunto, em atenção ao apensamento dos processos sob nº 0600180-79.2020.6.19.0146 e nº 0600182-49.2020.6.19.0146, na primeira instância e, nos termos do art. 55, §3º do CPC, a fim de evitar decisões conflitantes.

2. É indubitável a responsabilização do recorrente pela conduta em desacordo. Isto porque a relação jurídica de direito material engloba diretamente atos do chefe do Executivo local, mormente porque o prefeito figura como principal beneficiário das referidas propagandas institucionais, não sendo necessária a sua autorização expressa.

3. Insta ressaltar que não se deve confundir a propaganda eleitoral extemporânea com a publicidade institucional, como equivocadamente induz o recorrente, pois não cabe analisar a

existência de pedido explícito de votos, nem indicação de que o recorrente seria candidato à reeleição, uma vez que a conduta é vedada, ainda que não tenha caráter eleitoreiro.
4. A propaganda institucional deve visar à prestação de informações de interesse público, de caráter eminentemente informativo e educativo, de orientação social, afigurando-se como direito de todos e dever do Estado, em prol do princípio da publicidade. Para a caracterização de conduta proscrita basta que a veiculação da publicidade institucional tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito. Critério objetivo. Precedentes.
5. Manutenção do valor das multas aplicadas, eis que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DAS SENTENÇAS.
(RECURSO ELEITORAL nº 060018249, Acórdão, Relator(a) Des. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO, Publicação: DJE - DJE, Tomo 357, Data 07/12/2020)
***
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.
1. Autos recebidos no gabinete em 14.8.2017.
2. A teor do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que precedem o pleito, veicular propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos em nível federal, estadual ou municipal, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.
3. No caso, proveu-se em parte recurso especial do Parquet para impor multa no valor de 5.000 UFIR apenas ao agravante, coordenador de comunicação social do Governo do Piauí à época dos fatos, por inexistir prova de conhecimento prévio por parte do Governador, conforme jurisprudência desta Corte Superior.
4. É incontroversa a manutenção, no início do período eleitoral, de quatro placas de obras contendo publicidade institucional do Governo do Piauí.
5. A permanência dessa publicidade nos três meses que antecedem o pleito caracteriza o ilícito independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoreiro.
6. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 3409, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 02/08/2018)
***
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.
1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral). No caso, a despeito da adoção do rito do art. 96 da Lei 9.504/97 em detrimento do previsto no art. 22 da LC 64/90, a matéria versada é exclusiva de direito, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia a produção de outras provas.
2. Também não há, excepcionalmente, nulidade decorrente da ausência de prévia intimação dos ora agravantes para apresentação de contrarrazões aos embargos de declaração quando o acórdão embargado não modifica o julgado anterior, mas apenas o integra.

3. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.
4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no twitter, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.
(grifo nosso)
5. Agravo regimental desprovido.
(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 142184, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 09/10/2015, Página 108)
***
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. OUTDOORS. PERÍODO PROIBIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Se o Tribunal de origem concluiu que houve veiculação de propaganda institucional no período vedado, mediante afixação de outdoors contendo informações sobre obras e serviços da administração pública estadual, e que o chefe do Executivo estadual candidato à reeleição tinha ciência da publicidade, diante das peculiaridades do caso específico, a reforma do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).
2. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art.73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, o caráter eleitoreiro da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação legal.
4. Considerando-se o juízo acerca da gravidade da conduta, realizado pelo Tribunal de origem com base nas circunstâncias fáticas, não é possível afastar a aplicação da sanção pecuniária nem reduzi-la ao patamar mínimo legal. "A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgR-AI nº 314-54, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 14.8.2014).
Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 164177, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/05/2016, Página 74)
Nessas condições, é indene de dúvidas que a irregularidade em questão consubstancia a prática da conduta vedada prelecionada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.
Por derradeiro, no que se refere à alegação de ausência de prévio conhecimento, convém mencionar, que não seria razoável que a propaganda institucional pudesse ocorrer, sem o conhecimento ou a concordância do recorrido, o qual dela seria o maior beneficiário.
Assim, não merece guarida o argumento que o isenta da responsabilidade sobre as publicações, e a atribui à Mesa Diretora da Câmara, responsável pela manutenção do site da Câmara Municipal de Rio das Ostras.
Isso porque, conforme verificado, as publicidades questionadas, estavam publicadas no campo do site oficial destinado à atuação parlamentar do próprio vereador, não se podendo presumir, portanto, o seu desconhecimento.
Ademais, afora a existência de fotografias e logomarcas do recorrido, algumas publicidades, segundo relatado, ainda são expressamente assinadas pelo seu próprio gabinete.
E mais, considerando que as páginas foram retiradas do ar, pelo recorrido, após o ajuizamento da representação, é incontestável seu domínio e responsabilidade pelas publicações.

Bem assim, observou o Ministério Publico Eleitoral "havia, no sitio da câmara municipal, aba exclusiva para a propagação de notícias dos edis deste município, consoante se pode verificar das publicações impressas pelo próprio representante. Ou seja, todos os treze vereadores da cidade contavam com um espaço para publicização de sua atuação parlamentar no sitio da câmara."

A jurisprudência já se orientou para o entendimento de que, em casos de propaganda institucional indevida, dispensa-se a demonstração de responsabilidade subjetiva, presumindo-se esta em desfavor do gestor. Confira-se:

"o chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a propaganda institucional em período vedado, é por ela responsável"

(TSE AgRO111594/2016);

***

"Caracterização da conduta: a simples veiculação no periodo vedado por si só ja caracteriza a conduta." (Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 41584 e, de 9.6.2015, no AgR-REspe nº 142184 .)

***

"A afixação de placa de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, caracteriza conduta vedada do art. 73, VI, b e alcança quem dela se beneficiou, independentemente de quem a autorizou".

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário 2783-78, Rel. Min. Herman Benjamin, de 20.10.16)

Por fim, no tocante ao requerimento de aplicação da penalidade de multa, no patamar acima do mínimo legal, entendo que, não obstante a incontroversa prática da conduta vedada, não há nos autos qualquer elemento que justifique o afastamento do mínimo legal, em observância ao que determina o artigo 103 da Resolução TSE nº 23.457/15, in verbis:

"Art. 103. Na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal".

Por todo o exposto, resta configurada a prática da conduta vedada,à luz da redação atribuída pelos artigos 73, VI, b da Lei nº 9.504/97 e 83, VI, b da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Nesse esteio, voto pelo provimento do recurso, julgando PROCEDENTE o pedido para aplicar ao representado a multa prevista no artigo 73 parágrafo 4º da lei 9504/97, no valor mínimo legal.

Rio de Janeiro, 20/04/2021

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600170-84.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600170-84.2020.6.19.0065 RECURSO ELEITORAL (Petrópolis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRIDO	: ROBERTO RODRIGUES SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (0163454/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600170-84.2020.6.19.0065 - Petrópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ROBERTO RODRIGUES SILVA JUNIOR

Advogado do RECORRIDO: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ0163454

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NA REDE SOCIAL FACEBOOK. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

I. A análise do material carreado aos autos, evidencia que a conduta do recorrido se enquadra no conceito mais atual de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que reproduziu propaganda de outras eleições, com mesmo nome, número e partido, para pedir, expressamente, votos aos munícipes, em afronta à legislação vigente.

II. Não procede o argumento do recorrido quanto à baixa gravidade do ato, em razão do pequeno alcance da mensagem, por não estar em local de fácil acesso, uma vez que o caráter público do seu perfil, na rede social Facebook, acabou por conceder grande amplitude às publicações nele vinculadas, tornando-as capazes de serem visualizadas por um número indeterminado de usuários.

III. Evidencia-se que a conduta se enquadra na proibição legal, motivo por que deve o recurso ser provido com aplicação de multa no mínimo legal, ante a ausência de elementos que indiquem grande repercussão ou reincidência.

IV. PROVIMENTO do recurso, para, com fulcro no artigo 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97, reformar a sentença e reconhecer em relação ao recorrido a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, aplicando-lhe multa no valor de R$ 5.000,00, mínimo estabelecido na legislação

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Relatório

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida (ID 22437159) pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido contido em representação por propaganda eleitoral antecipada em face de Roberto Rodrigues da Silva Junior.

Em suas razões impugnativas (ID 19383509), o recorrente sustenta, em resumo, que "aproveitando-se o recorrido de uma brecha na legislação repostou em seu perfil a publicação, onde haveria o pedido explícito de votos", com destaque para o fato de que "estava concorrendo pelo mesmo partido e com o mesmo número de registro!"

Assim, argumenta que a sentença de improcedência daria brecha a que outros candidatos, que concorram com o mesmo número que em eleições passadas, possam reproduzir propagandas de outras eleições.

Contrarrazões do recorrido (ID 22437809), pugnando pela manutenção da decisão vergastada, ao argumento de que o texto objeto da representação, com expresso pedido de votos, seria referente apenas ao pleito de 2012,restando não configurada, portanto, a ilicitude da conduta.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 23244059) opina pelo provimento do recurso, por entender que as ações do recorrido representam propaganda eleitoral extemporânea, a luz do art. 36 da Lei no 9.504/97."

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se a verificar se publicação efetuada pelo recorrido, por meio de seu perfil público na rede social Facebook, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, à luz da definição atribuída pela Lei n.º 9.504/97.

Por propaganda eleitoral, entende-se a veiculação de mensagem com vistas à obtenção de votos. Assim, levam-se, ao conhecimento dos eleitores, informações que apresentem determinada pessoa como a mais apta ao exercício do cargo em disputa.

Trata-se, assim, de manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão, o que justamente informou as alterações promovidas pelas Leis n.º 12.034/2009, 12.891/2013, 13.165 /2015 e 13.488/2017.

Importante ressaltar que, para o pleito vindouro, a Emenda Constitucional n.º 107/2020 estabeleceu o dia 27 de setembro do ano corrente como termo inicial para a realização de propaganda eleitoral.

Nesse sentido, o art. 36-A da Lei n.º 9.504/97 contempla hipóteses objetivas que excepcionam a configuração de propaganda eleitoral antecipada, antes do período eleitoral, in verbis:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Por outro lado, recentes precedentes do E. Tribunal Superior Eleitoral evidenciam que a interpretação de tais permissivos carece do reforço de alguns vetores muito bem exteriorizados pelo ilustre Ministro Luis Roberto Barroso, in verbis:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.
2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.
3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais".
5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha.
6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94)"

No presente caso concreto, em período anterior a 27/09/2020, constatou-se, na aba "sobre" do perfil do recorrido, na rede social Facebook, texto de caráter propagandístico, com pedido expresso de votos.

Ainda, conforme apurado, o número de urna do recorrido, constante na postagem referida, revela-se idêntico àquele, pelo qual o mesmo concorreu no pleito de 2020.

Por certo, conforme apontado pelo órgão ministerial "A propaganda, na realidade estava na aba "Sobre" que aparece na foto abaixo e que traz informações sobre a pessoa retratada no perfil, ou seja, qualquer um que buscasse informações "sobre" o recorrido se depararia com a publicação onde pedia votos e apresentava seu número atual de campanha!!!."

Com efeito, para melhor elucidação, vejamos o teor da publicação referida, bem como print da página, há época da interposição do recurso:

"(...) Com essa experiência adquirida e apos 15 anos de vida publica recebi a responsibilidade(sic) de estar representando este grupo no Poder Legislativo, dando continuidade ao trabalho de Bernardo Rossi na Camara de Vereadores. (...) .Dia 07 de outubro, vote 15153. Agora e a nossa vez!".

Como se nota, não obstante o texto faça referência às eleições do ano de 2012, observa-se uma divulgação do nome e número de urna do recorrido, relativos ao pleito atual, incutindo na cabeça do eleitor uma forma de pedido dissimulado de votos, violando, ainda, o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Nesse sentido, é nítido que houve uma respostagem de publicação, referente a pleito anterior, com pedido explícito de votos, de forma a burlar a legislação eleitoral.

Assim, a análise do material carreado aos autos, em cotejo com o preceito legal supra transcrito, evidencia que a conduta do recorrido se enquadra no conceito mais atual de propaganda eleitoral

antecipada, uma vez que reproduziu propaganda de outras eleições, com mesmo nome, número e partido, para pedir, expressamente, votos aos munícipes, em afronta à legislação vigente.
Conforme apontado no parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral (ID 23244059),"É evidente que, aproveitando-se o Recorrido de uma brecha na legislação repostou em seu perfil a publicação, onde haveria o pedido explícito de votos e essa possibilidade, ou não, da repostagem foi fato ignorado pelo Magistrado de primeiro grau."
Nessa linha, o E. Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a configuração de propaganda eleitoral antecipada depende de pedido expresso de votos, o que ocorreu no presente caso concreto. Nesse sentido, confiram-se os julgados abaixo transcritos:
"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA.SÍNTESE DO CASO
1. Imputa-se ao agravado a prática de propaganda eleitoral antecipada, em razão de em vídeos publicados em sua página pessoal na rede social Facebook, em período de pré-campanha, nos quais, conforme moldura fática delineada no acórdão regional, constam as seguintes declarações: Vídeo 1(...) "eu tenho certeza que com a ajuda de cada um de vocês e do nosso prefeito Diogo Balieiro Diniz, iremos lutar por um Estado mais laico, mais transparente e, sobretudo, mais igualitário a todos."b) Vídeo 2(...) "Olá pessoal, como todos sabem, ocupei diversos cargos públicos onde passei, sempre com muito compromisso, transparência, ética e, sobretudo, caráter. Sempre fiz pela população o que gostaria que fizessem por mim e pela minha família. Temos que renovar a política assim, mais com ideais, propostas e estudar a vida pregressa de cada candidato e aí fazer assim o seu juízo de valor. Junto com vocês, lutaremos por um estado, por um sul fluminense ainda melhor e, sobretudo, igualitário a todos. Um grande abraço e meu até breve".
ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL
2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97, o que não se observa no caso em análise.
3. Este Tribunal, no julgamento conjunto da RP 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, e da RP 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 20.3.2018, ambos os feitos relativos à campanha eleitoral de 2018, consignou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada.
4. No julgamento do AgR-AI 9-24, DJE de 22.8.2018, e do AgR-REspe 43-46, DJE de 22.8.2018, esta Corte reafirmou o entendimento de que a veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015.
5. Em 9.4.2019, no julgamento do REspe 0600227-31, de relatoria do Ministro Edson Fachin, esta Corte consolidou o entendimento de que, "a despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda", o que não é o caso dos autos.
6. Na linha da jurisprudência do TSE, "as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio" (AI 115-64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017.CONCLUSÃOAgravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 234, Data 05/12/2019)"

***

"Propaganda antecipada. Link patrocinado. Facebook. Ato parlamentar. Divulgação de empreendimento da prefeitura. Pedido de voto não configurado. [...]

3. É cediço que as balizas traçadas no art. 36-A da Lei das Eleições - com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015 (minirreforma eleitoral) - flexibilizaram a divulgação de atos de pré-campanha, ampliado o espectro de manifestação dos candidatos na disputa eleitoral.

4. Ao exame do AgR-AI nº 9-24, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e do AgR-REspe nº 43-46, Rel. Min. Jorge Mussi, prevalecente a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada, ressalvado o meu ponto de vista em sentido diverso.

5. Inexistente pedido de voto nas mensagens compartilhadas por intermédio do Facebook do agravado, limitada a divulgar ato parlamentar - participação, enquanto Vereador de Recife/PE, da entrega de empreendimento municipal -, não extrapolados os contornos da liberdade de manifestação legitimada no art. 36-A da Lei das Eleições. Precedentes.

6. Descaracterizada como propaganda antecipada a divulgação de ato parlamentar, irrelevante se perquirir a utilização da ferramenta patrocinada (art. 57-C da Lei nº 9.504/97 com a redação vigente à época dos fatos). [...]"

(Ac. de 2.8.2018 no AgR-REspe nº 14933, rel. Min. Rosa Weber.)"

***

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFIXAÇÃO DE FAIXA EM COMITÊ DE CAMPANHA. EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.O Tribunal Regional de origem entendeu haver propaganda antecipada na afixação, em comitê de campanha, de faixa publicitária em que constou o nome do pré-candidato com a exaltação de suas qualidades pessoais, antes da data prevista no caput do art. 36 da Lei 9.504/97, ainda que inexistente pedido expresso de votos.

2.Na linha da recente jurisprudência do TSE, com a regra permissiva do art. 36-A da Lei 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto. Precedente: Rp 294-87/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.3.2017.

3.Desse modo, tendo sido assentado pela Corte Regional que houve a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato, porém sem o pedido explícito de voto, não há falar em propaganda eleitoral antecipada. 4.Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 3807, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2017, Página 93)"

Frise-se, que conforme descrito pelo órgão ministerial, "não há previsão legal no sentido de que uma propagada eleitoral extemporânea na internet tenha a possibilidade de "compartilhamento", basta que ela esteja visível ao eleitor e que haja pedido de votos (...) Além disso compartilhamento automático é a possibilidade da própria pessoa de compartilhar a mensagem em vários perfis e em outras redes sociais com um simples clicar que botão, o que nem de longe é previsão legal "

No mesmo sentido, não procede o argumento do recorrido quanto à baixa gravidade do ato, em razão do pequeno alcance da mensagem, por não estar em local de fácil acesso.

Isso porque, o caráter público do seu perfil, na rede social Facebook, acabou por conceder grande amplitude às publicações nele vinculadas, tornando-as capazes de serem visualizadas por um número indeterminado de usuários.

Resta evidenciado, portanto, a realização de propaganda eleitoral antecipada por meio do pedido explícito de voto, ainda que de forma dissimulada, relativa à Eleição anterior, denotando o nítido intuito de captação de votos, em período vedado.

Desta feita, evidencia-se que a conduta se enquadra na proibição legal, motivo por que deve o recurso ser provido com aplicação de multa no mínimo legal, ante a ausência de elementos que indiquem grande repercussão ou reincidência.

Diante disso, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para, com fulcro no artigo 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97, reformar a sentença e reconhecer em relação ao recorrido a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, aplicando-lhe multa no valor de R$ 5.000,00, mínimo estabelecido na legislação.

Rio de Janeiro, 20/04/2021

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600098-41.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600098-41.2020.6.19.0116 RECURSO ELEITORAL (Angra dos Reis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRENTE	: CLEBER ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (0145114/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600098-41.2020.6.19.0116 - Angra dos Reis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECORRENTE: CLEBER ANTONIO DA SILVA

Advogado do RECORRENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ0145114

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ATOS DE PRÉ CAMPANHA. IMPULSIONAMENTO PATROCINADO NA INTERNET. MEIO VEDADO. ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I.O permissivo previsto no artigo 57- C da Lei 9.504/97 somente autoriza a propaganda que inclua impulsionamento ou conteúdo de postagem patrocinada no período de propaganda eleitoral, que neste ano, inicia-se em 27 de setembro. Portanto, caso realizada antes desta data, configuraria "propaganda eleitoral paga" o que seria vedada.

II. A análise do material carreado aos autos, em cotejo com o preceito legal, evidencia que a conduta do recorrente se enquadra no conceito mais atual de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que promoveu, por meio de postagem patrocinada, a veiculação de material de cunho manifestamente eleitoral, em período vedado.
III. O recorrente viola o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos e a higidez no processo eleitoral, uma vez que os recursos despendidos no período prévio de campanha não estão suscetíveis de controle pela Justiça Eleitoral.
IV.Configurada a propaganda eleitoral antecipada, motivo por que deve o recurso ser desprovido
V. DESPROVIMENTO do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR MAIORIA, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA.
Relatório
Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Cleber Antonio da Silva contra sentença (ID 23325959) proferida pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral, que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda eleitoral extemporânea, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, com fundamento no § 3º do Art. 36 da Lei n.º 9.504/97.
Conforme entendeu o magistrado sentenciante "depreende-se que o denunciado na data da postagem (31/08/2020) ainda não gozava o status de candidato, sendo, portanto, incapaz para realizar atos de campanha na internet com impulsionamento pago. Conquanto não havia pedido explícito de voto, entende-se incorrer em infração à lei eleitoral, na forma do art. 57-C, aquele que promove propaganda paga sem ostentar legitimidade para tanto."
Dessa forma, considerando que a conduta do representado viola a legislação eleitoral, julga procedente a representação, condenando o representado a multa no valor de R$ 5.000,00.
Em suas razões impugnativas (id 23326309), sustenta o recorrente que " tudo que foi ventilado na inicial faz referência à propaganda eleitoral, e não sendo a mesma comprovada, pouco importa se o conteúdo estaria ou não sendo patrocinado, tratando-se apenas de mero ato de indiferente eleitoral."
Afirma que "a despeito de o recorrente se apresentar como pré-candidato conclamando que a luta pelo emprego continua, e o magistrado de 1 grau, entender caracterizado o pedido de voto explícito, implica em duvidosa conclusão e mais que isso, com todo o respeito, é laborarem conjecturas, ilações e suposições, que, ao Parquet Eleitoral não lhe é permitido trilhar"
Aduz, ainda, que, em não havendo pedido explícito de votos, não há ilicitude, pugnando ao final, pela procedência do recurso para reformar a sentença.
Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (id 23326609) no sentido do desprovimento do recurso, assinalando, em síntese, que "a publicação impulsionada feita pelo recorrente, a toda evidência, constitui propaganda antecipada, porquanto fora realizada em período de pré-campanha e na modalidade vedada nessa época. O ato praticado fora ilícito à luz da legislação eleitoral, haja vista que o recorrente não era candidato, não possuía o CNPJ de campanha, exigência legal para propaganda impulsionada e realizou gastos de campanha antes do momento autorizado pela norma eleitoral."
A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, igualmente, pelo desprovimento do recurso, por entender configurado o impulsionamento de conteúdo eleitoral extemporâneo.
É o relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se a verificar se publicação do representado na rede social Facebook, indicada na petição inicial, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea à luz da redação atribuída aos artigos 36, 36-A e 57-C da Lei nº 9.504/97.

Por propaganda eleitoral, entende-se a veiculação de mensagens por partidos políticos, coligações e candidatos, com vistas à obtenção de votos. Assim, leva ao conhecimento do eleitor informações que apresentem determinado candidato como o mais apto ao exercício do cargo em disputa.

Trata-se de manifestação da liberdade de informação, corolário do direito fundamental da liberdade de expressão, que informou as alterações legislativas promovidas no tratamento da matéria por meio das Leis nº 12.034/2009, 12.891/2013 e 13.165/2015.

No tocante à propaganda eleitoral antecipada, há pontos fundamentais que merecem destaque em conformidade da jurisprudência mais atual do E. Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional.

O art. 36-A contempla hipóteses objetivas que excepcionam a configuração de propaganda eleitoral antecipada e permitem a divulgação de posicionamento político e plataformas de atuação.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem o art. 36-A e seu o §2º, da Lei das Eleições, com redação dada pela Lei nº 13.165/15:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instru mentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias

(...)

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)"

Por outro lado, recentes precedentes do E. Tribunal Superior Eleitoral evidenciam que a interpretação de tais permissivos carece do reforço de alguns vetores muito bem exteriorizados pelo ilustre Ministro Luis Roberto Barroso, in verbis:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.
2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.
3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais".
5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha.
6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.
7. Agravo interno a que se nega provimento".
(Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94)
Necessário esclarecer, que o pedido explícito de votos pode ocorrer por meio de expressões semanticamente similares (palavras mágicas), em afronta à norma proibitiva do art. 36-A, caput da Lei n.º 9.507/97.
Quanto a essas expressões, cito excerto do voto-vista do Ministro Luiz Fux, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), exarado no bojo do AgR-Aln.° 9-24.2016.6.26.02421/SP:
"(...) aponto que a diferenciação entre pedido explícito e implícito de votos já foi, mutatis mutandis, incidentalmente enfrentada pela Suprema Corte norte-americana, entre outros, no paradigmático caso Buckley vs. Valeo, no qual o tribunal termina por diferenciar a propaganda eleitoral (expressadvocacy) das demais mensagens de propagação de ideias políticas (issueadvocacy), a partir da clara identificação da presença de candidatos e, principalmente, do uso de oito expressões veiculantes das denominadas "palavras mágicas" (magicwords), a saber: (i) vote em (vote for); (ii) eleja (elect); (iii) apoie (support); (iv) marque sua cédula (castyourbailot for); (v) Fulano para o Congresso (Smith for Congress); (vi) vote contra (vote against); (vii) derrote (defeat); e (viii) rejeite (reject)".
Ainda na tarefa de caracterização do pedido explícito de voto, não se pode olvidar a condição do autor das mensagens, quando se descola da posição de cidadão e claramente assume o papel de pré-candidato,como é o caso dos autos.
Importa salientar, que o artigo 57-C da Lei das Eleições dispõe sobre a autorização para impulsionamentos e conteúdos patrocinados, no período de propaganda eleitoral.Vejamos:
Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.
(...)

§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3o O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações

Ressalte-se que, o permissivo previsto no artigo acima referenciado somente autoriza a propaganda que inclua impulsionamento ou conteúdo de postagem patrocinada no período de propaganda eleitoral, que neste ano, inicia-se em 27 de setembro. Portanto, caso realizada antes desta data, configuraria "propaganda eleitoral paga" o que seria vedada.

Isto porque a legislação eleitoral, taxativamente, proíbe qualquer tipo de propaganda paga na internet, devendo-se dar ao dispositivo uma interpretação restritiva, a fim de que a mesma seja admitida, somente se observado certos requisitos e no período de campanha eleitoral, vez que, se assim não for, abrir-se-ia lacuna permissiva à prática do referido ato, nas redes sociais, e forte desequilíbrio na disputa eleitoral

Ainda, ao investir valores para o "impulsionamento" ou o "patrocínio" de postagens, isto é, havendo evidência de que o pré-candidato, Partido ou Coligação fez uso de link patrocinado, significa que o conteúdo veiculado gerou custos e foi pago, em época que sequer existe possibilidade de contabilizar os gastos de campanha, já que não existe candidatura formal, logo, não há conta nem CNPJ para receber as doações e contabilizar os gastos de campanha.

Assim, o conteúdo político antecipadamente veiculado e potencializado, pelo mecanismo de "impulsionamento" ou "patrocínio", promove proveito no futuro, uma vez que gera entre os eleitores a sensação de que já se conhece o candidato, facilitando a assimilação de suas propostas, e, por conseguinte, desequilibrando a disputa e ferindo o princípio da isonomia, que orienta todo o processo eleitoral.

Nesse mesmo sentido, já se manifestou esta Corte Eleitoral

"MANDADO DE SEGURANÇA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE DEFLAGRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA. ELEIÇÕES 2020. POSTAGENS EM FACEBOOK E INSTAGRAM. ATOS DE PRÉ CAMPANHA. USURPAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO TEOR DA PROPAGANDA ELEITORAL PELO JUÍZO DA FISCALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO RESTRITA À FORMA E AO MEIO DE DIVULGAÇÃO. VEICULAÇÕES PATROCINADAS NA INTERNET. MEIO VEDADO. ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

(...)

VII. Mérito. Ainda que inexistente pedido explícito de votos, configuram propaganda eleitoral extemporânea os atos de pré-campanha realizados por meio vedado, subsumindo-se à reprimenda contida no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, é dizer, quando efetivados na Internet de forma patrocinada. Julgados do TSE e desta Corte.

VIII. A exceção à regra da gratuidade, para os casos de ferramentas de impulsionamento de conteúdo, aparece em capítulo pertinente à propaganda eleitoral em período já permitido, o que induz ao raciocínio quanto à vedação total de divulgação paga, de cunho eleitoral, fora do interregno oficial do certame.

IX. Necessidade de se evitar o desequilíbrio que o fator econômico pode vir a causar na disputa ao pleito. Período prévio em que os recursos financeiros empregados não são suscetíveis de controle

da Justiça Eleitoral, tampouco os pré-candidatos recebem suporte partidário por meio dos fundos de financiamento de campanha.

(...)

(TRE- RJ,MS 0600341-42.2020.6.19.0000, DJE 03.07.2020, Rel. Guilherme Couto de Castro)

***

CONSULTA. IMPULSIONAMENTO DE PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. CONDUTA NÃO PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ARTS. 57-B, IV, "B", E 57-C, CAPUT E § 3º, DA LEI 9.504/97. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

1. Consulta formulada com o objetivo de esclarecer se são permitidas ou não ações de impulsionamento pago de publicações realizadas em páginas de pré-candidatos nas redes sociais, durante o período conhecido como pré-campanha, isto é, antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral.

3. Recentemente, esta Corte teve a oportunidade de apreciar o tema ao julgar o Mandado de Segurança nº 0600341-42, de relatoria do Desembargador Guilherme Couto de Castro, ocasião em que se firmou o entendimento pela impossibilidade de impulsionamento pago de conteúdo na internet durante a pré-campanha.

4. O art. 57-B, IV, "b", da Lei 9.504/97 veda expressamente a contratação de impulsionamento de conteúdo na internet por pessoas que não sejam candidatas, situação na qual se encontram, por óbvio, todos os pré-candidatos.

5. O art. 57-C do mesmo diploma legal estabelece a vedação de propaganda eleitoral paga na internet, com exceção apenas do impulsionamento de conteúdo contratado por partidos, coligações e candidatos e somente com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. A menção expressa a candidatos deixa claro que o impulsionamento de publicações somente é permitido no período eleitoral, haja vista que, antes disso, aqueles que pretendem se candidatar são considerados como pré-candidatos.

6. Ademais, a possibilidade de realização de gastos para a promoção de pré-candidatos significaria, na prática, a antecipação da campanha eleitoral, mas sem data previamente definida na legislação, sem contabilização no limite de gastos de campanha e sem possibilidade de controle sobre a regularidade da origem dos recursos, o que prejudicaria a transparência da campanha eleitoral e agravaria o desequilíbrio causado no pleito pelo poder econômico, em sentido contrário ao que preceitua a Constituição da República em seu art. 14, § 9º.

7. Dessa forma, qualquer publicação antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral, em rede social ou em qualquer outra página na internet, que inclua impulsionamento pago ou conteúdo patrocinado, pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada e ensejar a aplicação das sanções cabíveis, ainda que não haja pedido expresso de votos.

8. Consulta respondida negativamente.

(TRE-RJ - CONSULTA 11551 (proc. 0600478-24.2020.6.19.0000) - TRE- RJ, Rel. Des. Paulo César Vieira de Carvalho Filho - julg. 19/08/2020

Dentro dessa linha de raciocínio, em período prévio ao regulamentar não é permitida qualquer espécie de manifestação propagandística paga de cunho eleitoral, pouco importando se inexistente pedido explícito de votos, no conteúdo da mensagem exposta.

No presente caso concreto, o recorrente se utilizou de impulsionamento pago, para veicular publicação de caráter eleitoreiro, em sua rede social Facebook, na data de 31/08/2020 (período vedado).

Nesse sentido, destacou a Procuradoria Regional Eleitoral "Antes do início do prazo em que se autoriza a propaganda eleitoral, qualquer mensagem levada ao conhecimento do eleitor, com o uso artificial dos mecanismos de impulsionamento e patrocínio, ainda que não presente o pedido expresso de voto" caracteriza a infração cível eleitoral, imputando-se a multa cabível"

Com efeito, para melhor elucidação, vejamos a publicação ora contestada:
Na referida publicação, como se nota, o recorrente se coloca expressamente como pré-candidato à vereança do Rio de Janeiro, bem como utiliza a expressão "nossa luta vai continuar", o que demonstra o inequívoco caráter propagandístico da publicação.
Nesse esteio, a análise do material carreado aos autos, em cotejo com o preceito legal supra transcrito, evidencia que a conduta do recorrente se enquadra no conceito mais atual de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que, conforme apontado no parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral "o recorrente promoveu a veiculação de material de cunho manifestamente eleitoral, por meio vedado, ao publicar as referidas postagens patrocinadas, cujo conteúdo veiculava mensagem com objetivo de firmar o então pré-candidato no inconsciente do eleitorado como pessoa já conhecida e preparada, visando às Eleições de 2020"
Frise-se, ainda, que, com tal conduta, o recorrente viola o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos e a higidez no processo eleitoral, uma vez que os recursos despendidos no período prévio de campanha não estão suscetíveis de controle pela Justiça Eleitoral.
Por todo o exposto, tenho que restou configurada a propaganda eleitoral antecipada,, motivo por que deve o recurso ser desprovido.
Diante disso, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.
DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO
DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA: A causa versa sobre duas questões que a meu sentir são essenciais para o desate da controvérsia, quais sejam, a possibilidade de gastos em período de pré-campanha, bem como o uso do denominado impulsionamento de conteúdo nessa etapa do processo eleitoral.
Considerando a celeridade que o julgamento das controvérsias eleitorais exigem, notadamente, quando já iniciado o período eleitoral, farei nesse momento uma sintética declaração de voto calcada nas razões essenciais que a meu sentir conformam a *quaestio*, sem embargo de que em votos de minha Relatoria voltarei a estes pontos com mais vagar e profundidade.
Dito isso, ancorarei meu ponto de vista em uma visão Constitucional do Direito Eleitoral, considerando que aqui se trata de aferir a incidência no caso concreto do princípio preferencial da liberdade de expressão em cotejo com o principal da igualdade de oportunidade entre os candidatos, dois princípios basilares do Estado Democrático de Direito.
Nesse compasso, esse prisma será desenvolvido em consonância com dois julgados paradigmáticos proferidos pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o primeiro é o AgR-AI 9-24, de relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e que contou com densa e profícua contribuição do Ministro Luiz Fux, no qual a Corte Superior fixou a tese aplicável nas causas de propagante extemporânea para as eleições de 2018 e posteriores. O segundo se trata do AgR-AI 91-24 de Relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso em que foram corroboradas as principais teses consagradas no primeiro *decisum*.
Pois bem, passo a apreciar a possibilidade de gastos em pré-campanha. Quanto a este dissídio, o voto do Ministro Luiz Fux traz preciosa e elucidativa contribuição:
"Uma primeira corrente, de viés liberal, pugna pela impossibilidade de sanção pela realização de gastos na pré-campanha, ante a ausência de proibição expressa.
Segundo os seus defensores, a liberdade para a manifestação do pensamento englobaria os gastos que lhes são subjacentes. Nessa direção, entende-se que:
A omissão legislativa não pode significar proibição, mas, ao contrário, permissão, conforme se extrai do princípio da legalidade (art. 50, II, CRFB).

Ora, se o legislador entende que os atos de promoção pessoal são legais, não são atos de propaganda extemporânea e não têm o condão de ferir a isonomia entre os postulantes a cargo público, estes não podem ser punidos e proibidos apenas por possuírem um custo."

Ainda que se possa argumentar que no trecho supramencionado o Eminente Ministro estaria tão somente descrevendo uma das correntes que debatem a matéria, em sua conclusão o ilustre julgador não deixa margem para dúvidas:

Em síntese, a posição pela completa proibição de realização de gastos não me parece apropriada, não apenas por (1) veicular uma visão irreal da política, mas principalmente por (ii) reduzir a liberdade de expressão a um conceito meramente formal, órfão tanto de eficácia como de substância.

É preciso, portanto, buscar meio-termo, isto é, uma forma de acomodar as garantias constitucionais em evidência, tendo-se como parâmetro, obviamente, o quadro normativo posto, com o fim de evitar a imposição de restrições contra legem, estipuladas para além das alternativas de coibição permitidas pelo sistema.

( )

A esse respeito, entendo desnecessário que a salvaguarda da igualdade de condições seja feita mediante a completa exclusão do dinheiro no momento da pré-campanha, tanto (i) porque o dinheiro é elemento imprescindível para a plena realização da liberdade de expressão, como ainda (ii) pelo fato de que os casos de abuso podem ser examinados e eventualmente sancionados a posteriori por esta Justiça Especializada, inclusive em sede de ação de investigação judicial eleitoral, nas hipóteses de abuso de poder.

De fato, a fundamentação não merece reparos. Ausente norma expressa que vede a realização de gastos em sede de pré-campanha, a sua proibição absoluta se revelaria em ofensa grave ao direito de liberdade de manifestação que não se coaduna com nosso ordenamento jurídico.

Em sentido convergente, leciona Aline Osório que eventual restrição à liberdade de expressão deve estar prevista *"de forma clara, geral e taxativa", o* que não se percebe neste caso.*(OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e liberdade de expressão.* Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 118).

Por tal razão, o súmo intérprete do Direito Eleitoral consagrou que só seria legítima a restrição à liberdade de expressão quando esta colidisse de forma clara com o princípio da igualdade de oportunidades.

Nesse compasso, instituiu o critério do candidato médio como balizador para perquirir a licitude de atos de pré-campanha que envolvam gastos financeiros. Ilícito será, por ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades, tão somente o ato que exija o dispêndio exorbitante de recursos que não esteja ao alcance do candidato médio.

No caso sob exame, não há qualquer prova nos autos que induza à conclusão de que houve manejo expressivo de recursos financeiros, o que afasta a suposta ilicitude da conduta exclusivamente por esta envolver dispêndio financeiro.

Prossigo para a análise da licitude da forma utilizada para a manifestação, qual seja, o impulsionamento pago de conteúdo.

Novamente me socorro da tese fixada pelo TSE nos suprarreferenciados julgados. Como já vem sendo debatido de foma intensa nesse Regional, a Corte Superior definiu três *standarts* quanto ao conteúdo da manifestação de pré-campanha: o indiferente eleitoral; a manifestação com nítido conteúdo eleitoreiro, mas que não transborda o limite do pedido expresso de votos; e por último o discurso com pedido expresso de votos.

Os referidos padrões acarretam diferentes consequências jurídicas. O indiferente eleitoral é questão fora da competência da Justiça Eleitoral. A manifestação contendo pedido expresso de votos é ilícita por si só, independentemente de forma ou de dispêndio de recursos.

O segundo *standart* atrai dois critérios para sua apreciação, o primeiro já abordado acima é o respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio; o outro que passamos à análise é a impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.

Pois bem. Ocorre que, dentre as possibilidades de propaganda paga na internet, o impulsionamento de conteúdo é a única forma permitida no período eleitoral, nos termos do art. 57-C da Lei das Eleições. Logo, o seu uso não pode ofender o critério estatuído pelo TSE.

Não se desconhece a interpretação literal que se faz do artigo em epígrafe e cujo resultado seria a vedação ao pré-candidato de se valer do impulsionamento, pois o texto legal faz referência exclusivamente a coligações, partidos e candidatos.

Entretanto, entendo que esta interpretação literal não é a que melhor extrai o *telos* da lei. Repise-se, a norma em questão visa regular o uso da ferramenta no período de campanha, portanto natural que mencione a figura do candidato.

Ademais, em razão do período em que ela deve se aplicar, a *ratio essendi* do dispositivo é voltada para proibir que terceiros custeiem diretamente gastos de campanha de candidatos quando estes estão submetidos à estrita regulação das despesas inerentes ao período de campanha. Neste ponto, peço vênias, para me valer uma última vez mais da lucidez do Ministro Fux:

"Frente ao exposto, à vista das flagrantes diferenças ontológicas entre a propaganda eleitoral propriamente dita e o diálogo político travado entre atores políticos e cidadãos, nos demais momentos da vida democrática, considero que as limitações atinentes à realização de gastos de campanha não incidem absolutamente sobre as atividades desenvolvidas no cenário pré-eleitoral."

Com efeito, é essencial ressaltar que não é a interpretação pessoal deste julgador a principal razão para sustentar a possibilidade do impulsionamento no período de pré-campanha. Mas sim, o escólio do Tribunal Superior Eleitoral.

A bem da verdade, o crucial para o desate do nó é que a hipótese dos presentes autos, qual seja, manifestação com viés eleitoreiro impulsionada em rede social foi justamente a apreciada pelo TSE no julgamento paradigmático inúmeras vezes aqui referenciado, o AgR-AI 91-24 de Relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso. Verifiquemos na própria ementa do julgado:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando a todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade

de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
Nesse passo, colaciono dois breves excertos do voto do brilhante Ministro Barroso que tornam ainda mais claro que a questão vertida naqueles autos não se tratava de indiferente eleitoral, mas sim de manifestação de cunho eleitoreiro impulsionada. Vejamos:
"No caso, conforme assentado na decisão agravada, a mensagem veiculada traduz "pedido de apoio político e divulgação de pré-candidatura". Confira-se trecho da referida decisão:
"O TRE/AP manteve sentença que julgou improcedente a representação por propaganda antecipada em razão
da utilização de link patrocinado na rede social Facebook para impulsionar a seguinte publicação:
"LANÇAMENTO PRÉ CANDIDATURA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE
Às 19:00 horas já estava em terras da república do Cunani, das minas de Lourenço, das cachoeiras do Firmino e das lendas do Tarumã. Banhado pelo oceano Atlântico, o município de Calçoene tem um potencial p e s q u e i r o e s s e n c i a l .
Fui recepcionado pelo presidente da câmara Júlio sete ilhas e pelos vereadores que compõe aquela casa de leis. Após ouvir o pronunciamento de vários vereadores, fui convidado a usar a tribuna, então me apresentei como pré-candidato ao Senado e segui explanando sobre projetos do passado, do presente e do futuro. Minha assessoria entregou o pré-projeto escrito a cada parlamentar municipal, agradeci aos aplausos e encerrei conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene".
9. Assim, foi veiculada mensagem com conteúdo eleitoral, a qual, no entanto, não conta com pedido expresso de voto.
(..)
A respeito do meio utilizado para a veiculação, consta do acórdão recorrido somente que se trata de publicação impulsionada na rede social Facebook. Referido meio não é vedado no período de campanha, mas permitido na forma do art. 57-C da Lei 9.504/1997."
Ante todo o exposto, peço todas as vênias ao Ilustre Relator para divergir de seu brilhante voto, e consagrar meu entendimento pelo provimento do recurso e, consequentemente, pela reforma da sentença para afastar a sanção pecuniária.
Rio de Janeiro, 20/04/2021
Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600016-56.2020.6.19.0230

PROCESSO	: 0600016-56.2020.6.19.0230 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRIDO	: RENATA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (0190183/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA (0155192/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO JOSE DA SILVA FLORA (0186729/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (0202067/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ANASTACIO MOURAO (0187504/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (0200525/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (0173015/RJ)
RECORRENTE	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CARINA BABETO (0207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/CE)
ADVOGADO : DANIELLE DE MARCO (311005/SP)
ADVOGADO : DENNYS MARCELO ANTONIALLI (290459/SP)
ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (0296727/SP)
ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES (0148263/SP)
ADVOGADO : MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (0238513/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (0317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (0316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (0310634/SP)
ADVOGADO : RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP)
ADVOGADO : RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (0266298/SP)
ADVOGADO : RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600016-56.2020.6.19.0230 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA
RECORRENTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do RECORRENTE: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP0238513, DIEGO COSTA SPINOLA - SP0296727, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP346049, DENNYS MARCELO ANTONIALLI - SP290459, DANIELLE DE MARCO - SP311005, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP0310634, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, CARINA BABETO CAETANO - SP0207391, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263, CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE0145559A
RECORRIDO: RENATA DA SILVA SOUZA
Advogados da RECORRIDO: LUCAS ANASTACIO MOURAO - RJ0187504, EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA - RJ0202067, RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - RJ0200525, RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - RJ0173015, DIOGO JOSE DA SILVA FLORA - RJ0186729, DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA - RJ0155192, ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - RJ0190183
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PARA REMOÇÃO DE PERFIL FALSO DA REDE SOCIAL INSTAGRAM E REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS DE ACESSO E PESSOAIS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU REMOÇÃO DO PERFIL FALSO. DETERMINAÇÃO, NA SENTENÇA, DE FORNECIMENTO DE DADOS DE REGISTRO, DE ACESSO E PESSOAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. OBRIGATORIEDADE, PELOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DA INTERNET, DE ARMAZENAMENTO DE DADOS DE REGISTRO E DE ACESSO. PROVIMENTO DO RECURSO.
I- Cinge-se a controvérsia em aferir se haveria possibilidade jurídica da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda cumprir a decisão judicial proferida pela juízo da 230ª Zona Eleitoral que determinou o fornecimento de dados cadastrais do usuário que criou perfil falso da recorrida Renata da Silva Souza na plataforma Instagram.

II- Na inicial da representação para remoção do falso perfil ID 14987459, a representante, ora recorrida, fez a requisição judicial de dados e de registros eletrônicos, com fundamento nos arts. 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

III. Por entender preenchidos os requisitos para a concessão da medida pretendida, no que tange aos requisitos exigidos no art. 40, I, II e III da Resolução TSE 23.610/2019, o juiz eleitoral julgou procedente o pedido, sob o fundamento de *que " os provedores de aplicação da internet (FACEBOOK e INSTAGRAM) tem pela redação do artigo 37 da resolução 23610/19 a obrigação de armazenar os dados de registro e acesso, o que por consequência acarreta a procedência do pedido para o cumprimento da obrigação de fazer pela ré",* e determinou *que "sejam apresentados pelo representado, em prazo razoável a ser designado, os dados essenciais à identificação do responsável pelo perfil falso, tais como: nome completo, RG, CPF, endereço residencial, IP (internet protocol) ou IDs de computadores ou smartfones utilizados para gerir o perfil falso, na forma da Lei 12.965/2014."*

IV- Todavia, a Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet, tão somente estipula a obrigatoriedade dos provedores de aplicação de internet a armazenaram registros de acesso. Inteligência do art. 15 do referido Diploma Legal.

V- Com efeito, a lei em apreço, ao disciplinar o uso da Internet no Brasil, estabeleceu, no art. 3º dentre outros, três importantes princípios: garantia da liberdade de expressão, proteção da privacidade e proteção dos dados pessoais.

VI- Evidencia-se, nesse esteio, que o Marco Civil da Internet, ao exigir a guarda e o armazenamento de dados de acesso , mas não de dados pessoais, pelos provedores de aplicação da Internet, almejou resguardar a privacidade dos usuários, e, concomitantemente, garantir a vedação do anonimato em publicações de cunho ofensivo e de utilização de falsos perfis nas redes sociais.

VII- No caso dos autos, em que foi criado um perfil falso no instagram da recorrida, com a utilização do seu nome e da sua foto, houve a devida remoção, pelo recorrente após a determinação judicial (ID 14987659), com espeque no art. 30, §2º da Resolução TSE nº 23.610 /2019, o qual preconiza que a liberdade de expressão encontra limites na vedação ao anonimato e no respeito aos direitos da honra. Por conseguinte, aqueles que tenham sido ofendidos por meio de publicações em redes sociais ou por criação de perfil falso, possuem, além do direito à remoção de conteúdos ofensivos, o direito de, mediante ordem judicial, obterem dados necessários para identificação dos usuários, para que possam, contra eles, tomar as medidas judiciais cabíveis.

VIII- Sobreleva destacar que após a decisão que deferiu a liminar, o recorrente removeu o perfil falso "renatashowsario" da plataforma instagram, insurgindo-se, no presente recurso interposto tão somente em relação ao fornecimento de dados cadastrais de usuários.

IX- Com efeito, a Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet, tão somente estipula a obrigatoriedade dos provedores de internet a armazenaram registros de conexão e de acesso, mas não dados cadastrais, entendimento que encontra-se consolidado na jurisprudência do STJ, de forma a garantir a vedação do anonimato, resguardando a privacidade dos usuários

X- O Decreto nº 8.771/2016, que estabelece procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações e medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública, prevê a não obrigatoriedade da coleta e do fornecimento de dados cadastrais dos usuários pelos provedores de internet. Ainda, prevê a retenção da menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações. Inteligência dos arts. 11 e 13 §2º.

XI- Da leitura dos dispositivos em comento, é seguro afirmar que o armazenamento de dados pessoais não é obrigação imposta aos provedores de aplicação da internet, não sendo exigível, por consequência, o fornecimento desses dados, mas tão somente dos registros de acesso.
XII- Nesse esteio, já tendo o recorrente informado os dados de acesso e de conexão (ID 14988659), há a possibilidade de identificação dos usuários, sendo despiciendo o fornecimento de dados pessoais, cujo armazenamento não é imposto pelo Marco Civil da Internet, de modo que a obrigação, estipulada na sentença, de fornecimento de dados pessoais (RG, CPF, endereço residencial, IDs de computadores ou smartfones utilizados para gerir o perfil falso) é inexigível.
XIII- Provimento do recurso que se impõe.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Relatório
Trata-se de recurso eleitoral interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., contra sentença proferida pelo Juízo da 230ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado em representação ajuizada por Renata da Silva Souza, e que determinou a *"apresentação pelo representado, em prazo razoável a ser designado, os dados essenciais à identificação do responsável pelo perfil falso, tais como: nome completo, RG, CPF, endereço residencial, IP (internet protocol) ou IDs de computadores ou smartfones utilizados para gerir o perfil falso, na forma da Lei 12.965/2014"*, sob pena de multa única no valor de R$ 50.000,00.
Em suas razões impugnativas, aduz o recorrente que os dados referidos no r. *decisum* recorrido *"não é requerido para cadastro no serviço Facebook e Instagram e não é armazenado pelos servidores controlados pelo Operador dos serviços Facebook e Instagram; e, juridicamente, porque a lei NÃO exige o armazenamento de tais dados pelos provedores de aplicações à Internet"*. Desta feita, entende tratar-se de pedido material e juridicamente impossível, motivo por que requer a reforma da sentença.
Contrarrazões da recorrida, pugnando pela manutenção do julgado ao argumento de que o recorrente tem acesso aos dados cadastrais completos de seus usuários, além de informações como "*o User Neoprint' (visão expandida do perfil), 'User Contact Info' (todas as informações do usuário; 'basic subscriber information') como, por exemplo, dados qualificativos (se disponíveis), endereços (se indicado pelo usuário do perfil), telefones, contas de e-mail, website), 'IP Logs' (registros de acesso, vale dizer, endereços de IP do usuário acompanhados nas respectivas portas lógicas de origem, e Endereço Media Access Control -MAC da placa de rede da estação, no momento do cadastro inicial na rede social; 'transactional records'), além das publicações questionadas (postagens em sua "Linha do Tempo"; Time Line', na página do perfil), com indicação de "curtidas" ('Like') realizadas, e seu compartilhamento. Bem como dados cadastrais completos: Endereço de IP e porta lógica de origem coletados quando da criação da conta ou perfil; Logs de endereços de IP e respectivas portas lógicas de origem, retroativamente à data da publicação"*.
Parecer recursal do *Parquet* em atuação junto à 230ª Zona Eleitoral manifestando-se pelo provimento do recurso, na medida em que não há obrigação legal de armazenamento de outros dados que não o registro de acesso do usuário, informação que compreende o endereço de IP, data e hora do acesso. Ademais, esses dados seriam *"plenamente suficientes para permitirem a identificação de usuários na internet, porque a partir deles, é possível identificar os provedores de conexão"*.
A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, igualmente, pelo provimento do recurso, reiterando os argumentos esposados pelo d. Ministério Público Eleitoral de 1ª Instância.
É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em aferir se haveria possibilidade jurídica da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda cumprir a decisão judicial proferida pelo juízo da 230ª Zona Eleitoral que determinou o fornecimento de dados cadastrais do usuário que criou perfil falso da recorrida Renata da Silva Souza na plataforma Instagram.

Na inicial da representação para remoção do falso perfil ID 14987459, a representante, ora recorrida, fez a requisição judicial de dados e de registros eletrônicos, com os seguintes argumentos:

"Cumpre, ainda, ressaltar que, além da remoção do referido conteúdo, a Lei eleitoral garante a possibilidade de identificação do usuário de aplicação de internet ofensor, mediante a requisição de informações ao provedor da referida aplicação virtual, o que se faz necessário nesta lide.

Tendo em vista a identidade do ofensor ser ainda desconhecida, certo é que deve intervir o Poder Judiciário para superar esta inópia, trazendo à luz a verdadeira autoria das inverdades ou ofensas perpetradas, conforme regulamenta a Lei. Para isso, dispõe de ferramentas e prerrogativas que lhe foram conferidas pela legislação eleitoral, em especial nos artigos. 39 e 40 da Resolução nº 23.610 /2019.

(...)

"a Lei nº 12.965/2014, em seu artigo 22, prevê a possibilidade de identificar uma pessoa pelo fornecimento dos seus registros de conexão e de acesso a aplicações de internet. O representante tem o direito de acessar essas informações para buscar não só o restabelecimento da ordem jurídica na esfera eleitoral, como também em outras searas jurisdicionais (artigo 23 da Resolução TSE 23.610 de 2019). E, para dar solução terminativa ao problema, faz-se necessário identificar também os IPs de eventuais computadores e notebooks utilizados, assim como os IDs de eventuais smartphones utilizados para a criação, manutenção e divulgação do perfil ou publicação ilícita mencionada, a fim de tornar possível a responsabilização civil e criminal do verdadeiro autor. Isto, entretanto, só poderá ser alcançado com a atuação da Justiça Eleitoral para este fim, já que é perante ela que se apresenta esta demanda de remoção de conteúdo. (...) A utilidade dos dados ora requeridos para fins de instrução probatória em outras searas jurídicas é fato indubitável. Conhecer a identidade da pessoa que simula ser o representante ou que o ofende com publicações ilícitas vai permitir que o mesmo vá à justiça cível ou criminal, se for o caso, para pedir e alcançar a legítima aplicação da lei. Inequívoca, portanto, a utilidade dos dados ora requeridos."

Acerca da matéria, transcrevo os artigos pertinentes da Resolução TSE nº 23.610/2019:

"Art. 39. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Seção (Lei nº 12.965 /2014, art. 10, caput e § 1º).

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22).

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade (Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único):

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;

II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

III - período ao qual se referem os registros.

§ 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados.
§ 3º A ordem judicial que apreciar o pedido deverá conter, sob pena de nulidade, fundamentação específica quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais previstos nos incisos I a III do § 1º deste artigo.
Art. 41. Aplicam-se a esta Resolução, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 13.709 /2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). "
Nessa senda, entendendo preenchidos os requisitos para a concessão da medida pretendida, no que tange aos requisitos exigidos no art. 40, I, II e III da Resolução TSE 23.610/2019, o juiz eleitoral julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que " *os provedores de aplicação da internet (FACEBOOK e INSTAGRAM) tem pela redação do artigo 37 da resolução 23610/19 a obrigação de armazenar os dados de registro e acesso, o que por consequência acarreta a procedência do pedido para o cumprimento da obrigação de fazer pela ré."*
No dispositivo, foi determinado que *"sejam apresentados pelo representado, em prazo razoável a ser designado, os dados essenciais à identificação do responsável pelo perfil falso, tais como: nome completo, RG, CPF, endereço residencial, IP (internet protocol) ou IDs de computadores ou smartfones utilizados para gerir o perfil falso, na forma da Lei 12.965/2014. Fixo o prazo de 48 horas a contar da data da intimação sob pena de multa no valor de R$ 50.000,00."*
Todavia, a Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet, tão somente estipula a obrigatoriedade dos provedores de aplicação de internet a armazenaram registros de acesso. Confira-se dispositivos pertinentes:
"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
(...)
VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.
(...)
"Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.
§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.
§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.
§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo."
§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência."
Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros."

Com efeito, a lei em apreço, ao disciplinar o uso da Internet no Brasil, estabeleceu, dentre outros, três importantes princípios: garantia da liberdade de expressão, proteção da privacidade e dos dados pessoais:

"*Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:*

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei."

Evidencia-se, nesse esteio, que o Marco Civil da Internet, ao exigir a guarda e o armazenamento de dados de acesso, mas não de dados pessoais, pelos provedores de aplicação da Internet, almejou resguardar a privacidade dos usuários, e, concomitantemente, garantir a vedação do anonimato em publicações de cunho ofensivo e de utilização de falsos perfis nas redes sociais.

Nessa linha, bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 162326459) que *"o provedor tem dever legal de armazenar e fornecer, sempre que demandado, apenas a identificação do IP, a data, a hora GMT, o email, o nome de usuário ou seu apelido, na forma do que determina o artigo 15 do MCI, dados estes que são suficientes para se identificar o usuário. Uma vez informado o IP pelo Facebook, a operadora de telefonia é que, com aquela informação, poderá dar o nome completo e endereço do usuário/ cliente daquela operadora e que paga pelo acesso à internet, nos termos do art. 13 do MCI."*

Com efeito, estipula o art. 13 do Marco Civil da Internet que:

"Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º , a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º , que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º .

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência."

No caso dos autos, em que foi criado um perfil falso no instagram da recorrida, com a utilização do seu nome e da sua foto, houve a devida remoção, pelo recorrente, após a determinação judicial (ID 14987659), com espeque no art. 30, §2º da Resolução TSE nº 23.610/2019 que estabelece o seguinte:

"Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).
§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).
§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504 /1997, art. 57-D, § 3º).
Dessume-se, da norma em apreço, que a liberdade de expressão encontra limites na vedação ao anonimato e no respeito aos direitos da honra. Por conseguinte, aqueles que tenham sido ofendidos por meio de publicações em redes sociais ou por criação de perfil falso, possuem, além do direito à remoção, o direito de, mediante ordem judicial, obterem dados necessários para identificação dos usuários, para que possam, contra eles, tomar as medidas judiciais cabíveis.
Nessa linha, colaciono precedentes do TSE:
"*ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO. PESSOA NATURAL. VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.*
1. A ressalva de impedimento para utilização do impulsionamento por pessoas naturais está relacionada à necessidade de controle dos gastos de campanha, de modo a possibilitar a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, das quantias destinadas por cada candidato.
2. Os elementos que levam ao entendimento de que determinada publicação configura propaganda eleitoral são, dentre outros, a forma ostensiva de promover o candidato, bem como a demonstração do vínculo existente entre o usuário da aplicação da Internet e o conteúdo divulgado, por meio de contratação de impulsionamento eletrônico ou link patrocinado, realizada com a intenção de difundir uma candidatura.
3. Em relação a alegação de prévio conhecimento do beneficiário, não há prova nos autos que demonstre nexo de causalidade entre o candidato ou pessoas ligadas a ele e a divulgação da propaganda.
4. O fornecimento de dados no âmbito das representações eleitorais abrange as informações relacionadas ao registro do número de IP (Internet Protocol), acompanhada da data e hora do acesso em que utilizada determinada aplicação de Internet, o que viabilizaria futura identificação do usuário responsável pela publicação do conteúdo danoso. Assim, na controvérsia envolvendo publicação de cunho eleitoral promovida por pessoa natural, qualificada pelo impulsionamento de conteúdos - exatamente como ocorre na hipótese dos autos -, o enfoque pelo qual deve se pautar esta Justiça especializada é o de contenção de danos, atuando prontamente na remoção do ilícito, aplicando, inclusive e se for o caso, a sanção de multa ao responsável pela divulgação e, quando comprovado o prévio conhecimento, também ao beneficiário (art. 57-D, § 1º, da Lei nº 9.504/1997). As demais esferas de responsabilização devem ficar, se for o caso, para serem apuradas em procedimentos próprios.
5. Pedidos parcialmente procedentes, para confirmar os efeitos da tutela de urgência deferida e para acolher a pretensão relacionada à condenação do representado ao pagamento de multa.
(Representação nº 060096323, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2018)

Cumpre ressaltar que a Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet, tão somente estipula a obrigatoriedade dos provedores de internet a armazenaram registros de conexão e de acesso, mas não de dados cadastrais, entendimento que encontra-se consolidado na remansosa jurisprudência do STJ, de forma a garantir a vedação do anonimato, resguardando a privacidade dos usuários. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR DE BUSCA NA INTERNET SEM CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. ORKUT. MENSAGEM OFENSIVA.NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INÉRCIA DO PROVEDOR DE BUSCA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior, por seus precedentes, já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor da internet, porquanto não se lhe é exigido que proceda a controle prévio de conteúdo disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor no Orkut.

2. A responsabilidade subjetiva do agravante se configura quando: I) ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar imediatamente, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não mantiver um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato.

3. O fornecimento do registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários.

4. Na hipótese, a decisão recorrida dispõe expressamente que o provedor de busca foi notificado extrajudicialmente quanto à criação de perfil falso difamatório do suposto titular, não tendo tomado as providências cabíveis, optando por manter-se inerte, motivo pelo qual responsabilizou-se solidariamente pelos danos morais infligidos à promovente, configurando a responsabilidade subjetiva do réu.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1402104/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05 /2014, DJe 18/06/2014)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ORKUT. REMOÇÃO DE CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. POSSIBILIDADE.

MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESENÇA.

ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO.

- Ação ajuizada em 12/09/2008. Recurso especial interposto em 06/03/2012 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016.

- Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

- Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários;

(iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso". Precedentes.

- Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

- Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual não constitui julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que aprecia o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo.

- Na hipótese, contudo, há julgamento extra petita se a autora requer a remoção e guarda de conteúdo on-line por seis meses e o Juízo obriga a recorrente a manter um "monitoramento prévio", pelo mesmo período, de determinado usuário de aplicação de internet.

- Há violação ao art. 461 do CPC/73 a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida, o que enseja o afastamento das astreintes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1342640/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO.

IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE ACESSO A APLICAÇÕES. MARCO CIVIL DA INTERNET. DELIMITAÇÃO. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE. RESTRIÇÃO.

1. Ação ajuizada em 07/11/2016, recurso especial interposto em 07/11/2018 e atribuído a este gabinete em 01/07/2019.

2. O propósito recursal consiste em determinar, nos termos do Marco Civil da Internet, a qualidade das informações que devem ser guardadas e, por consequência, fornecidas sob ordem judicial pelos provedores de aplicação. Em outras palavras, quais dados estaria o provedor de aplicações de internet obrigado a fornecer.

3. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

Precedentes.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de - para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros - é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte.

5. O Marco Civil da Internet tem como um de seus fundamentos a defesa da privacidade e, assim, as informações armazenadas a título de registro de acesso a aplicações devem estar restritas somente àquelas necessárias para o funcionamento da aplicação e para a identificação do usuário por meio do número IP.

6. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1829821/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020)

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo entendimento doutrinário citado no voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, nos autos supramencionados. Confira-se:

"Entre nós, como cediço, não há norma específica, opinando Marcel Leonardi que é dever dos provedores de internet, no momento de fazer a contratação com um usuário, colher todos os seus dados, principalmente nome, endereço e números de documentos pessoais válidos, e em alguns casos, os números de IP atribuídos e utilizados pelo usuário, os números de telefone utilizados para estabelecer a conexão e o endereço físico de instalação dos equipamentos informáticos utilizados para conexões de alta velocidade. A hipótese de os dados fornecidos pelo usuário não correspondem à realidade, não permitindo a sua identificação ou localização, para Marcel Leonardi sujeita os provedores a responder de forma solidária pelo ato ilícito cometido pelo terceiro que não puder ser identificado ou localizado. A proposta do autor, na verdade corresponde ao modelo pretendido e superado em sede de Direito Comparado, que configuraria o provedor de internet como solidariamente responsável por eventuais danos causados por usuários anônimos ou sem recursos para custear eventual condenação em uma demanda por danos. E deve ser enfatizado que o fato de a arquitetura da internet permitir o acesso anônimo e não identificável é uma realidade intransponível, ao menos por ora, valendo mencionar o brocardo jurídico impossibilium nulla obligatio est (não há obrigação de coisas impossíveis). Para aceder à internet e obter uma conta de correio eletrônico (e-mail), basta dirigir-se a um cybercafé, ou até mesmo a outros locais, como as redes abertas em aeroportos e centros comerciais, apenas munido de um computador portátil, sem qualquer possibilidade efetiva de um provedor host ter controle sobre a real identidade do usuário em geral. Obviamente em muitos casos o usuário perpetrador de uma difamação, por exemplo, não terá como ser identificado ou alcançado. Para que esse ônus existisse, o formato atual da rede deveria ser reformulado (o que parece ser impensável ou impraticável) ou as cautelas exigidas de um provedor de conteúdo de terceiros seriam tantas que tornariam o serviço lento e excessivamente oneroso. A internet e seus serviços tiveram sua grande expansão em função da interatividade e da possibilidade de transações eletrônicas, não podendo ser aceitável a imputação de um ônus demasiado para os provedores, como o de garantir a real identidade de seus usuários. Contudo, cabe ao provedor de acesso conservar os dados existentes de seus usuários, apenas fornecendo-os por ordem judicial específica, sempre com um olhar em face de não poder ser exigido um dado impossível de ser informados. (PAULO ROBERTO BINICHESKI. Responsabilidade civil dos provedores de internet: direito comparado e perspectivas de regulamentação no direito brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011, p. 236)."

No caso dos autos, o recorrente alega, em relação ao fornecimento de dados cadastrais, que *"trata-se de pedido material e juridicamente inexigível. Materialmente porque tal dado não é requerido para cadastro no serviço Facebook e Instagram e não é armazenado pelos servidores controlados pelo Operador dos serviços Facebook e Instagram; e, juridicamente porque a lei NÃO exige o armazenamento de tais dados pelos provedores de aplicações à Internet, como o é o Representado."*

Nesse passo, interessante notar que o Decreto nº 8.771/2016, que estabelece procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações e medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública, prevê a não obrigatoriedade da coleta e do fornecimento de dados cadastrais dos usuários pelos provedores de internet. Vejamos:

"Art. 11. As autoridades administrativas a que se refere o art. 10, § 3º, da Lei no 12.965, de 2014, indicarão o fundamento legal de competência expressa para o acesso e a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais.

§ 1º O provedor que não coletar dados cadastrais deverá informar tal fato à autoridade solicitante, ficando desobrigado de fornecer tais dados."

Outrossim, no tocante ao armazenamento de dados pessoais, pelos provedores de aplicação de internet, há previsão específica no Decreto que ora se analisa:

" Art. 13. Os provedores de conexão e de aplicações devem, na guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, observar as seguintes diretrizes sobre padrões de segurança.

(...)

§ 2º Tendo em vista o disposto nos incisos VII a X do caput do art. 7º da Lei nº 12.965, de 2014, os provedores de conexão e aplicações devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações, os quais deverão ser excluídos:

I - tão logo atingida a finalidade de seu uso; ou

II - se encerrado o prazo determinado por obrigação legal."

Da leitura dos dispositivos em comento, é seguro afirmar que o armazenamento de dados pessoais não é obrigação imposta aos provedores de aplicação da internet, não sendo exigível, por consequência, o fornecimento desses dados, mas tão somente dos registros de acesso.

Nesse esteio, já tendo o recorrente informado os dados de acesso e de conexão (ID 14988659), há a possibilidade de identificação dos usuários, sendo despiciendo o fornecimento de dados pessoais, cujo armazenamento não é imposto pelo Marco Civil da Internet, de modo que a obrigação, estipulada na sentença, de fornecimento de dados pessoais (RG, CPF, endereço residencial, IDs de computadores ou smartfones utilizados para gerir o perfil falso) é inexigível.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 20/04/2021

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600008-27.2020.6.19.0021

PROCESSO	: 0600008-27.2020.6.19.0021 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRENTE	: CIPRIANO AUGUSTO DO PRADO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEBORAH CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE (0125579/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600008-27.2020.6.19.0021 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECORRENTE: CIPRIANO AUGUSTO DO PRADO OLIVEIRA

Advogado do RECORRENTE: DEBORAH CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE - RJ0125579

EMENTA

Recurso Eleitoral. Duplicidade de filiações partidárias ocorridas na mesma data. Cerceamento de defesa. Comunicação dirigida ao filiado expedida pelo TSE. Preliminar rejeitada. Mérito. Impossibilidade de ser aferida a filiação mais recente. Manifestação de vontade do eleitor de se manter filiado ao PSD. Recurso provido.

I - Evidencia-se, da leitura do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, que a competência para realizar as comunicações de que eleitores se encontram filiados a partidos políticos diversos é do TSE, o qual expede as notificações, concomitantemente à identificação da dupla filiação.
II- No que concerne aos filiados, a notificação é expedida para o endereço constante do Cadastro Eleitoral. Súmula 01 TRE RJ.
III- Na verdade, incumbe às zonas eleitorais processar as duplas filiações apenas após o decurso do prazo para defesa ou posteriormente à juntada das respostas, momento em que o juiz eleitoral, após manifestação do Ministério Público, irá proferir sentença. Precedentes desta Corte.
IV- No caso dos autos, a afirmação do recorrente no sentido de que não teria recebido a notificação expedida pelo TSE não foi comprovada, tampouco tendo o recorrente alegado o motivo que teria impossibilitado a entrega da correspondência. Aliado a isso, as Zonas Eleitorais não possuem ingerência sobre as notificações aos partidos políticos e ao filiado, uma vez que elas são expedidas diretamente pelo TSE, motivo pelo qual afasto a alegação de nulidade da intimação para defesa.
V- No tocante à alegação do recorrente de que teria sido intimado da sentença por Diário Oficial, mesmo sem ter advogado constituído nos autos, ele próprio afirma que a juíza eleitoral, reconhecendo a irregularidade no tocante à intimação da sentença, pelo diário oficial, devolveu-lhe o prazo para interposição de recurso, conforme consta na decisão ID 15322609.
VI- No mérito, aduz o recorrente que a filiação ao PRTB teria ocorrido em 03/11/2019 e que somente teria se filiado ao PSD em 2020. Por conseguinte, afirma que a filiação ao PSD é mais recente e invoca a aplicação do art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019.
VII- Da análise da ficha de filiação ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (ID 15322409), assinada pelo recorrente, verifica-se que não estão preenchidos os campos referentes à data de filiação e ao número de inscrição no Partido, assim como não consta assinatura do presidente do Partido, sendo, portanto, documento unilateral, destituído de fé pública que não é hábil a comprovar a filiação do recorrente em 2019. Precedentes do TSE.
VIII- Da mesma forma, a ficha de pré-candidatura, pelo PRTB (ID 15322409) às eleições 2020, assinada pelo recorrente, em 03/11/2019, também consubstancia documento unilateral que não comprova filiação partidária.
IX- Outrossim, a despeito da afirmação de que o PRTB teria, fraudulentamente, incluído o nome do recorrente na lista de filiados, submetida à Justiça Eleitoral no mês de abril de 2020, o recorrente não logrou êxito em comprovar o alegado.
X- Dessa forma, a única prova da filiação presente nos autos é a certidão expedida pelo TSE (ID 15320909), que assevera ter o recorrente se filiado a ambos os partidos políticos na mesma data, qual seja, 01/04/2020, não sendo possível aferir, no entanto, o horário de transmissão das listas dos Partidos em apreço ao sistema Filia.
XI- No recentíssimo julgamento do Respe 060000503, de relatoria do Eminente Min. Sergio Silveira Banhos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 05/11/2020, decidiu o TSE, por unanimidade, no sentido de que na hipótese de inexistir provas hábeis a identificar o horário do processamento de registros com idênticas datas de filiação, deve prevalecer a vontade manifestada pelo eleitor.
XII- De fato, o art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95, após a alteração perpetrada pela Lei nº 12.891/2013, não mais estabelece o cancelamento das filiações partidárias envolvidas em duplicidade, mas sim a prevalência da mais recente.
XIII- No caso dos autos, tratando-se de filiações ocorridas na mesma data, em que não é possível aferir a mais recente, com inequívoca manifestação de vontade do eleitor no sentido da

manutenção da filiação ao PSD, e tendo havido decurso do prazo para manifestação dos Partidos envolvidos, após notificados na forma do art. 23, § 1°, da Res. TSE n° 23.596/19, a solução mais acertada é manter válida essa filiação, na linha do precedente citado.

XIV - Destarte, a despeito de entendimento pessoal em sentido contrário, o que já foi externado em variados votos em processos de filiação partidária, passo a acompanhar o posicionamento do E. Tribunal Superior Eleitoral, por crer que, neste momento, é o mais consentâneo com o princípio da segurança jurídica.

XV- Provimento do recurso para que seja revertida a filiação do recorrente ao PSD e para que seja mantido o cancelamento da filiação ao PRTB.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Cipriano Augusto do Prado Oliveira, visando à reforma da decisão proferida pelo juízo da 21ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, que determinou o cancelamento das filiações do recorrente ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) e ao Partido Social Democrático (PSD).

Segundo entendeu a d. magistrada monocrática, a despeito da regra insculpida no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, não é possível manter a filiação mais recente do recorrente, uma vez que ambas as filiações ocorreram na mesma data.

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que não foi intimado para defesa e que a intimação da sentença que cancelou ambas as filiações ocorreu por Diário Oficial, apesar de não haver advogado constituído nos autos.

Afirma que somente tomou conhecimento acerca do cancelamento da filiação partidária ao PSD quando foi intimado, no requerimento de registro de candidatura a vereador, para esclarecer a ausência de filiação partidária.

Alega que "peticionou neste processo requerendo a nulidade de todos os atos processuais desde o momento em que deveria ter sido intimado a se manifestar acerca da suposta duplicidade de filiação partidária, bem como comprovando que se filiou unicamente ao PSD em 2020, vindo a Juíza Eleitoral a entender que a Portaria nº 131/2020 do TSE teria determinado que somente era necessário intimar os partidos, e não os filiados para se manifestar. Desse modo, tendo em vista que a decisão que cancelou as filiações foi publicada em Diário Oficial, mesmo sem advogado constituído, devolveu o prazo para recorrer da decisão."

Salienta que há grave irregularidade nos autos, na medida em que não foi intimado para apresentar defesa pelos correios, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requer a nulidade dos atos processuais "desde o momento em que deveria ter sido intimado o filiado, pela via postal, para apresentar defesa, na forma do art. 23, §1º da Resolução 23.596/2019."

No mérito, afirma que se filiou ao PRTB em 03/11/2019 e ao PSD no primeiro quadrimestre de 2020, sustentando que deveria ter prevalecido a filiação mais recente.

Alega que o PRTB teria agido de forma desidiosa ao incluir o seu nome na lista de filiados apresentada em abril do corrente ano, motivo pelo qual requer seja declarada a sua filiação ao PSD.

Destaca que "é importante consignar o entendimento do Eg. TSE, firmado em julgamento recente de 13.10.2020, no sentido de que quando não é possível aferir qual a filiação é a mais recente, deve-se prevalecer a vontade manifestada pelo eleitor. "

Por fim, requereu efeito suspensivo ao recurso, argumentando que "caso seja mantida a decisão recorrida que determinou o cancelamento de sua filiação partidária, há o risco de se causar dano irreversível ao recorrente no sentido de inviabilizar o registro de sua candidatura."

Decisão ID 16961459 indeferiu a liminar.
Interpostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados (ID 17805609).
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 19550109) no sentido do acolhimento da preliminar de nulidade decorrente de suposta ausência de intimação, por via postal, para defesa e , no mérito, opina pelo provimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
Preliminarmente, o recorrente alega nulidade dos atos processuais desde o momento em que deveria ter sido intimado para apresentação de defesa, o que, segundo ele, não ocorreu.
No que concerne às duplicidades de filiações partidárias, ocorridas na mesma data, cuidou o legislador, no art. 23, § 1°, da Res. TSE n° 23.596/19, de estabelecer o procedimento a ser adotado pela Justiça Eleitoral, para que seja oportunizado, ao filiado e aos partidos envolvidos, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Confira-se:
"Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.
§ 1º As notificações de que trata o caput deste artigo serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.
§ 2º O processo para julgamento das situações descritas no caput deste artigo deverá ser autuado na Classe Filiação Partidária (FP) e será de competência do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.
§ 3º As partes envolvidas terão o prazo de vinte dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações.
§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.
§ 5º A situação das filiações a que se refere o caput deste artigo permanecerá como sub judice até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.
§ 6º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, caberá aos partidos políticos orientar seus filiados a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral."
Da leitura da norma em comento evidencia-se que o TSE, ao identificar eleitores filiados a dois ou mais partidos, automaticamente, expede notificações, pelos Correios, para os endereços constantes do Cadastro Nacional de Eleitores.
Nesse esteio, cumpre ressaltar que é de inteira responsabilidade dos envolvidos manter seus dados atualizados nos assentamentos desta Especializada, conforme entendimento fixado no verbete sumular TRE-RJ n° 01.
Confira-se:
"São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constantes dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados."
Demais disso, importa esclarecer que a Portaria TSE n° 131/2020 estabeleceu cronograma no qual consta que as notificações, relacionadas às duplas filiações identificadas no processamento do mês de abril de 2020, teriam sido expedidas no dia 28/04/2020, data a partir da qual iniciou-se a contagem do prazo para respostas nos respectivos processos de coexistência partidária, tendo como termo final o dia 18/05/2020 (art. 23, § 3º, da Res. TSE nº 23.596/2019).
Na verdade, incumbe às zonas eleitorais processar as duplas filiações apenas após o decurso do prazo para defesa ou posteriormente à juntada das respostas, momento em que o juiz eleitoral, após manifestação do Ministério Público, irá proferir sentença.

Nessa linha, colaciono precedentes recentes desta Corte:

"RECURSO ELEITORAL. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. ELEIÇÕES 2020. SIMULTANEIDADE DE DATAS NO SISTEMA FILIA. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PERANTE O JUIZ ELEITORAL.DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Quando a coexistência de filiações partidárias decorrer de datas idênticas, a normativa do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/19 prevê a instauração de procedimento de ofício, pelo TSE, que comporta a notificação dos envolvidos, diligência prévia sobre a qual a Zona Eleitoral não possui ingerência. Nulidade de notificação afastada.

II - Competência da Zona Eleitoral de inscrição do filiado para apreciação das manifestações dos envolvidos. Propósito normativo de possibilitar que eventuais equívocos, desídia ou má-fé sejam demonstrados pelos interessados, a fim de evitar o cancelamento de todos os vínculos agremiativos.

III - Constatação da existência de duas filiações partidárias na mesma data, fruto do comportamento do recorrente.

IV - Ao se filiar em mais de um partido no mesmo dia e não formalizar perante o juízo a sua desfiliação em nenhum deles (art. 21 e parágrafo único da Lei nº 9.096/95), o eleitor assumiu o ônus de incidir em coexistência e ter os vínculos partidários desfeitos.

V - Não cabe à parte alegar eventual desconhecimento de procedimento cuja deflagração deu causa, em afronta à boa-fé objetiva. Comportamento desidioso, a ensejar o consequente cancelamento de todas as filiações envolvidas.

Desprovimento do recurso eleitoral."

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 060004218, Acórdão, Relator(a) Des. Guilherme Couto De Castro, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 185, Data 18/08 /2020)

"RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS COM A MESMA DATA. NÃO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, BEM COMO DE FALSIDADE, ABUSO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR QUAL FILIAÇÃO É A MAIS RECENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CALENDÁRIO ELEITORAL. CANCELAMENTO DE AMBAS AS FILIAÇÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso interposto em face de decisão que determinou o cancelamento de ambas as filiações partidárias envolvidas em duplicidade, diante da impossibilidade de se determinar qual das duas é a mais recente, uma vez que foram

registradas com a mesma data.

2. A alegação de que restou impossibilitado o recebimento da notificação expedida pelo TSE em razão da suspensão do serviço de entrega domiciliar de correspondência não foi comprovada pelo recorrente.

3. Nem a Lei 9.096/95, nem a Resolução TSE nº 23.596/2019, conferem ao eleitor a possibilidade de escolher qual das duas filiações deseja manter. Somente pode ser mantida a filiação mais recente, e para isso é necessário saber qual delas é posterior à outra. O procedimento estabelecido pela Resolução TSE nº 23.596/2019 não tem como objetivo permitir ao eleitor que exerça uma opção entre as filiações coexistentes, mas apenas de verificar se houve falsidade, abuso, fraude ou simulação no lançamento de alguma das filiações no respectivo sistema, como se depreende do disposto no § 7º do art. 23 da referida resolução.

4. Entender diferentemente conferiria ao cidadão que vantagem indevida de postergar a escolha do partido político pelo qual pretende disputar a eleição, enquanto os candidatos que não o fizeram tiveram de realizar essa opção no prazo estabelecido pelo art. 9º da Lei 9.504/97. É necessário, portanto, respeitar o calendário eleitoral.

5. Assim, não sendo possível determinar qual das filiações é a mais recente, e não tendo sido comprovada a ocorrência de erro ou má-fé de nenhuma das agremiações, deve ser mantido o cancelamento de ambas as filiações. Precedentes
deste Tribunal e do TRE/SP.
6. DESPROVIMENTO do recurso.
(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 060005473, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo César Vieira De Carvalho Filho, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 237, Data 29/09/2020)
No caso dos autos, a afirmação do recorrente no sentido de que não teria recebido a notificação expedida pelo TSE não foi comprovada, tampouco tendo o recorrente alegado o motivo que teria impossibilitado a entrega da correspondência.
Aliado a isso, as Zonas Eleitorais não possuem ingerência sobre as notificações aos partidos políticos e ao filiado, uma vez que elas são expedidas diretamente pelo TSE, motivo pelo qual afasto a alegação de nulidade da intimação para defesa.
No tocante à alegação do recorrente de que teria sido intimado da sentença por Diário Oficial, mesmo sem ter advogado constituído nos autos, ele próprio afirma que a juíza eleitoral, reconhecendo a irregularidade no tocante à intimação da sentença, pelo diário oficial, devolveu-lhe o prazo para interposição de recurso, conforme consta na decisão ID 15322609.
No mérito, aduz o recorrente que a filiação ao PRTB teria ocorrido em 03/11/2019 e que somente teria se filiado ao PSD em 2020.
Por conseguinte, afirma que a filiação ao PSD é mais recente e invoca a aplicação do art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019.
Da análise da ficha de filiação ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (ID 15322409), assinada pelo recorrente, verifica-se que não estão preenchidos os campos referentes à data de filiação e ao número de inscrição no Partido, assim como não consta assinatura do presidente do Partido, sendo, portanto, documento unilateral, destituído de fé pública que não é hábil a comprovar a filiação do recorrente em 2019.
Da mesma forma, a ficha de pré-candidatura, pelo PRTB (ID 15322409) às eleições 2020, assinada pelo recorrente, em 03/11/2019, também consubstancia documento unilateral que não comprova filiação partidária.
Nessa linha, é a iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTO UNILATERAL. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.1. A teor da Súmula 20/TSE, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".2. Ficha de filiação partidária e relatório extraído do sistema Filiaweb não se prestam a comprovar o ingresso da candidata nos quadros do Partido Social Cristão (PSC) antes dos seis meses que antecedem o pleito. Precedentes.3. Na moldura fática do aresto a quo não constam elementos que revelem suposta desídia do partido, situação que esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame probatório em sede extraordinária. 4. Agravo regimental desprovido."
(Recurso Especial Eleitoral nº 060114040, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018)
1. "ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA Nº 20/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.1. Na espécie, o TRE/PE entendeu comprovada a filiação partidária de Irineu Francisco da Silva, ora recorrido, ao PC do B,

6 (seis) meses antes do pleito.2. Segundo o art. 19 da Lei nº 9.096/95, a filiação partidária deve ser atestada, via de regra, mediante listagem encaminhada pelas agremiações partidárias à Justiça Eleitoral.3. A Súmula nº 20/TSE, ao autorizar que a prova da filiação possa ocorrer por outros meios que não só a referida lista, expressamente, veda a utilização de documentos produzidos de forma unilateral por partidos e candidatos.4. Não obstante os fundamentos invocados no decisum recorrido, o entendimento perfilhado não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "a documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012)" (AgR-REspe nº 1131-85/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 23.10.2014).5. Inviável, portanto, a aplicação, na espécie, da Súmula nº 20 /TSE, pois os documentos apresentados pelo candidato - ficha de filiação ao PC do B e posterior comunicado ao juízo eleitoral de sua vontade de filiação ao referido partido, com protocolo de recebimento em 9.5.2018 - carecem de aptidão para comprovar a filiação partidária, condição de elegibilidade, pelo prazo mínimo legal.6. Recurso provido para indeferir o registro de candidatura de Irineu Francisco da Silva ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018.DAS CONSEQUÊNCIAS DO JULGADO7. Com a publicação do presente acórdão em sessão, por meio do qual foi indeferido o registro de candidatura, fica afastada a incidência, in casu, do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 (art. 55 da Res.-TSE nº 23.548/2017), devendo o partido responsável pelo registro da presente candidatura se abster de novos repasses de recursos de campanha ao candidato, que somente poderá se valer do numerário anteriormente recebido (e ainda não gasto) para honrar as despesas comprovadamente já contratadas, o que será aferido na prestação de contas, da qual não se exime em razão do que ora decidido. De igual forma, deverá o candidato pôr a termo todos os seus atos de campanha, inclusive aqueles atinentes à utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na TV."

(Recurso Especial Eleitoral nº 060132029, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2018)

Outrossim, a despeito da afirmação de que o PRTB teria, fraudulentamente, incluído o nome do recorrente na lista de filiados, submetida à Justiça Eleitoral no mês de abril de 2020, o recorrente não logrou êxito em comprovar o alegado.

Dessa forma, a única prova da filiação presente nos autos é a certidão expedida pelo TSE (ID 15320909), que assevera ter o recorrente se filiado a ambos os partidos políticos na mesma data, qual seja, 01/04/2020, não sendo possível aferir, no entanto, o horário de transmissão das listas dos Partidos em apreço ao sistema Filia.

Em recentíssimo julgado, decidiu o TSE no sentido de que na hipótese de inexistir provas hábeis a identificar o horário do processamento de registros com idênticas datas de filiação, deve prevalecer a vontade manifestada pelo eleitor. Confira-se o emblemático precedente:

"RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE CONCRETA DE APURAÇÃO DO VÍNCULO MAIS RECENTE. OBSERVÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO ELEITOR. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal a quo deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Divino Magno de Sousa Abreu, para reconhecer sua filiação partidária ao partido Podemos, desde 4.4.2020, cancelando, por conseguinte, sua filiação no partido Cidadania, realizada no mesmo dia. 2.Na origem, após verificada a duplicidade de filiações partidárias com a mesma data, o juízo eleitoral adotou as providências do art. 23 da Res.-TSE 23.596, oportunidade em que o filiado manifestou interesse em permanecer filiado ao

Podemos, tendo o órgão ministerial oficiante perante a Zona Eleitoral se manifestado pelo deferimento do pedido. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL 3.Os dispositivos indicados como violados, especificamente os arts. 21 da Lei 9.906/95, 9º da Lei 9.504/97, 24 da Res.-TSE 23.596, 14, § 3º, da Constituição da República, o art. 166 do Código Civil e o art. 9º da Lei 9.504/97, não têm correlação com a matéria decidida pela Corte de origem, restrita à consequência jurídica decorrente da constatação de coexistência de filiações partidárias com a mesma data. Incidência, quanto ao ponto, da Súmula 27/TSE. 4. Alegação de divergência jurisprudencial entre tribunais regionais eleitorais, os quais, em contexto fático similar, decidiram de forma diversa sobre a manutenção ou o cancelamento das filiações partidárias de mesma data. A inexistência de jurisprudência pacífica do TSE sobre a matéria e o cumprimento da exigência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas viabilizam o exame do recurso especial, nos termos do art. 276, I, b, do Código Eleitoral. 5. Segundo o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95, com a redação conferida pela Lei 12.891/2013, "havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais". 6. A evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial aponta para a necessidade de aproveitamento da filiação partidária sempre que possível, observando-se o critério cronológico e independentemente de ter ocorrido comunicação de desfiliação nos termos do art. 21 da Lei 9.096/95. 7. Na hipótese de coexistência de filiações partidárias com a mesma data, o art. 23 da Res.-TSE 23.594 determina a notificação do filiado e das agremiações envolvidas, além da adoção de um conjunto de providências tendentes a apurar qual a filiação deve ser mantida, não fazendo referência à possibilidade, já expungida do texto legal, de cancelamento de todos os vínculos partidários. 8. O procedimento instaurado nos termos da Res.-TSE 23.594, de índole administrativa e rito extremamente concentrado, não se coaduna com a apuração de ilícitos eleitorais, a exemplo de fraude, simulação e abuso de poder, ou de crimes eleitorais, devendo eventuais indícios ser remetidos ao juízo competente. 9. Entre muitos outros cenários, caso a notificação expedida resulte a concordância dos interessados, o Estado deve respeitar, tanto quanto possível, a manifestação de vontade dos envolvidos, em homenagem à autonomia partidária e à liberdade de associação. 10. A mera possibilidade de fraude no procedimento de apuração da filiação mais recente não justifica que se repristine sanção superada, írrita, sendo inviável, ademais, que se presuma a má-fé apenas em face de múltiplas fichas de filiação a partidos diversos. 11. No caso, segundo consta da moldura fática do acórdão regional, após intimação dos envolvidos, apenas o filiado se manifestou, no sentido de manter a sua filiação ao Podemos, manifestação de vontade que deve prevalecer. CONCLUSÃO Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000503, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 225, Data 05/11/2020)

Ademais, releva salientar que no mencionado julgamento, o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto teceu importantes considerações em seu voto a respeito de uma eventual futura alteração normativa, com o intento de disciplinar o tratamento a ser dado às filiações ocorridas na mesma data. Confira-se:

"Vou acompanhar o eminente relator, louvando o trabalho de sistematização dos cenários possíveis levado a efeito por Sua Excelência e me permitindo apenas fazer uma ressalva para reflexão coletiva: talvez seja o caso, para o futuro, da nossa resolução prever uma solução para filiações levadas a efeito na mesma data; talvez, até presumindo, ou não, a má-fé em algumas situações concretas. Não sei se seria o caso, talvez, da resolução prever um campo para o horário, para desempatar essas filiações que são levadas a efeito no mesmo dia. Mas são só reflexões

para uma meditação coletiva futura, elas não têm influência concreta do caso em julgamento, que me parece muito bem equacionado pela pena sempre certeira do eminente relator, a quem acompanho inteiramente."

A respeito dessas ponderações, o Ministro Luís Roberto Barroso proferiu voto com os seguintes dizeres:

"Obrigado, Ministro Tarcisio. Também louvo o relator, mas acho importante a observação de Vossa Excelência de considerarmos isso para uma futura resolução do Filia. Senhores Ministros, também eu estou louvando o Ministro Sérgio Banhos, por ter equacionado bem a questão e sistematizado a matéria, e eu estou acompanhando integralmente."

De fato, o art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95, após a alteração perpetrada pela Lei nº 12.891/2013, não mais estabelece o cancelamento das filiações partidárias envolvidas em duplicidade, mas sim a prevalência da mais recente.

Nesse ponto, observa Zílio (Direito Eleitoral, p. 212) que "o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096 /9, que teve a constitucionalidade reconhecida pelo STF (ADI nº 1.465/DF - J. 24.02.2005), previa a duplicidade de filiação - e a nulidade de ambas- no caso de filiação a um novo partido sem a tempestiva comunicação da desfiliação da agremiação anterior. Contudo, a Lei nº 12.891/2013 deu nova redação ao parágrafo único do art. 22 da LPP, estatuindo que havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. De acordo com o novo dispositivo, na coexistência de filiações, prevalece a mais recente - sendo nítida a opção pelo critério cronológico (da mesma forma que determinava a antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos - Lei nº 5.682/1971)."

No caso dos autos, tratando-se de filiações ocorridas na mesma data, em que não é possível aferir a mais recente, com inequívoca manifestação de vontade do eleitor no sentido da manutenção da filiação ao PSD, e tendo havido decurso do prazo para manifestação dos Partidos envolvidos, após notificados na forma do art. 23, § 1°, da Res. TSE n° 23.596/19, a solução mais acertada é manter válida essa filiação, na linha do precedente citado.

Destaco, por oportuno, o entendimento firmado pelo Ministro Relator Sergio Oliveira Banhos no voto por ele proferido no julgamento do recurso especial eleitoral nº 060000503:

"(...) desde a reforma de 2013, pode-se afirmar que o legislador fez a opção política pelo máximo aproveitamento do vínculo partidário, sendo em regra proscrito o cancelamento de todos os registros de filiação partidária.

(...)

Em resumo de meu entendimento, na coexistência de filiações com a mesma data, o magistrado deve adotar o procedimento previsto no art. 23 da Res.-TSE 23.596, findo o qual somente será lícito o cancelamento de todas as filiações se: i) não houver nenhuma informação, nem mesmo a manifestação do eleitor, que permita aferir qual é a filiação mais recente; e ii) existirem elementos robustos, incontestes e que afastem qualquer dúvida razoável, obtidos sem maior pesquisa probatória, de que as filiações foram maculadas por ilícitos tais como a fraude, a simulação e o abuso de direito. Em todas as outras hipóteses, inclusive quando houver apenas a manifestação do eleitor, deve ser aproveitada a filiação, seja ela a mais recente, seja aquela escolhida pelo eleitor. Ressalto, nesses contornos teóricos, que a solução ora preconizada não acarreta, de per se, risco à higidez do sistema de filiação partidária e de aferição dos respectivos prazos mínimos para fins de candidatura, pois a manifestação de vontade do eleitor, se e quando cabível, não tem aptidão para alterar a data de submissão da lista à Justiça Eleitoral nem de assinatura da ficha de filiação, de tal sorte que o exame da observância dos marcos legais deve considerar essa premissa."

Na hipótese específica que ora se analisa, cumpre ressaltar que a filiação partidária do recorrente ao PSD, realizada em 01/04/2020, se encontra devidamente comprovada pela relação oficial de

eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação (FILIA), no prazo estipulado pela Portaria TSE 131/2020, referente ao processamento do mês de abril de 2020, razão pela qual foi preenchida a condição de elegibilidade do recorrente relacionada ao prazo de filiação partidária de 6 meses anteriores ao pleito.

Destarte, a despeito de entendimento pessoal em sentido contrário, o que já foi externado em variados votos em processos de filiação partidária, passo a acompanhar o posicionamento do E. Tribunal Superior Eleitoral, por crer que, neste momento, é o mais consentâneo com o princípio da segurança jurídica.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso, devendo ser reformada a sentença para que seja revertida a filiação do recorrente ao PSD e para que seja mantido o cancelamento da filiação ao PRTB.

Rio de Janeiro, 20/04/2021

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605457-97.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605457-97.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
REQUERENTE	: ANDRE ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (0199256/RJ)
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJÓ RODRIGUES PEREIRA (0209398/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR PAULO FIGUEIREDO LOPES (205709/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 ANDRE ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (0199256/RJ)
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJÓ RODRIGUES PEREIRA (0209398/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR PAULO FIGUEIREDO LOPES (205709/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605457-97.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANDRE ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO DEPUTADO FEDERAL, ANDRE ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR PAULO FIGUEIREDO LOPES - RJ205709, IANE CAMPOS JACHELLI COELHO - RJ0199256, JONES ROBERTO FEIJÓ RODRIGUES PEREIRA - RJ0209398

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR PAULO FIGUEIREDO LOPES - RJ205709, IANE CAMPOS JACHELLI COELHO - RJ0199256, JONES ROBERTO FEIJÓ RODRIGUES PEREIRA - RJ0209398

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da Advocacia-Geral da União (id 25954909), defiro a expedição das guias relativas às parcelas em atraso 11/24, 12/24, 13/24 e 14/24, requerida por André Antônio

Lopes do Nascimento, no id 25454059, com os valores devidamente atualizados, a serem recolhidos no prazo final de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho.
Ressalta-se que o acima determinado não prejudica a expedição das guia subsequentes para continuidade do pagamento do débito imposto nestes autos.
Após certificada a comprovação do pagamento das parcelas em atraso, dê-se vista à Advocacia-Geral da União, conforme solicitado no id 25954909.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 20 de abril de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600802-18.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600802-18.2020.6.19.0225 RECURSO ELEITORAL (Seropédica - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRENTE	: IVAN PAULO BIANO DA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
RECORRENTE	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600802-18.2020.6.19.0225 - Seropédica - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral RICARDO ALBERTO PEREIRA
RECORRENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, IVAN PAULO BIANO DA SILVA
Advogados dos RECORRENTES: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA 2020. VEREADOR ELEITO, PELO PARTIDO REPUBLICANOS, FALECIDO APÓS O PLEITO E ANTERIORMENTE À DIPLOMAÇÃO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE NOVO EDITAL DE ELEITOS. CARÁTER MERAMENTE DECLARATÓRIO DA DIPLOMAÇÃO. DIREITO AO MANDATO PELA SUPLENTE DO PARTIDO REPUBLICANOS. DISPENSA DE OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE DESEMPENHO INDIVIDUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I- Trata-se de controvérsia relacionada ao titular do direito de assunção do cargo de vereador no município de Seropédica, diante do falecimento de candidato eleito, antes da diplomação, sendo necessário, inicialmente, analisar as normas eleitorais relacionadas ao sistema proporcional, para o qual é relevante tanto o voto obtido pelo candidato, como o número de votos recebidos pelo Partido pelo qual concorreu.
II- É consabido que para obter êxito em eleger seus candidatos, os Partidos devem alcançar o quociente eleitoral, decorrente da divisão do número de votos válidos da circunscrição divididos pelo número de cadeiras a serem preenchidas.
III- No caso dos autos, em que os partidos e candidatos concorreram, nas eleições municipais 2020, ao preenchimento de 10 cadeiras de vereador, o quociente eleitoral foi de 4.105 votos, tendo sido alcançado pelos Partidos PSC, AVANTE, PTB, PATRIOTA, PDT, SOLIDARIEDADE, DEM e REPUBLICANOS. Em observância ao artigo 108 do Código Eleitoral, foram proclamados eleitos os candidatos dos aludidos Partidos que receberam votação correspondente, no mínimo, a 10% do quociente eleitoral, que, no caso, equivale a 410 votos.
IV- Todavia, o candidato Wagner Vinícius de Oliveira, filiado ao Partido Republicanos, eleito com 579 votos para ocupar a 10ª vaga de vereador, faleceu no dia 03/12/2020, conforme certidão de óbito ID 20064659, após o pleito e anteriormente à diplomação.
V- Consoante abalizada doutrina de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 14ª ed, p. 704), a diplomação "*apresenta caráter meramente declaratório, pois não constitui a fonte de onde emana o direito de o eleito exercer mandato político-representativo. Na verdade, essa fonte não é outra senão a vontade do povo externada nas urnas. O diploma apenas evidencia que o rito e as formalidades* estabelecidas *foram atendidos, estando o eleito legitimado ao exercício do poder estatal."* Precedentes do TSE.
VI- Nessa senda, o direito ao exercício do mandato advém do resultado obtido nas eleições, de modo que eventuais impedimentos e falecimentos de eleitos ocorridos, após esse momento, não irão ensejar retotalização dos votos, mas sim a convocação do vice, nas hipóteses de eleições majoritárias, ou a convocação do suplente, quando se tratar de eleições proporcionais.
VII- No caso dos autos, importa esclarecer que a Sra. Rose Alves obteve 407 votos, tendo sido a segunda candidata mais votada do Partido Republicanos, sendo, portanto, suplente, conforme preconizado no art. 112, caput e parágrafo único do Código Eleitoral. A norma em comento é inequívoca no sentido de que a condição de suplente pressupõe que o candidato tenha concorrido pela mesma legenda, assim como dispensa o suplente do cumprimento da cláusula de barreira prevista no art. 108 do Código Eleitoral.
VIII- Dessa forma, não assiste razão aos recorrentes que almejam a expedição de novo edital de eleitos para que o candidato Ivan Paulo Biano da Silva seja declarado eleito para ocupar a 10ª vaga de Vereador do município de Seropédica.
IX- Ao contrário do que pretendem fazer crer os recorrentes, pertence à Sra. Rose Alves, suplente do Partido Republicanos, o direito ao mandato de vereadora, e não ao Sr. Ivan Paulo Bianco da Silva, que mormente tenha auferido 846 votos, concorreu por outro Partido, qual seja, o PMN, que sequer alcançou o quociente eleitoral. Precedentes do TRE/SC e do TRE/PR.
X- Desprovimento do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) e por IVAN PAULO BIANO DA SILVA, em face de decisão proferida pelo d. Juízo da 225ª

Zona Eleitoral, no Município de Seropédica, que indeferiu o pedido de expedição de novo edital de eleitos, a despeito do falecimento do candidato Waguinho do Emiliano, e determinou a diplomação de sua suplente.

Aduzem os recorrentes que *" o candidato eleito, Waguinho do Emiliano (Republicanos), que havia obtido 579 votos, faleceu por ponta da COVID-19, deixando em aberto a 10ª vaga de Vereador. Acontece que, a próxima candidata mais votada do Partido Republicanos, Sra Rose Alves, obteve apenas 407 votos, não tendo alcançado os 10% (410 votos) do quociente eleitoral para ser considerada eleita. Assim, levando em consideração que o PMN é partido que obteve maior quociente partidário (2.288 votos), após o Republicanos (2.432 votos), pois o PSB obteve 2.181 votos, resta claro que a 10ª vaga de titular a Vereador deve ser concedida ao PMN, cujo candidato mais votado, Professor Ivan, obteve 846 votos nominais, ultrapassando o limite legal previsto no artigo 108 do Código Eleitoral."*

Destacam que *"não estamos tratando da convocação de pontual suplente, mas sim, da titularidade de vaga deixada, por vereador que venceu as eleições mas não assumiu a vaga em razão de falecimento antes da diplomação. Portanto, o caso aqui tratado é de sucessão definitiva da cadeira de Vereador, e não substituição eventual."*

Alegam *que "ao contrário do que aponta a decisão ora combatida, a leitura conjugada dos artigos 108 e 112 do Código Eleitoral, deixa claro que a titularidade de cadeira legislativa não se confunde com suplência. Repita-se, o que se pleiteia no caso dos autos é a titularidade da vaga deixada por vereador que venceu as eleições, porém, por uma infelicidade, veio a falecer antes da diplomação. Nesse caso, como já dito, os candidatos estariam obrigados a superar a clausula de desempenho de 10 por cento do quociente eleitoral, respeitando-se o espírito da legislação eleitoral, que tentou evitar que candidatos com baixo desempenho eleitoral ocupem vagas no legislativo."*

Assim, considerando a possibilidade de posse da Sra Rose Alves, pugna pela concessão de liminar, para que se determine a retotalização dos votos ao cargo de vereador do município de Seropédica e, *"confirmado pelo sistema o cálculo apresentado na presente medida, seja determinada a expedição de diploma a Ivan Paulo Biano da Silva, candidato mais votado pelo PMN, a fim de que possa ocupar a 10ª vaga de vereador do Município, comunicando-se imediatamente o Douto Juízo da 225ª Zona Eleitoral para cumprimento da decisão"*.

Nesse esteio, requer provimento do recurso *"para, reformando a decisão a quo, seja determinada a expedição de novo edital de eleitos, na esteira dos artigos 108 e 109 do Código Eleitoral, concedendo a Ivan Paulo Biano da Silva, candidato pelo PMN, o status de eleito para ocupar a 10ª vaga de Vereador do Município de Seropédica."*

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 20431959) no sentido do desprovimento do recurso sob o fundamento de que "*uma vez adquirida a condição de eleito na proclamação do resultado, os adventos posteriores de impedimento e morte devem ter em conta esta circunstância. No caso de eleições proporcionais, a solução prevista na lei é o chamamento do suplente e não a retotalização dos votos com nova chamada de titulares*."

Salientou, ainda, que *" é o que se verifica nos presentes autos, em que a morte ocorreu entre a proclamação e a diplomação. É certo que a primeira Suplente não preenche o requisito do quociente individual. Todavia, é de se ver que, segundo o art. 112, §único, a exigência de votação nominal mínima prevista no art. 108 não é aplicável para a definição dos suplentes da representação partidária."*

É o breve relatório. Fundamento e decido.

(O Advogado Eduardo Damian Duarte e a Procuradora Regional Eleitoral Substituta Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

Trata-se de controvérsia relacionada ao titular do direito de assunção do cargo de vereador no município de Seropédica, diante do falecimento de candidato eleito, após a proclamação do resultado das eleições e antes da diplomação, sendo necessário, inicialmente, analisar as normas eleitorais relacionadas ao sistema proporcional, para o qual é relevante tanto o voto obtido pelo candidato, como o número de votos recebidos pelo Partido pelo qual concorreu.

Para obter êxito em eleger seus candidatos, os Partidos devem alcançar o quociente eleitoral, decorrente da divisão do número de votos válidos da circunscrição pelo número de cadeiras a serem preenchidas.

No caso dos autos, em que os partidos e candidatos concorreram, nas eleições municipais 2020, ao preenchimento de 10 cadeiras de vereador, o quociente eleitoral foi de 4.105 votos, tendo sido alcançado pelos Partidos PSC, AVANTE, PTB, PATRIOTA, PDT, SOLIDARIEDADE, DEM e REPUBLICANOS.

Uma vez alcançado o quociente eleitoral pelo Partidos, estabelece o Código Eleitoral que os candidatos, para serem eleitos, deverão cumprir cláusula de desempenho individual. Confira-se:

"Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109."

Em observância ao artigo 108 do Código Eleitoral, foram proclamados eleitos os candidatos dos aludidos Partidos que receberam votação correspondente, no mínimo, a 10% do quociente eleitoral, que, no caso, equivale a 410 votos.

Todavia, o candidato Wagner Vinícius de Oliveira ("Waguinho do Emiliano"), filiado ao Partido Republicanos, eleito com 579 votos para ocupar a 10ª vaga de vereador, faleceu no dia 03/12 /2020, conforme certidão de óbito ID 20064659, após o pleito e anteriormente à diplomação.

Consoante abalizada doutrina de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 14ª ed, p. 704), a diplomação "*apresenta caráter meramente declaratório, pois não constitui a fonte de onde emana o direito de o eleito exercer mandato político-representativo. Na verdade, essa fonte não é outra senão a vontade do povo externada nas urnas. O diploma apenas evidencia que o rito e as formalidades* estabelecidas *foram atendidos, estando o eleito legitimado ao exercício do poder estatal."*

Esse entendimento é adotado pelo TSE, que possui jurisprudência consolidada no sentido da diplomação possuir natureza jurídica declaratória, e não constitutiva:

"CONSULTA. CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE VINCULADOS A PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. COLIGAÇÃO. MORTE DO TITULAR. SUCESSÃO. HIPÓTESES POSSÍVEIS. RESPOSTAS CORRESPONDENTES.

a) Se o evento morte ocorrer após a convenção partidária e até o dia do primeiro turno da eleição, a substituição dar-se-á por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido integrante da coligação, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. Nessa hipótese, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias, contados do fato (art. 51, caput e § 1º, c.c. o art. 52, caput, ambos da Instrução nº 105);

b) Se a sucessão ocorrer entre o primeiro e o segundo turnos da eleição, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação; se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (art. 28 c. c. o art. 77, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal);

c) Na hipótese de falecimento após a realização do segundo turno e antes da diplomação dos eleitos, por aplicação da jurisprudência do TSE, será diplomado como titular o vice-governador eleito, visto que "os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas";

d) Em ocorrendo o evento morte entre a diplomação e a posse dos eleitos, nenhuma providência competirá à Justiça Eleitoral, pois incidirão, por aplicação do princípio da simetria, as regras constantes dos arts. 80 e 81 da Constituição Federal."

(Consulta nº 1204, Resolução de , Relator(a) Min. Cezar Peluso, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 07/08/2006, Página 136)

"RECURSO ESPECIAL. PLEITO MAJORITÁRIO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FALECIMENTO DO CANDIDATO ELEITO.

1.Os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas

2. falecimento do candidato eleito ao cargo de prefeito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao Vice-Prefeito o direito subjetivo ao mandato como titular.3. Recurso não conhecido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 15069, Acórdão de , Relator(a) Min. Maurício Corrêa, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 17/10/1997, Página 52582)

Nessa senda, o direito ao exercício do mandato advém do resultado obtido nas eleições, de modo que eventuais impedimentos e falecimentos de eleitos ocorridos, após esse momento, não irão ensejar retotalização dos votos, mas sim a convocação do vice, nas hipóteses de eleições majoritárias, ou a convocação do suplente, quando se tratar de eleições proporcionais.

No caso dos autos, importa esclarecer que a Sra. Rose Alves obteve 407 votos, tendo sido a segunda candidata mais votada do Partido Republicanos, sendo, portanto, suplente, conforme preconizado no art. 112 do Código Eleitoral *in verbis:*

"Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108."

A norma em comento é inequívoca no sentido de que a condição de suplente pressupõe que o candidato tenha concorrido pela mesma legenda, assim como dispensa o suplente do cumprimento da cláusula de barreira prevista no art. 108 do Código Eleitoral.

Dessa forma, não assiste razão aos recorrentes que almejam a expedição de novo edital de eleitos para que o candidato Ivan Paulo Biano da Silva seja declarado eleito para ocupar a 10ª vaga de Vereador do município de Seropédica.

Ao contrário do que pretendem fazer crer os recorrentes, pertence à Sra. Rose Alves, suplente do Partido Republicanos, o direito ao mandato de vereadora, e não ao Sr. Ivan Paulo Bianco da Silva, que mormente tenha auferido 846 votos, concorreu por outro Partido, qual seja, o PMN, que sequer alcançou o quociente eleitoral.

Destarte, bem ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral que *"ainda que não tenha havido o ato da diplomação, constata-se que os votos do candidato proporcional pertencem ao Partido pelo qual o Vereador foi eleito, nos termos do art. 112 do Código Eleitoral. Ora, se os votos dos Vereadores eleitos fazem parte da contagem de votos do próprio Partido por que eles se elegeram, então a vaga obtida na Câmara Municipal deve ser atribuída ao Partido original do Vereador que, após eleito, não pôde ser diplomado por caso fortuito, tal como na hipótese do falecimento. "*

Nessa linha, colaciono precedentes do TRE/SC e do TRE/PR:

"CONSULTA - VEREADOR ELEITO - FALECIMENTO ANTES DA DIPLOMAÇÃO - SUPLENTE - CONVOCAÇÃO.
O falecimento de candidato eleito para o cargo de vereador, antes da expedição do diploma, transfere ao suplente o direito subjetivo ao mandato como titular."
(CONSULTA n 2095, RESOLUÇÃO n 7246 de 22/02/2001, Relator(aqwe) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 06/03 /2001, Página 88)
"EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PETIÇÃO - VEREADOR ELEITO. FALECIMENTO ANTES DA DIPLOMAÇÃO - EMPATE NAS VOTAÇÕES DAS COLIGAÇÕES - CRITÉRIO DE DESEMPATE. VOTO NOMINAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM JUÍZO EM OUTRO PROCESSO - MANUTENÇA DA SENTENÇA. PREENCHIMENTO DE VAGA POR SUPLENTE VEREADOR ELEITO. VAGA PERTENCENTE AO PRIMEIRO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO DO TITULAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A matéria discutida já foi decidida pelo juízo a quo, em feito proposto com mesmo pedido e causa de pedir, pela Coligação, sob a qual concorreu o recorrente.
2. Falecendo o vereador eleito, porém não diplomado, a vaga passa ao suplente da coligação do titular.
3. Recurso conhecido e improvido."
(RECURSO ELEITORAL n 51681, ACÓRDÃO n 53106 de 02/06/2017, Relator(aqwe) LOURIVAL PEDRO CHEMIM, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 08/06/2017)
Por todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.
Rio de Janeiro, 20/04/2021
Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600700-54.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600700-54.2020.6.19.0141 RECURSO ELEITORAL (Cardoso Moreira - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRENTE	: GEANE CORDEIRO VINCLER
ADVOGADO	: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (0208780A/RJ)
ADVOGADO	: DANYELL BRAGA DIAS (0159296A/RJ)
RECORRENTE	: WLADMIR DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (0208780A/RJ)
ADVOGADO	: DANYELL BRAGA DIAS (0159296A/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600700-54.2020.6.19.0141 - Cardoso Moreira - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral RICARDO ALBERTO PEREIRA
RECORRENTES: GEANE CORDEIRO VINCLER, WLADMIR DA SILVA LOPES
Advogados dos RECORRENTES: DANYELL BRAGA DIAS - RJ0159296A, ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ0208780A

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE CARDOSO MOREIRA. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE PROIBIA A UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE BASEIA, EXCLUSIVAMENTE, NO DESCUMPRIMENTO DO TAC. INADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA.

I. Utilização de carro de som em caminhada com apoiadores. Violação ao Termo de Ajustamento de Conduta regulamentando a realização de propaganda eleitoral no pleito de 2020 firmado perante o Juízo da 141ª Zona Eleitoral. Imposição de multa no valor de R$ 25.000,00.

III. O artigo 105-A da Lei nº 9.504/97 não admite a aplicabilidade dos procedimentos previstos pela Lei da Ação Civil Pública em matéria eleitoral. Jurisprudência pátria, inclusive desta E. Corte Regional, no sentido da inadmissibilidade de Termo de Ajustamento na seara eleitoral.

IV. Julgado recente, da lavra do Des. Guilherme Couto de Castro, que entendeu pela inadmissibilidade do TAC ora em apreciação. Isonomia entre os candidatos e à segurança jurídica, que impõem o afastamento do TAC firmado pelo d. Juízo da 141ª Zona Eleitoral.

V. Provimento do recurso, para reformar a sentença e afastar a pena de multa.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR MAIORIA, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Geane Cordeiro Vincler e Wladimir da Silva Lopes, contra sentença proferida pelo Juízo da 141ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado em representação pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, condenando-os solidariamente ao pagamento de multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Conforme entendeu o d. magistrado sentenciante, "*o pedido inicial tem como fundamento o fato de estar um carro de som parado, isolado, enquanto tocava o Jingle de campanha dos representados, o que é vedado pelo artigo 39, §11 da Lei 9.504/97 e pelo Termo de Acordo de Conduta firmado para as propagandas eleitorais em Cardoso Moreira que prevê multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em caso de descumprimento do ali acordado. ( ) O TAC regula as propagandas eleitorais em Cardoso até vésperas das eleições, sendo os carros isolados vedados pelo Termo firmado até o dia 14/11/2020, portanto, sujeitando a quem descumprisse, à aplicação da multa ali acordada*".

Aduzem os recorrentes, em apertada síntese, que o Termo de Ajustamento de Conduta não estava em vigor na data dos fatos, uma vez que "*o mesmo deixou evidenciado que seria apenas enquanto durasse o Decreto Estadual 47.287/2020*". Sustentam, ainda, que o veículo de som acompanhava uma caminhada de correligionários e permaneceu parado por poucos instantes, apenas para que os candidatos cumprimentassem os presentes.

Assim, requer seja reformada a r. sentença, com a consequente exclusão da multa cominada. Alternativamente, pugna pela redução da sanção pecuniária para o patamar estabelecido pela legislação de regência.

Contrarrazões ministeriais aduzindo a admissibilidade do manejo de TAC em matéria eleitoral, bem como que *"a aglomeração de pessoas portando bandeiras ( ) não se amolda ao conceito de*

caminhada ou de qualquer espécie de reunião permitida pela Lei das Eleições. Ademais, as imagens permitem visualizar que o veículo estava isolado, isto é, fora do contexto que tenta fazer crer os recorrentes".

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

(O Advogado Danyell Braga Dias e a Procuradora Regional Eleitoral Substituta Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, assiste razão aos recorrentes.

A r. sentença ora vergastada condenou os recorrentes, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em virtude da suposta utilização de carro de som para a prática de propaganda eleitoral, em violação aos termos do Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado perante o juízo da 141ª Zona Eleitoral.

A utilização de carro de som no ato de propaganda realizado pelos candidatos ora Recorrentes é inconteste, conforme se extrai do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente os vídeos que instruem a peça vestibular da presente representação, no qual vemos grande concentração de pessoas portando bandeiras em frente à sede do comitê de campanha dos então candidatos.

Trata-se de ato de propaganda eleitoral admitido pela legislação de regência, segundo dispõem os artigos 39, §9º da Lei nº 9.504/97 e 15, §3º e 16 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Nesse sentido, eventual irregularidade tem por fundamento único o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

Resta, assim, perquirir acerca da admissibilidade ou não do manejo do TAC em âmbito eleitoral.

Inicialmente, é de se ressaltar que o artigo 105-A da Lei nº 9.504/97 impede a utilização dos procedimentos previstos na Lei da Ação Civil Pública, dentre os quais se inclui o Termo de Ajustamento de Conduta, nesta Justiça Especializada. Vejamos:

Art. 105-A Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº12.034, de 2009)

Para além da expressa vedação legal, lembro que a Justiça Eleitoral não é regida apenas por leis, mas também por resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, dotadas de força normativa, a teor do que dispõe o artigo 23, IX do Código Eleitoral.

Desta feita, acaso a C. Corte Eleitoral admitisse a celebração do ajuste em alguma hipótese, certamente o faria pela via de resolução.

Nesse sentido, não poderia um juiz de 1º grau, se afastando da competência que lhe é atribuída pelo Código Eleitoral, firmar Termo de Ajustamento de Conduta que preveja sanções não estabelecidas pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, tal como ocorre no presente caso concreto.

A inadmissibilidade do manejo de TAC sobre matéria eleitoral é assente na jurisprudência pátria, inclusive desta E. Corte Regional Eleitoral, conforme se extrai dos arestos que passo a transcrever:

"Representação eleitoral. Descumprimento de termo de ajustamento de conduta.

1. A realização de termos de ajustamento de conduta previstos no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 não é admitida para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

2. A regulamentação da propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajuste de comportamento realizado por partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, nos quais sejam estipuladas sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral.

3. A pretensão de impor sanção que não tenha previsão legal e cuja destinação não respeite a prevista na legislação vigente é juridicamente impossível. Recurso especial parcialmente provido para extinguir, sem julgamento do mérito, a representação, desprovido o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé."
(TSE - REspe: 32231 RN, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 08/05/2014)
***
"ELEIÇÕES 2004. Recurso especial eleitoral. Incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar representação por descumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta. Recurso ao qual se nega provimento. "
(TSE - Resp nº 28478/CE, rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 5/5/2011)
***
"Recurso Eleitoral. Representação por Propaganda Eleitoral Irregular. Uso de motocicleta com equipamento de som. Ausência de previsão legal de sanção. Sentença fundamentada em descumprimento de cláusula prevista no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com aplicação de sanção de multa. Impossibilidade. Vedação expressa do manejo dos instrumentos da Ação Civil Pública no âmbito eleitoral prevista no art. 105-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE. Provimento do recurso."
(TRE/RJ - RE nº 23903, Relatora Des. Cristiane De Medeiros Brito Chaves Frota, Publicação 09/11/2016)
Especificamente no que toca ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Juízo da 141ª Zona Eleitoral para o pleito de 2020, este Tribunal Regional Eleitoral entendeu, em recente julgado, pela inadmissibilidade do pacto. Vejamos:
"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO USO DE CARRO DE SOM, PREVISTA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA SANÇÃO.
I - Rejeição de ilegitimidade passiva quando, a despeito de os representados não serem mencionados nominalmente na narrativa contida na exordial, correspondem ao motorista e proprietário de veículo automotor apreendido, que foi utilizado para realizar propaganda irregular. Preliminar rejeitada. II - Mérito: sentença que arbitrou multa de R$ 25.000,00 solidariamente aos recorrentes, em razão do descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado entre candidatos e Ministério Público e homologado pelo Juízo Eleitoral, que vedava o uso de carro com alto-falante isolado. Veículo que foi encontrado estacionado divulgando jingle de campanha. III - Matéria disciplinada pelo art. 39, §§3º, 9º e 11, da Lei nº 9.504/97, que não prevê a incidência de sanção pecuniária, sendo admitida apenas providências de ordem administrativa, inclusive realizadas no caso concreto, com a apreensão do veículo até a data do pleito. IV - Conforme orientação do TSE, seguida pelos Regionais, "a realização de termos de ajustamento de conduta previstos no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 não é admitida para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97". (TSE - REspe: 32231 RN, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 08/05/2014). V - Adesão ao entendimento da Corte Superior, em observância aos princípios da isonomia e segurança jurídica. Ressalva de posicionamento pessoal do Relator, no sentido de que a vedação está adstrita aos procedimentos da Lei de Ação Civil Pública, o que não se confunde com o instrumento de natureza material, positivado também em outras leis esparsas, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. VI - Maioria que, contra a posição do Relator, entendeu pela fixação de multa por litigância de má-fé, de 1 salário mínimo, a ser paga em favor da

União pelo candidato a Prefeito, único representado que assinou o termo de ajustamento de conduta, em atenção ao art. 82, § 2º, do CPC. Provimento do recurso e condenação do candidato a Prefeito por litigância de má-fé."
(RECURSO ELEITORAL nº 060070491, Acórdão, Relator(a) Des. Guilherme Couto De Castro, Publicação: DJE - DJE, Tomo 45, Data 04/03/2021, Página 0).
Desta feita, em observância à isonomia entre os candidatos e à segurança jurídica, tenho por necessário afastar a admissibilidade do TAC firmado pelo d. Juízo da 141ª Zona Eleitoral.
Ressalvo, neste ponto, meu entendimento pessoal quanto à aplicabilidade da multa estabelecida pelo artigo 79 do Código de Processo Civil aos ora recorrentes, distinto daquele manifestado pela maioria deste órgão colegiado.
Segundo já expressado por mim por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral 0600704-91.2020.6.19.0141, entendo que age de má-fé aquele que assina o Termo de Ajustamento de Conduta e, posteriormente, recorre contra seus termos, porquanto está se valendo de sua própria torpeza.
Contudo, em respeito ao princípio da colegialidade, curvo-me à maioria e deixo de aplicar a sanção ora em comento.
Desta feita, merece ser provido o recurso interposto, afastando-se a multa cominada na r. sentença guerreada, na medida em que fundada em Termo de Ajustamento de Conduta manifestamente inadmissível pela legislação eleitoral.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a sentença, afastando-se a multa a ele cominada. É como voto.
VOTO VENCIDO
NOTA ORAL
DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, demais Pares, cumprimento o Doutor Danyell Braga Dias e a Procuradora Regional Eleitoral Substituta Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira pelos argumentos trazidos em suas sustentações.
Quanto à sustentação dos recorrentes, feita pelo Doutor Danyell Dias, parabenizo-o pela ética da sua conduta de não questionar a validade do TAC firmado pelos seus clientes. Deixo esse registro da minha visão como julgadora.
Com relação ao voto do eminente Relator, pelo princípio da colegialidade, eu poderia até acompanhá-lo e não divergir. Porém, tendo em vista argumento que já utilizei em outros julgamentos do fato excepcional em que a saúde pública e o interesse público devem prevalecer, peço vênia para divergir, não me estendendo nos argumentos porque já o fiz em outros julgados.
Divirjo para negar provimento ao recurso.
É como voto, Senhor Presidente.
Rio de Janeiro, 20/04/2021
Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

NOTIFICAÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600074-36.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600074-36.2021.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Belford Roxo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : LUIS CLAUDIO LOUZEIRO ARAUJO
REQUERENTE : LUIS CLAUDIO ARAUJO LOUZEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600074-36.2021.6.19.0000 - Belford Roxo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
REQUERENTE: LUIS CLAUDIO LOUZEIRO ARAUJO, LUIS CLAUDIO ARAUJO LOUZEIRO
DECISÃO

1. Trata-se da DUPLICIDADE 2DRJ2102744066, envolvendo registro ativo de suspensão por incapacidade civil absoluta na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 152ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de LUIS CLAUDIO ARAUJO LOUZEIRO, com inversão no sobrenome do eleitor (LOUZEIRO ARAUJO X ARAUJO LOUZEIRO). O interessado requereu revisão para retificação de seus dados, que continham apenas filiação paterna.
2. Em que pese o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 21.538/2003, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que a Portaria VPCRE nº 10/2021 prevê a regularização da situação por meio de requerimento, uma vez que o Código Civil Brasileiro, com nova redação ofertada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 /2015), considera absolutamente incapaz apenas o menor de 16 (dezesseis) anos.
3. Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 1307 2195 0361 da 152ª Zona Eleitoral /RJ, em nome de LUIS CLAUDIO ARAUJO LOUZEIRO, inativando-se o registro nº 000448130000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome de LUIS CLAUDIO LOUZEIRO ARAUJO.
4. Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 152ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, notificação do eleitor e arquivamento.
5. Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-72.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600780-72.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DENISE CORREA LOPES VEREADOR
REQUERENTE	: DENISE CORREA LOPES

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600780-72.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENISE CORREA LOPES VEREADOR, DENISE CORREA LOPES

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição 85374871 e a apresentação da prestação de contas final de campanha, na forma da Informação nº 85357497, da Certidão 85355070, da Certidão 85406753, e da Certidão 85430407, do Cartório Eleitoral, considera este juízo cabível a quitação eleitoral. Sobre o tema cabe citar a seguinte súmula do TSE:

"Súmula-TSE nº 57

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, pela Lei nº 12.034/2009.

- *Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.*

Referências:

Ac.-TSE, de 16.10.2012, no AgR-REspe nº 23211;

Ac.-TSE, de 16.12.2010, no REspe nº 482632;

Ac.-TSE, de 28.9.2010, no REspe nº 442363.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator - Ministro GILMAR MENDES - Ministro LUIZ FUX - Ministro HERMAN BENJAMIN - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA - Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016."

Assim, anote-se o ASE (atualização da situação do eleitor) nº 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva) no histórico da inscrição eleitoral da prestadora DENISE CORREA LOPES.

Após, expeça-se a certidão de quitação eleitoral requerida.

Publique-se.

Nova Friburgo, 23 de abril de 2021.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral da 26ZE de Nova Friburgo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-72.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600780-72.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DENISE CORREA LOPES VEREADOR
REQUERENTE	: DENISE CORREA LOPES

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600780-72.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENISE CORREA LOPES VEREADOR, DENISE CORREA LOPES

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição 85374871 e a apresentação da prestação de contas final de campanha, na forma da Informação nº 85357497, da Certidão 85355070, da Certidão 85406753, e da Certidão 85430407, do Cartório Eleitoral, considera este juízo cabível a quitação eleitoral. Sobre o tema cabe citar a seguinte súmula do TSE:

"Súmula-TSE nº 57

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, pela Lei nº 12.034/2009.

- *Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.*

Referências:

Ac.-TSE, de 16.10.2012, no AgR-REspe nº 23211;

Ac.-TSE, de 16.12.2010, no REspe nº 482632;

Ac.-TSE, de 28.9.2010, no REspe nº 442363.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator - Ministro GILMAR MENDES - Ministro LUIZ FUX - Ministro HERMAN BENJAMIN - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA - Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016."

Assim, anote-se o ASE (atualização da situação do eleitor) nº 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva) no histórico da inscrição eleitoral da prestadora DENISE CORREA LOPES.

Após, expeça-se a certidão de quitação eleitoral requerida.

Publique-se.

Nova Friburgo, 23 de abril de 2021.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral da 26ZE de Nova Friburgo

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-57.2020.6.19.0027

PROCESSO	: 0600063-57.2020.6.19.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ANA PAULA MACHADO DUTRA RIBEIRO
ADVOGADO	: ANDERSON DE AZEVEDO COELHO (132433/RJ)
REQUERENTE	: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS NOVA IGUAÇU
ADVOGADO	: ANDERSON DE AZEVEDO COELHO (132433/RJ)
REQUERENTE	: ROSANGELA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	: ANDERSON DE AZEVEDO COELHO (132433/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

27 ª ZONA ELEITORAL - NOVA IGUAÇU

PC Nº. 63-57.2020.6.19.0027

Prestação de Contas Anual
REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS
Advogado(s): ANDERSON DE AZEVEDO COELHO - OAB/RJ 132.433
REQUERENTE: ROSANGELA DE SOUZA GOMES
Advogado(s): ANDERSON DE AZEVEDO COELHO - OAB/RJ 132.433
REQUERENTE: ANA PAULA MACHADO DUTRA RIBEIRO
Advogado(s): ANDERSON DE AZEVEDO COELHO - OAB/RJ 132.433
DESPACHO (ID 84540609): Considerando o disposto no art. 40, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019, disponibilizo o processo ao partido político e seus respectivos responsáveis, para, querendo, oferecer razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600016-83.2020.6.19.0027

PROCESSO	: 0600016-83.2020.6.19.0027 PETIÇÃO CÍVEL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
27 Zona Eleitoral de Nova Iguaçu - RJ
PETIÇÃO CÍVEL n.º 06000016-83.2020.6.19.0027Requerente: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PATRIOTA
Advogado: Luis Claudio Carrilho Moraes OAB/RJ: 074.183
Advogado: Johnny Ramos Oliveira - OAB/RJ:149.662
Requerente: ELIANE SANTOS DA CUNHA
Advogado: Luis Claudio Carrilho Moraes OAB/RJ: 074.183
Advogado: Johnny Ramos Oliveira - OAB/RJ:149.662
Requerente: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Advogado: Luis Claudio Carrilho Moraes OAB/RJ: 074.183
Advogado: Johnny Ramos Oliveira - OAB/RJ:149.662
SENTENÇA
Trata-se de pedido de Regularização de contas Julgadas não prestadas, referente ao exercício financeiro de 2013, relativas ao órgão municipal do Partido Republicano Progressista (antigo PRP, incorporado pelo PATRIOTA). O pedido foi formulado pelo Diretório Estadual do PATRIOTA.
A Unidade Técnica informou que NÃO foram verificados os registros de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado (id 84505961).

O Ministério Público Eleitoral manifestou pelo acolhimento da pretensão deduzida, com a regularização da situação de inadimplência ID 85018256 - Petição.
É o relatório. Decido.
A despeito da impossibilidade de novo *decisium*, em sede de pedido de regularização, é cabível apenas a análise de aspectos administrativos, relativos ao exame da aplicação das verbas do fundo partidário e/ou fundo especial de financiamento de campanha, recebimento de fontes vedadas e/ou de recursos de origem não verificada.
Assim sendo, em análise aos autos, não se verificou indícios de que o partido tenha recebido recursos públicos, seja de fundo partidário ou de fundo especial de financiamento de campanha, tampouco recursos de fonte vedada ou não identificada. A agremiação não possuía contas bancárias abertas no exercício de 2013, o que demonstra não ter havido nenhuma movimentação financeira no período.
Isso posto, DEFIRO o pedido de regularização das contas apresentadas pelo Partido Republicano Progressista - PRP - do município de Nova Iguaçu/RJ, relativo ao exercício de 2013, nos termos do art. 58, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, procedam-se às providências de praxe e arquive-se.
.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600015-98.2020.6.19.0027

PROCESSO	: 0600015-98.2020.6.19.0027 PETIÇÃO CÍVEL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
27 Zona Eleitoral de Nova Iguaçu - RJ
Travessa Vila Yboty, 16, Centro - Tel./Fax (21) 2767-7895
PETIÇÃO CÍVEL n.º 06000015-98.2020.6.19.0027
Requerente: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PATRIOTA
Advogado: Luis Claudio Carrilho Moraes OAB/RJ: 074.183
Advogado: Johnny Ramos Oliveira - OAB/RJ:149.662
Requerente: ELIANE SANTOS DA CUNHA
Advogado: Luis Claudio Carrilho Moraes OAB/RJ: 074.183
Advogado: Johnny Ramos Oliveira - OAB/RJ:149.662
Requerente: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogado: Luis Claudio Carrilho Moraes OAB/RJ: 074.183
Advogado: Johnny Ramos Oliveira - OAB/RJ:149.662

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Regularização de contas Julgadas não prestadas, referente ao exercício financeiro de 2012, relativas ao órgão municipal do Partido Republicano Progressista (antigo PRP, incorporado pelo PATRIOTA). O pedido foi formulado pelo Diretório Estadual do PATRIOTA.

A Unidade Técnica informou que NÃO foram verificados os registros de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado (id 84277243).

O Ministério Público Eleitoral manifestou pelo acolhimento da pretensão deduzida, com a regularização da situação de inadimplência ID 84967799 - Petição.

É o relatório. Decido.

A despeito da impossibilidade de novo *decisium*, em sede de pedido de regularização, é cabível apenas a análise de aspectos administrativos, relativos ao exame da aplicação das verbas do fundo partidário e/ou fundo especial de financiamento de campanha, recebimento de fontes vedadas e/ou de recursos de origem não verificada.

Assim sendo, em análise aos autos, não se verificou indícios de que o partido tenha recebido recursos públicos, seja de fundo partidário ou de fundo especial de financiamento de campanha, tampouco recursos de fonte vedada ou não identificada. A agremiação não possuía contas bancárias abertas no exercício de 2012, o que demonstra não ter havido nenhuma movimentação financeira no período.

Isso posto, DEFIRO o pedido de regularização das contas apresentadas pelo Partido Republicano Progressista - PRP - do município de Nova Iguaçu/RJ, relativo ao exercício de 2012, nos termos do art. 58, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, procedam-se às providências de praxe e arquive-se.

.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600056-65.2020.6.19.0027

PROCESSO	: 0600056-65.2020.6.19.0027 PETIÇÃO CÍVEL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
RESPONSÁVEL	: DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
RESPONSÁVEL	: JOSE LUIZ PRIMOLA
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

RESPONSÁVEL : LEONARDO BRUNO DA SILVA
ADVOGADO : ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
27 Zona Eleitoral de Nova Iguaçu - RJ
Travessa Vila Yboty, 16, Centro - Tel./Fax (21) 2767-7895
PETIÇÃO CÍVEL n.º 06000056-65.2020.6.19.0027
Requerente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
Advogado: Aline Moreira Santos OAB/RJ: 228.242
Advogado: Glória Regina Felix Dutra - OAB/RJ: 081.959
Advogado: Samara Mariana de Castro - OAB/RJ: 206.635
Advogado: Gabriela Rohem de Souza Santos - OAB/RJ: 222.483
Advogado: Evelyn Melo Silva - OAB/RJ: 165.970
Requerente: JOSÉ LUIZ PRIMOLA
Advogado: Aline Moreira Santos OAB/RJ: 228.242
Advogado: Glória Regina Felix Dutra - OAB/RJ: 081.959
Advogado: Samara Mariana de Castro - OAB/RJ: 206.635
Advogado: Gabriela Rohem de Souza Santos - OAB/RJ: 222.483
Advogado: Evelyn Melo Silva - OAB/RJ: 165.970
Requerente: LEONARDO BRUNO DA SILVA
Advogado: Aline Moreira Santos OAB/RJ: 228.242
Advogado: Glória Regina Felix Dutra - OAB/RJ: 081.959
Advogado: Samara Mariana de Castro - OAB/RJ: 206.635
Advogado: Gabriela Rohem de Souza Santos - OAB/RJ: 222.483
Advogado: Evelyn Melo Silva - OAB/RJ: 165.970

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Regularização de contas Julgadas não prestadas, referente ao exercício financeiro de 2013, relativas ao órgão municipal do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

A Unidade Técnica informou que NÃO foram verificados os registros de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado (id 84381179).

O Ministério Público Eleitoral manifestou pelo acolhimento da pretensão deduzida, com a regularização da situação de inadimplência ID 84973445 - Petição.

É o relatório. Decido.

A despeito da impossibilidade de novo *decisium*, em sede de pedido de regularização, é cabível apenas a análise de aspectos administrativos, relativos ao exame da aplicação das verbas do fundo partidário e/ou fundo especial de financiamento de campanha, recebimento de fontes vedadas e/ou de recursos de origem não verificada.

Assim sendo, em análise aos autos, não se verificou indícios de que o partido tenha recebido recursos públicos, seja de fundo partidário ou de fundo especial de financiamento de campanha,

tampouco recursos de fonte vedada ou não identificada. A agremiação não possuía contas bancárias abertas no exercício de 2013, o que demonstra não ter havido nenhuma movimentação financeira no período.

Isso posto, DEFIRO o pedido de regularização das contas apresentadas pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL - do município de Nova Iguaçu/RJ, relativo ao exercício de 2013, nos termos do art. 58, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, procedam-se às providências de praxe e arquive-se.

.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600041-96.2020.6.19.0027

PROCESSO	: 0600041-96.2020.6.19.0027 PETIÇÃO CÍVEL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: CATIA DOS SANTOS GRIFFO SOARES
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: SILVIO JOSE MOURA NUNES
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

27 Zona Eleitoral de Nova Iguaçu - RJ

PETIÇÃO CÍVEL n.º 06000041-96.2020.6.19.0027Requerente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Advogado: Guilherme Augusto Vicente Telles OAB/RJ: 100.226

Requerente: CATIA DOS SANTOS GRIFFO SOARES

Advogado: Guilherme Augusto Vicente Telles OAB/RJ: 100.226

Requerente: SILVIO JOSÉ MOURA NUNES

Advogado: Guilherme Augusto Vicente Telles OAB/RJ: 100.226

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Regularização de contas Julgadas não prestadas, referente ao exercício financeiro de 2010, relativas ao órgão municipal do Partido Comunista do Brasil - PCdoB.

A Unidade Técnica informou que NÃO foram verificados os registros de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado (id 84338359).

O Ministério Público Eleitoral manifestou pelo acolhimento da pretensão deduzida, com a regularização da situação de inadimplência ID 84973417 - Petição.

É o relatório. Decido.

A despeito da impossibilidade de novo *decisium*, em sede de pedido de regularização, é cabível apenas a análise de aspectos administrativos, relativos ao exame da aplicação das verbas do fundo partidário e/ou fundo especial de financiamento de campanha, recebimento de fontes vedadas e/ou de recursos de origem não verificada.

Assim sendo, em análise aos autos, não se verificou indícios de que o partido tenha recebido recursos públicos, seja de fundo partidário ou de fundo especial de financiamento de campanha, tampouco recursos de fonte vedada ou não identificada. A agremiação não possuía contas bancárias abertas no exercício de 2010, o que demonstra não ter havido nenhuma movimentação financeira no período.

Isso posto, DEFIRO o pedido de regularização das contas apresentadas pelo Partido Comunista do Brasil - PCdoB - do município de Nova Iguaçu/RJ, relativo ao exercício de 2010, nos termos do art. 58, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, procedam-se às providências de praxe e arquive-se..

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600011-61.2020.6.19.0027

PROCESSO	: 0600011-61.2020.6.19.0027 PETIÇÃO CÍVEL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
27 Zona Eleitoral de Nova Iguaçu - RJ
Travessa Vila Yboty, 16, Centro - Tel./Fax (21) 2767-7895
PETIÇÃO CÍVEL n.º 06000011-61.2020.6.19.0027
Requerente: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PATRIOTA
Advogado: Luis Claudio Carrilho Moraes OAB/RJ: 074.183
Advogado: Johnny Ramos Oliveira - OAB/RJ:149.662
Requerente: ELIANE SANTOS DA CUNHA
Advogado: Luis Claudio Carrilho Moraes OAB/RJ: 074.183
Advogado: Johnny Ramos Oliveira - OAB/RJ:149.662
Requerente: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Advogado: Luis Claudio Carrilho Moraes OAB/RJ: 074.183
Advogado: Johnny Ramos Oliveira - OAB/RJ:149.662

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Regularização de contas Julgadas não prestadas, referente ao exercício financeiro de 2013, relativas ao órgão municipal do PATRIOTA (PATRIOTA). O pedido foi formulado pelo Diretório Estadual do PATRIOTA.

A Unidade Técnica informou que NÃO foram verificados os registros de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem

não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado (id 84548718).

O Ministério Público Eleitoral manifestou pelo acolhimento da pretensão deduzida, com a regularização da situação de inadimplência ID 85017482 - Petição.

É o relatório. Decido.

A despeito da impossibilidade de novo *decisium*, em sede de pedido de regularização, é cabível apenas a análise de aspectos administrativos, relativos ao exame da aplicação das verbas do fundo partidário e/ou fundo especial de financiamento de campanha, recebimento de fontes vedadas e/ou de recursos de origem não verificada.

Assim sendo, em análise aos autos, não se verificou indícios de que o partido tenha recebido recursos públicos, seja de fundo partidário ou de fundo especial de financiamento de campanha, tampouco recursos de fonte vedada ou não identificada. A agremiação não possuía contas bancárias abertas no exercício de 2013, o que demonstra não ter havido nenhuma movimentação financeira no período.

Isso posto, DEFIRO o pedido de regularização das contas apresentadas pelo PATRIOTA do município de Nova Iguaçu/RJ, relativo ao exercício de 2013, nos termos do art. 58, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, procedam-se às providências de praxe e arquive-se.

.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-57.2020.6.19.0027

PROCESSO	: 0600063-57.2020.6.19.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ANA PAULA MACHADO DUTRA RIBEIRO
ADVOGADO	: ANDERSON DE AZEVEDO COELHO (132433/RJ)
REQUERENTE	: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS NOVA IGUAÇU
ADVOGADO	: ANDERSON DE AZEVEDO COELHO (132433/RJ)
REQUERENTE	: ROSANGELA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	: ANDERSON DE AZEVEDO COELHO (132433/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
27 ª ZONA ELEITORAL - NOVA IGUAÇU
PC Nº. 63-57.2020.6.19.0027
Prestação de Contas Anual
REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS
Advogado(s): ANDERSON DE AZEVEDO COELHO - OAB/RJ 132.433
REQUERENTE: ROSANGELA DE SOUZA GOMES
Advogado(s): ANDERSON DE AZEVEDO COELHO - OAB/RJ 132.433
REQUERENTE: ANA PAULA MACHADO DUTRA RIBEIRO
Advogado(s): ANDERSON DE AZEVEDO COELHO - OAB/RJ 132.433

DESPACHO (ID 84540609): Considerando o disposto no art. 40, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019, disponibilizo o processo ao partido político e seus respectivos responsáveis, para, querendo, oferecer razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600043-66.2020.6.19.0027

PROCESSO	: 0600043-66.2020.6.19.0027 PETIÇÃO CÍVEL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: CATIA DOS SANTOS GRIFFO SOARES
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: SILVIO JOSE MOURA NUNES
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
27 Zona Eleitoral de Nova Iguaçu - RJ
PETIÇÃO CÍVEL n.º 06000043-66.2020.6.19.0027Requerente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Advogado: Guilherme Augusto Vicente Telles OAB/RJ: 100.226
Requerente: CATIA DOS SANTOS GRIFFO SOARES
Advogado: Guilherme Augusto Vicente Telles OAB/RJ: 100.226
Requerente: SILVIO JOSÉ MOURA NUNES
Advogado: Guilherme Augusto Vicente Telles OAB/RJ: 100.226
SENTENÇA
Trata-se de pedido de Regularização de contas Julgadas não prestadas, referente ao exercício financeiro de 2014, relativas ao órgão municipal do Partido Comunista do Brasil (PCdoB).
A Unidade Técnica informou que NÃO foram verificados os registros de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado (id 84186923).
O Ministério Público Eleitoral manifestou pelo acolhimento da pretensão deduzida, com a regularização da situação de inadimplência ID 84963381 - Petição.
É o relatório. Decido.
A despeito da impossibilidade de novo *decisium*, em sede de pedido de regularização, é cabível apenas a análise de aspectos administrativos, relativos ao exame da aplicação das verbas do fundo partidário e/ou fundo especial de financiamento de campanha, recebimento de fontes vedadas e/ou de recursos de origem não verificada.
Assim sendo, em análise aos autos, não se verificou indícios de que o partido tenha recebido recursos públicos, seja de fundo partidário ou de fundo especial de financiamento de campanha, tampouco recursos de fonte vedada ou não identificada. A agremiação não possuía contas bancárias abertas no exercício de 2014, o que demonstra não ter havido nenhuma movimentação financeira no período.

Isso posto, DEFIRO o pedido de regularização das contas apresentadas pelo Partido Comunista do Brasil - PCdoB - do município de Nova Iguaçu/RJ, relativo ao exercício de 2014, nos termos do art. 58, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, procedam-se às providências de praxe e arquive-se.
.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600049-73.2020.6.19.0027

PROCESSO	: 0600049-73.2020.6.19.0027 PETIÇÃO CÍVEL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: CATIA DOS SANTOS GRIFFO SOARES
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PATRIA LIVRE - COMISSAO PROVISORIA DE NOVA IGUACU
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: SILVIO JOSE MOURA NUNES
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
27 Zona Eleitoral de Nova Iguaçu -
PETIÇÃO CÍVEL n.º 06000049-73.2020.6.19.0027
Requerente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Advogado: Guilherme Augusto Vicente Telles OAB/RJ: 100.226
Requerente: CATIA DOS SANTOS GRIFFO SOARES
Advogado: Guilherme Augusto Vicente Telles OAB/RJ: 100.226
Requerente: SILVIO JOSÉ MOURA NUNES
Advogado: Guilherme Augusto Vicente Telles OAB/RJ: 100.226
SENTENÇA
Trata-se de pedido de Regularização de contas Julgadas não prestadas, referente ao exercício financeiro de 2012, relativas ao órgão municipal do Partido Pátria Livre (PPL, posteriormente incorporado pelo Partido Comunista do Brasil - PCdoB).
A Unidade Técnica informou que NÃO foram verificados os registros de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado (id 84186969).
O Ministério Público Eleitoral manifestou pelo acolhimento da pretensão deduzida, com a regularização da situação de inadimplência ID 84966051 - Petição.
É o relatório. Decido.
A despeito da impossibilidade de novo *decisium*, em sede de pedido de regularização, é cabível apenas a análise de aspectos administrativos, relativos ao exame da aplicação das verbas do fundo partidário e/ou fundo especial de financiamento de campanha, recebimento de fontes vedadas e/ou de recursos de origem não verificada.
Assim sendo, em análise aos autos, não se verificou indícios de que o partido tenha recebido recursos públicos, seja de fundo partidário ou de fundo especial de financiamento de campanha,

tampouco recursos de fonte vedada ou não identificada. A agremiação não possuía contas bancárias abertas no exercício de 2012, o que demonstra não ter havido nenhuma movimentação financeira no período.

Isso posto, DEFIRO o pedido de regularização das contas apresentadas pelo Partido Pátria Livre - PPL - do município de Nova Iguaçu/RJ, relativo ao exercício de 2012, nos termos do art. 58, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, procedam-se às providências de praxe e arquive-se.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600054-95.2020.6.19.0027

PROCESSO	: 0600054-95.2020.6.19.0027 PETIÇÃO CÍVEL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
RESPONSÁVEL	: DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
RESPONSÁVEL	: JOSE LUIZ PRIMOLA
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
RESPONSÁVEL	: LEONARDO BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

27 Zona Eleitoral de Nova Iguaçu - RJ

PETIÇÃO CÍVEL n.º 06000054-97.2020.6.19.0027Requerente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

Advogado: Aline Moreira Santos OAB/RJ: 228.242

Advogado: Glória Regina Felix Dutra - OAB/RJ: 081.959

Advogado: Samara Mariana de Castro - OAB/RJ: 206.635

Advogado: Gabriela Rohem de Souza Santos - OAB/RJ: 222.483

Advogado: Evelyn Melo Silva - OAB/RJ: 165.970

Requerente: JOSÉ LUIZ PRIMOLA

Advogado: Aline Moreira Santos OAB/RJ: 228.242
Advogado: Glória Regina Felix Dutra - OAB/RJ: 081.959
Advogado: Samara Mariana de Castro - OAB/RJ: 206.635
Advogado: Gabriela Rohem de Souza Santos - OAB/RJ: 222.483
Advogado: Evelyn Melo Silva - OAB/RJ: 165.970
Requerente: LEONARDO BRUNO DA SILVA
Advogado: Aline Moreira Santos OAB/RJ: 228.242
Advogado: Glória Regina Felix Dutra - OAB/RJ: 081.959
Advogado: Samara Mariana de Castro - OAB/RJ: 206.635
Advogado: Gabriela Rohem de Souza Santos - OAB/RJ: 222.483
Advogado: Evelyn Melo Silva - OAB/RJ: 165.970

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Regularização de contas Julgadas não prestadas, referente ao exercício financeiro de 2010, relativas ao órgão municipal do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

A Unidade Técnica informou que NÃO foram verificados os registros de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado (id 84558075).

O Ministério Público Eleitoral manifestou pelo acolhimento da pretensão deduzida, com a regularização da situação de inadimplência ID 85017483 - Petição.

É o relatório. Decido.

A despeito da impossibilidade de novo *decisium*, em sede de pedido de regularização, é cabível apenas a análise de aspectos administrativos, relativos ao exame da aplicação das verbas do fundo partidário e/ou fundo especial de financiamento de campanha, recebimento de fontes vedadas e/ou de recursos de origem não verificada.

Assim sendo, em análise aos autos, não se verificou indícios de que o partido tenha recebido recursos públicos, seja de fundo partidário ou de fundo especial de financiamento de campanha, tampouco recursos de fonte vedada ou não identificada. A agremiação não possuía contas bancárias abertas no exercício de 2010, o que demonstra não ter havido nenhuma movimentação financeira no período.

Isso posto, DEFIRO o pedido de regularização das contas apresentadas pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL - do município de Nova Iguaçu/RJ, relativo ao exercício de 2010, nos termos do art. 58, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, procedam-se às providências de praxe e arquive-se.

.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600033-22.2020.6.19.0027

PROCESSO	: 0600033-22.2020.6.19.0027 PETIÇÃO CÍVEL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
27 Zona Eleitoral de Nova Iguaçu - RJ
PETIÇÃO CÍVEL n.º 06000033-22.2020.6.19.0027Requerente: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PATRIOTA
Advogado: Luis Claudio Carrilho Moraes OAB/RJ: 074.183
Advogado: Johnny Ramos Oliveira - OAB/RJ:149.662
Requerente: ELIANE SANTOS DA CUNHA
Advogado: Luis Claudio Carrilho Moraes OAB/RJ: 074.183
Advogado: Johnny Ramos Oliveira - OAB/RJ:149.662
Requerente: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Advogado: Luis Claudio Carrilho Moraes OAB/RJ: 074.183
Advogado: Johnny Ramos Oliveira - OAB/RJ:149.662
SENTENÇA
Trata-se de pedido de Regularização de contas Julgadas não prestadas, referente ao exercício financeiro de 2010, relativas ao órgão municipal do Partido Republicano Progressista (antigo PRP, incorporado pelo PATRIOTA). O pedido foi formulado pelo Diretório Estadual do PATRIOTA.
A Unidade Técnica informou que NÃO foram verificados os registros de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado (id 84334811).
O Ministério Público Eleitoral manifestou pelo acolhimento da pretensão deduzida, com a regularização da situação de inadimplência ID 84972309 - Petição.
É o relatório. Decido.
A despeito da impossibilidade de novo *decisium*, em sede de pedido de regularização, é cabível apenas a análise de aspectos administrativos, relativos ao exame da aplicação das verbas do fundo partidário e/ou fundo especial de financiamento de campanha, recebimento de fontes vedadas e/ou de recursos de origem não verificada.
Assim sendo, em análise aos autos, não se verificou indícios de que o partido tenha recebido recursos públicos, seja de fundo partidário ou de fundo especial de financiamento de campanha, tampouco recursos de fonte vedada ou não identificada. A agremiação não possuía contas bancárias abertas no exercício de 2010, o que demonstra não ter havido nenhuma movimentação financeira no período.
Isso posto, DEFIRO o pedido de regularização das contas apresentadas pelo Partido Republicano Progressista - PRP - do município de Nova Iguaçu/RJ, relativo ao exercício de 2010, nos termos do art. 58, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, procedam-se às providências de praxe e arquive-se.
.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600051-31.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600051-31.2020.6.19.0031 PETIÇÃO CÍVEL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
RESPONSÁVEL	: ANA LETICIA DA CUNHA PEREZ
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
RESPONSÁVEL	: ELON VIANA DE CARVALHO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE RESENDE
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) - PROCESSO Nº 0600051-31.2020.6.19.0031
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE RESENDE e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o(s) requerente(s), por seu(s) advogado(s), para o oferecimento de razões finais, nos termos dos artigos 40, I, da Resolução TSE nº 23.804/2019, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se sobre as irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo de fls. 26 (ID nº 85419074, expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Resende / RJ, 23 de abril de 2021.
JÔNATHAS PIMENTA DIAS
Chefe de Cartório
Matrícula 00010730

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0601044-74.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0601044-74.2020.6.19.0031 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ARUANAN RUBINELLI FONSECA ARRUDA (228079/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JERUSA FERREIRA JOSIAS MARCULO (175296/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0601044-74.2020.6.19.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
IMPUGNANTE: FRANCISCO STENIO AGUIAR CUNHA
Advogado do(a) IMPUGNANTE: ARUANAN RUBINELLI FONSECA ARRUDA - RJ228079
IMPUGNADO: JOSE ANTONIO NOGUEIRA, APARECIDA DOS SANTOS, 51 - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA
Advogado do(a) IMPUGNADO: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
DESPACHO
Manifestem-se o Impugnante e o Ministério Público Eleitoral sobre a certidão cartorária constante do ID 84694381.
Após, venham conclusos para decisão.
Resende, 16 de abril de 2021.
CAMILA NOVAES LOPES
Juíza Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-88.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600512-88.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO SOUTO COSTA VEREADOR
REQUERENTE	: JOSE ANTONIO SOUTO COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600512-88.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO SOUTO COSTA VEREADOR, JOSE ANTONIO SOUTO COSTA
Advogado do REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ 128561
INTIMAÇÃO
De ordem, fica V.Sª intimado(a) a apresentar, no prazo de 03 (três) dias (art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/19), instrumento de mandato para regularização da representação processual (art. 53, inciso II, "f", da Res. TSE nº 23.607/19).
São Fidélis/RJ, 23 de abril de 2021.
Marco Aurélio Gomes dos Santos
Analista Judiciário

Mat. 0115070

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-73.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600513-73.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALERIA DE OLIVEIRA LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: Valeria de Oliveira Lopes
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-73.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALERIA DE OLIVEIRA LOPES VEREADOR, VALERIA DE OLIVEIRA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
INTIMAÇÃO
De ordem, fica V.Sª intimado(a) a apresentar, no prazo de 03 (três) dias (art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/19), os extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata para movimentação de recursos do Fundo Partidário (conta 9240-1) e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha/FEFC (conta 9248-7), nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.
São Fidélis/RJ, 23 de abril de 2021.
Marco Aurélio Gomes dos Santos
Analista Judiciário
Mat. 0115070

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600039-68.2021.6.19.0035

PROCESSO	: 0600039-68.2021.6.19.0035 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
REQUERENTE	: JADARIA MARCHETTI FREIXO RAPOSO
ADVOGADO	: LUIZ FRANCISCO GAUDARD JUNIOR (090975/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600039-68.2021.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ
REQUERENTE: JADARIA MARCHETTI FREIXO RAPOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO GAUDARD JUNIOR - OAB/RJ 090975
DESPACHO
1) Diante da certidão cartorária ID 85277115, defiro o pedido e determino o cancelamento da filiação partidária da Requerente junto ao Partido Progressista/PP. Anote-se, no sistema próprio;
2) Intime-se, no próprio PJ-e, por meio do patrono constituído e que peticionou; após e imediatamente,
3) Certifique-se e arquive-se.
Em 22 de abril de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE/RJ

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-15.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600277-15.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: DAIANE EDUARDA CUNHA DE ANDRADE
ADVOGADO	: NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAIANE EDUARDA CUNHA DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 78 (ID nº 85422066), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 23 de abril de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-89.2020.6.19.0038

: 0600479-89.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WAGNER DA CUNHA CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
REQUERENTE	: WAGNER DA CUNHA CORREA
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 74 (ID nº 85394319), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 23 de abril de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-87.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600311-87.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO ERCILIO FIDELIS VEREADOR
REQUERENTE	: SEBASTIAO ERCILIO FIDELIS

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 69 (ID nº 85347969), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 22 de abril de 2021.
Roberto da Rocha Branco

Chefe de Cartório

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600880-82.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600880-82.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO LIMA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
REQUERENTE	: PAULO SERGIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600880-82.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO LIMA DA SILVA VEREADOR, PAULO SERGIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 40ª Zona Eleitoral, sob pena de preclusão, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau.
Três Rios, 23 de abril de 2021.
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário - 00106115
Conforme autorização Portaria 08/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600853-02.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600853-02.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
REQUERENTE	: NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600853-02.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA VEREADOR, NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 40ª Zona Eleitoral, sob pena de preclusão, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau.
Três Rios, 23 de abril de 2021.
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário - 00106115
Conforme autorização Portaria 08/2020

42ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600528-21.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600528-21.2020.6.19.0042 REPRESENTAÇÃO (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
REPRESENTADO	: Marcelo Babão
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINSK DE MARCO GUEDES MATA ROMA (197121/RJ)
ADVOGADO	: CHRISTIANO PIMENTEL CITRANGULO (181020/RJ)
ADVOGADO	: FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO GUILHERME POLICIANO PERES SOARES (148088/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600528-21.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MARCELO BABÃO

Advogados do(a) REPRESENTADO: CAROLINSK DE MARCO GUEDES MATA ROMA - RJ197121, FELIPE DOS SANTOS - RJ212784, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, CHRISTIANO PIMENTEL CITRANGULO - RJ181020, SERGIO GUILHERME POLICIANO PERES SOARES - RJ148088-A

DESPACHO

Recebo o recurso interposto em seus efeitos legais.

Ao Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do estado do Rio de Janeiro com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Bom Jardim, 22 de abril de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-68.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600557-68.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO MACIEL DE CARVALHO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LAURO ABIB FABRI PREFEITO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: FABIO MACIEL DE CARVALHO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: LAURO ABIB FABRI
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-68.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAURO ABIB FABRI PREFEITO, LAURO ABIB FABRI, ELEICAO 2020 FABIO MACIEL DE CARVALHO VICE-PREFEITO, FABIO MACIEL DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875, ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Advogados do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875, ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogados do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875, ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogados do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875, ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima indicado, referente às Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, uma vez que consta, no extrato da prestação de contas (id.81727281), a informação de que a Justiça Eleitoral recebeu as contas finais do Requerente em 08.03.2021.
Não houve impugnação ao Edital que deu publicidade às contas, regularmente publicado no DJE (id.82681590).
O Parecer Técnico Preliminar (id.82830750) apontou a existência de inconsistências, e o candidato foi intimado das mesmas conforme intimação constante do processo (id.82852174).
O candidato manifestou-se intempestivamente, apresentando documentos conforme documento id. 83397130.
Posteriormente, a unidade técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id.84699572), o que foi acompanhado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela aprovação das contas (id.84776685).
É o relatório. Decido.
Os presentes autos de prestação de contas do candidato acima mencionado, submetidos à análise pelos técnicos nomeados por este Juízo, receberam parecer favorável do *Parquet* no sentido de aprovação das contas.
Ex positis, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais em vigor, como a Resolução TSE nº. 23.607/2019, que pertine ao objeto da demanda, razão pela qual acolho o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato LAURO ABIB FABRI, referentes às eleições de 2020.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações nos sistemas desta justiça eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Natividade, 21 de abril de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral
assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-68.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600557-68.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO MACIEL DE CARVALHO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LAURO ABIB FABRI PREFEITO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: FABIO MACIEL DE CARVALHO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: LAURO ABIB FABRI
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-68.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAURO ABIB FABRI PREFEITO, LAURO ABIB FABRI, ELEICAO 2020 FABIO MACIEL DE CARVALHO VICE-PREFEITO, FABIO MACIEL DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875, ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogados do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875, ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogados do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875, ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogados do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875, ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima indicado, referente às Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, uma vez que consta, no extrato da prestação de contas (id.81727281), a informação de que a Justiça Eleitoral recebeu as contas finais do Requerente em 08.03.2021.
Não houve impugnação ao Edital que deu publicidade às contas, regularmente publicado no DJE (id.82681590).
O Parecer Técnico Preliminar (id.82830750) apontou a existência de inconsistências, e o candidato foi intimado das mesmas conforme intimação constante do processo (id.82852174).
O candidato manifestou-se intempestivamente, apresentando documentos conforme documento id. 83397130.
Posteriormente, a unidade técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id.84699572), o que foi acompanhado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela aprovação das contas (id.84776685).
É o relatório. Decido.
Os presentes autos de prestação de contas do candidato acima mencionado, submetidos à análise pelos técnicos nomeados por este Juízo, receberam parecer favorável do *Parquet* no sentido de aprovação das contas.
Ex positis, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais em vigor, como a Resolução TSE nº. 23.607/2019, que pertine ao objeto da demanda, razão pela qual

acolho o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato LAURO ABIB FABRI, referentes às eleições de 2020.

P.R.I.

Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações nos sistemas desta justiça eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Natividade, 21 de abril de 2021.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juiz Eleitoral

assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-90.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600562-90.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OTAVIO SANTOS FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: OTAVIO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-90.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OTAVIO SANTOS FILHO VEREADOR, OTAVIO SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima indicado, referente às Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, uma vez que consta, no extrato da prestação de contas (id.63261276), a informação de que a Justiça Eleitoral recebeu as contas finais do Requerente em 15.12.2020.

Não houve impugnação do Edital que deu publicidade às contas apresentadas, conforme certidão constante nos autos (id.78901446).

O Parecer Técnico Preliminar (id.84251822) apontou a existência de inconsistências, e o candidato foi intimado das mesmas conforme intimação constante do processo (id.84251825).

O candidato manifestou-se tempestivamente, apresentando documentos conforme documento id. 84462422.

Posteriormente, a unidade técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id.84771175), o que foi acompanhado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela aprovação das contas (id.84833130).

É o relatório. Decido.

Os presentes autos de prestação de contas do candidato acima mencionado, submetidos à análise pelos técnicos nomeados por este Juízo, receberam parecer favorável do *Parquet* no sentido de aprovação das contas.

Ex positis, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais em vigor, como a Resolução TSE nº. 23.607/2019, que pertine ao objeto da demanda, razão pela qual acolho o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato OTAVIO SANTOS FILHO, referentes às eleições de 2020.

P.R.I.

Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações nos sistemas desta justiça eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Natividade, 21 de abril de 2021.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-53.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600558-53.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIO CESAR BARBOSA
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO CESAR BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-53.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO CESAR BARBOSA VEREADOR, CLAUDIO CESAR BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima indicado, referente às Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, uma vez que consta, no extrato da prestação de contas (id.81725960), a informação de que a Justiça Eleitoral recebeu as contas finais do Requerente em 15.12.2020.
Não houve impugnação, conforme certidão constante nos autos.
O Parecer Técnico Preliminar (id.84161426) apontou a existência de inconsistências, e o candidato foi intimado das mesmas conforme intimação constante do processo (id.84161427).
O candidato manifestou-se tempestivamente, apresentando documentos conforme documento id. 84462418.
Posteriormente, a unidade técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id.84768142), o que foi acompanhado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela aprovação das contas (id.84833131).
É o relatório. Decido.
Os presentes autos de prestação de contas do candidato acima mencionado, submetidos à análise pelos técnicos nomeados por este Juízo, receberam parecer favorável do *Parquet* no sentido de aprovação das contas.
Ex positis, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais em vigor, como a Resolução TSE nº. 23.607/2019, que pertine ao objeto da demanda, razão pela qual acolho o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato CLAUDIO CESAR BARBOSA, referentes às eleições de 2020.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações nos sistemas desta justiça eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Natividade, 21 de abril de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-73.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600589-73.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: MARCELO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE /RJ
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FLAVIO BAIAO GUIMARAES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-73.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSÃO PROVISÓRIA EM NATIVIDADE/RJ, FLAVIO BAIÃO GUIMARÃES, MARCELO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
SENTENÇA
O PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSÃO PROVISÓRIA EM NATIVIDADE/RJ, sob a vigência de seu órgão provisório municipal, apresentou a prestação de contas de campanha no prazo determinado, referente às Eleições Municipais de 2020, cumprindo, portanto, o imperativo legal emanado do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme consta em informação Id nº 25084257.
Consta dos autos que a executiva municipal foi devidamente intimada para regularizar sua representação processual, (Documento Id nº 82671274), no prazo legal de 5 (cinco) dias. Entretanto, o prazo transcorreu *in albis* (Documento Id nº 84750851), configurando, portanto, quadro de omissão do referido grêmio político, no que se refere ao dever de prestar contas.
Em atenção às disposições contidas no inc. III, § 5º, art. 49 da Res. TSE nº 23.607/2019, a serventia cartorária juntou aos autos documentos que apontam para a ausência de registro de extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada (Documento Id nº 84750878), conforme pesquisas extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral 2020 (SPCE WEB 2020).
Opinou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas, com fundamento na alínea *a*, inciso IV, art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, via de consequência, pela imposição da sanção prevista na alínea *a*, inciso II, art. 80, do referido diploma legal (Documento Id nº 84837300).
É o breve relatório, passo a decidir.
Como é cediço, é obrigação dos candidatos e partidos políticos, fazerem-se representar regularmente por advogado no processo, por meio de regular instrumento de mandato. No entanto, após regularmente intimado, os requerentes quedaram-se inertes e não apresentaram a referida procuração, o que, de acordo com o §8º, do artigo 98, implica na não prestação das contas.
Destarte, com fulcro no quadro acima delineado, acolho a douta promoção do Ministério Público vinculado a este Juízo Eleitoral e, com esteio na alínea *a*, inciso IV, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30 da Lei Federal nº 9.504/97, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas à campanha eleitoral do órgão diretivo municipal do PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSÃO PROVISÓRIA EM NATIVIDADE/RJ, concernentes ao pleito de 2020, e, via de consequência, determino:
1) a perda do direito ao recebimento de eventuais quotas oriundas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, consoante o disposto no art. 80, inc. II, alínea *a* da Res. TSE nº 23.607/2019;
2) a comunicação do resultado deste julgamento aos diretórios nacional e regional, via correspondência eletrônica, para que deixem de distribuir, ao órgão partidário municipal, valores advindos dos fundos públicos mencionados no item 1 desta decisão e
3) a publicação desta sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJe), em atenção à disposição expressa no parágrafo único do art. 346 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento destes autos, anote-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em observância às determinações estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.384/2012.

Natividade, 21 de abril de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral
assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-38.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600559-38.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILSON TEODORO NOVAES VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: GILSON TEODORO NOVAES
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600559-38.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILSON TEODORO NOVAES VEREADOR, GILSON TEODORO NOVAES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima indicado, referente às Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, uma vez que consta, no extrato da prestação de contas (id.81726075), a informação de que a Justiça Eleitoral recebeu as contas finais do Requerente em 15.12.2020.
O Parecer Técnico Preliminar (id.84246826) apontou a existência de inconsistências, e o candidato foi intimado das mesmas conforme intimação constante do processo (id.84246828).
Posteriormente, a unidade técnica certificou que não houve resposta à intimação (id.84774133), o que resultou na manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela aprovação com ressalvas das contas (id.84833146).
Por fim, candidato manifestou-se intempestivamente, apresentando documentos conforme documento id.84849451, juntado a estes autos após a certificação supracitada e envio do processo para parecer do MPE, porém antes da efetiva manifestação deste órgão ministerial.
É o relatório. Decido.

Os presentes autos de prestação de contas do candidato acima mencionado, submetidos à análise pelos técnicos nomeados por este Juízo, receberam parecer do *Parquet* no sentido de aprovação com ressalvas das contas.

No entanto, mesmo intempestivamente, o candidato, através de seu patrono constituído nos autos, sanou todas as divergências apontadas no referido relatório preliminar, que não apontou nenhuma irregularidade no que tange aos gastos de campanha em si, mas apontava ausência de um documento específico, a saber o extrato da conta bancária destinada a "Outros Recursos", o que foi suprido pela manifestação juntada a estes autos

Ex positis, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais em vigor, como a Resolução TSE nº. 23.607/2019, que pertine ao objeto da demanda, razão pela qual divirjo do parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato GILSON TEODORO NOVAES, referentes às eleições de 2020.

P.R.I.

Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações nos sistemas desta justiça eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Natividade, 21 de abril de 2021.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-64.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600415-64.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VINICIUS LOPES SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
REQUERENTE	: VINICIUS LOPES SILVA
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-64.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VINICIUS LOPES SILVA VEREADOR, VINICIUS LOPES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima indicado, referente às Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, uma vez que consta, no extrato da prestação de contas (id.61401482), a informação de que a Justiça Eleitoral recebeu as contas finais do Requerente em 11.12.2020.

Não houve impugnação do Edital publicado no DJE conforme certidão Id 78897180.

O Parecer Técnico Preliminar (id.84552444) apontou a existência de inconsistências, e o candidato foi intimado das mesmas conforme intimação constante do processo (id.81372204).
O candidato manifestou-se tempestivamente, apresentando documentos conforme documento id. 81895666
Posteriormente, a unidade técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id.84552444), o que foi acompanhado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela aprovação das contas (id.84614317).
É o relatório. Decido.
Os presentes autos de prestação de contas do(a) candidato(a) acima mencionado(a), submetidos à análise pelos técnicos nomeados por este Juízo, receberam parecer favorável do *Parquet* no sentido de aprovação das contas.
Ex positis, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais em vigor, como a Resolução TSE nº. 23.607/2019, que pertine ao objeto da demanda, razão pela qual acolho o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato VINICIUS LOPES SILVA, referentes às eleições de 2020.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações nos sistemas desta justiça eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Natividade, 20 de abril de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-24.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600062-24.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: AURINDO RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO	: UMBERTO JOSE JANNOTI FABRI (166045/RJ)
REQUERENTE	: AVANTE - VARRE SAI - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: UMBERTO JOSE JANNOTI FABRI (166045/RJ)
REQUERENTE	: MARILZA DE FATIMA DA CONCEICAO AMARAL MENDONCA
ADVOGADO	: UMBERTO JOSE JANNOTI FABRI (166045/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-24.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: AVANTE - VARRE SAI - RJ - MUNICIPAL, AURINDO RIBEIRO DE MORAES, MARILZA DE FATIMA DA CONCEICAO AMARAL MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: UMBERTO JOSE JANNOTI FABRI - RJ166045
Advogado do(a) REQUERENTE: UMBERTO JOSE JANNOTI FABRI - RJ166045
Advogado do(a) REQUERENTE: UMBERTO JOSE JANNOTI FABRI - RJ166045

SENTENÇA

Trata-se de processo judicial de prestação de contas anual partidária da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO AVANTE, NO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2019.

Foi apresentada Declarações de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros (Id nº 2974915) em 30/07/2020, dentro do prazo da notificação.

Foi expedido o Edital nº 019/2020, cuja publicação no DJE ocorreu em 27/08/2020, não havendo impugnação, conforme certidão de Id 84264453 .

O Cartório Eleitoral certificou em Informação Id nº 84264460 que não foram efetuadas transferências intrapartidárias à direção municipal deste partido; que não há extrato bancário encaminhado pela instituição financeira e não há recibos de doação emitidos no sistema de requisição de recibos anuais (SRA) por este órgão partidário.

Parecer do Ministério Público Eleitoral Id nº 84763719, manifestando-se pela aprovação das contas do presente órgão partidário, referente ao exercício financeiro de 2019.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019, constitui obrigação legal dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais, estaduais e nacional, prestar contas à Justiça Eleitoral, referente ao exercício financeiro findo, até 30 de junho do ano seguinte.

Neste sentido, o artigo 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995 (acrescentado pela Lei nº 13.165/2015) dispõe que o órgão partidário municipal que não tenha movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro fica desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral, devendo tão somente apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao período.

Assim, da análise dos autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO AVANTE, NO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI, com fundamento nos artigos 45, I da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o requerente para ciência da presente e de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso, conforme art. 51, § 1º, da Res. TSE 23.604/2019.

Dê-se vista ao MPE.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações no SICO e arquive-se.

Natividade, 20 de abril de 2021.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600595-80.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600595-80.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALERIA PEREIRA NEVES VEREADOR
ADVOGADO	: JAIRO ANTONIO VIEIRA (50420/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: VALERIA PEREIRA NEVES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600595-80.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALERIA PEREIRA NEVES VEREADOR, VALERIA PEREIRA NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO ANTONIO VIEIRA - RJ50420
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos da Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2020 de VALERIA PEREIRA NEVES, candidata ao cargo de vereadora no município de VARRE-SAI/RJ, o qual estava obrigado a prestar suas contas até o dia 15 de dezembro de 2020, conforme Resolução 23.632/20 do TSE.
O candidato foi intimado através do DJe, conforme certidão acostada nestes autos (id 84511482). Houveram, em resposta, algumas petições com manifestações do referido prestador. No entanto, a mesma trouxe uma série de informações que não foram requeridas pelo Relatório Preliminar de Diligências e que, ademais, não contribuem para a comprovação do que se alega.
Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas. (id 84676675)
É o breve relatório. Passo a decidir.
De fato não houve apresentação de documentos hábeis a comprovar os gastos realizados, ou mesmo a ausência de gastos, de modo que se torna impossível fazer a regular prestação das contas por parte do candidato, razão pela qual acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo NÃO PRESTADAS as contas da candidata VALERIA PEREIRA NEVES, nos termos do art. 74, IV, "a" da Res. TSE 23.607/2019 c/c art. 30, IV da Lei 9504/97.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público via sistema.
Proceda-se o cartório as diligências necessárias para fazer constar no sistema ELO as informações quanto ao impedimento de quitação eleitoral até o final da legislatura no termos do art. 80, I, da Res. TSE 23.607/2019.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Natividade, 20 de abril de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600594-95.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600594-95.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR SILVA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: JAIRO ANTONIO VIEIRA (50420/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CEZAR SILVA GOMES
ADVOGADO	: JAIRO ANTONIO VIEIRA (50420/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600594-95.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR SILVA GOMES VEREADOR, PAULO CEZAR SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO ANTONIO VIEIRA - RJ50420
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO ANTONIO VIEIRA - RJ50420
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos da Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2020 de PAULO CEZAR SILVA GOMES, candidato ao cargo de vereador no município de VARRE-SAI/RJ, o qual estava obrigado a prestar suas contas até o dia 15 de dezembro de 2020, conforme Resolução 23.632/20 do TSE.
O candidato foi intimado das irregularidades através do DJe, conforme certidão acostada nestes autos (id 84174621). Houve manifestação do referido prestador, no entanto, a mesma trouxe uma série de informações que não foram requeridas pelo Relatório Preliminar de Diligências e que, ademais, não contribuem para a comprovação do que se alega.
Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas. (id 84834865)
É o breve relatório. Passo a decidir.
De fato não houve apresentação de documentos hábeis a comprovar os gastos realizados, ou mesmo a ausência de gastos, de modo que se torna impossível fazer a regular prestação das contas por parte do candidato, razão pela qual acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato PAULO CEZAR SILVA GOMES, nos termos do art. 74, IV, "a" da Res. TSE 23.607/2019 c/c art. 30, IV da Lei 9504/97.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público via sistema.
Proceda-se o cartório as diligências necessárias para fazer constar no sistema ELO as informações quanto ao impedimento de quitação eleitoral até o final da legislatura no termos do art. 80, I, da Res. TSE 23.607/2019.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Natividade, 20 de abril de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-02.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600445-02.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HERALDO TEIXEIRA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
REQUERENTE	: HERALDO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-02.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HERALDO TEIXEIRA DA COSTA VEREADOR, HERALDO TEIXEIRA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente às Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, uma vez que consta, no extrato da prestação de contas (id.62153644), a informação de que a Justiça Eleitoral recebeu as contas finais do Requerente em 03.12.2020.
Não houve impugnação do Edital que dá publicidade ao Edital nº 003/2021, conforme certidão constante nos autos (id.78901412).
O Parecer Técnico Preliminar (id.84027290) apontou a existência de inconsistências, e o candidato foi intimado das mesmas conforme intimação constante do processo (id.84037682).
O candidato manifestou-se intempestivamente, apresentando documentos conforme documento id. 84477697.
Posteriormente, a unidade técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id.84755687), o que foi acompanhado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela aprovação das contas (id.84837291).
É o relatório. Decido.
Os presentes autos de prestação de contas do(a) candidato(a) acima mencionado(a), submetidos à análise pelos técnicos nomeados por este Juízo, receberam parecer favorável do *Parquet* no sentido de aprovação das contas.
Ex positis, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais em vigor, como a Resolução TSE nº. 23.607/2019, que pertine ao objeto da demanda, razão pela qual acolho o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato HERALDO TEIXEIRA DA COSTA , referentes às eleições de 2020.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações nos sistemas desta justiça eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Natividade, 20 de abril de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-74.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600576-74.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO JORGE TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)

REQUERENTE	: PAULO JORGE TEIXEIRA
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-74.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO JORGE TEIXEIRA VEREADOR, PAULO JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de NATIVIDADE, apresentada pelo candidato supramencionado.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 84581155)
Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 84614306)
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do(a) candidato(a).
Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato PAULO JORGE TEIXEIRA relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Natividade, 20 de abril de 2021.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600495-28.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600495-28.2020.6.19.0043 REPRESENTAÇÃO (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REPRESENTADO	: CLEIDIANY GAZETA GONCALVES
ADVOGADO	: BARBARA ALMEIDA MARTELINI (167518/RJ)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO SOMOS TODOS NATIVIDADE - PDT/DEM/PSD/PROS
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
REPRESENTANTE	: SEVERIANO ANTONIO DOS SANTOS REZENDE
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600495-28.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REPRESENTANTE: SEVERIANO ANTONIO DOS SANTOS REZENDE, COLIGAÇÃO SOMOS TODOS NATIVIDADE - PDT/DEM/PSD/PROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
REPRESENTADO: CLEIDIANY GAZETA GONCALVES, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: BARBARA ALMEIDA MARTELINI - RJ167518
DESPACHO
Intimem-se os representantes para manifestarem-se sobre a preliminar alegada pelo segundo representado (ID 75435039), nos termos do artigo 3º da Resolução nº 23.478/16 do TSE e artigos 9º e 10º, do NCPC.
Datado e assinado eletronicamente.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juíza da 043ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600098-66.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600098-66.2020.6.19.0043 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE /RJ
ADVOGADO	: ALEXANDRE NUNES BENINCASA (118607/RJ)
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600098-66.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE /RJ
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE NUNES BENINCASA - RJ118607, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência da prestação de contas anuais da Comissão Provisória do Partido Social Liberal em Natividade, referentes aos exercícios de 2011 a 2013, formulado pelo Partido Social Liberal.
O requerente, devidamente intimado, deixou de emendar a inicial de acordo com as regras vigentes nos respectivos exercícios financeiros.
O Ministério Público Eleitoral manifestou (ID 83736796) pelo indeferimento da petição inicial, com fundamento legal no parágrafo único do artigo 321 do NCPC.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 58, §1º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.604/19, transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, o requerimento de regularização deve ser apresentado pelo órgão partidário omisso ou pelo hierarquicamente superior, instruído com todos os dados e documentos previstos na resolução de regência de cada conta.
O requerente, mesmo devidamente intimado para emendar a inicial, com a indicação de forma clara do que precisava ser complementado, manteve-se inerte.
O artigo 330, IV do CPC dispõe que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .
Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 83736796), indefiro a petição inicial por inepcia nos termos do art. 330, I do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art.485, I do NCPC
Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Natividade, 13 de abril de 2021,
Leidejane Chieza Gomes da Silva
Juíza Eleitoral.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600208-65.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600208-65.2020.6.19.0043 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE /RJ
ADVOGADO	: JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600208-65.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE /RJ
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
DESPACHO
Determino a juntada da sentença que julgou as contas não prestadas, exercício 2011, PSL /Natividade, o que deve ser extraído pela consulta ao andamento processual do referido feito.
Considerando-se que a petição inicial não preenche os requisitos da resolução regente para as contas anuais partidárias do exercício de 2011, como certificado pelo Cartório Eleitoral (ID 84791151), intimem-se os requerentes para emendarem a inicial, juntando-se aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças e os documentos constantes do art. 14 da Res. TSE n.º 21.841/2004, observada a Orientação Técnica ASEPA 02/2015, aprovada pela Portaria TSE 107/2015.
Os requerentes devem ser intimados de que a não manifestação, no prazo concedido, gerará o indeferimento da petição inicial por inépcia nos termos do artigo 330, I do NCPC.
Natividade, 14 de abril de 2021.
Leidejane Chieza Gomes da Silva
Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600212-05.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600212-05.2020.6.19.0043 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE /RJ
ADVOGADO	: JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600212-05.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE /RJ
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
DESPACHO
Determino a juntada da sentença que julgou as contas não prestadas, exercício 2013, PSL /Natividade, o que deve ser extraído pela consulta ao andamento processual do referido feito.
Considerando-se que a petição inicial não preenche os requisitos da resolução regente para as contas anuais partidárias do exercício de 2013, como certificado pelo Cartório Eleitoral (ID

84791151), intimem-se os requerentes para emendarem a inicial, juntando-se aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças e os documentos constantes do art. 14 da Res. TSE n.º 21.841/2004, observada a Orientação Técnica ASEPA 02/2015, aprovada pela Portaria TSE 107/2015.
Os requerentes devem ser intimados de que a não manifestação, no prazo concedido, gerará o indeferimento da petição inicial por inépcia nos termos do artigo 330, I do NCPC.
Natividade, 15 de abril de 2021.
Leidejane Chieza Gomes da Silva
Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600211-20.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600211-20.2020.6.19.0043 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE /RJ
ADVOGADO	: JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600211-20.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE /RJ
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
DESPACHO
Determino a juntada da sentença que julgou as contas não prestadas, exercício 2012, PSL /Natividade, o que deve ser extraído pela consulta ao andamento processual do referido feito.
Considerando-se que a petição inicial não preenche os requisitos da resolução regente para as contas anuais partidárias do exercício de 2012, como certificado pelo Cartório Eleitoral (ID 85007462), intimem-se os requerentes para emendarem a inicial, juntando-se aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças e os documentos constantes do art. 14 da Res. TSE n.º 21.841/2004, observada a Orientação Técnica ASEPA 02/2015, aprovada pela Portaria TSE 107/2015.
Os requerentes devem ser intimados de que a não manifestação, no prazo concedido, gerará o indeferimento da petição inicial por inépcia nos termos do artigo 330, I do NCPC.
Natividade, 16 de abril de 2021.
Leidejane Chieza Gomes da Silva
Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600037-11.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600037-11.2020.6.19.0043 PETIÇÃO CÍVEL (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: PATRIOTA

ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600037-11.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: PATRIOTA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
DESPACHO
Intime-se o requerente para tomar ciência da informação (ID 82516735) prestada pelo Chefe do Setor de Contas Eleitorais do TRE/RJ, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, providenciando a geração de uma Prestação de Contas Final Retificadora para que a recepção possa ser efetivada. Deve-se o requerente, no mesmo prazo, realizar a juntada dos documentos previstos na legislação correspondente ao pleito de 2012, conforme disciplinou a Resolução TSE 23.376/12.
O requerente deve ser intimado de que a não manifestação, no prazo concedido, gerará o indeferimento da petição inicial por inépcia nos termos do artigo 330, I do NCPC.
Natividade, 16 de abril de 2021.
Leidejane Chieza Gomes da Silva
Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600079-60.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600079-60.2020.6.19.0043 PETIÇÃO CÍVEL (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
RESPONSÁVEL	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM VARRE-SAI - RJ
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
RESPONSÁVEL	: PAULA ABIB FABRI
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
RESPONSÁVEL	: JORGE RIBEIRO DE BRITO
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600079-60.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
RESPONSÁVEL: PAULA ABIB FABRI, JORGE RIBEIRO DE BRITO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM VARRE-SAI - RJ

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência da prestação de contas anuais do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, do município de Varre-Sai-RJ, referente ao exercício financeiro de 2017.
As contas anuais partidárias do partido político em questão, referentes ao exercício de 2017, foram julgadas não prestadas, com sentença transitada em julgado.
De acordo com a Informação de ID nº82317444, não houve extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo Portal SPCA, não há emissão de recibo de doação e não há transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional.
Parecer ministerial de ID 84992020, pelo deferimento da regularização das referidas contas.
É o relatório. Decido.
Considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas e que as contas do partido foram julgadas anteriormente como não prestadas, com sentença transitada em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada material; a apresentação extemporânea das contas, em questão, possui mero efeito para fins de comunicação do término da situação de inadimplência e da proibição de recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário.
Verifica-se que o partido apresentou a documentação referente à regularização das suas contas, com todos os dados e documentos previstos no artigo 29 da Res. TSE nº 23.464/15.
Ante o exposto, acolho o pedido e julgo regularizadas as contas do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, do município de Varre-Sai - RJ, referente ao exercício financeiro de 2017.
Publique-se e intimem-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado:
a) comunique-se, por correio eletrônico, aos diretórios estadual e nacional que a situação de inadimplência, referente ao exercício de 2017, deverá ser levantada; e
b)registre-se a decisão no SICO editando o lançamento da data final das contas julgadas como não prestadas. O Cartório Eleitoral deve colocar no campo "data final" o dia anterior à publicação desta decisão , até que no referido sistema tenha a opção "contas regularizadas".
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
JUÍZA ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600078-75.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600078-75.2020.6.19.0043 PETIÇÃO CÍVEL (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
RESPONSÁVEL	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM VARRE-SAI - RJ
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)

RESPONSÁVEL : JORGE RIBEIRO DE BRITO
ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO : ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
RESPONSÁVEL : PAULA ABIB FABRI
ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO : ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600078-75.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
RESPONSÁVEL: PAULA ABIB FABRI, JORGE RIBEIRO DE BRITO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM VARRE-SAI - RJ
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência da prestação de contas anuais do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, do município de Varre-Sai-RJ, referente ao exercício financeiro de 2018.
As contas anuais partidárias do partido político em questão, referentes ao exercício de 2018, foram julgadas não prestadas, com sentença transitada em julgado.
De acordo com a Informação de ID nº 82317445, não houve extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo Portal SPCA, não há emissão de recibo de doação e não há transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional.
Parecer ministerial de ID 84989648, pelo deferimento da regularização das referidas contas.
É o relatório. Decido.
Considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas e que as contas do partido foram julgadas anteriormente como não prestadas, com sentença transitada em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada material; a apresentação extemporânea das contas, em questão, possui mero efeito para fins de comunicação do término da situação de inadimplência e da proibição de recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário.
Verifica-se que o partido apresentou a documentação referente à regularização das suas contas, com todos os dados e documentos previstos no artigo 29 da Resolução TSE nº 23.546/17.
Ante o exposto, acolho o pedido e julgo regularizadas as contas do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, do município de Varre-Sai - RJ, referente ao exercício financeiro de 2018.
Publique-se e intimem-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado:

a) comunique-se, por correio eletrônico, aos diretórios estadual e nacional que a situação de inadimplência, referente ao exercício de 2018, deverá ser levantada; e
b)registre-se a decisão no SICO editando o lançamento da data final das contas julgadas como não prestadas. O Cartório Eleitoral deve colocar no campo "data final" o dia anterior à publicação desta decisão , até que no referido sistema tenha a opção "contas regularizadas".
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
JUÍZA ELEITORAL

51ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600843-22.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600843-22.2020.6.19.0051 REPRESENTAÇÃO (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (145559/CE)
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 HELIO LIMA GUERHARD PREFEITO
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
051ª ZONA ELEITORAL - Conceição de Macabu/Trajano de Moraes
SENTENÇA
Trata-se de Representação proposta por Hélio Lima Guerhard em face de Vinicius Maia, Wellington Guitarman e Facebook Serviços Online do Brasil LTDA em razão de pesquisas eleitorais falsas publicadas pelos dois primeiros representados na rede social FACEBOOK.
Em decisão liminar, este Juízo determinou a retirada pelo terceiro Representado das pesquisas irregulares veiculadas naquele sítio. (ID 39914541)
Após resposta do FACEBOOK quanto ao cumprimento da determinação judicial, a parte autora requereu quebra de sigilo de dados a fim de que os provedores de internet de Conceição de Macabu fornecessem os dados disponíveis em seus sistemas sobre os IP's dos computadores contidos nos IDs. 40569068 e 40569069 a fim de se identificar os representados, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.965/2014, requerimento este deferido por este Juízo.
Instado a manifestar-se quanto às respostas dos provedores de internet, o Representante peticionou expondo desejo de não prosseguir com o presente feito (ID 84414874), razão pela qual o MP requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, §5º, do CPC.
É o relatório. DECIDO.

Considerando a existência de petição manifestando a desistência em prosseguir com a presente representação, a qual o MPE não se opôs, não resta outra opção a este Juízo que não seja o acolhimento do pedido.

Isso posto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Publique-se e intimem-se. Dê-se ciência do inteiro teor desta sentença ao MPE. Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600542-75.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600542-75.2020.6.19.0051 REPRESENTAÇÃO (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REPRESENTANTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TRAJANO DE MORAES - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: DIMAS RAMOS FELIX (150641/RJ)
REPRESENTADO	: JORNAL GAZETA TRAJANENSE EDITORA LTDA
ADVOGADO	: JOAO VICTOR COSTA CAMPOS (183078/RJ)
ADVOGADO	: MANUELLE DA SILVA MUNIZ (182460/RJ)
ADVOGADO	: OBNEY AMERICO ESPIRITO SANTO RODRIGUES (090035/RJ)
REPRESENTADO	: MATIAS MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REPRESENTADO	: RODRIGO FREIRE VIANA
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600542-75.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TRAJANO DE MORAES - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIMAS RAMOS FELIX - RJ150641

REPRESENTADO: RODRIGO FREIRE VIANA, MATIAS MENDES DA SILVA, JORNAL GAZETA TRAJANENSE EDITORA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada por Coligação "Experiência para avançar" (MDB /REPUBLICANOS) em face de Rodrigo Freire Viana, Matias Mendes da Silva e do Jornal Gazeta Trajanense Editora LTDA, sob alegação de suposta prática promocional ilícita por parte do terceiro representado que veneficiaria os dois primeiros em período vedado pela legislação eleitoral.

Na peça que inicia este procedimento, a Coligação Representante sustenta que a edição do Jornal Trajanense veiculada no dia 15.10.2020 contém uma propaganda eleitoral irregular. Tal prática configuraria abuso de poder econômico e político, uma vez que se trata de periódico contratado pela Prefeitura de Trajano de Moraes. Em sede liminar, requereu o recolhimento dos exemplares distribuídos.

Em contestação, os dois primeiros representados aduziram, em síntese, que as publicações são de responsabilidade do próprio jornal e de quem escreveu as matérias; que há reportagens de outros candidatos na mesma edição do periódico; que não possuem influência na divulgação das notícias daquele periódico.

O Ministério Público pugnou pelo indeferimento da medida liminar pleiteada por entender que não ficou inicialmente demonstrado pelo autor a verossimilhança dos fatos alegados, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em sua defesa, o Jornal Gazeta Trajanente Editora LTDA sustentou que os veículos de imprensa têm liberdade para exercer sua atividade, livre de censura; que as notícias veiculadas pautam-se na busca de verdade e transparência; que não se buscou privilegiar qualquer candidato nas eleições municipais do município de Trajano de Moraes; que existem outras edições com matérias sobre os demais candidatos ao cargo do Poder Executivo.

Em análise derradeira, o *Parquet* pugnou pela improcedência do pedido autoral por entender que os elementos trazidos pelo representante, por si só, são incapazes de evidenciar tratamento diverso entre os candidatos de modo que pudesse ser interpretado como propaganda, por parte do veículo de mídia representado, em favor do candidato à reeleição, em detrimento dos candidatos de oposição, sob o pretexto de cobertura jornalística.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A controvérsia existente no caso em análise reside na hipótese de o Jornal Gazeta Trajanente, ora terceiro representado, teria usurpado da liberdade de imprensa e de informação para beneficiar determinados candidatos em determente de outros. Deixo de apreciar a liminar por perda do objeto.

Considerado como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, a liberdade de imprensa propicia que todos tenham acesso à informação, servindo como um obstáculo à arbitrariedade estatal.

No caso em análise, assiste razão ao *Parquet* em seu posicionamento quanto à possibilidade de veículos de imprensa escrita se posicionarem em relação aos pleitos eleitorais, demonstrando, em seus editoriais, apoio a determinada candidatura ou mesmo exteriorizar opiniões favoráveis ou críticas aos candidatos, partidos e coligações. O caso em julgamento, todavia, sequer se enquadra nessa hipótese.

Trata-se de uma edição do Jornal Gazeta Trajanense que traz reportagem sobre um evento realizado pelos candidatos Rodrigo e Matias em rede social. Para a Coligação Representante, tal matéria seria tendenciosa já que a divulgação ocorreu a poucos dias da eleição, assim como o periódico em questão possui negócio jurídico com o Poder Executivo de Trajano de Moraes.

Após análise detida do conjunto comprobatório, não restou comprovado que o Jornal realizou atitude inclinada a favorecer os dois primeiros Representados. Conforme consta dos autos, também foi veiculada reportagem sobre outros candidatos aos mesmos cargos em disputado pelos ora Representados, inclusive em período posterior à edição n.º 669, ora atacada.

Não ficou evidenciado o caráter tendencioso do conteúdo jornalístico divulgado, capaz de extrapolar a natureza genuinamente informativa da atividade. Como muito bem ressaltou o Ministério Público, os elementos trazidos ao conhecimento deste Juízo pelo Representante foram incapazes de apontar que o Jornal Representado divulgou conteúdo revestido de matéria jornalística, ocasionando diferença de tratamento entre os candidatos que pudesse ser interpretada como propaganda favorável a determinados candidatos e em desfavor de outros.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação formulada pela Coligação EXPERIÊNCIA PARA AVANÇAR (MDB/REPUBLICANOS).
Publique-se. Intime--se. Com o trânsito em Julgado, arquive-se.
WYCLIFFE DEMELO COUTO
Juiz Eleitoral

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-51.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600524-51.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAYKON PIRES FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: MAYKON PIRES FERNANDES
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600524-51.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAYKON PIRES FERNANDES VEREADOR, MAYKON PIRES FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador MAYKON PIRES FERNANDES.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 79 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Às fls. 81/82, o Candidato trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 83, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 86, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.

Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador MAYKON PIRES FERNANDES, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 22345.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 22 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-23.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600500-23.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: CARLOS LUIZ MIRANDA CUCO
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600500-23.2020.6.19.0052
REQUERENTE: CARLOS LUIZ MIRANDA CUCO, CARLOS LUIZ MIRANDA CUCO
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador CARLOS LUIZ MIRANDA CUCO.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 79 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Às fls. 81/82, o Candidato trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 83, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 86, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador CARLOS LUIZ MIRANDA CUCO, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 70000.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 22 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-46.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600492-46.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ANETE VIEIRA MALAQUIAS DE AMORIM
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANETE VIEIRA MALAQUIAS DE AMORIM VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600492-46.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANETE VIEIRA MALAQUIAS DE AMORIM VEREADOR, ANETE VIEIRA MALAQUIAS DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora ANETE VIEIRA MALAQUIAS DE AMORIM.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 79 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.
Às fls. 81/82, a Candidata trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 83, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 86, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora ANETE VIEIRA MALAQUIAS DE AMORIM, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 70193.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 22 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-61.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600491-61.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ANA CAROLLINY DE OLIVEIRA PEREIRA DE ASSIS

ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA CAROLLINY DE OLIVEIRA PEREIRA DE ASSIS VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600491-61.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CAROLLINY DE OLIVEIRA PEREIRA DE ASSIS VEREADOR, ANA CAROLLINY DE OLIVEIRA PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/68, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora ANA CAROLLINY DE OLIVEIRA PEREIRA DE ASSIS.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 78 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.
Às fls. 80/81, a Candidata trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 82, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 85, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador ANA CAROLLINY DE OLIVEIRA PEREIRA DE ASSIS, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 22190.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 22 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-91.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600489-91.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ALESSANDRA DE OLIVEIRA ALELUIA SILVA
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRA DE OLIVEIRA ALELUIA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600489-91.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA DE OLIVEIRA ALELUIA SILVA VEREADOR, ALESSANDRA DE OLIVEIRA ALELUIA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora ALESSANDRA DE OLIVEIRA ALELUIA SILVA.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 79 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.
Às fls. 81/82, a Candidata trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 83, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 86, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora ALESSANDRA DE OLIVEIRA ALELUIA SILVA, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 70151.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 22 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600499-38.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600499-38.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: CARLA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600499-38.2020.6.19.0052

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR, CARLA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora CARLA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 79 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.
Às fls. 81/82, a Candidata trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 83, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 86, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora CARLA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 77999.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 22 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-74.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600516-74.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LAZARO CRISPIM GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: LAZARO CRISPIM GONCALVES
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600516-74.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAZARO CRISPIM GONCALVES VEREADOR, LAZARO CRISPIM GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador LÁZARO CRISPIM GONÇALVES.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 79 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Às fls. 81/82, o Candidato trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 83, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 86, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador LÁZARO CRISPIM GONÇALVES, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 70170.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 22 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600089-34.2021.6.19.0055

PROCESSO	: 0600089-34.2021.6.19.0055 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: SABRINA TZOULAS DA SILVA MATOS
ADVOGADO	: SABRINA TZOULAS DA SILVA MATOS (146884/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: Juízo 055ª da Zona Eleitoral de Maricá

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600089-34.2021.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: SABRINA TZOULAS DA SILVA MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA TZOULAS DA SILVA MATOS - RJ146884
RESPONSÁVEL: JUÍZO 055ª DA ZONA ELEITORAL DE MARICÁ
DESPACHO

Diante da informação cartorária de ID 85276780 e das circunstâncias que exigem um tratamento urgente do caso pela Justiça Eleitoral, excepcionalmente, torno sem efeito o despacho de ID 85095710 que determinava o sobrestamento do feito enquanto durar a suspensão do expediente presencial.

Notifique-se a Requerente para que envie para o endereço eletrônico da Zona Eleitoral o arquivo em formato *.zip* gerado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

Ato contínuo, determino que a Srª. Monique Garcia, Chefe de Cartório, designe servidor para comparecer ao Cartório e proceder à validação dos documentos enviados pela Requerente no sistema próprio e adotar as demais providências necessárias.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600138-12.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600138-12.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: JENNIFER LYNN BASTIANI (134160/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MARICA - R.J.
REQUERENTE	: DOUGLAS SANTOS DE ALMEIDA
REQUERENTE	: VILMA MARIA SANTOS DE ALMEIDA
REQUERENTE	: ROMARIO DE SOUZA FARIA
REQUERENTE	: MARIEL MENDES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600138-12.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MARICA - R.J., DOUGLAS SANTOS DE ALMEIDA, VILMA MARIA SANTOS DE ALMEIDA, PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, ROMARIO DE SOUZA FARIA, MARIEL MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JENNIFER LYNN BASTIANI - RJ134160

DESPACHO

Considerando os motivos apresentados, defiro a dilação do prazo para apresentação da declaração de ausência de movimentação financeira gerada através do sistema SPCA e assinada pelo presidente e tesoureiro do partido, conforme determinado pelo artigo 28, §3º, II da Resolução TSE 23546/2017, concedendo novo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suas contas serem declaradas não prestadas.

Ressalto, ainda, que persistindo o problema, deverá o partido peticionar juntando novas provas da impossibilidade de acesso ao sistema, em especial a resposta recebida pela COCEP.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600022-06.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600022-06.2020.6.19.0055 PETIÇÃO CÍVEL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RICARDO MAGALHAES GARCIA GUTIERREZ
REQUERENTE	: FABIO JOAQUIM DOS SANTOS
REQUERENTE	: ROBERTO RICARDO SILVEIRA DA ROSA JUNIOR
REQUERENTE	: ROGERIO DA SILVA RANGEL JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600022-06.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: PATRIOTA, RICARDO MAGALHAES GARCIA GUTIERREZ, FABIO JOAQUIM DOS SANTOS, ROBERTO RICARDO SILVEIRA DA ROSA JUNIOR, ROGERIO DA SILVA RANGEL JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
DESPACHO
Notifique-se o partido para que instrua os presentes autos, no prazo de 72 horas, conforme determinado no art. 58, III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600130-35.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600130-35.2020.6.19.0055 PETIÇÃO CÍVEL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS
REQUERENTE	: JACQUELINE PINTO FERNANDES
REQUERENTE	: ANTÔNIO SARAIVA DA ROCHA
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ RIBEIRO DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600130-35.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS, JACQUELINE PINTO FERNANDES, ANTÔNIO SARAIVA DA ROCHA, ANDRE LUIZ RIBEIRO DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

DESPACHO

1) Considerando a suspensão do atendimento ao público em todas as Zonas Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro, o que impossibilita ao requerente a retirada dos autos para digitalização, determino ao cartório que proceda ao desarquivamento dos autos da prestação de contas do Partido Socialismo e Liberdade, referentes às Eleições 2012, e sua digitalização para juntada à presente Petição;

3) Sem prejuízo, notifique-se o partido para que apresente os extratos bancários referentes a prestação de contas apresentada, no prazo de 72 horas;

4) Após, voltem conclusos.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600023-88.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600023-88.2020.6.19.0055 PETIÇÃO CÍVEL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RICARDO MAGALHAES GARCIA GUTIERREZ
REQUERENTE	: ROBERTO RICARDO SILVEIRA DA ROSA JUNIOR
REQUERENTE	: ROGERIO DA SILVA RANGEL JUNIOR
REQUERENTE	: ADELSO PEREIRA
REQUERENTE	: SHIRLENE DE BARROS DINIZ
REQUERENTE	: FABIO JOAQUIM DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600023-88.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, RICARDO MAGALHAES GARCIA GUTIERREZ, ROBERTO RICARDO SILVEIRA DA ROSA JUNIOR, ROGERIO DA SILVA RANGEL JUNIOR, ADELSO PEREIRA, SHIRLENE DE BARROS DINIZ, FABIO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

DECISÃO

Trata-se de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas do Partido Republicano Progressista - PRP, referente ao Exercício 2012, autuada em 17/03/2021 pelo partido incorporador Patriota, o qual teve a incorporação homologada pelo TSE em 28/03/2019 (ID 1729838).

A prestação de contas do Partido, referente ao citado exercício, foi julgada não prestada nos autos nº 76-65.2013.6.19.0055, cuja cópia digitalizada encontra-se juntada ao presente.

Consta informação cartorária (933836) de que a presente petição não veio instruída com elementos mínimos para verificação de RONI e recursos de fontes vedadas.
Instado a apresentar os extratos bancários referentes ao exercício em questão, o requerente alega que os antigos dirigentes não repassaram tais documentos para a direção regional do partido (IDs 0166667 e 1066669).
Ouvido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido.(82490000)
É o relatório. Decido
Ora, a Resolução TSE nº 23.604/219 em seu artigo 58 diz o seguinte:
Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.
§ 1º O requerimento de regularização:
I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);
II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;
IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;
V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:
a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e
b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.
No caso em questão, o partido não apresentou as peças e documentação exigidas por lei, impossibilitando qualquer tipo de verificação por parte do cartório.
Como bem observado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, a sentença que julgou as contas como não prestadas já transitou em julgado, estando portanto presente a imutabilidade da coisa julgada material.
Dessarte, na medida em que o requerente não cumpriu o que dispõe a legislação, uma vez que não apresentadas as informações e documentações necessárias para a regularização da situação de inadimplência, não há como prosperar o presente pedido.
Neste sentido, já houve manifestação do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e de outros regionais sobre o tema:
"Ementa: Prestação de Contas. Diretório Regional do REDE SUSTENTABILIDADE. Eleições de 2016.
I - Existência de decisão transitada em julgado que julgou não prestadas as contas do REDE SUSTENTABILIDADE referentes às eleições de 2016. Pedido de regularização da situação de inadimplência. Art. 73, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Pedido formulado que não atende os requisitos mínimos aptos a configurar uma prestação de contas. Ausência de
informações imprescindíveis que permitam a análise pela Justiça Eleitoral. Precedente do TSE.
II - Indeferimento do pedido."
(TRE/RJ - ACÓRDÃO - PETIÇÃO (1338) - 0600032-89.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro/RJ. Relatora: Desembargadora Eleitoral Cristiane de Medeiros Chaves Frota. Data do Julgamento: 25 /04/2018.)
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. JULGAMENTO ORIGINÁRIO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ART. 59 DA RES.

23.464/15 DO C. TSE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS EM LEI. REGULARIZAÇÃO INDEFERIDA.
1. Não é possível o deferimento do pedido de regularização de contas partidárias relativas a exercício financeiro, anteriormente julgadas como não prestadas, sem a apresentação dos documentos exigidos pelo art. 59 da Res. 23.464/15 do C. TSE.
2. Certo é que alguns dos documentos exigidos pelo art. 59 da Res. 23.464/15 do C. TSE, caso inexistentes à época, não poderão mais ser produzidos, como os extratos de conta bancária que não foi aberta. Logo, a exigência de documentos para a regularização das contas deve ser compatível com a possibilidade de sua produção.
3. A escrituração de livros Diário e Razão é obrigação contábil imposta a todos os Partidos Políticos e não representa documento que não pode ser exibido atualmente, motivo pelo qual a falta de sua apresentação impede a regularização das contas por desatendimento do contido no art. 59 da Res. 23.464/15 do C. TSE.
4. Pedido de Regularização indeferido
(TRE-PR, PET nº 611-41, Rel. Pedro Luís Sanson Corat, j. em 06.07.2017)
Isso posto, INDEFIRO o requerimento de regularização das contas não prestadas pelo órgão estadual do Partido Patriota, referente à prestação de contas do Partido Republicano Progressista, exercício de 2012, considerando que a documentação apresentada não possui elementos mínimos para verificação, impedindo o controle e fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.
R.P.I.
Ciência o MPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600144-19.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600144-19.2020.6.19.0055 PETIÇÃO CÍVEL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: JACQUELINE PINTO FERNANDES
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO SARAIVA DA ROCHA
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ RIBEIRO DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600144-19.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS, JACQUELINE PINTO FERNANDES, ANTONIO SARAIVA DA ROCHA, ANDRE LUIZ RIBEIRO DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
DESPACHO
1) Primeiramente, notifique-se o requerente para que junte aos autos cópia legível do documento id 3327270, bem como, os extratos bancários;
2) Após a juntada dos documentos, considerando a suspensão do expediente em todas as Zonas Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro, o que impossibilita ao requerente a retirada dos autos nº 83-57.2013 .6.19.0055 para digitalização, determino ao cartório que proceda ao desarquivamento dos citados autos e sua digitalização para juntada à presente Petição;
3) Certifique-se nos autos em questão a apresentação do presente pedido de regularização;
4) Cumprida a determinação, retornem os autos nº 83-57.2013 .6.19.0055 ao arquivo;
5) Junte-se ao presente os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, se houver;
6) Proceda o cartório à verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, recurso de origem não identificada (RONI) ou ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, caso sejam localizados os extratos eletrônicos;
7) Após, vista ao MPE;
8) Voltem conclusos.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600024-73.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600024-73.2020.6.19.0055 PETIÇÃO CÍVEL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RICARDO MAGALHAES GARCIA GUTIERREZ
REQUERENTE	: FABIO JOAQUIM DOS SANTOS
REQUERENTE	: ADELSO PEREIRA
REQUERENTE	: SHIRLENE DE BARROS DINIZ
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600024-73.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: PATRIOTA, RICARDO MAGALHAES GARCIA GUTIERREZ, FABIO JOAQUIM DOS SANTOS, ADELSO PEREIRA, SHIRLENE DE BARROS DINIZ, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, ELIANE SANTOS DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
DESPACHO
Notifique-se o partido para que instrua os presentes autos, no prazo de 72 horas, conforme determinado no art. 58, III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600578-02.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600578-02.2020.6.19.0057 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
REPRESENTANTE /NOTICIANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Repórter Paraty

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600578-02.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: REPÓRTER PARATY
Sentença
(...)Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial e, reconhecendo procedentes as razões, nos termos do art. 357, § 1°, do Código Eleitoral, DETERMINO o arquivamento da presente Representação Criminal/Notícia de Crime.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600579-84.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600579-84.2020.6.19.0057 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
REPRESENTANTE /NOTICIANTE	: JOSE CARLOS PORTO NETO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Valceni da Silva Teixeira
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600579-84.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: VALCENI DA SILVA TEIXEIRA
SENTENÇA

Trata-se de Representação Criminal - Notícia de crime, instaurado pelo Ministério Público Eleitoral em face de Valceni da Silva Teixeira pela eventual prática do delito descrito no artigo 350 do Código Eleitoral.

O Ilustre Representante do Ministério Público, após realizar as diligências necessárias, requereu o arquivamento do procedimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consta da peça Ministerial o presente procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar a prática do crime tipificado no artigo 350, do Código Eleitoral, porquanto o representado Valceni da Silva Teixeira, então presidente da Câmara Municipal de vereadores de Paraty, teria editado uma resolução de rejeição de contas referente à gestão do ex prefeito José Carlos porto Neto.

O denunciante alega que o processo de prestação de contas do Município, referente ao ano de 2011 já fora apreciado e aprovado pela Câmara Municipal em 2012; Alega ainda que tal resolução foi editada sem a devida aprovação do projeto pela casa legislativa.

Oficiada a Câmara Municipal formalmente pelo Ministério Público, esclareceu que apesar de o documento ter sido apresentado como supostamente autêntico, não surtiu seus efeitos uma vez que se tratava apenas de uma minuta do projeto de resolução a ser apresentado em sessão plenária marcada para apreciação e votação pelos vereadores. Esclarece por oportuno, que, sem o julgamento não há suporte fático para validade do projeto de resolução, sem o que, também, não há que se cogitar em publicação de resolução.

De fato, as minutas não possuem força de norma, já que trata-se de um esboço do documento a ser produzido, um rascunho de um documento oficial, não obstante, tal documento foi assinado de maneira inconsequente pelo presidente da Câmara gerando impressões equivocadas. Ademais, em se tratando de documentos produzidos pelo poder legislativo, estes exigem requisitos legais e regimentais para sua validade, tais como quórum para aprovação, turnos de votação e promulgação, o que, no caso em tela, não se levou a termo.

Desse modo, tendo em vista a inexistência de falsidade no documento denominado "minuta de resolução", produzido pela Câmara Municipal e assinado por seu Presidente, não há falar na configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral, o que inviabiliza a persecução penal pelo Ministério Público por ausência de justa causa.

Atribuída ao *parquet* a titularidade privativa da ação penal pública pela Constituição Federal, possui o órgão ministerial ampla liberdade para formação da sua *opinio delicti*, razão pela qual, requer, no parecer de ID 38638915, o arquivamento da presente representação criminal por ausência de justa causa.

Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial e, reconhecendo procedentes as razões nos termos do art. 357, § 1°, do Código Eleitoral, DETERMINO o arquivamento da presente Representação Criminal/Notícia de Crime.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Paraty, 16 de abril de 2021

Flavio de Almeida Souza Batista

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600579-84.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600579-84.2020.6.19.0057 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (PARATY - RJ)

RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
REPRESENTANTE /NOTICIANTE	: JOSE CARLOS PORTO NETO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Valceni da Silva Teixeira
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600579-84.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: VALCENI DA SILVA TEIXEIRA
SENTENÇA
Trata-se de Representação Criminal - Notícia de crime, instaurado pelo Ministério Público Eleitoral em face de Valceni da Silva Teixeira pela eventual prática do delito descrito no artigo 350 do Código Eleitoral.
O Ilustre Representante do Ministério Público, após realizar as diligências necessárias, requereu o arquivamento do procedimento.
É o relatório. Passo a decidir.
Conforme consta da peça Ministerial o presente procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar a prática do crime tipificado no artigo 350, do Código Eleitoral, porquanto o representado Valceni da Silva Teixeira, então presidente da Câmara Municipal de vereadores de Paraty, teria editado uma resolução de rejeição de contas referente à gestão do ex prefeito José Carlos porto Neto.
O denunciante alega que o processo de prestação de contas do Município, referente ao ano de 2011 já fora apreciado e aprovado pela Câmara Municipal em 2012; Alega ainda que tal resolução foi editada sem a devida aprovação do projeto pela casa legislativa.
Oficiada a Câmara Municipal formalmente pelo Ministério Público, esclareceu que apesar de o documento ter sido apresentado como supostamente autêntico, não surtiu seus efeitos uma vez que se tratava apenas de uma minuta do projeto de resolução a ser apresentado em sessão plenária marcada para apreciação e votação pelos vereadores. Esclarece por oportuno, que, sem o julgamento não há suporte fático para validade do projeto de resolução, sem o que, também, não há que se cogitar em publicação de resolução.
De fato, as minutas não possuem força de norma, já que trata-se de um esboço do documento a ser produzido, um rascunho de um documento oficial, não obstante, tal documento foi assinado de maneira inconsequente pelo presidente da Câmara gerando impressões equivocadas. Ademais, em se tratando de documentos produzidos pelo poder legislativo, estes exigem requisitos legais e regimentais para sua validade, tais como quórum para aprovação, turnos de votação e promulgação, o que, no caso em tela, não se levou a termo.
Desse modo, tendo em vista a inexistência de falsidade no documento denominado "minuta de resolução", produzido pela Câmara Municipal e assinado por seu Presidente, não há falar na configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral, o que inviabiliza a persecução penal pelo Ministério Público por ausência de justa causa.
Atribuída ao *parquet* a titularidade privativa da ação penal pública pela Constituição Federal, possui o órgão ministerial ampla liberdade para formação da sua *opinio delicti*, razão pela qual, requer, no

parecer de ID 38638915, o arquivamento da presente representação criminal por ausência de justa causa.

Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial e, reconhecendo procedentes as razões nos termos do art. 357, § 1°, do Código Eleitoral, DETERMINO o arquivamento da presente Representação Criminal/Notícia de Crime.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Paraty, 16 de abril de 2021

Flavio de Almeida Souza Batista

Juiz Eleitoral

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600898-46.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600898-46.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MATEUS BROCHINI DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO PINHEIRO LIRA (179079/RJ)
ADVOGADO	: REGINALDO MARQUES SANT ANNA (145267/RJ)
REQUERENTE	: MATEUS BROCHINI DE LIMA
ADVOGADO	: PAULO PINHEIRO LIRA (179079/RJ)
ADVOGADO	: REGINALDO MARQUES SANT ANNA (145267/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO(A) o(a) requerente, por seu(s) advogados(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR, ID 85386205, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

Mônica dos Santos Bispo

Técnico Judiciário - Mat.: 09604078

Portaria nº 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600877-70.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600877-70.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE VALENTIM DE OLIVEIRA (231961/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO CARLOS BATISTA
ADVOGADO	: FELIPE VALENTIM DE OLIVEIRA (231961/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO(A) o(a) requerente, por seu(s) advogados(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR, ID 85373557, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
Mônica dos Santos Bispo
Técnico Judiciário - Mat.: 09604078
Portaria nº 05/2020

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-60.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600386-60.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO JOSE DE LIMA OSORIO
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE DE LIMA OSORIO VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-60.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE DE LIMA OSORIO VEREADOR, ANTONIO JOSE DE LIMA OSORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 23 de abril de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600339-86.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600339-86.2020.6.19.0060 REPRESENTAÇÃO (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (145559/CE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (145559/CE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CYRO FIGUEIREDO AMERICANO (096048/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CYRO FIGUEIREDO AMERICANO (096048/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600339-86.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO DE MATOS BOTELHO, COLIGAÇÃO MADALENA COM RESPONSABILIDADE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CYRO FIGUEIREDO AMERICANO - RJ096048, SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES - RJ131300

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CYRO FIGUEIREDO AMERICANO - RJ096048, SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES - RJ131300
REPRESENTADO: RADAR-CONTA FACEBOOK, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, GEORGE PIKIELNY
Advogados do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE145559-A, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513
Advogados do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE145559-A, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513
SENTENÇA
Trata-se de Representação proposta pela Coligação Sempre por Santa Maria Madalena (DEM/ Cidadania/ MDB/ PT e PSDB), representada por Luiz Gustavo Manhães Silva, e Carlos Alberto Matos Botelho, em face de RADAR (página no Facebook) e Facebook, em razão de um vídeo postado na referida rede social, pelo perfil denominado RADAR, com o intuito de macular a imagem do então Prefeito e também candidato à Prefeitura no pleito 2020.
Decisão de ID 38307277 que indeferiu a tutela provisória de urgência requerida.
Contestação apresentada pelo Facebook Serviços On Line do Brasil LTDA ID 41572473.
É o breve relatório. Decido.
No ID 80494744 consta o recebimento pessoal da Intimação pessoal pelo Sr. Carlos Alberto de Matos Botelho sobre o teor da petição constante do doc. 08, bem como as certidões constantes dos docs. 19 e 21. No entanto, o mesmo, apesar da solicitação de devolução do prazo ID 81407427, deferido por esta magistrada, não mais se manifestou no processo.
O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação de ID 83651827, explicita que, por mais de uma vez, o representante foi intimado para impulsionar o feito e regularizar a relação jurídica processual que ele mesmo instou, quedando-se inerte. Também ressaltou que o objeto que deu causa à lide não mais persiste, manifestando-se no sentido de que o feito seja extinto sem análise do mérito, por perda superveniente do interesse de agir.
Uma das condições para se propor a ação é justamente o interesse de agir da parte, ou seja, a necessidade de obter através do processo a proteção jurisdicional do Estado, o que constitui requisito para a propositura da ação e/ou seu prosseguimento.
Isso posto, entendo que falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, demonstrado através da inércia do autor em relação ao presente pedido na representação, quedando-se inerte e deixando de impulsionar o feito, razão pela qual, JULGO extinto O FEITO sem resolução do mérito, em razão Da perda superveniente DO INTERESSE DE AGIR, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
São Sebastião do Alto, 08 de abril de 2021.
Beatriz Torres de Oliveira
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600564-09.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600564-09.2020.6.19.0060 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
INVESTIGADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POLITICO CIDADANIA

ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
INVESTIGADO	: GERALDO JOSE DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
INVESTIGADO	: LUZENY PORTO COUTINHO
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
AUTOR	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD SAO SEBASTIAO DO ALTO
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600564-09.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
AUTOR: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD SAO SEBASTIAO DO ALTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
INVESTIGADO: LUZENY PORTO COUTINHO, GERALDO JOSE DOS SANTOS CARVALHO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POLITICO CIDADANIA
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Partido Social Democrático (PSD) de São Sebastião do Alto, representado nos autos pela Sra. Josyane da Silva Soares, em face do Partido Cidadania de São Sebastião do Alto, Luzeny Porto Coutinho e Geraldo José dos Santos Carvalho.
Contestação (Id 52751818).
Manifestação dos requeridos a respeito da produção de provas (Id 83153446).
Manifestação dos autores a respeito da produção de provas (Id 72932068).
Decisão saneadora (Id 77276397).
Alegações finais dos requeridos (Id 82394225).
Alegações finais da parte autora (Id 82454195).
Manifestação do Ministério Público Eleitoral (Id 83153446).
Brevemente relatado. Decido.
Em sede de exordial (Id 39924858), alega a parte autora que a segunda requerida, Sra. Luzeny, possuía pleno conhecimento que estava inelegível e, portanto, não poderia concorrer ao pleito eleitoral do ano de 2020. Alega, também, que a citada inelegibilidade era de conhecimento do primeiro requerido, Partido Cidadania, e que, mesmo assim, promoveu a convenção partidária na qual o nome da segunda requerida foi aprovado para ser candidata ao pleito, e ratificou seu propósito na candidatura através da Declaração de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).
Presentes os pressupostos processuais, tendo em vista que não há questões preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito.

É cediço que a reserva de gênero prevista no art. 1º, §3º, da Lei n° 9.504/97 é uma política pública, fundamentada na discriminação positiva e que tem o propósito de promover a igualdade material entre homens e mulheres, determinando que os partidos incentivem a participação feminina na política, sendo, portanto, uma evidente aplicação do Princípio da Isonomia.

Nesse contexto, é função da Justiça Eleitoral, após provocada, rechaçar qualquer tipo de investida que vise burlar a participação das mulheres no processo eleitoral. Contudo, a partir da análise dos autos, é possível observar que a parte autora não apresentou nos autos prova robusta o suficiente que demonstrasse que os requeridos agiram com o intuito de macular o processo eleitoral.

Nesse contexto, é importante salientar que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento pacificado, conforme pode ser observado a seguir, no sentido de que, juntamente da apresentação da prova robusta, é necessário demonstrar as circunstâncias fáticas do caso para que seja considerada provada a conduta antijurídica dos investigados.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Ademais, o entendimento segundo o qual a prática da fraude às cotas de gênero demanda prova robusta e contundente está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 30/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 337, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 12/03/2021) (Grifou-se)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020) (Grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24 DO TSE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Para configuração da fraude na cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é necessária a existência de prova robusta, indene de dúvidas e aderente às circunstâncias do caso concreto, a denotar o inequívoco fim de burlar a legislação.

(...)

4. Agravos internos a que se nega provimento.
(Recurso Especial Eleitoral nº 25565, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 26/06/2020) (Grifou-se)
Nesse sentido, a partir da análise dos documentos apresentados nos autos, pode-se concluir que a parte autora não logrou êxito em demonstrar prova sólida conexa às circunstâncias fáticas que fosse suficiente para exibir conduta ilícita oriunda dos investigados.
Além disso, cumpre informar que a segunda requerida concorreu ao pleito na condição "*sub judice*" e que, no momento de apresentação do DRAP, os percentuais reservados para candidaturas femininas e masculinas foram cumpridos. Não havendo impugnação por parte do autor da presente demanda.
Por fim, é necessário consignar que o parecer do Ministério Publico eleitoral foi no sentido da improcedência do pedido, pelos mesmos fundamentos aqui expostos.
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pois o representante não conseguiu comprovar a fraude alegada, ou seja, a intenção dos investigados em corromper os ditames do § 3º, art. 10 da Lei nº 9.504/97. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, art. 487, I do novo CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
São Sebastião do Alto, 08 de abril de 2021.
Beatriz Torres de Oliveira
Juíza Eleitoral

61ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 08/2021

O Excelentíssimo Doutor Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso, Juiz Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral - Sapucaia, no uso de suas atribuições legais,
Faz saber aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos e coligações e a quem interessa possa, que foram apresentadas as contas dos candidatos e partidos abaixo relacionados, relativos às eleições de 15/11/2020, em cumprimento à Resolução TSE nº 23.607/2019:

CANDIDATO/PARTIDO	CARGO	MUNICÍPIO
ALCIONE APARECIDA SANTOS GONCALVES/MDB	VEREADOR	SAPUCAIA
ALEXANDRE DE ALMEIDA FRANCISCO/MDB	VEREADOR	SAPUCAIA
CRISTOVAO GALDINO DE OLIVEIRA/MDB	VEREADOR	SAPUCAIA
FABIANO SERPA DE JESUS/MDB	VEREADOR	SAPUCAIA
FABIO FILGUEIRAS SENDON/MDB	VEREADOR	SAPUCAIA
JESSIANE MILIANO LEAL/MDB	VEREADOR	SAPUCAIA
JORGE LUIS OLIVEIRA GUIMARAES/MDB	VEREADOR	SAPUCAIA
LEONARDO OLIVEIRA COSTA/MDB	VEREADOR	SAPUCAIA
LEONARDO PACHECO PORTES/MDB	VEREADOR	SAPUCAIA
MARCELO ALCI DOS SANTOS DE MIRANDA/MDB	VEREADOR	SAPUCAIA

MARIA APARECIDA DE SOUZA/MDB	VEREADOR	SAPUCAIA

MARIA ROSANE VIANA PEREIRA/MDB	VEREADOR	SAPUCAIA
ONEZIO BERNARDO DA SILVA/MDB	VEREADOR	SAPUCAIA
DAVID RODRIGUES CAMPANTE/MDB	VEREADOR	SAPUCAIA

DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/MDB	VEREADOR / VICE-PREFEITO	SAPUCAIA

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta cidade de Sapucaia, em 22 de abril do ano de 2021. Eu, Luciano de Almeida Mattos, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da 61ª ZE/RJ, Dr. Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso.

Sapucaia, 22 de abril de 2021.

Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso

Juiz Eleitoral da 61ª ZE

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-87.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600422-87.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA CARMO
ADVOGADO	: MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS (48869/RJ)
ADVOGADO	: TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA CARMO VEREADOR
ADVOGADO	: MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS (48869/RJ)
ADVOGADO	: TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-87.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA CARMO VEREADOR, ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA CARMO

Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS - RJ48869, TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES - RJ232939

Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS - RJ48869, TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES - RJ232939

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA CARMO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Democrático - PSD.

Publicado edital, ID 76736509, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, ID 78252904.

Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento de ID 82882981, apontando falhas na prestação de contas.

Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas manifestou-se conforme documento de ID 83443186.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da já citada Resolução.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não observando-se nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de comprometê-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico, no qual se observa que o prazo para abrir as contas destinadas a campanha eleitoral extrapolou 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O candidato se manifestou através da petição de ID 83443619 e elucidou através de documentos que houve um problema no endereço informado no registro de candidatura causando inconsistência nos dados e impossibilitando a abertura das referidas contas bancárias no prazo. Como não houve movimentação financeira em nenhuma das contas bancárias, o julgamento da prestação não foi comprometido, sendo necessário apenas uma ressalva.

Em relação as doações estimadas em dinheiro recebidas de outro candidato, estas foram devidamente comprovadas através de recibos e notas fiscais.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente ao candidato ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA CARMO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Democrático - PSD no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema SICO, proceda-se as anotações pertinentes e arquive-se.

Cumpra-se.

Petrópolis, 22 de abril de 2021.

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-25.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600355-25.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO KAIPPER VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO BRUNO WIESELTHALER (094334/RJ)
REQUERENTE	: RENATO KAIPPER
ADVOGADO	: LEONARDO BRUNO WIESELTHALER (094334/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-25.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO KAIPPER VEREADOR, RENATO KAIPPER
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO BRUNO WIESELTHALER - RJ094334
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO BRUNO WIESELTHALER - RJ094334
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de RENATO KAIPPER, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB.
Publicado edital, ID 76736518, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, ID 78252909.
Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento de id 82864654, apontando falhas na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas manifestou-se conforme documento de id 83597334.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da já citada Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não observando-se nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de comprometê-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico, no qual observa que o descumprimento na apresentação dos extratos bancários referentes as contas abertas para despesas com a campanha eleitoral. Inconsistência grave, que poderia prejudicar a análise da referida prestação, porém o candidato não efetuou nenhum gasto, situação que foi verificada

através do extrato da prestação de contas ID 61483432, que se encontra zerado, e pelo extratos eletrônicos enviados pelo Banco Santander que também não apresentam nenhuma movimentação financeira

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente ao candidato RENATO KAIPPER, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema SICO, proceda-se as anotações pertinentes e arquive-se.

Cumpra-se.

Petrópolis, 22 de abril de 2021.

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

Juiz Eleitoral

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-66.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600675-66.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PABLO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: PABLO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600675-66.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PABLO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA VEREADOR, PABLO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
DECISÃO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por PABLO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA, candidato eleito ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, em face da sentença ID 82105284, que desaprovou as contas de campanha do recorrente, com fundamento no art. 30, III, da Lei n 9.504.1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE n 23.607/2019, e da decisão ID 84375984, que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração e manteve a sentença.
O recorrente requer a reforma da sentença e a aprovação das contas com ressalvas.
Repisa teses apresentadas na petição de Embargos de Declaração e sustenta que somente após a oposição de tais embargos, a sentença impugnada teria corrigido a sua fundamentação, citando o art. 21, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e reconhecido a identificação do doador da quantia de R$ 9.866,00 na campanha eleitoral.
Preliminarmente, cabe lembrar que a decisão ID 84375984 acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, somente para corrigir erro material existente no final da sentença, especificamente no parágrafo que citou o dispositivo legal que fundamenta o recolhimento da quantia de R$ 9.866,00 ao Tesouro Nacional, tendo em vista que a sentença impugnada havia mencionado o art. 21, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e alterou-se para art. 21, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Diferentemente do alegado pelo recorrente, o parágrafo do artigo apenas foi corrigido, em razão da sentença ter registrado que os recursos recebidos em desacordo com o art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram utilizados e tendo em vista ser o § 4º o dispositivo que dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de tais recursos ao Tesouro Nacional, que assim prevê:
Art. 21.
§4º No caso de utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução. (Grifei)
Sobre essa questão, restou expresso na sentença fustigada que as doações financeiras recebidas em descumprimento com a regra insculpida no art. 21, § 1º, não podem ser utilizadas, bem como foi ressaltado que, no presente caso, os recursos foram integralmente aplicados na campanha, cabendo assim o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, consoante trechos da sentença abaixo transcritos:
"Releva destacar que as doações financeiras recebidas em desacordo com a regra insculpida no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não podem ser utilizadas, caracterizando-se como recursos de origem não identificada, devendo ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do § 3º do art. 21 e do art. 32 da citada Resolução.
Nesse ponto, cumpre ressaltar que a doação financeira recebida irregularmente em espécie foi integralmente utilizada na campanha eleitoral por PABLO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA.
(...)
O prestador de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 9.866,00, relativo a doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios utilizados na campanha sem observância ao disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019" (Grifei)

Conforme assentado na decisão ID 84375984, os documentos apresentados antes da sentença, inclusive os entregues por meio da prestação de contas retificadora, não constituíram provas suficientes e idôneas para comprovar que o aporte de recursos na campanha eleitoral, no montante de R$ 9.866,00, realizado por meio de depósito em dinheiro, originou de recursos próprios.

Ressalte-se que, ainda que os recursos tenham sido do próprio candidato para sua campanha, o aporte deveria ter ocorrido mediante transferência eletrônica entre a conta bancária do doador - PABLO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA na condição de pessoa física - e a conta bancária específica de campanha do beneficiário - PABLO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA na condição de candidato, ou cheque cruzado e nominal, em observância ao regramento disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, as doações de recursos próprios para a campanha eleitoral se submetem às mesmas formalidades aplicáveis a recursos recebidos de terceiros, ou seja, devem observar as exigências previstas nas normas eleitorais sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos.

Não se trata de "abraçar" a formalidade da norma, mas assegurar a identificação e o rastreamento da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral, em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

A impossibilidade de rastreamento da origem dos recursos e a não comprovação da disponibilidade da quantia de R$ 9.866,00 na data em que foi depositada em dinheiro na conta eleitoral causaram prejuízo ao exame das contas.

Releva destacar que, conforme registrado na sentença e na decisão que apreciou os embargos, houve oportunidade prévia para o outrora candidato apresentar esclarecimentos e documentos antes do julgamento das contas.

As irregularidades apontadas na sentença recorrida não podem ser superadas, diante da gravidade que se revestem, pois envolvem valor expressivo, R$ 9.866,00, o que representa 69,09% do total da movimentação financeira da campanha, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

Dado o exposto, reitero os fundamentos da decisão que apreciou os Embargos de Declaração e da sentença recorrida, mantendo a desaprovação das contas, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, remetam-se os autos com recurso ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.

São Gonçalo, 22 de abril de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600073-66.2020.6.19.0071

PROCESSO	: 0600073-66.2020.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
RESPONSÁVEL	: CARLOS ARTUR DE ARAUJO TEIXEIRA
ADVOGADO	: ERICO BRIZOLA ROTTA (184605/RJ)

REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
ADVOGADO	: ERICO BRIZOLA ROTTA (184605/RJ)
RESPONSÁVEL	: THIAGO DE SOUZA MELO
ADVOGADO	: ERICO BRIZOLA ROTTA (184605/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600073-66.2020.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
RESPONSÁVEL: THIAGO DE SOUZA MELO, CARLOS ARTUR DE ARAUJO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICO BRIZOLA ROTTA - RJ184605
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ERICO BRIZOLA ROTTA - RJ184605
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ERICO BRIZOLA ROTTA - RJ184605
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual da Comissão Provisória Municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, referente ao exercício de 2019.
A agremiação partidária apresentou, tempestivamente, sua prestação de contas acompanhada da documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.604/2019.
Foi devidamente publicado o edital, na forma do art. 31, § 2º da supramencionada norma, decorrendo o prazo legal sem impugnações.
Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimentos de diligências, a análise técnica elaborou o parecer conclusivo, com a recomendação pela aprovação das contas apresentadas.
A Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, pugna pela aprovação das contas do Partido.
É o relatório do necessário. Passo a decidir.
Houve observância pelo órgão partidário, do prazo legalmente estabelecido no artigo 28, *caput,* da Resolução TSE nº 23.604/2019, para a entrega de sua prestação de contas anual e foram apresentados os documentos elencados na já referida Resolução, que forneceram elementos que permitiram, na análise técnica efetuada pelo Cartório Eleitoral, aferir a regularidade das contas apresentadas.
Conforme verifica-se no parecer conclusivo, não há registro, até a presente data, de recebimento de recursos do Fundo Partidário, e nem menção quanto à existência de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Ante o exposto, acolhendo o parecer técnico, corroborado pela manifestação ministerial, JULGO APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, referentes ao exercício de 2019, com fulcro no artigo 45, I da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MP.
Com o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas do TRE/RJ.
Após, arquive-se.
Niterói, 22/04/2021.
ANA PAULA CABO CHINI

Juíza Eleitoral Substituta da 71ªZE

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600594-87.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600594-87.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: KLEITON GUEDES PEREIRA (209529/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: KLEITON GUEDES PEREIRA (209529/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600594-87.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KLEITON GUEDES PEREIRA - RJ209529
Advogado do(a) REQUERENTE: KLEITON GUEDES PEREIRA - RJ209529
INTIMAÇÃO
ORDEM DA EXMA. JUÍZA ELEITORAL Drª. ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS, por meio deste ato, na forma do Art. 64,§ 3º e 69, caput, §§ 1º ao 6º da Res. TSE 23.607/19, INTIMA-SE o Requerente para, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe (ID 85396319) cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Paulo Roberto do Nascimento Teixeira
Chefe de Cartório
(autorizado pela Portaria nº 01/2021)
DUQUE DE CAXIAS, 23 de abril de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-85.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600620-85.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR PEREIRA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600620-85.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR PEREIRA VEREADOR, JULIO CESAR PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
ORDEM DA EXMA. JUÍZA ELEITORAL Drª. ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS, por meio deste ato, na forma do Art. 64,§ 3º e 69, caput, §§ 1º ao 6º da Res. TSE 23.607/19, INTIMA-SE o Requerente para, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe (ID 85404668) cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Paulo Roberto do Nascimento Teixeira
Chefe de Cartório
(autorizado pela Portaria nº 01/2021)
DUQUE DE CAXIAS, 23 de abril de 2021.

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-50.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600413-50.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: EDNILSON AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDNILSON AZEVEDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-50.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDNILSON AZEVEDO DA SILVA VEREADOR, EDNILSON AZEVEDO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A, GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523
DECISÃO
Ciente.
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao Eg. TRE-RJ, com as homenagens de estilo.
P.R.I.
Volta Redonda, 21 de abril de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-20.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600415-20.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO ALVARO DUARTE CHAGAS VEREADOR
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO ALVARO DUARTE CHAGAS
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias conforme art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Intime-se o requerente, ainda, para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias.
Volta Redonda, 20 de abril de 2021
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-61.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600561-61.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAMON JOSIAS ADAO VEREADOR
ADVOGADO	: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)
REQUERENTE	: RAMON JOSIAS ADAO
ADVOGADO	: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias conforme art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda, 19 de abril de 2021
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600304-36.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600304-36.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAYCON CESAR INACIO ABRANTES VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
REQUERENTE	: MAYCON CESAR INACIO ABRANTES
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias conforme art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Intime-se o requerente, ainda, para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias.
Volta Redonda, 19 de abril de 2021
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600829-18.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600829-18.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: SANDRA NEVES DE ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600829-18.2020.6.19.0090

REQUERENTE: SANDRA NEVES DE ALMEIDA GUIMARÃES, SANDRA NEVES DE ALMEIDA GUIMARÃES
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias conforme art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda, 22 de abril de 2021
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600772-97.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600772-97.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODOLFO LEVENHAGEN VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: RODOLFO LEVENHAGEN
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600772-97.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODOLFO LEVENHAGEN VEREADOR, RODOLFO LEVENHAGEN
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias conforme art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda, 21 de abril de 2021
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600085-23.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600085-23.2020.6.19.0090 PETIÇÃO CÍVEL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600085-23.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
DECISÃO
Ciente.
Mantenho a Decisão por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao Eg. TRE-RJ, com as homenagens de estilo.
P.R.I.
Volta Redonda, 21 de abril de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

DESPACHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6-33.2017.6.19.0047

PROCESSO: 6-33.2017.6.19.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS (VOLTA REDONDA - RJ)
JUIZ ELEITORAL: MARCELO COSTA PEREIRA
REQUERENTE: PHS - PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - Diretório Municipal
Advogado: Emerson José da Silva (OAB/RJ 178.546)
DESPACHO: Ciente. Intime-se o executado na forma do art. 523 do Código de Processo Civil para pagar o débito no prazo de 15 dias ou impugnar na forma do art. 525 do mesmo diploma legal.

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-27.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600498-27.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO ANTONIO DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-27.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO ANTONIO DO NASCIMENTO VEREADOR, CLAUDIO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, CLAUDIO ANTONIO DO NASCIMENTO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Prestação de Contas final apresentada tempestivamente (id73880446).
Publicação do edital 01/2021 (id 70583640), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 84333759).
Parecer Técnico Conclusivo (id 84680597), por meio do qual a servidora salientou que não restaram caracterizadas inconsistências, opinando pela aprovação das contas.
Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (id 84911568).
Relatados. Decido.
Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01 /2021, de 08/01/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id 84333759).
Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id 84680597).
O Ministério Público Eleitoral, através da petição em id 84911568, opinou pela aprovação das contas.
Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas

apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inc. I da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, atentar para o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.
Barra do Pirai (RJ), 22 de abril de 2021.
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-31.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600543-31.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO JOSE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE SOUZA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-31.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE SOUZA DA SILVA VEREADOR, ANTONIO JOSE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO

PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, ANTONIO JOSE SOUZA DA SILVA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas final apresentada tempestivamente.

Publicação do edital 01/2021 (id 70583633), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 84333758).

Relatório Preliminar de Exame (id 84679286), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.

Após intimado, o candidato manifestou-se tempestivamente por meio da petição (id 84849079), instruída com documentos necessários ao reexame das contas.

Parecer Técnico Conclusivo (id 84896140), por meio do qual a servidora salientou que não restaram caracterizadas inconsistências, opinando pela aprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer opinando pela aprovação das contas (id 85103401), requerendo, contudo, no que tange à irregularidade apontada no item "2.1" do Parecer Conclusivo, a expedição de ofício ao Ministério da Cidadania, órgão responsável pela concessão e fiscalização do benefício apontado, para fins de ciência e adoção das medidas que julgar cabíveis.

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id 84333758).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id 84333758).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas na sua integralidade.

O Ministério Público Eleitoral, através da petição em id 85103401, opinou pela aprovação das contas.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inc. I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, atentar para o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Ministério da Cidadania, na forma requerida na manifestação id 85103401, os quais deverão ser instruídos com cópias do relatório preliminar, da manifestação ministerial e desta sentença.
Barra do Pirai (RJ), 22 de abril de 2021.
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-03.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600519-03.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)
REQUERENTE	: JOAO PAULO MARIANO NOVAES
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600519-03.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR, JOAO PAULO MARIANO NOVAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Prestação de Contas Final (id 61363505) apresentada tempestivamente.
Publicação do edital 01/2021 (id 70540784), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 72582541).
Prestação Final Retificadora (id 75175880) juntada aos autos em 20 de janeiro de 2020, anterior à análise das contas.
Publicação do edital 02/2021 (id 74950501), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 83623807).
Relatório Preliminar de Exame (id 84169676), por meio do qual a servidora aponta a existência de inconsistências.
Após ser intimado, o candidato, por seu procurador, manifestou-se tempestivamente por meio de petição manifestação (id 84593911), instruída com documentos necessários ao reexame das contas.

Parecer técnico conclusivo (id 84888466), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (id 85100600).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos (id 70540784 e id 7495050, respectivamente) a publicação dos editais de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021, nº 02/2021 e de 25/01/2021, tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id 72582541 e id 83623807).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id 84627958).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas na sua integralidade.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou pela aprovação das contas.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supramencionado, com esteio no art. 30, inc. I da Lei nº 9.504 /1997, e art. 74, inc. I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, contudo, o candidato deverá observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, procedam-se às devidas anotações no sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.

Barra do Piraí(RJ), 20 de abril de 2021

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600049-35.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600049-35.2021.6.19.0093 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ADRIELY APARECIDA SILVA LOYO

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600049-35.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
INTERESSADO: ADRIELY APARECIDA SILVA LOYO
EDITAL 15/2021
O Dr. DIEGO ZIEMIECKI, Juiz da 093ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade/Pluralidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2102743873	Adriely Aparecida Silva Loyo	1753 4511 0329	90ª
	Adriely Aparecida Silva Loyo	1769 7689 0329	93ª

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Barra do Piraí, aos vinte e três dias de abril de dois mil e vinte e um. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ nº 01215058, digitei e conferi o presente, que vai por mim assinado.
Christiane do Amaral Costa Neves
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-77.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600527-77.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ALMIR MORAES DE SOUZA
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALMIR MORAES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600527-77.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 ALMIR MORAES DE SOUZA VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, nos termos do artigo 69 da Resolução TSE nº 23.607/19 e, ainda, do art. 30, § 4 da Lei nº 9.504/1997, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas ao Parecer técnico, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, CASO NECESSÁRIO, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que após regular tramitação, seguirá para manifestação do Ministério Público Eleitoral. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

Barra do Piraí/RJ, 23 de abril de 2021

NADINE MONTEIRO MACHADO

Técnico Judiciário - Mat. 01206095 TRE/RJ

Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600641-16.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600641-16.2020.6.19.0093 REPRESENTAÇÃO (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO BARRA NO CAMINHO CERTO
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
REPRESENTANTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600641-16.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, COLIGAÇÃO BARRA NO CAMINHO CERTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA PREFEITO

SENTENÇA

Trata-se de Representação com pedido de urgência, proposta pela Coligação "Barra no Caminho Certo" em desfavor de CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA, por suposta veiculação de notícia inverídica (*fake news*).

Narra a inicial que o Representado, candidato ao cargo de Prefeito Municipal, teria se utilizado da rede social do Facebook e veiculado publicação inverídica, no dia 09/10/2020, "*afirmando que o recurso na monta de R$ 9.000,00 (nove milhões de reais) teriam sumido do Fundo da Previdência do Município de Barra do Piraí, dando clara compreensão de corrupção, fazendo crer que os*

valores foram desviados pelo Sr. Mário Reis Esteves", candidato à reeleição para o cargo de Prefeito Municipal.

Aduz que tal notícia inverídica constituiria uma propaganda negativa à imagem do candidato à reeleição e ao seu governo, pois tenta induzir os eleitores a acreditar que o Representante teria roubado tal quantia dos cofres públicos, notadamente do Fundo de Previdência Municipal.

Ressalta que o Representado teria tecido comentário sobre o mesmo tema, na publicação do Sr. Heitor Favieri Filho, que "*afirmou que o prefeito declarou 150 milhões de reais em saldo e que em 2020 o saldo seria de 141 milhões de reais, quando deu início a essa questão dos 9 milhões*".

Informa, ainda, que a publicação teria alcançado 38 "compatilhamentos" no período de 10 horas, e instruiu o pedido com a imagem da postagem negativa e o demonstrativo do balanço do Fundo Previdenciário relativo ao exercício financeiro de 2016.

Ao final, requereu a) *o recebimento da presente Representação Eleitoral; liminarmente*, nos termos do § 3º do art. 57-J da Lei 9.504/97 e artigo 38, § 4º, da Resolução nº 23.610/2019, seja determinada a imediata remoção dos conteúdos publicados pelo Representado em seu perfil da rede social *Facebook*, para que surtam também os efeitos nos compartilhamentos da propaganda publicada no link https://www.facebook.com/photo?fbid=10218734715662525&set=a.1932923846303, notadamente as publicações referidas nesta peça nas quais afirma que o Atual Prefeito de Barra do Piraí, Mário Esteves, teria roubado o montante de R$ 9.000.000,00, devendo comprovar tal remoção nos autos no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária coercitiva a ser arbitrada por Vossa Excelência; c) A citação do Representado, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, requerendo desde já que diante da legislação eleitoral, tal ciência seja promovida pela via eletrônica, visando impor celeridade a medida; d) No mérito, pela procedência dos pedidos, com a condenação do Representado a obrigação de retirar definitivamente os conteúdos ofensivos publicados pelo Representado em seu perfil da rede social *Facebook*, para que surtam também os efeitos nos compartilhamentos da propaganda publicada no link https://www.facebook.com/photo?fbid=10218734715662525&set=a.1932923846303, notadamente as publicações referidas nesta peça nas quais afirma que o Atual Prefeito de Barra do Piraí, Mário Esteves, teria roubado o montante de R$ 9.000.000,00, notadamente as publicações transcritas nesta peça; e) No mérito, seja o Representado condenado pela propaganda negativa por meio de "fake news" promovida, lhe IMPONDO O PAGAMENTO DE MULTA pela divulgação e compartilhamento da propaganda eleitoral negativa, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Decisão liminar id 25168671.

Comprovação da retirada da publicação no petitório id 25381268.

Contestação id 27306102, sustentando, em escorreita síntese, que a postagem realizada não configuraria "*fake news*", pois sua única intenção era uma vez mais tentar ver esclarecido pelo Prefeito e candidato à reeleição a situação do fundo da previdência.

Manifestação do *Parquet* pugnando pela procedência dos pedidos (doc. id 38271242).

É o breve relatório.

Por um lado, se o acesso à informação vem sendo facilitado a partir desse avanço tecnológico, lado outro, nos deparamos com a propagação de notícias eivadas de desinformação - as chamadas *fake news* -, sobre os mais variados temas, as quais, indubitavelmente, ocasionam danos, inclusive, no processo eleitoral.

Nesse sentido, a Lei nº 13.834/19, que acrescentou o art. 326-A ao Código Eleitoral, tipificou o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral e impôs como sanção a responsabilização daquele que divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, ato ou fato falsamente atribuído a alguém, fixando-se a pena de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos e multa.

Como forma de incrementar o combate à desinformação, a Justiça Eleitoral vem envidando esforços, tendo, inclusive, implementado o "Programa de Enfrentamento à Desinformação" com vistas à aplicação ao pleito eleitoral em curso, para fins de criação e aperfeiçoamento de medidas voltadas a desestimular tais práticas e mitigar seus impactos e, principalmente, salvaguardar o processo eleitoral.

Se é certo que a Constituição Federal estabeleceu como direito fundamental a liberdade de expressão, que, como qualquer direito, não é absoluto, devendo seu exercício se harmonizar com outros princípios veiculados pela Carta Magna, também é certo que este não deve se sobrepor à democracia e ferir a lisura e a legitimidade do processo eleitoral brasileiro, como ocorreu no presente caso, eis que a situação aqui posta extrapolou o direito à liberdade de expressão /informação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a Representação para reconhecer a ocorrência de divulgação de fato sabidamente inverídico ("fake news"), pelo que torno definitiva a liminar concedida na decisão ID XXX e condenar o Representado CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA ao pagamento de multa no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se o Representado para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como registre-se o respectivo código ASE no cadastro deste.

Cumpridas as demais cautelas legais, arquivem-se os autos.

Barra do Pirai, 02 de dezembro de 2020

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-37.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600387-37.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: CLEBER DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO	: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEBER DA SILVA AGUIAR VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600387-37.2020.6.19.0095

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA - RJ159508

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA - RJ159508

RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME que junto aos autos, e, se necessário, apresente a respectiva Prestação de Contas Retificadora acompanhada de justificativas e dos documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento às diligências ora propostas impliquem a sua modificação.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 22 de abril de 2021.
Ana Carolina Laignier Costa
Analista Judiciário - Área Judiciária

96ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600935-59.2020.6.19.0096

PROCESSO	: 0600935-59.2020.6.19.0096 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
INVESTIGADO	: SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
AUTOR	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
ADVOGADO	: JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS
INVESTIGADO	: ALAN JONH GONCALVES LISBOA
INVESTIGADO	: FRANCISCO ANTUNES ALVES
INVESTIGADO	: MARIA APARECIDA DUARTE SILVA
INVESTIGADO	: ERALDO LUIZ DOS SANTOS
INVESTIGADO	: FABIO RODRIGUES DE AZEVEDO
INVESTIGADO	: FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS
INVESTIGADO	: MARIA DE JESUS MELO DA SILVA MAIA
INVESTIGADO	: JOIR ALMEIDA DOS REIS
INVESTIGADO	: LEONARDO JORGE RE RODRIGUES
INVESTIGADO	: MARCIA PEREIRA DA COSTA CUNHA
INVESTIGADO	: MARCIO DE OLIVEIRA
INVESTIGADO	: MARCO ANTONIO DE SANT ANNA COUTO
INVESTIGADO	: MARCOS CARVALHO DA SILVA
INVESTIGADO	: JOSE ALVES DOS SANTOS
INVESTIGADO	: JEANINE FERREIRA GONCALVES

INVESTIGADO : FABIO ALVES DE ALMEIDA
INVESTIGADO : RAPHAEL RIBEIRO ROCHA DA SILVA
INVESTIGADO : RICARDO MARTINS DA SILVA
INVESTIGADO : RODOLFO AGUIAR DE FARIA
INVESTIGADO : SIMONE SANT ANNA
INVESTIGADO : SONIA PINTO
INVESTIGADO : TIAGO LOYOLA DUARTE
INVESTIGADO : LUIS ANTONIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600935-59.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AUTOR: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS VIEIRA - RJ65681
INVESTIGADO: SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO, ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS, ALAN JONH GONCALVES LISBOA, FRANCISCO ANTUNES ALVES, MARIA APARECIDA DUARTE SILVA, ERALDO LUIZ DOS SANTOS, FABIO RODRIGUES DE AZEVEDO, FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DE JESUS MELO DA SILVA MAIA, JOIR ALMEIDA DOS REIS, LEONARDO JORGE RE RODRIGUES, MARCIA PEREIRA DA COSTA CUNHA, MARCIO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE SANT ANNA COUTO, MARCOS CARVALHO DA SILVA, JOSE ALVES DOS SANTOS, JEANINE FERREIRA GONCALVES, FABIO ALVES DE ALMEIDA, RAPHAEL RIBEIRO ROCHA DA SILVA, RICARDO MARTINS DA SILVA, RODOLFO AGUIAR DE FARIA, SIMONE SANT ANNA, SONIA PINTO, TIAGO LOYOLA DUARTE, LUIS ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
DESPACHO
Ao investigante para se manifestar sobre as preliminares aduzidas, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil.

97ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-73.2020.6.19.0097

PROCESSO : 0600326-73.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR : 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE : ELEICAO 2020 KELLY MENDES GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO : KETILA BRAGA DA SILVA (230336/RJ)
REQUERENTE : KELLY MENDES GONCALVES
ADVOGADO : KETILA BRAGA DA SILVA (230336/RJ)
FISCAL DA

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 0600326-73.2020.6.19.0097	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : KELLY MENDES GONÇALVES - 23999 - VEREADOR - CAMBUCI - RJ	
CNPJ : 38.746.549/0001-00	Nº CONTROLE: 239991358173RJ0391687
DATA ENTREGA: 08/03/2021 às 14:05:57	DATA GERAÇÃO: 19/03/2021 às 12:13:44
PARTIDO POLÍTICO: CIDADANIA	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
1.2 - Os extratos bancários não foram apresentados, o que caracteriza omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral, relativas ao registro integral da movimentação financeira da campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após o exame, verificou-se que a candidata não juntou extratos bancários, conforme art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/2019, razão pela qual, fica a candidata NOTIFICADA para que, no prazo de 3 dias, sane a pendência apontada.
Cambuci, 22 de abril de 2021.
Leandra Márcia Pereira de Andrade
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-14.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600317-14.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIANA CANDIDO REIS VEREADOR
ADVOGADO	: KETILA BRAGA DA SILVA (230336/RJ)
REQUERENTE	: MARIANA CANDIDO REIS
ADVOGADO	: KETILA BRAGA DA SILVA (230336/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 0600317-14.2020.6.19.0097
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : MARIANA CANDIDO REIS - 23100 - VEREADOR - CAMBUCI - RJ

CNPJ : 38.748.270/0001-58	Nº CONTROLE: 231001358173RJ1328645
DATA ENTREGA: 08/03/2021 às 13:51:02	DATA GERAÇÃO: 19/03/2021 às 12:14:36
PARTIDO POLÍTICO: CIDADANIA	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
1.2 - Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, bem como não foram apresentados em sua forma definitiva, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após o exame, verificou-se que a candidata não juntou extrato bancário em sua forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha, conforme art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/2019, razão pela qual, fica a candidata NOTIFICADA para que, no prazo de 3 dias, sane a pendência apontada.
Cambuci, 23 de abril de 2021.
Leandra Márcia Pereira de Andrade
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-58.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600112-58.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: KELAINE NUNES DE ALVARENGA DE SOUZA DE AVILA
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: WALDEMAR JOSE DE AVILA NETO
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GENILDO FERREIRA GANDRA
REQUERENTE	: GUSTAVO CASTILHO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-58.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, GENILDO FERREIRA GANDRA, GUSTAVO CASTILHO DE OLIVEIRA, WALDEMAR JOSE DE AVILA NETO, KELAINE NUNES DE ALVARENGA DE SOUZA DE AVILA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992, ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992, ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992, ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888
DESPACHO
Nos termos do artigo 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019, aos requerentes para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Itaguaí/RJ, 22 de abril de 2021.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600739-62.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600739-62.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600736-10.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600736-10.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GEORGESON WELLINGHTON MORAES OLIVEIRA DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: GEORGESON WELLINGHTON MORAES OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600744-84.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600744-84.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REINALDO JOSE CERQUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
REQUERENTE	: REINALDO JOSE CERQUEIRA
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600731-85.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600731-85.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ANA CRISTINA SANTA ANNA DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA CRISTINA SANTA ANNA DO NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600727-48.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600727-48.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WERTHER MARQUES PESSOA DE MELLO VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: WERTHER MARQUES PESSOA DE MELLO
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-63.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600726-63.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600724-93.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600724-93.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO DA SILVA BATALHA VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO DA SILVA BATALHA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600735-25.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600735-25.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TATIANA KOZOUBSKY VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: TATIANA KOZOUBSKY
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600729-18.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600729-18.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: EDSON RODRIGUES FARIA

ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON RODRIGUES FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-82.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600091-82.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: PARTIDOS DOS TRABALHADORES EM ITAGUAI
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCOS ANDRE DA SILVA GARCIA
REQUERENTE	: ITALO GUSMAO RIBON

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-82.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDOS DOS TRABALHADORES EM ITAGUAI, MARCOS ANDRE DA SILVA GARCIA, ITALO GUSMAO RIBON
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
DESPACHO
Nos termos do artigo 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019, aos requerentes para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Itaguaí/RJ, 23 de abril de 2021.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-69.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600066-69.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : OCTAVIO BORDE NETO
REQUERENTE : EDGAR CERQUEIRA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-69.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC, OCTAVIO BORDE NETO, EDGAR CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
DESPACHO
Nos termos do artigo 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019, aos requerentes para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Itaguaí/RJ, 22 de abril de 2021.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-39.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600068-39.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- PRB DE ITAGUAI
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ALEX DIAS DA SILVA
REQUERENTE : MANOEL LOPES DE OLIVEIRA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-39.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- PRB DE ITAGUAI, ALEX DIAS DA SILVA, MANOEL LOPES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800
DESPACHO
Nos termos do artigo 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019, aos requerentes para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Itaguaí/RJ, 22 de abril de 2021.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600015-58.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600015-58.2020.6.19.0105 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
CORRIGIDO	: JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600015-58.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
CORRIGIDO: JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
DESPACHO
Considerando as informações trazidas aos autos, referentes à publicação do Ato Conjunto PR-VPCRE nº 05/2021 e o teor do Aviso VPCRE nº 23/2021, CANCELO a realização da Correição Ordinária do exercício de 2020 designada para o dia 28/04/2021.
Tão logo retorne o expediente presencial no Tribunal Regional Eleitoral/RJ, voltem-me conclusos para nova designação de data para a realização da Correição Ordinária conjunta, referente aos exercícios de 2020 e 2021.
Publique-se. Ciência ao MPE. Determino o sobrestamento do processo enquanto perdurar a suspensão do expediente presencial.
Itaguaí/RJ, 23 de abril de 2021.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600742-17.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600742-17.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISRAEL FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: ISRAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601165-68.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601165-68.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: CESAR GENTILUCE LIMA
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CESAR GENTILUCE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06011656820206190107	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : CESAR GENTILUCE LIMA - 20100 - VEREADOR - ITAPERUNA - RJ	
CNPJ : 38.507.508/0001-53	Nº CONTROLE: 201001358432RJ1275192
DATA ENTREGA: 02/12/2020 às 09:23:26	DATA GERAÇÃO: 22/04/2021 às 18:33:33
PARTIDO POLÍTICO: PSC	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIAS
1 AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS
Extrato abrangendo todo o período de campanha das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário; do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos;
Ressalto que embora os extratos juntados pelo prestador de contas em ID's 57318738; 57318737 e 57318736 apontem que o extrato bancário corresponde aos últimos 5 (cinco) dias, foi possível obter junto ao SPCE os extratos eletrônicos, os quais demonstram que não houve movimentação financeira nas respectivas contas bancárias.
2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
10.4. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
Vereador	38.507.508 /0001-53	237 - Banco Bradesco S.A.	587	180173	06/10/2020	17/09/2020	19

Vereador	38.507.508 /0001-53	237 - Banco Bradesco S.A.	587	180181	06/10/2020	17/09/2020	19
Vereador	38.507.508 /0001-53	237 - Banco Bradesco S.A.	587	180165	06/10/2020	17/09/2020	19

3. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Em nota explicativa ID57318742 informou o requerente que as despesas com assessoria jurídica e contábil ficou sob a responsabilidade de pagamento pela campanha majoritária, Eleição 2020 Alfredo paulo Marques Rodrigues, nº 55, CNPJ 38.520.536/0001-00, o mesmo ocorrendo com material impresso.

Ocorre que, conforme artigo 7º, § 10º da Resolução TSE 23.607/2019, a receita com material impresso, muito embora não necessite da emissão de recibo eleitoral, deveria ter seus valores registrados nas contas do beneficiário, devido à obrigatoriedade que estabelece a norma:

"Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

...§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

...§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997".

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Verificou-se, portanto, a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado no(s) tópico(s) acima, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 3.607/2019.

Itaperuna, 22 de abril de 2021.

Stella Estanislau Fialho Belchior

mat. TRE RJ 01206003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601552-83.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601552-83.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ARY DE SOUZA
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARY DE SOUZA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ROGERIO BANDOLE BOECHAT PREFEITO
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROGERIO BANDOLE BOECHAT
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 06015528320206190107	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : PAULO ROGERIO BANDOLE BOECHAT - 77 - PREFEITO - ITAPERUNA - RJ	
CNPJ : 38.682.579/0001-92	Nº CONTROLE: 000771158432RJ5143303
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 22:27:35	DATA GERAÇÃO: 22/04/2021 às 15:58:26
PARTIDO POLÍTICO: SOLIDARIEDADE	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCE					
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITOR
000771158432RJ5143303	19/11/2020	14/12/2020	20.045.169 /0001-75	Direção Estadual /Distrital	000771158432RJ0

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor

[3] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- Recibos eleitorais relativos aos recursos arrecadados.

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, sendo analisada a conta por meio do Extrato Eletrônico extraído do SPCEWEB (cópia anexa).

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sendo analisada a conta por meio do Extrato Eletrônico extraído do SPCEWEB (cópia anexa).

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, sendo analisada a conta por meio do Extrato Eletrônico extraído do SPCEWEB (cópia anexa).

- Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

- Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados. Conforme extrato eletrônico da conta FEFC de número 553620, houve um valor depositado e debitado no valor de 6,45, e não declarado nas contas.

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME							
SEQ	DOADOR	UF /MUNICÍPIO	Nº RECIBO[1]	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALO (R$)
0001	Direção Estadual /Distrital - SOLIDARIEDADE - RIO DE JANEIRO	RJ/RIO DE JANEIRO	000771158432RJ000004E	04/11 /20	FP	Transferência eletrônica	25.0
0002	Direção Estadual /Distrital - SOLIDARIEDADE - RIO DE JANEIRO	RJ/RIO DE JANEIRO	000771158432RJ000005E	05/11 /20	FP	Transferência eletrônica	3.68
0003	Direção Estadual /Distrital - SOLIDARIEDADE - RIO DE JANEIRO	RJ/RIO DE JANEIRO	000771158432RJ000006E	19/11 /20	FP	Transferência eletrônica	2.56
DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR							
SEQ	DOADOR	UF /MUNICÍPIO	Nº RECIBO[1]	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALO (R$)
0001	Direção Estadual /Distrital - SOLIDARIEDADE - RIO DE JANEIRO	RJ/RIO DE JANEIRO		05/11 /20	FEFC	Transferência eletrônica	3.68

[1]Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

É necessária a apresentação dos Recibos Eleitorais de doação dos recursos acima descritos para fins de sanar as divergências das fontes de arrecadação.

2.2. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL						
DATA DA APURAÇÃO	DATA DA DESPESA	CNPJ	FORNECEDOR	N° DO DOCUMENTO FISCAL	VALOR	NÚMERO DE EMPREGADO

21/12/2020	14/10 /2020	22.886.111 /0001-80	POLIANA RIGON DO CARMO DE ASSIS11344472729	20200000000606	480,00	2

2.3. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL			
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	32.199.776/0001-79	LUIS ANTONIO ISIDORO 09807987873	1.800,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	098.079.878-73	LUIS ANTONIO ISIDORO	CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020

2.4. Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL(R$) [1]	%[2]	DATA SITUAÇÃO RFB
27/09 /2020	38.160.026 /0001-70	EDERSON MACAL DEA SILVEIRA 12410321739 - FOCOS ARTES VIDEOS	EDERSON MARCAL DA SILVEIRA 12410321739	1.000,00	2,12	20/08/2020
13/11 /2020	38.160.026 /0001-70	EDERSON MACAL DEA SILVEIRA 12410321739 - FOCOS ARTES VIDEOS	EDERSON MARCAL DA SILVEIRA 12410321739	1.000,00	2,12	20/08/2020

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

2.5. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante

circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
04/11/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	23334854	505,66	1,07	NFE
03/12/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	24315331	1.494,34	3,16	NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

As Notas Fiscais acima apontadas foram extraídas do sistema SPCEWEB, cujas cópias seguem anexas.

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
38.702.178/0001-57	001	0074	00000000553425
38.702.178/0001-57	001	0074	00000000553433
38.702.178/0001-57	001	0074	00000000553441

3.2. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 74 / 00000000000000553603

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 80,0000

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS									
LANÇAMENTO					CONTRAPARTE				
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BANCO	AG
14/12/2020	MOVIMENTO DO DIA	000000121400001	LANÇAMENTO AVISADO	6,45	D			001	

Identificação da conta bancária: - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 74 / 00000000000000553611

Natureza da conta: FUNDO PARTIDÁRIO

Percentual compatibilizado: ,9100

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
LANÇAMENTO	CONTRAPARTE

DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO
01/12/2020	DEPOSITO EM DINHEIRO	000077501039704	DEPÓSITOS	2,35	C
14/12/2020	DEPOSITO EM DINHEIRO	000077501039704	DEPÓSITOS	6,80	C

Identificação da conta bancária: - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 74 / 00000000000000553620

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: ,0000

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
LANÇAMENTO	CONTRAPARTE

DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ
14/12/2020	DEPOSITO EM DINHEIRO	000077501039704	DEPÓSITOS	6,45	C	77501039704
14/12/2020	MOVIMENTO DO DIA	000000121400002	LANÇAMENTO AVISADO	6,45	D	

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Cont
Em espécie	25021356000132	DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA	19/10/2020	500,00			Outros Recursos	Desp Impu de C
Saque em espécie			19/10/2020	500,00			Não Informado	Saqu comp fundo

4. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE RECEITAS ARRECADADAS

4.1. Foram selecionados gastos eleitorais pagos com Outros Recursos, devendo ser apresentados os respectivos documentos comprobatórios dos referidos gastos, conforme dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº Resolução TSE n° 23.607/2019:

DATA	CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR (R$)
27/09/2020	140.101.457-73	HELIO RICARDO BARROS ROSSI	Serviços advocatícios	Recibo	1	9.000,00

Quanto aos serviços advocatícios, o contrato e recibo ID 83209902 consta sem assinatura do contratado.

4.2. Foram selecionados gastos eleitorais pagos com Fundo Partidário, devendo ser apresentados os respectivos documentos comprobatórios dos referidos gastos, conforme dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº Resolução TSE n° 23.607/2019:

DATA	DOCUMENTO	NÚMERO	VALOR (R$)
11/11/2020	CHEQUE	850001	500,00
18/11/2020	CHEQUE	850009	1000,00
19/11/2020	CHEQUE	850030	1200,00

4.3. Houve realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 22/09/2020, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 29/09/2020, contrariando o disposto nos arts. 3°, I, alínea "c", e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DESPESAS REALIZADAS APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA E ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA				
DATA	NOME DO FORNECEDOR	Nº. DOC. FISCAL / RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]
27/09/2020	HELIO RICARDO BARROS ROSSI	1	9.000,00	19,05
27/09/2020	VICTOR MONTES PENA	1	6.800,00	14,40
27/09/2020	EDERSON MACAL DEA SILVEIRA 12410321739 - FOCOS ARTES VIDEOS	202000000000004	1.000,00	2,12

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

4.4. Houve realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 15/11/2020, contrariando o disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO				
DATA	NOME DO FORNECEDOR	Nº DOC. FISCAL	VALOR (R$)[1]	%[2]
14/12/2020	IMPRESSAO DIGITAL STUDIO X	608	2.560,80	5,42

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

4.5. Confronto com a prestação de contas parcial

Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6°, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL[2]	VALOR (R$)	%[1]
27/09/2020	202000000000004	EDERSON MACAL DEA SILVEIRA 12410321739 - FOCOS ARTES VIDEOS		1.000,00	2,12

27/09 /2020	1	VICTOR MONTES PENA		6.800,00	14,40
27/09 /2020	1	HELIO RICARDO BARROS ROSSI		9.000,00	19,05

[1] Representatividade da variação encontrada

[2] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

5. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Verificou-se, portanto, a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado no(s) tópico(s) acima, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 3.607/2019.

(datado e assinado eletronicamente)

Juliana Garcia Lopes Carvalho

Técnico Judiciário - mat. 3097196

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601427-18.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601427-18.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ANA LUIZA BATISTA BARRETO FARIA
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA LUIZA BATISTA BARRETO FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06014271820206190107	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ANA LUIZA BATISTA BARRETO FARIA - 23223 - VEREADOR - ITAPERUNA - RJ	
CNPJ : 38.695.982/0001-56	Nº CONTROLE: 232231358432RJ2566265
DATA ENTREGA: 09/12/2020 às 18:32:32	DATA GERAÇÃO: 22/04/2021 às 13:38:48
PARTIDO POLÍTICO: CIDADANIA	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIAS

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

A requerente teve a prestação de serviços contábeis e advocatícios, conforme se verifica em ID 58993622.. Todavia, as suas contas foram apresentadas zeradas, não havendo qualquer esclarecimento acerca da origem dos gastos eleitorais.

Sabe-se que os artigos 25, §1º e 35§3º da Resolução TSE 23.607/2019 excepcionam a regra geral e não consideram os serviços com advogado e contador para fins de limite de gastos eleitorais e não se enquadram como serviços estimáveis em dinheiro.

Ocorre que o próprio artigo 35, §3º da Resolução TSE 23.607/2019 os enquadra como gastos eleitorais, fato que exige que o requerente manifeste-se acerca da origem destes recursos.
2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Após o exame, verificou-se a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado nos tópicos acima, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 23.607/2019.
Itaperuna, 22 de abril de 2021.
Stella Estanislau Fialho Belchior
mat. TRE/RJ 01206003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601512-04.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601512-04.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RAUL RODRIGUES DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ)
REQUERENTE	: JOSE RAUL RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Intime-se o requerente para que no prazo de 3 (três) dias se manifeste acerca do Relatório Preliminar de Diligências conforme dispõe o art. 66 da Resolução TSE 23.607/2019.
Itaperuna, 23 de abril de 2021.
Plínio dos S. Souza
Matrícula nº 8101

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601432-40.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601432-40.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEFERSON ROBERTO BARCELLOS FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
REQUERENTE	: JEFERSON ROBERTO BARCELLOS FERREIRA
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06014324020206190107
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.

PRESTADOR : JEFERSON ROBERTO BARCELLOS FERREIRA - 25361 - VEREADOR - ITAPERUNA - RJ	
CNPJ : 38.696.198/0001-62	Nº CONTROLE: 253611358432RJ1905612
DATA ENTREGA: 12/12/2020 às 16:49:20	DATA GERAÇÃO: 23/04/2021 às 13:10:34
PARTIDO POLÍTICO: DEM	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIAS

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

O requerente teve a prestação de serviços contábeis e advocatícios, conforme se verifica em ID68523809. Todavia, as suas contas foram apresentadas zeradas, não havendo qualquer esclarecimento acerca da origem dos gastos eleitorais.

Sabe-se que os artigos 25, §1º e 35§3º da Resolução TSE 23.607/2019 excepcionam a regra geral e não consideram os serviços com advogado e contador para fins de limite de gastos eleitorais e não se enquadram como serviços estimáveis em dinheiro.

Todavia, o próprio artigo 35, §3º da Resolução TSE 23.607/2019 os enquadra como gastos eleitorais, fato que exige que o requerente manifeste-se acerca da origem destes recursos.

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, verificou-se a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado nos tópicos acima, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 23.607/2019.

Itaperuna,23 de abril de 2021.

Stella Estanislau Fialho Belchior

mat. TRE/RJ 01206003

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600791-37.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600791-37.2020.6.19.0112 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
INVESTIGADO	: JOSE ELIEZER TOSTES PINTO
ADVOGADO	: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (98510/RJ)
ADVOGADO	: LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (215029/RJ)
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO TOSTES PINTO (051387/RJ)
INVESTIGADO	: JOSE MARIA MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO	: LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (215029/RJ)
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO TOSTES PINTO (051387/RJ)
AUTOR	: A COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA ESCREVENDO UMA NOVA HISTÓRIA
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600791-37.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
AUTOR: A COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA ESCREVENDO UMA NOVA HISTÓRIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
INVESTIGADO: JOSE ELIEZER TOSTES PINTO, JOSE MARIA MARTINS DE CASTRO
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA - RJ98510, LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE - RJ215029, MARIA DO CARMO TOSTES PINTO - RJ051387
Advogados do(a) INVESTIGADO: LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE - RJ215029, MARIA DO CARMO TOSTES PINTO - RJ051387
INTIMAÇÃO
INTIMEM-SE as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias, conforme audiência de assentada id 82304338.
MIRACEMA, 23 de abril de 2021.

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-98.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600521-98.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THIMOTEO CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SA VEREADOR
ADVOGADO	: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ)
REQUERENTE	: THIMOTEO CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SA
ADVOGADO	: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06005219820206190116	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : THIMOTEO CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SÁ - 22190 - VEREADOR - ANGRA DOS REIS - RJ	
CNPJ : 38.988.278/0001-91	Nº CONTROLE: 221901358017RJ2810110
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 01:06:33	DATA GERAÇÃO: 23/03/2021 às 17:44:59
PARTIDO POLÍTICO: PL	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS (ARTS 4° A 6°, 8°, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

1.2. As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R$ 1.300,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R$ 6.000,00, em R$ 100,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme demonstrado na petição id 84769786, o candidato não recebeu valores do Fundo Partidário. O excedente representa valor irrisório em relação ao total do gasto na campanha, financiada inteiramente com recursos privados. Por essa razão, não é recomendável a devolução de qualquer montante ao Tesouro Nacional, devendo a prestação de contas ser aprovada com essa ressalva.

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Em conclusão, com fundamento no resultado da análise ora relatada, manifesta-se esta analista pela regularidade e consequente APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente prestação de contas de campanha.

É o parecer.

Dado e passado neste município de Angra dos Reis/RJ, aos dezenove de abril do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Letícia Barros da Rocha, Técnico Judiciário, elaborei o presente parecer, que vai assinado/vistoriado pela Chefe do Cartório, Luciana Maria Gomes Ramos Nascimento, Analista Judiciário, conforme disposto no art. 73 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

À consideração superior.

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	VISTO
Angra dos Reis	19.04.2021	Letícia Barros da Rocha	

132ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600016-25.2021.6.19.0132

PROCESSO	: 0600016-25.2021.6.19.0132 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PEDRO DE MENEZES RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-25.2021.6.19.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INTERESSADO: P. D. M. R.
DECISÃO
A presente duplicidade nº 1DRJ2102742905, identificada no batimento de 22 de março de 2021 pelo cruzamento dos dados constantes do cadastro nacional, envolve as inscrições eleitorais nº 176591550396 (liberada) e nº 176591670329 (não liberada). Como demonstram os documentos anexos à inicial, trata-se de um único eleitor, o Sr. PEDRO DE MENEZES RIBEIRO.
Dos requerimentos de alistamento eleitoral, realizados a partir do serviço Título Net, verifica-se que o sistema não foi capaz de detectar que o eleitor realizou mais de um requerimento de alistamento, o que deu origem à duplicidade de inscrições eleitorais, configurando-se desta forma evidente falha dos serviços eleitorais.
Dessa forma, e em cumprimento ao art. 40 da Resolução TSE nº 21.538/2003, determino CANCELAR a inscrição mais recente, de nº 176591670329, e REGULARIZAR a inscrição mais antiga, de nº 176591550396, na situação liberada.
Ao Cartório para anotações e processamento.
Publique-se.
Após certificadas as providências, arquive-se.

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601157-95.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601157-95.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONCIO DA SILVA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LEONCIO DA SILVA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601157-95.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONCIO DA SILVA PEREIRA VEREADOR, LEONCIO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luis Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 85238620, nesta data, intimo o candidato LEONCIO DA SILVA PEREIRA para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),juntando documentação ao PJe, acompanhado de justificativas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Queimados, 23 de abril de 2021.

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-29.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600618-29.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: DANIEL DA ROCHA COELHO
ADVOGADO	: MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL DA ROCHA COELHO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-29.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL DA ROCHA COELHO VEREADOR, DANIEL DA ROCHA COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627
INTIMAÇÃO
De acordo com a Portaria nº 5/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (85428607), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
JAPERI, 23 de abril de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600939-64.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600939-64.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE DA SILVA DANTAS VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: JORGE DA SILVA DANTAS
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600939-64.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE DA SILVA DANTAS VEREADOR, JORGE DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral da 139ª Zona Eleitoral, Dr. Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS id nº85403098 , que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração. Obs.: Considerando não estar havendo atendimento presencial em razão da pandemia do Novo Coronavírus (Ato Conjunto PR-VPCRE nº 05/2021), no caso de apresentação de retificadora, deverá ser encaminhada a mídia contendo o arquivo ao cartório eleitoral em dia e horário previamente agendados, mas dentro do prazo fixado para diligências.
Japeri/RJ, 23 de abril de 2021.
Mariana Giachini
Matr. 01706024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600714-44.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600714-44.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600714-44.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA VEREADOR, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador de Francisco de Assis da Silva, no município de JAPERI/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019
Do exame, não houve necessidade de diligências e complementação das informações prestadas.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, de forma intempestiva, acompanhando o parecer do examinador técnico.
É o breve relatório. Decido.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ademais, ressalta-se que o candidato não recebeu Recursos de Origem Não Identificada e nem recursos do Fundo Partidário e do FEFC.
Diante do exposto, entende-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha. Portanto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Japeri, na data da assinatura eletrônica.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-06.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600723-06.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: JANIEL CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JANIEL CASTRO DE OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600723-06.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANIEL CASTRO DE OLIVEIRA VEREADOR, JANIEL CASTRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador de Janiel Castro de Oliveira, no município de JAPERI/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019
Do exame, não houve necessidade de diligências e complementação das informações prestadas.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se de forma intempestiva, acompanhando o parecer do examinador técnico.
É o breve relatório. Decido.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Do parecer conclusivo, é notório que o atraso para a abertura de contas de campanha se justifica pela situação atual do país, além dos ataques criminosos ocorridos nas agências bancárias do município. Salientou, porém, o examinador, que a impropriedade apontada não impediu a verificação das informações financeiras declaradas pelo candidato.
Ademais, ressalta-se que o candidato não recebeu Recursos de Origem Não Identificada e nem recursos do Fundo Partidário e do FEFC.
Diante do exposto, entende-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha. Em arremate, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.
Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame (SPCE), destaco que estes foram enviados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Japeri, na data da assinatura eletrônica.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

147ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-18.2021.6.19.0147

PROCESSO	: 0600007-18.2021.6.19.0147 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: KAYQUE LOPES DA GAMA

O Dr. CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO, Juiz da 147ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (Município de Angra dos Reis), no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, conforme determina o Art. 35 da Resolução 21.538/03 que os eleitores KAYQUE LOPES DA GAMA, Inscrição Eleitoral nº 177507420302 e KAYQUE LOPES DA GAMA, Inscrição Eleitoral nº 177507610361 encontram-se em duplicidade de inscrição -1DRJ2102743830 . E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Angra dos Reis, aos 23 de abril de 2021. Eu, SIMONE TREUHERZ WAILAND , Analista Judiciário, digitei o presente Edital, assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.
CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600040-08.2021.6.19.0147

PROCESSO	: 0600040-08.2021.6.19.0147 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PATRICK SANTANA DOS SANTOS

O Dr. CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO, Juiz da 147ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (Município de Angra dos Reis), no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, conforme determina o Art. 35 da Resolução 21.538/03 que os eleitores PATRICK SANTANA DOS SANTOS, Inscrição Eleitoral nº 177507750361 e PATRICK SANTANA DOS SANTOS, Inscrição Eleitoral nº 177507480396 encontram-se em duplicidade de inscrição -1DRJ2102744121. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Angra dos Reis, aos 23 de abril de 2021. Eu, SIMONE TREUHERZ WAILAND , Analista Judiciário, digitei o presente Edital, assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.
CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO
Juiz Eleitoral

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600692-56.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600692-56.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ANDRESON DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	: ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRESON DA SILVA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO	: ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FICA INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601036-37.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0601036-37.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ)
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: HELENA CRISTINA DE ARAUJO MACHADO
REQUERENTE	: MILLENE DOS SANTOS SANTOS
REQUERENTE	: ROSELANE DA SILVA FLORENCIO
REQUERENTE	: TANIA MARA GOUVEA REGO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601036-37.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, AILSON CARDOSO DE OLIVEIRA, HELENA CRISTINA DE ARAUJO MACHADO, MILLENE DOS SANTOS SANTOS, ROSELANE DA SILVA FLORENCIO, TANIA MARA GOUVEA REGO
Advogados do(a) REQUERENTE: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO - RJ199256, JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398
DESPACHO
Ciente da certidão cartorária.
Determino a intimação do patrono para que, no prazo de 3 dias, envie a referida prestação de contas pelo sistema SPCE e, após isso, agende a entrega da mídia em sede cartorária.
Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por meio do e-mail: zon148@tre-rj.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600640-60.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600640-60.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: BRUNA MACIEL CATULADEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNA MACIEL CATULADEIRA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600640-60.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNA MACIEL CATULADEIRA NASCIMENTO VEREADOR, BRUNA MACIEL CATULADEIRA NASCIMENTO
Advogada da REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a requerente, por sua advogada, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-79.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600587-79.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ARIANE TELES DE SOUZA
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARIANE TELES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-79.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARIANE TELES DE SOUZA VEREADOR, ARIANE TELES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO - RJ92414
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600699-48.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600699-48.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO MARCOS ARAUJO
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600699-48.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS ARAUJO VEREADOR, ANTONIO MARCOS ARAUJO
Advogada do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por sua advogada, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600911-69.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600911-69.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ANTONIA GONCALVES DE BARROS
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIA GONCALVES DE BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600911-69.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIA GONCALVES DE BARROS VEREADOR, ANTONIA GONCALVES DE BARROS
Advogado da REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600744-52.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600744-52.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ANGELA LOURENCO DE MATOS
ADVOGADO	: FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANGELA LOURENCO DE MATOS VEREADOR
ADVOGADO	: FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600744-52.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELA LOURENCO DE MATOS VEREADOR, ANGELA LOURENCO DE MATOS
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785, FHELIPE DO CARMO PEREIRA - RJ145004
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora

acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600744-52.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600744-52.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ANGELA LOURENCO DE MATOS
ADVOGADO	: FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANGELA LOURENCO DE MATOS VEREADOR
ADVOGADO	: FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600744-52.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELA LOURENCO DE MATOS VEREADOR, ANGELA LOURENCO DE MATOS
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785, FHELIPE DO CARMO PEREIRA - RJ145004
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600686-49.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600686-49.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ANGELA BAPTISTA MALAQUIAS
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANGELA BAPTISTA CORREIA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600686-49.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELA BAPTISTA CORREIA VEREADOR, ANGELA BAPTISTA MALAQUIAS
Advogada da REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO a requerente, por sua advogada, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-74.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600361-74.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: CLERIO NUNES LIMA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLERIO NUNES LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-74.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLERIO NUNES LIMA VEREADOR, CLERIO NUNES LIMA
Advogada do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por sua advogada, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600177-09.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600177-09.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOCELMA OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: JOSELMA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600177-09.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOCELMA OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR, JOSELMA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que a Senhora providencie a juntada da procuração para regularização da representação processual, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas (artigo 45, §5º, c/c artigo 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).
BELFORD ROXO, 22 de abril de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600180-61.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600180-61.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVAN GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
REQUERENTE	: IVAN GONCALVES
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600180-61.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVAN GONCALVES VEREADOR, IVAN GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre o relatório preliminar ID 85315127, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE n º 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 22 de abril de 2021.

156ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600614-38.2020.6.19.0156

PROCESSO	: 0600614-38.2020.6.19.0156 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
INVESTIGADO	: AGUINALDO BARBOZA PEIXOTO
ADVOGADO	: ALUIZIO BORGES FERREIRA (70961/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
INVESTIGADO	: CLAUDIO ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALUIZIO BORGES FERREIRA (70961/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600614-38.2020.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: AGUINALDO BARBOZA PEIXOTO, CLAUDIO ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALUIZIO BORGES FERREIRA - RJ70961, ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALUIZIO BORGES FERREIRA - RJ70961, ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face AGUINALDO BARBOZA PEIXOTO, também conhecido por "AGUINALDO CAMU" candidato ao cargo de vereador do município de Nova Iguaçu/RJ no pleito eleitoral de 2020 e de CLÁUDIO ROGÉRIO DA SILVA OLIVEIRA, vulgo "ROGERINHO DE NOVA IGUAÇU", seu assessor parlamentar, ao argumento de que os mesmos realizaram, com recursos próprios, obras de melhorias em espaços públicos no reduto eleitoral do referido candidato, com o objetivo de angariar votos para sua reeleição. Sustenta o parquet eleitoral que, na forma do que

consta nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral que instruiu a exordial, ambos os Representados ainda estariam compartilhando, em suas redes sociais, imagens das referidas melhorias, visando a autopromoção do candidato Aguinaldo. Requereu, ao final, a procedência do pedido com o reconhecimento da prática de abuso de poder político, com a respectiva declaração de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os ilícitos acima narrados, e cassação do registro ou do diploma nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n° 64/90 A inicial foi apresentada com as peças constantes do PPE (Procedimento Preparatório Eleitoral) nº 01/2020.

Os demandados apresentaram peça de bloqueio, conforme index. 66582384, alegando, em síntese, que os fatos narrados não condizem com a realidade e que estamos diante de uma possível perseguição aos investigados, mais precisamente ao 1º investigado, por ocasião de seus bons préstimos a sociedade, a teor do procedimento Notificação 156 PJE 01/2020 - Ref PPE nº 01 /2020 (MPRJ 2020.00024413), em que a promotora eleitoral o notificou a fim de prestar esclarecimentos a respeito de vídeos. Sustentam que os vídeos em comento são aqueles juntados nessa AIJE, em que já restou esclarecido que indicou ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que promovesse obras de recapeamento asfáltico na Estrada de Adrianópolis, em razão das fortes chuvas que atingiram aquela localidade, quando inclusive eventos de granizo assolaram a cidade no dia 25 de outubro de 2019, o que foi amplamente divulgado pela mídia. Explicou também que nos vídeos cujo conteúdo requereu-se esclarecimentos, foi informado que tratam tão somente de munícipes residentes daquela localidade, que apreciam o bom trabalho desenvolvido pelo 1º investigado, e por um gesto de agradecimento fizeram as respectivas gravações, haja vista que foram realizadas as obras de recapeamento asfáltico, tão necessárias. Afirmam que que os dois cidadãos que fizeram as gravações não possuem relações com o 1º investigado, sendo certo que ao saber dos vídeos, de maneira que também fosse um compartilhou-as em sua rede social, sem quaisquer intenções distorcidas, mas tão somente para fins de informe e gratidão. 05- E reproduzindo o que já fora informado a promotoria eleitoral, não se vislumbra qualquer irregularidade ou abuso de poder, tendo em vista a não vinculação dos investigados com os autores das mídias. Ademais, com relação ao que comentam no sentido de pertencerem à suposta equipe do notificado, destaca-se que não foi autorizado ou determinado que qualquer cidadão fizesse algum tipo de declaração promovendo publicamente seu mandato ou externando fazer parte do mesmo, de modo que, expõe-se novamente, são cidadãos não vinculados ao mandato. Asseveram, ainda, que para a procedência da ação de investigação judicial eleitoral, é necessário que as circunstâncias fáticas caracterizadoras do ato abusivo sejam graves, com repercussão na normalidade e na legitimidade do processo eleitoral, bem jurídico protegido pela norma, embora não mais imprescindível demonstrar sua potencialidade para alterar o resultado do pleito, nos termos da nova redação do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n 64/90, o que não restou comprovado. Ao final, pugnaram pela improcedência do pedido.

Ata da audiência no ID 82702344 quando foram colhidos os depoimentos de seis testemunhas e declarada encerrada a instrução probatória.

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral no ID 83128939 dos Investigados no ID 83343163.

É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR.

A pretensão ministerial o possui fundamento constitucional no art. 14, § 9º. da CRFB/88 nestes termos:

"Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e outros prazos da sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, a normalidade e legitimidade das eleições contra a

influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. De tal forma delegou-se à espécie normativa Lei Complementar, a função de regulamentar a matéria".

Daí surgiu a LC 64/90 (Lei Complementar 64/1990), também conhecida como Lei das Inelegibilidades que traz o fundamento infraconstitucional, ou legal da AIJE em seu art. 22 que assim estabelece:

"*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meio de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito...".*

O eminente doutrinador ZÍLIO Rodrigo (p. 441) aduz que o abuso de poder é qualquer ato doloso ou culposo, de inobservância das regras de legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do direito. Importante salientar que a utilização do poder não é proibida. O que torna o ato do uso do poder ilícito é o seu excesso.

É o que analisaremos nesta demanda.

Ab initio, passo a apreciar a alegação de impedimento dos agentes do GAP que prestarem depoimento em sede judicial.

Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (in Curso de Direito Processual Civil: Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro : Forense, 2000, 1.v.) a prova testemunhal se concretiza por *"pessoa, capaz e estranha ao feito, chamada a juízo para depor o que sabe sobre o fato litigioso"* dizendo a seguir que Bentham vê nas testemunhas *"os olhos e os ouvidos da justiça[3]"*.

Tal meio de prova é sujeito a imprecisões pela falibilidade dos sentidos humanos ou mesmo por conduta deliberada de favorecimento da parte.

PINCHERLI (in PINCHERLI apud ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal Anotado. Vol. 3, São Paulo:1955, p. 75) ponderava que *"os olhos enganam a razão, com as aparências falsas (..) de modo que aqueles olhos e aqueles ouvidos das testemunhas, com os quais, segundo a imagem de Bentham[5], o juiz contempla os crimes e ouve a voz dos réus, são muitas vezes, olhos que não vêem e ouvidos que não escutam".*

No caso sob comento, entendo que os depoimentos prestados pelos agentes do GAP devem se dar na forma de informantes.

Isso porque, como muito bem ressaltado pelos Investigados em sede de alegações finais, "... *não há como se negar que quem investiga, isto é, quem persegue a prova da existência do fato criminal e de sua autoria, ou alguém que detém a verdadeira paternidade da causa criminal, não pode, a um só tempo, servir de testemunha exclusiva do fato delituoso, no passado só por ele investigado*".

E na hipótese em tela os agentes do GAP atuaram como assistentes do MPE, o que atrai o impedimento previsto na parte final do inciso III, do parágrafo 2º do artigo 447 do CPC.

Entretanto, como tais agentes participaram da Investigação, devem os seus depoimentos serem analisados à luz do que dispõe os parágrafos 4º e 5º do citado dispositivo processual, combinado com o parágrafo 2º do artigo 457, todos do CPC.

Postas tais considerações iniciais, passo ao *meritum causae*.

Os prints e vídeos acostados aos autos pelo parquet eleitoral e que instruíram sua petição inicial já seriam suficientes para acolhimento da pretensão ministerial.

Com efeito, no ID 58640059 consta vídeo de uma equipe trabalhando num valão em Santa Rita divisa com a localidade Rancho Fundo, em Nova Iguaçu, onde aquele que realiza a filmagem

afirma claramente que a limpeza do local está sendo realizada pela equipe do Vereador Aguinaldo Camu.

No mesmo ID há outro vídeo, agora postado em página oficial do Vereador Aguinaldo Camu, onde um morador mostra uma equipe realizando intervenções de saneamento básico e agradecendo ao aludido Vereador, onde o 1º Investigado comenta:

"Quem disse que no sábado o trabalho para? Não para! Agora mesmo, na Rua Baurú, em Rancho Fundo, trabalhando por mais dignidade para todos".

Há, ainda, no referido Index, postagens do 1º Investigado declarando que está realizando Operação Tapa Buraco no 3º Distrito.

Tais provas demonstram que o 1º Investigado realizava obras em espaço público, com recursos próprios com nítido propósito de angariar votos para sua reeleição.

Outrossim, restou, a meu, ver comprovada a alegação ministerial de que o 1º Investigado realizou reforma em um pontos de ônibus e em um "parquinho", ambos na localidade denominada Corumbá, sendo todos pintados com as cores vermelha e amarela, as quais são notoriamente utilizadas pelo Representado Aguinaldo em sua campanha eleitoral.

Destaque-se que a testemunha RUTH GARCIA SOARES, única que aos olhos deste magistrado merece credibilidade por estar segura e não tentar manter contato visual com nenhum dos Investigados, asseverou de forma inconteste que foi o 1º Investigado que reformou o ponto de ônibus existentes no local e tapou os buracos das ruas, em consonância com o que restou apurado pelo GAP em sua investigação.

Já a testemunha SEBASTIAO SANTOS GURGEL, além de não demonstrar qualquer segurança em suas respostas e tentar a todo tempo buscar auxilio visual junto aos Investigados que também estavam na sala de audiências, trouxe para o juízo uma versão dos fatos completamente fantasiosa ao alegar que os moradores da localidade se cotizaram para realizar as reformas e pintaram os locais com as cores de campanha do 1º Investigado para homenageá-lo (amarelo e vermelho).

A referida testemunha chegou a afirmar diversas vezes e após ser indagado reiteradamente por este magistrado, que sequer sabia quais seriam as cores de campanha do candidato e também o motivo pelo qual escolheram as cores amarelo e vermelho.

Houve clara tentativa da aludida testemunha de desqualificar o que parecia óbvio.

O depoimento da testemunha JOSIANE GUILHERME DA SILVA seguiu nos mesmos moldes da testemunha anterior: forçada, insegura e buscando a todo tempo auxilio junto àqueles que estavam na sala de audiências, quais sejam, os Investigados e seu patrono.

Some-se a tudo isso as diversas fotografias que instruem o Procedimento Preparatório instaurado pelo MPE onde se vê os Investigados realizando melhorias em coberturas de ponto de ônibus e pessoas vestindo camisas onde consta 'EQUIPE É SHOW 1+1 # TÔ COM CAMU".

Não reconhecer a ilegalidade praticada pelo 1º Investigado e o abuso de poder político seria "fechar os olhos" para a realidade.

Evidencia-se, outrossim, a efetiva participação do 2º Investigado na conduta ilícita, porquanto o mesmo é assessor parlamentar do 1º Investigado com quem agiu em conluio, e foi o responsável por dar ampla e irrestrita publicidade às realizações do 1º Investigado nas áreas públicas que, por óbvio, seriam de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

A elevada gravidade do ilícito eleitoral, a grande repercussão do fato e o intenso desvalor das condutas dos Investigados justificam, na hipótese em julgamento, a incidência da sanção de inelegibilidade para ambos os investigados, pena que se afigura necessária, adequada e equilibrada segundo a ótica do princípio da proporcionalidade.

A prova dos autos é mais do que suficiente para a prolação de decisão sancionatória, uma vez que, repita-se à exustão, não se apresenta qualquer justificativa idônea para a realização das inúmeras obras públicas com recursos próprios, em ano eleitoral, o que denota desvio de poder de autoridade em afronta ao equilíbrio de forças entre os candidatos ao pleito.
A gravidade dos fatos, como já demonstrado, é apta à caracterização da conduta abusiva, sendo desnecessário se perquirir se o abuso cometido contribui ou não para modificar o resultado das eleições, consoante determina o art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, com a redação da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 para declarada a inelegibilidade de AGUINALDO BARBOZA PEIXOTO e CLÁUDIO ROGÉRIO DA SILVA OLIVEIRA para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020.
Publique-se e intimem-se.
Nova Iguaçu, 22 de abril de 2021.
ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JR.
JUIZ ELEITORAL - 156ª Z.E..

196ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-79.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600461-79.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIO VIEIRA RAMOS
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
Nos termos do § 3º, do art. 64, da Res. TSE nº 23.607/2019, consoante delegação contida na Portaria nº 01/2021, expedida pelo Juízo da 196ª Zona Eleitoral, INTIMO o(a) Requerente para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca do relatório preliminar para expedição de diligências (id85422165/e-doc. 83). Fica ciente de que os autos podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-49.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600463-49.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
REQUERENTE	: GILMAR DOS SANTOS ESTEVES
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
REQUERENTE	: P. R. B. - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: VINICIUS FERNANDES PIRES
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
Nos termos do § 3º do art. 64 da Res. TSE nº 23.607/2019, consoante delegação contida na Portaria nº 01/2021, expedida pelo Juízo da 196ª Zona Eleitoral, INTIMO o(a) Requerente para, no prazo de 3 (três), manifestar-se acerca do relatório preliminar para expedição de diligências (id85370319/e-doc. 78). Fica ciente de que os autos podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Rodolfo Rodrigues Rocha
TJ-Mat. 00706243

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-13.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600543-13.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
REQUERENTE	: FABIANO DA SILVA BITTENCOURT
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
REQUERENTE	: NESTOR CABRAL DE REZENDE FILHO
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
Nos termos do § 3º, do art. 64, da Res. TSE nº 23.607/2019, consoante delegação contida na Portaria nº 01/2021, expedida pelo Juízo da 196ª Zona Eleitoral, INTIMO o(a) Requerente para, no

prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca do relatório preliminar para expedição de diligências (id85385010/e-doc. 77). Fica ciente de que os autos podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-41.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600470-41.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA CONCEICAO RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
Nos termos do § 3º, do art. 64, da Res. TSE nº 23.607/2019, consoante delegação contida na Portaria nº 01/2021, expedida pelo Juízo da 196ª Zona Eleitoral, INTIMO o(a) Requerente para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca do relatório preliminar para expedição de diligências. Fica ciente de que os autos podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600709-36.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600709-36.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO GONCALVES MAGALDI VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO IVO DE LIMA BREVES (89642/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO GONCALVES MAGALDI
ADVOGADO	: PEDRO IVO DE LIMA BREVES (89642/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
Endereço Eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600709-36.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO GONCALVES MAGALDI VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO IVO DE LIMA BREVES - RJ89642
INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 199ª ZE/RJ, Dr Marcio Quintes Gonçalves, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 85396356, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica, ainda, o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600715-62.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600715-62.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
REQUERENTE	: CESAR RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CESAR RODRIGUES TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
De ordem ,fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Seropédica, 23/04/2021
Letícia Leão Fronza
Servidora da 225 ZE
(por delegação da portaria nº14/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600722-54.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600722-54.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RUBENS BRAGA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: RUBENS BRAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
De ordem, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Seropédica, 23/04/2021
Letícia Leão Fronza
Servidora da 225 ZE
(por delegação da portaria nº14/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600622-02.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600622-02.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANA MARIA DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
De ordem ,fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Seropédica, 22/04/2021
Letícia Leão Fronza
Servidora da 225 ZE
(Por delegação da portaria nº14/2020)

254ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600599-66.2020.6.19.0254

PROCESSO	: 0600599-66.2020.6.19.0254 REPRESENTAÇÃO (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REPRESENTADO	: ANDRE LONGOBARDI
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)

REPRESENTADO	: RENATA PINTO RODRIGUES PIMENTEL RIBEIRO
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600599-66.2020.6.19.0254 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RENATA PINTO RODRIGUES PIMENTEL RIBEIRO, ANDRE LONGOBARDI
Advogado do(a) REPRESENTADO: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024
Advogado do(a) REPRESENTADO: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024
SENTENÇA
Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por intermédio dos Promotores Eleitorais das 109ªZE/RJ e 254ªZE/RJ, em face do(s) candidato(s) RENATA PINTO RODRIGUES PIMENTEL RIBEIRO e ANDRÉ LONGOBARDI, sob alegação de que houve derramamento de material de propaganda na noite de sábado para domingo, próximo a seções eleitorais, pelo que requer a aplicação de multa por propaganda irregular, na forma do art. 37, §1º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §7º da Resolução 23.610/2019.
Aduz o representante, em resumo, que no dia 15 de novembro de 2020, domingo (1º turno das Eleições Municipais de 2020), nas imediações do local de votação apontado na inicial, qual seja, Colégio Jacyra Tavares Durval, fora constatada pela Equipe de Fiscalização da 109ªZE/RJ, conforme fotografia(s) anexada(s) aos autos e o Relatório de Missão nº 007/novembro/2020 do dia 15/11/2020 elaborado pela Promotoria Eleitoral da 109ªZE/RJ, uma enorme quantidade de panfletos e "santinhos", caracterizando o derramamento de material de propaganda eleitoral, prática essa ilegal conhecida como "Vôo da madrugada", afetando não só a isonomia do pleito, como também a higiene e a estética urbana da cidade; que tal prática é prevista como conduta ilícita na campanha eleitoral, nos termos do art. 39, §5º, III, da Lei 9.504/97; que sobre o tema, o C. TSE já sedimentou entendimento de que configura propaganda eleitoral irregular o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizada na véspera da eleição; que em relação à prova do prévio conhecimento, o art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, prevê que a responsabilidade será comprovada se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto demonstrarem a impossibilidade de os beneficiários não possuírem conhecimento da propaganda, o que no caso em tela verifica-se o prévio conhecimento, haja vista a grande quantidade de material espalhado em diversos locais de circulação de eleitores, circunstância essa que revela a certeza do prévio conhecimento por parte do representado; requer, pois, ao final a procedência do pedido, com a condenação do(s) representado(s) ao pagamento da multa prevista em lei.
Conforme certidão cartorária ID 55118117, o(s) representado(s) foi(foram) devidamente notificado (s) e apresentou(aram) Defesa em 04/12/2020, tempestivamente, conforme ID 53930921, por meio de advogado, contudo sem procuração nos autos. Decisão ID 55118146 para que os representados regularizem a representação processual, sob pena de revelia. Na mesma decisão, consta declaração de suspeição da magistrada da 254ªZE/RJ, por ser amiga íntima dos familiares do representado André Longobardi, motivo pelo qual foi determinada a remessa dos autos ao Juízo Tabelar da 109ªZE/RJ.

Representação processual dos representados regularizada, conforme certidão ID 59144763, com apresentação das procurações ID 59061100 e 59087401.

Em resumo alegam os representados, em defesa, que: em momento algum determinaram que fosse realizado qualquer ato de propaganda eleitoral irregular, muito menos que se derramassem panflestos, "santinhos" ou qualquer outro material de propaganda em via pública, nem próximo de locais de votação; ao contrário, sempre orientaram a todos seguirem e respeitarem os preceitos legais eleitorais, bem como as determinações do Juízo Eleitoral; esclaressem que tinham conhecimento de que tal ato era irregular e que sequer saíram de suas residências na noite de sábado para domingo; que, portanto, não derramaram e nem autorizaram ninguém a derramar panfletos em via pública; que não constam nos autos elementos para afirmar que os representados foram os autores direto ou indireto do ilícito; que a Lei 9504/97 não prevê aplicação de multa sem notificação prévia do candidato, além de o sistema eleitoral não aceitar aplicação de penalidade baseada em meras suposições; requerem ao final a improcedência da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei 9.507/97 dispõe, nos artigos 39, §5º, III e §9º, o seguinte:

"§5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

[...]

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos." (grifos nossos)

"§9º Até as vinte e duas horas do dia da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos." (grigos nossos)

À luz dos dispositivos legais supra citados, não restam dúvidas de que a distribuição de material de propaganda eleitoral somente é permitida até as 22h da véspera do pleito, ou seja, até às 22h do sábado anterior ao domingo de eleição.

Ademais, conforme bem assinalado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, a Res. TSE 23.610/2019 dispõe no seu art. 19, §7º, que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda, que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do §5º do art. 39 da Lei 9.504/97".

Essa restrição foi prevista nas Eleições 2016, nos termos do art. 14, §7º, da Res. TSE 23.457 /2015; foi reforçada no pleito das Eleições 2018, nos termos do art. 14, §7º, da Res. TSE 23.551 /2017 e novamente tal conduta foi proibida de maneira taxativa nas recém realizadas eleições municipais 2020, de modo que, regulamentando a propaganda eleitoral em bens públicos, o Colendo Tribunal Supeerior Eleitoral buscou disciplinar o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda eleitoral, punindo o infrator com multa no valor de R$ 2.000,00 a R$ 8.000,00 por cada ato de propaganda, além de obrigado à restauração do bem, nos termos do art. 37, §1º, da Lei 9.504/97 e, se configurado o crime de boca de urna no dia da eleição, sujeitando-se o infrator à detenção de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa no valor de 5 mil a 15 mil UFIRs, conforme disciplinado no art. 39, §5º, III, da Lei 9.504/97.

Desse modo, tanto o executor, quanto o candidato beneficiário pela propaganda nessa modalidade extravagante de jogar santinhos e outros impressos nos locais de votação e suas proximidades podem ser enquadrados em prática de propaganda ilegal.

Ressalte-se que a responsabilidade do candidato beneficiário independe de prévia notificação para a regularização da propaganda irregular, sendo essa medida mitigada, conforme já reconhecido pela jurisprudência do C. TSE, conforme julgado a seguir colacionado:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A matéria relativa à impossibilidade jurídica do pedido não foi objeto de debate pela Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE (ausente o necessário prequestionamento).

2. O Tribunal a quo, instância exauriente na análise dos fatos e provas, assentou caracterizadas a prática de propaganda eleitoral irregular e a responsabilidade dos ora agravantes pelo derrame de santinhos, nas proximidades do local de votação.

3. Delineado esse quadro, a reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula nº 24 /TSE).

4. Esta Corte já decidiu que, "na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a ratio essendi da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor" (AgR-REspe nº 3795-68/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.8.2016).

5. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado. Incide no caso o disposto na Súmula nº 28/TSE.

6. Não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, subsiste o óbice da Súmula nº 26/TSE.

7. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR no AI nº 28268 (BELFORD ROXO-RJ), Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, julgado em 16.05.2019, DJe de 05.08.2019, p. 129)." (Grifos nossos).

O fundamento para tal entendimento é a incidência do art. 40-B da Lei 9.504/97, que autoriza a compreensão de que, em determinadas circustâncias, é impossível o candidato não ter conhecimento da propaganda realizada de maneira irregular, como é evidentemente a hipótese de material impresso, cuja confecção tem essa destinação e o momento e local de sua divulgação pressupõe orientação do pessoal de campanha do candidato.

Outrossim, é de se ressaltar que o candidato deve ter o cuidado com o seu material e, principalmente, orientar os militantes e cabos eleitorais de sua campanha de maneira correta na distribuição dos "santinhos" e demais materiais impressos, bem como alertá-los das vedações legais, pois a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei.

Ainda que não tenha havido portaria deste Juízo ou do Juízo da 109ª Zona Eleitoral, responsável pela Fiscalização da Propaganda, os candidatos devem cientificar os correligionários do que é permitido e do que é proibido para fins de propaganda irregular, em especial no dia da eleição.

Nesse mesmo sentido, é o julgado do E. TRE/RJ a seguir colacionado, que reformou sentença de 1º grau:

"ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO, PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS

("VOO DA MADRUGADA". ART. 37 DA LEI 9.504/97 E ART. 14, §7º, DA RES. TSE 23.457/2015. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ILICITUDE CARACTERIZADA. REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO 1- Consoante art. 14, §7º, da Resolução TSE 23.457/2015: "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator multa prevista no §1º do art. 37 da Lei n 9.504/97, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do §5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97. 2 - Desnecessidade de comprovação do conhecimento prévio. Em que pese o recorrido alegar seu desconhecimento, que não praticou o derrame do material de propaganda e, tampouco, anuiu com tal prática, o dever de cuidado com o referido material é de responsabilidade do candidato, não de terceiros. Precedentes desta Corte Eleitora. 3- Das fotografias de fls. 09/14, observam-se numerosos santinhos espalhados pela calçada, contendo nome e número do candidato. Ademais, constam dos autos amostras da propaganda, que se encontravam nas vias públicas. 4- Incidência do comando previsto no art. 14, §7º da Resolução TSE nº 23.457/2015, o que impõe a palicação de multa, nos termos do art. 37, §1º, da Lei 9504/97. 5- Reforma da sentença, para julgar procedente a representação. 6- Multa aplicada em seu patamar mínimo, de R$2.000,00 (dois mil reais), uma vez que não demonstradas maiores repercussões decorrentes do ilícito. PROVIMENTO DO RECURSO. (140-73.2018.6.19.0096 - RE - RECURSO ELEITORA, n 14073 - Cabo Frio/RJ, ACÓRDÃO de 29/08/2018; Relator(a) CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA; Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 203, Data 04/09/2018, Página 04/10)." (Grifos nossos).

Ora, se o candidato é quem tem o domínio sobre o seu material de campanha, como explicar a enorme quantidade de material derramada nas proximidades do local de votação apontado na inicial? Acaso o material foi furtado? Poderia estar na mão de opositores, para ser objeto de vingança? Não há prova nos autos nesse sentido. Ainda que se possa questionar a validade da foto juntada aos autos, fato é que é de conhecimento notório que as redondezas dos locais de votação estavam sujos de santinhos, inclusive próximo aos arredores do cartório da 254ªZE/RJ, localizado na proximidade de alguns locais de votação, sendo plausível a existência dos santinhos do representado, conforme diligenciado pelo GAP e pelo próprio Promotor Eleitoral da 109ªZE/RJ no local apontado na inicial, qual seja, Colégio Jacyra Tavares Durval.

Na verdade, buscam os representados justificar o descuido na guarda dos seus materiais de campanha, que não deveriam estar disponíveis para distribuição seja na véspera após às 22h, seja no dia da eleição, o que acabou causando sujeira no passeio público, grande volume de lixo nas proximidades do local de votação, problemas para o serviço de limpeza pública, além de desrespeito ao cidadão eleitor que busca exercer o seu voto de forma consciente, sem interferências externas. Sem falar que tal prática acaba acarretando o desequilíbrio nas condições de concorrência dos candidatos.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL, para condenar o(s) representado(s) RENATA PINTO RODRIGUES PIMENTEL RIBEIRO e ANDRÉ LONGOBARDI, cada um, à multa individual no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), que reputo como justa e equânime ao caso concreto, bem como para alcançar sua finalidade punitivo-pedagógica. Por conseguinte, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC/2015.

P. R. I., por intermédio dos seus patronos, cientes de que o prazo para interposição de recurso é de 1 (um) dia, nos termos do art. 22, da Res. TSE 23.608/2019.

Ciência pessoal ao MPE, por meio do sistema do PJE.

Após o trânsito em julgado, cobrada a multa, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600599-66.2020.6.19.0254

PROCESSO	: 0600599-66.2020.6.19.0254 REPRESENTAÇÃO (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REPRESENTADO	: ANDRE LONGOBARDI
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)
REPRESENTADO	: RENATA PINTO RODRIGUES PIMENTEL RIBEIRO
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600599-66.2020.6.19.0254 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RENATA PINTO RODRIGUES PIMENTEL RIBEIRO, ANDRE LONGOBARDI
Advogado do(a) REPRESENTADO: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024
Advogado do(a) REPRESENTADO: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024
SENTENÇA
Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por intermédio dos Promotores Eleitorais das 109ªZE/RJ e 254ªZE/RJ, em face do(s) candidato(s) RENATA PINTO RODRIGUES PIMENTEL RIBEIRO e ANDRÉ LONGOBARDI, sob alegação de que houve derramamento de material de propaganda na noite de sábado para domingo, próximo a seções eleitorais, pelo que requer a aplicação de multa por propaganda irregular, na forma do art. 37, §1º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §7º da Resolução 23.610/2019.
Aduz o representante, em resumo, que no dia 15 de novembro de 2020, domingo (1º turno das Eleições Municipais de 2020), nas imediações do local de votação apontado na inicial, qual seja, Colégio Jacyra Tavares Durval, fora constatada pela Equipe de Fiscalização da 109ªZE/RJ, conforme fotografia(s) anexada(s) aos autos e o Relatório de Missão nº 007/novembro/2020 do dia 15/11/2020 elaborado pela Promotoria Eleitoral da 109ªZE/RJ, uma enorme quantidade de panfletos e "santinhos", caracterizando o derramamento de material de propaganda eleitoral, prática essa ilegal conhecida como "Vôo da madrugada", afetando não só a isonomia do pleito, como também a higiene e a estética urbana da cidade; que tal prática é prevista como conduta ilícita na campanha eleitoral, nos termos do art. 39, §5º, III, da Lei 9.504/97; que sobre o tema, o C. TSE já sedimentou entendimento de que configura propaganda eleitoral irregular o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizada na véspera da eleição; que em relação à prova do prévio conhecimento, o art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, prevê que a responsabilidade será comprovada se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto demonstrarem a impossibilidade de os beneficiários não possuírem conhecimento da propaganda, o que no caso em tela verifica-se o prévio conhecimento, haja vista a grande quantidade de material espalhado em diversos locais de circulação de eleitores, circunstância essa que revela a certeza do prévio conhecimento por parte do representado; requer, pois, ao final a procedência do pedido, com a condenação do(s) representado(s) ao pagamento da multa prevista em lei.

Conforme certidão cartorária ID 55118117, o(s) representado(s) foi(foram) devidamente notificado (s) e apresentou(aram) Defesa em 04/12/2020, tempestivamente, conforme ID 53930921, por meio de advogado, contudo sem procuração nos autos. Decisão ID 55118146 para que os representados regularizem a representação processual, sob pena de revelia. Na mesma decisão, consta declaração de suspeição da magistrada da 254ªZE/RJ, por ser amiga íntima dos familiares do representado André Longobardi, motivo pelo qual foi determinada a remessa dos autos ao Juízo Tabelar da 109ªZE/RJ.

Representação processual dos representados regularizada, conforme certidão ID 59144763, com apresentação das procurações ID 59061100 e 59087401.

Em resumo alegam os representados, em defesa, que: em momento algum determinaram que fosse realizado qualquer ato de propaganda eleitoral irregular, muito menos que se derramassem panflestos, "santinhos" ou qualquer outro material de propaganda em via pública, nem próximo de locais de votação; ao contrário, sempre orientaram a todos seguirem e respeitarem os preceitos legais eleitorais, bem como as determinações do Juízo Eleitoral; esclaressem que tinham conhecimento de que tal ato era irregular e que sequer saíram de suas residências na noite de sábado para domingo; que, portanto, não derramaram e nem autorizaram ninguém a derramar panfletos em via pública; que não constam nos autos elementos para afirmar que os representados foram os autores direto ou indireto do ilícito; que a Lei 9504/97 não prevê aplicação de multa sem notificação prévia do candidato, além de o sistema eleitoral não aceitar aplicação de penalidade baseada em meras suposições; requerem ao final a improcedência da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei 9.507/97 dispõe, nos artigos 39, §5º, III e §9º, o seguinte:

"§5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

[...]

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos." (grifos nossos)

"§9º Até as vinte e duas horas do dia da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos." (grigos nossos)

À luz dos dispositivos legais supra citados, não restam dúvidas de que a distribuição de material de propaganda eleitoral somente é permitida até as 22h da véspera do pleito, ou seja, até às 22h do sábado anterior ao domingo de eleição.

Ademais, conforme bem assinalado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, a Res. TSE 23.610/2019 dispõe no seu art. 19, §7º, que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda, que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do §5º do art. 39 da Lei 9.504/97".

Essa restrição foi prevista nas Eleições 2016, nos termos do art. 14, §7º, da Res. TSE 23.457 /2015; foi reforçada no pleito das Eleições 2018, nos termos do art. 14, §7º, da Res. TSE 23.551 /2017 e novamente tal conduta foi proibida de maneira taxativa nas recém realizadas eleições municipais 2020, de modo que, regulamentando a propaganda eleitoral em bens públicos, o Colendo Tribunal Supeerior Eleitoral buscou disciplinar o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda eleitoral, punindo o infrator com multa no valor de R$ 2.000,00 a R$ 8.000,00 por cada ato de propaganda, além de obrigado à restauração do bem, nos termos do art. 37, §1º, da Lei 9.504/97 e, se configurado o crime de boca de urna no dia da eleição, sujeitando-se

o infrator à detenção de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa no valor de 5 mil a 15 mil UFIRs, conforme disciplinado no art. 39, §5º, III, da Lei 9.504/97.

Desse modo, tanto o executor, quanto o candidato beneficiário pela propaganda nessa modalidade extravagante de jogar santinhos e outros impressos nos locais de votação e suas proximidades podem ser enquadrados em prática de propaganda ilegal.

Ressalte-se que a responsabilidade do candidato beneficiário independe de prévia notificação para a regularização da propaganda irregular, sendo essa medida mitigada, conforme já reconhecido pela jurisprudência do C. TSE, conforme julgado a seguir colacionado:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A matéria relativa à impossibilidade jurídica do pedido não foi objeto de debate pela Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE (ausente o necessário prequestionamento).

2. O Tribunal a quo, instância exauriente na análise dos fatos e provas, assentou caracterizadas a prática de propaganda eleitoral irregular e a responsabilidade dos ora agravantes pelo derrame de santinhos, nas proximidades do local de votação.

3. Delineado esse quadro, a reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula nº 24 /TSE).

4. Esta Corte já decidiu que, "na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a ratio essendi da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor" (AgR-REspe nº 3795-68/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.8.2016).

5. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado. Incide no caso o disposto na Súmula nº 28/TSE.

6. Não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, subsiste o óbice da Súmula nº 26/TSE.

7. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR no AI nº 28268 (BELFORD ROXO-RJ), Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, julgado em 16.05.2019, DJe de 05.08.2019, p. 129)." (Grifos nossos).

O fundamento para tal entendimento é a incidência do art. 40-B da Lei 9.504/97, que autoriza a compreensão de que, em determinadas circustâncias, é impossível o candidato não ter conhecimento da propaganda realizada de maneira irregular, como é evidentemente a hipótese de material impresso, cuja confecção tem essa destinação e o momento e local de sua divulgação pressupõe orientação do pessoal de campanha do candidato.

Outrossim, é de se ressaltar que o candidato deve ter o cuidado com o seu material e, principalmente, orientar os militantes e cabos eleitorais de sua campanha de maneira correta na distribuição dos "santinhos" e demais materiais impressos, bem como alertá-los das vedações legais, pois a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei.

Ainda que não tenha havido portaria deste Juízo ou do Juízo da 109ª Zona Eleitoral, responsável pela Fiscalização da Propaganda, os candidatos devem cientificar os correligionários do que é permitido e do que é proibido para fins de propaganda irregular, em especial no dia da eleição.

Nesse mesmo sentido, é o julgado do E. TRE/RJ a seguir colacionado, que reformou sentença de 1º grau:

"ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO, PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ("VOO DA MADRUGADA". ART. 37 DA LEI 9.504/97 E ART. 14, §7º, DA RES. TSE 23.457/2015. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ILICITUDE CARACTERIZADA. REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO 1- Consoante art. 14, §7º, da Resolução TSE 23.457/2015: "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator multa prevista no §1º do art. 37 da Lei n 9.504/97, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do §5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97. 2 - Desnecessidade de comprovação do conhecimento prévio. Em que pese o recorrido alegar seu desconhecimento, que não praticou o derrame do material de propaganda e, tampouco, anuiu com tal prática, o dever de cuidado com o referido material é de responsabilidade do candidato, não de terceiros. Precedentes desta Corte Eleitora. 3- Das fotografias de fls. 09/14, observam-se numerosos santinhos espalhados pela calçada, contendo nome e número do candidato. Ademais, constam dos autos amostras da propaganda, que se encontravam nas vias públicas. 4- Incidência do comando previsto no art. 14, §7º da Resolução TSE nº 23.457/2015, o que impõe a palicação de multa, nos termos do art. 37, §1º, da Lei 9504/97. 5- Reforma da sentença, para julgar procedente a representação. 6- Multa aplicada em seu patamar mínimo, de R$2.000,00 (dois mil reais), uma vez que não demonstradas maiores repercussões decorrentes do ilícito. PROVIMENTO DO RECURSO. (140-73.2018.6.19.0096 - RE - RECURSO ELEITORA, n 14073 - Cabo Frio/RJ, ACÓRDÃO de 29/08/2018; Relator(a) CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA; Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 203, Data 04/09/2018, Página 04/10)." (Grifos nossos).

Ora, se o candidato é quem tem o domínio sobre o seu material de campanha, como explicar a enorme quantidade de material derramada nas proximidades do local de votação apontado na inicial? Acaso o material foi furtado? Poderia estar na mão de opositores, para ser objeto de vingança? Não há prova nos autos nesse sentido. Ainda que se possa questionar a validade da foto juntada aos autos, fato é que é de conhecimento notório que as redondezas dos locais de votação estavam sujos de santinhos, inclusive próximo aos arredores do cartório da 254ªZE/RJ, localizado na proximidade de alguns locais de votação, sendo plausível a existência dos santinhos do representado, conforme diligenciado pelo GAP e pelo próprio Promotor Eleitoral da 109ªZE/RJ no local apontado na inicial, qual seja, Colégio Jacyra Tavares Durval.

Na verdade, buscam os representados justificar o descuido na guarda dos seus materiais de campanha, que não deveriam estar disponíveis para distribuição seja na véspera após às 22h, seja no dia da eleição, o que acabou causando sujeira no passeio público, grande volume de lixo nas proximidades do local de votação, problemas para o serviço de limpeza pública, além de desrespeito ao cidadão eleitor que busca exercer o seu voto de forma consciente, sem interferências externas. Sem falar que tal prática acaba acarretando o desequilíbrio nas condições de concorrência dos candidatos.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL, para condenar o(s) representado(s) RENATA PINTO RODRIGUES PIMENTEL RIBEIRO e ANDRÉ LONGOBARDI, cada um, à multa individual no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), que reputo como justa e equânime ao caso concreto, bem como para alcançar sua finalidade punitivo-pedagógica. Por

conseguinte, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC/2015.

P. R. I., por intermédio dos seus patronos, cientes de que o prazo para interposição de recurso é de 1 (um) dia, nos termos do art. 22, da Res. TSE 23.608/2019.

Ciência pessoal ao MPE, por meio do sistema do PJE.

Após o trânsito em julgado, cobrada a multa, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600599-66.2020.6.19.0254

PROCESSO	: 0600599-66.2020.6.19.0254 REPRESENTAÇÃO (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REPRESENTADO	: ANDRE LONGOBARDI
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)
REPRESENTADO	: RENATA PINTO RODRIGUES PIMENTEL RIBEIRO
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600599-66.2020.6.19.0254 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: RENATA PINTO RODRIGUES PIMENTEL RIBEIRO, ANDRE LONGOBARDI

Advogado do(a) REPRESENTADO: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024

Advogado do(a) REPRESENTADO: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por intermédio dos Promotores Eleitorais das 109ªZE/RJ e 254ªZE/RJ, em face do(s) candidato(s) RENATA PINTO RODRIGUES PIMENTEL RIBEIRO e ANDRÉ LONGOBARDI, sob alegação de que houve derramamento de material de propaganda na noite de sábado para domingo, próximo a seções eleitorais, pelo que requer a aplicação de multa por propaganda irregular, na forma do art. 37, §1º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §7º da Resolução 23.610/2019.

Aduz o representante, em resumo, que no dia 15 de novembro de 2020, domingo (1º turno das Eleições Municipais de 2020), nas imediações do local de votação apontado na inicial, qual seja, Colégio Jacyra Tavares Durval, fora constatada pela Equipe de Fiscalização da 109ªZE/RJ, conforme fotografia(s) anexada(s) aos autos e o Relatório de Missão nº 007/novembro/2020 do dia 15/11/2020 elaborado pela Promotoria Eleitoral da 109ªZE/RJ, uma enorme quantidade de panfletos e "santinhos", caracterizando o derramamento de material de propaganda eleitoral, prática essa ilegal conhecida como "Vôo da madrugada", afetando não só a isonomia do pleito, como também a higiene e a estética urbana da cidade; que tal prática é prevista como conduta ilícita na campanha eleitoral, nos termos do art. 39, §5º, III, da Lei 9.504/97; que sobre o tema, o C. TSE já sedimentou entendimento de que configura propaganda eleitoral irregular o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizada na véspera da eleição; que em relação à prova do prévio conhecimento, o art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, prevê que a responsabilidade será comprovada se as circunstâncias e peculiaridades do

caso concreto demonstrarem a impossibilidade de os beneficiários não possuírem conhecimento da propaganda, o que no caso em tela verifica-se o prévio conhecimento, haja vista a grande quantidade de material espalhado em diversos locais de circulação de eleitores, circunstância essa que revela a certeza do prévio conhecimento por parte do representado; requer, pois, ao final a procedência do pedido, com a condenação do(s) representado(s) ao pagamento da multa prevista em lei.

Conforme certidão cartorária ID 55118117, o(s) representado(s) foi(foram) devidamente notificado (s) e apresentou(aram) Defesa em 04/12/2020, tempestivamente, conforme ID 53930921, por meio de advogado, contudo sem procuração nos autos. Decisão ID 55118146 para que os representados regularizem a representação processual, sob pena de revelia. Na mesma decisão, consta declaração de suspeição da magistrada da 254ªZE/RJ, por ser amiga íntima dos familiares do representado André Longobardi, motivo pelo qual foi determinada a remessa dos autos ao Juízo Tabelar da 109ªZE/RJ.

Representação processual dos representados regularizada, conforme certidão ID 59144763, com apresentação das procurações ID 59061100 e 59087401.

Em resumo alegam os representados, em defesa, que: em momento algum determinaram que fosse realizado qualquer ato de propaganda eleitoral irregular, muito menos que se derramassem panflestos, "santinhos" ou qualquer outro material de propaganda em via pública, nem próximo de locais de votação; ao contrário, sempre orientaram a todos seguirem e respeitarem os preceitos legais eleitorais, bem como as determinações do Juízo Eleitoral; esclaressem que tinham conhecimento de que tal ato era irregular e que sequer saíram de suas residências na noite de sábado para domingo; que, portanto, não derramaram e nem autorizaram ninguém a derramar panfletos em via pública; que não constam nos autos elementos para afirmar que os representados foram os autores direto ou indireto do ilícito; que a Lei 9504/97 não prevê aplicação de multa sem notificação prévia do candidato, além de o sistema eleitoral não aceitar aplicação de penalidade baseada em meras suposições; requerem ao final a improcedência da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei 9.507/97 dispõe, nos artigos 39, §5º, III e §9º, o seguinte:

"§5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

[...]

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos." (grifos nossos)

"§9º Até as vinte e duas horas do dia da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos." (grigos nossos)

À luz dos dispositivos legais supra citados, não restam dúvidas de que a distribuição de material de propaganda eleitoral somente é permitida até as 22h da véspera do pleito, ou seja, até às 22h do sábado anterior ao domingo de eleição.

Ademais, conforme bem assinalado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, a Res. TSE 23.610/2019 dispõe no seu art. 19, §7º, que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda, que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do §5º do art. 39 da Lei 9.504/97".

Essa restrição foi prevista nas Eleições 2016, nos termos do art. 14, §7º, da Res. TSE 23.457 /2015; foi reforçada no pleito das Eleições 2018, nos termos do art. 14, §7º, da Res. TSE 23.551

/2017 e novamente tal conduta foi proibida de maneira taxativa nas recém realizadas eleições municipais 2020, de modo que, regulamentando a propaganda eleitoral em bens públicos, o Colendo Tribunal Supeerior Eleitoral buscou disciplinar o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda eleitoral, punindo o infrator com multa no valor de R$ 2.000,00 a R$ 8.000,00 por cada ato de propaganda, além de obrigado à restauração do bem, nos termos do art. 37, §1º, da Lei 9.504/97 e, se configurado o crime de boca de urna no dia da eleição, sujeitando-se o infrator à detenção de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa no valor de 5 mil a 15 mil UFIRs, conforme disciplinado no art. 39, §5º, III, da Lei 9.504/97.

Desse modo, tanto o executor, quanto o candidato beneficiário pela propaganda nessa modalidade extravagante de jogar santinhos e outros impressos nos locais de votação e suas proximidades podem ser enquadrados em prática de propaganda ilegal.

Ressalte-se que a responsabilidade do candidato beneficiário independe de prévia notificação para a regularização da propaganda irregular, sendo essa medida mitigada, conforme já reconhecido pela jurisprudência do C. TSE, conforme julgado a seguir colacionado:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A matéria relativa à impossibilidade jurídica do pedido não foi objeto de debate pela Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE (ausente o necessário prequestionamento).

2. O Tribunal a quo, instância exauriente na análise dos fatos e provas, assentou caracterizadas a prática de propaganda eleitoral irregular e a responsabilidade dos ora agravantes pelo derrame de santinhos, nas proximidades do local de votação.

3. Delineado esse quadro, a reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula nº 24 /TSE).

4. Esta Corte já decidiu que, "na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a ratio essendi da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor" (AgR-REspe nº 3795-68/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.8.2016).

5. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado. Incide no caso o disposto na Súmula nº 28/TSE.

6. Não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, subsiste o óbice da Súmula nº 26/TSE.

7. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR no AI nº 28268 (BELFORD ROXO-RJ), Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, julgado em 16.05.2019, DJe de 05.08.2019, p. 129)." (Grifos nossos).

O fundamento para tal entendimento é a incidência do art. 40-B da Lei 9.504/97, que autoriza a compreensão de que, em determinadas circustâncias, é impossível o candidato não ter

conhecimento da propaganda realizada de maneira irregular, como é evidentemente a hipótese de material impresso, cuja confecção tem essa destinação e o momento e local de sua divulgação pressupõe orientação do pessoal de campanha do candidato.

Outrossim, é de se ressaltar que o candidato deve ter o cuidado com o seu material e, principalmente, orientar os militantes e cabos eleitorais de sua campanha de maneira correta na distribuição dos "santinhos" e demais materiais impressos, bem como alertá-los das vedações legais, pois a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei.

Ainda que não tenha havido portaria deste Juízo ou do Juízo da 109ª Zona Eleitoral, responsável pela Fiscalização da Propaganda, os candidatos devem cientificar os correligionários do que é permitido e do que é proibido para fins de propaganda irregular, em especial no dia da eleição.

Nesse mesmo sentido, é o julgado do E. TRE/RJ a seguir colacionado, que reformou sentença de 1º grau:

"ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO, PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ("VOO DA MADRUGADA". ART. 37 DA LEI 9.504/97 E ART. 14, §7º, DA RES. TSE 23.457/2015. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ILICITUDE CARACTERIZADA. REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO 1- Consoante art. 14, §7º, da Resolução TSE 23.457/2015: "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator multa prevista no §1º do art. 37 da Lei n 9.504/97, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do §5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97. 2 - Desnecessidade de comprovação do conhecimento prévio. Em que pese o recorrido alegar seu desconhecimento, que não praticou o derrame do material de propaganda e, tampouco, anuiu com tal prática, o dever de cuidado com o referido material é de responsabilidade do candidato, não de terceiros. Precedentes desta Corte Eleitora. 3- Das fotografias de fls. 09/14, observam-se numerosos santinhos espalhados pela calçada, contendo nome e número do candidato. Ademais, constam dos autos amostras da propaganda, que se encontravam nas vias públicas. 4- Incidência do comando previsto no art. 14, §7º da Resolução TSE nº 23.457/2015, o que impõe a palicação de multa, nos termos do art. 37, §1º, da Lei 9504/97. 5- Reforma da sentença, para julgar procedente a representação. 6- Multa aplicada em seu patamar mínimo, de R$2.000,00 (dois mil reais), uma vez que não demonstradas maiores repercussões decorrentes do ilícito. PROVIMENTO DO RECURSO. (140-73.2018.6.19.0096 - RE - RECURSO ELEITORA, n 14073 - Cabo Frio/RJ, ACÓRDÃO de 29/08/2018; Relator(a) CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA; Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 203, Data 04/09/2018, Página 04/10)." (Grifos nossos).

Ora, se o candidato é quem tem o domínio sobre o seu material de campanha, como explicar a enorme quantidade de material derramada nas proximidades do local de votação apontado na inicial? Acaso o material foi furtado? Poderia estar na mão de opositores, para ser objeto de vingança? Não há prova nos autos nesse sentido. Ainda que se possa questionar a validade da foto juntada aos autos, fato é que é de conhecimento notório que as redondezas dos locais de votação estavam sujos de santinhos, inclusive próximo aos arredores do cartório da 254ªZE/RJ, localizado na proximidade de alguns locais de votação, sendo plausível a existência dos santinhos do representado, conforme diligenciado pelo GAP e pelo próprio Promotor Eleitoral da 109ªZE/RJ no local apontado na inicial, qual seja, Colégio Jacyra Tavares Durval.

Na verdade, buscam os representados justificar o descuido na guarda dos seus materiais de campanha, que não deveriam estar disponíveis para distribuição seja na véspera após às 22h, seja no dia da eleição, o que acabou causando sujeira no passeio público, grande volume de lixo nas proximidades do local de votação, problemas para o serviço de limpeza pública, além de

desrespeito ao cidadão eleitor que busca exercer o seu voto de forma consciente, sem interferências externas. Sem falar que tal prática acaba acarretando o desequilíbrio nas condições de concorrência dos candidatos.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL, para condenar o(s) representado(s) RENATA PINTO RODRIGUES PIMENTEL RIBEIRO e ANDRÉ LONGOBARDI, cada um, à multa individual no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), que reputo como justa e equânime ao caso concreto, bem como para alcançar sua finalidade punitivo-pedagógica. Por conseguinte, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC/2015.

P. R. I., por intermédio dos seus patronos, cientes de que o prazo para interposição de recurso é de 1 (um) dia, nos termos do art. 22, da Res. TSE 23.608/2019.

Ciência pessoal ao MPE, por meio do sistema do PJE.

Após o trânsito em julgado, cobrada a multa, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600015-62.2021.6.19.0254

PROCESSO	: 0600015-62.2021.6.19.0254 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600015-62.2021.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: DPF/MCE/RJ
NOTICIADO: ARIVALDO NACIMENTO DOS SANTOS
DESPACHO

Considerando a informação ID 84507834, não restou comprovada a fraude ou falha do sistema eleitoral, mas sim erro do eleitor, motivo pelo qual determino a baixa e arquivo dos autos.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600049-37.2021.6.19.0254

PROCESSO	: 0600049-37.2021.6.19.0254 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: SIDIVAN SANTANA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600049-37.2021.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
INTERESSADO: SIDIVAN SANTANA SANTOS
EDITAL N° 07/2021
A Dra. SUZANE VIANA MACEDO, Juíza da 254ª Zona Eleitoral do Município de Macaé - RJ, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que a coincidência 1DRJ2102743875 gerada através do batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em 15/04/2021, relativa a SIDIVAN SANTANA SANTOS, filho de SIMONE DE SANTANA e SIDINEI RIBEIRO SANTOS, nascido em 29/03/2002, vem sendo tratada através do PJe 0600049-37.2021.6.19.0254, com a finalidade de regularizar sua inscrição eleitoral.
O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico, na forma da Res. TSE nº 21.538/2003, art. 35, para divulgação da coincidência, pelo prazo de 03 dias, a contar da sua publicação.
Dado e passado neste município de Macaé, em 22/04/2021. Eu, RODRIGO DE OLIVEIRA VARGAS, Técnico Judiciário, digitei e assino o presente edital.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600605-73.2020.6.19.0254

PROCESSO	: 0600605-73.2020.6.19.0254 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
INVESTIGADO	: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FEU
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
INVESTIGADO	: CARLOS ALBERTO DE LIMA PURCINO
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
INVESTIGADO	: CARLOS MARINS FRANCA
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
INVESTIGADO	: ETHIENE BARBOSA LOPES DOS ANJOS DE PAULA
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
INVESTIGADO	: FABIANA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
INVESTIGADO	: FERNANDA RIBEIRO DO MONTE
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
INVESTIGADO	: GILSO PESSANHA MACHADO
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)

ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
INVESTIGADO	: IZAILDA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
INVESTIGADO	: LAURO EMILIO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
INVESTIGADO	: LUAN SOARES PINTO
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
INVESTIGADO	: LUZIA DE CARVALHO JOSEFINO
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
INVESTIGADO	: MARIA CENIRA MOZER DE AGUIAR
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
INVESTIGADO	: MURILO ANTONIO DA CUNHA FREIRE
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
INVESTIGADO	: NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA, JOSE GERALDO JARDIM FILHO, DENIS MARQUES RIBEIRO MADUREIRA, VICENTE CARNEIRO CARDOSO, LUIZ ROBERTO BENTO DA SILVA, TAYSE MARINHO PINHEIRO, TIAGO DA SILVA ANTONIO, ELECIMAR DE OLIVEIRA, ANDERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, PAULO A
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
INVESTIGADO	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
INVESTIGADO	: ROSSINI PIMENTEL MOREIRA
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
INVESTIGADO	: VALDIR ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
INVESTIGADO	: VANDERLITA PATROCINIO DE SANTANA
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
AUTOR	: MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: DANIEL BARROS VALDEZ (157179/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600605-73.2020.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
AUTOR: MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARROS VALDEZ - RJ157179
INVESTIGADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA, JOSE GERALDO JARDIM FILHO, DENIS MARQUES RIBEIRO MADUREIRA, VICENTE CARNEIRO CARDOSO, LUIZ ROBERTO BENTO DA SILVA, TAYSE MARINHO PINHEIRO, TIAGO DA SILVA ANTONIO, ELECIMAR DE OLIVEIRA, ANDERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, PAULO A, LUAN SOARES PINTO, CARLOS ALBERTO DE LIMA PURCINO, MURILO ANTONIO DA CUNHA FREIRE, ROSSINI PIMENTEL MOREIRA, GILSO PESSANHA MACHADO, CARLOS MARINS FRANCA, FABIANA SANTOS DE SOUZA, VALDIR ANTONIO DE SOUZA, LAURO EMILIO DE OLIVEIRA GONCALVES, LUZIA DE CARVALHO JOSEFINO, MARIA CENIRA MOZER DE AGUIAR, IZAILDA RAMOS DE OLIVEIRA, ETHIENE BARBOSA LOPES DOS ANJOS DE PAULA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FEU, VANDERLITA PATROCINIO DE SANTANA, FERNANDA RIBEIRO DO MONTE
Advogados do(a) INVESTIGADO: JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434, BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948
DESPACHO
Tendo em vista a certidão ID 85217846, intimem-se todos os investigados, na pessoa das advogadas Bruna de Oliveira Monte - OAB/RJ 209.948 e Jéssica Cesário Campos Pinto - OAB/RJ 206.434, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 2 (dois) dias, haja vista a apresentação da defesa ID 84877511 sem as correspondentes procurações outorgando poderes às referidas patronas.
Deixo de decretar a revelia requerida pelo investigante na petição ID 83381986, eis que o comparecimento espontâneo dos investigados com a apresentação de contestação supre a falta de citação pessoal, nos termos do art.214, §1º, do CPC.
Oficie-se ao Juízo da 109ZE/RJ a fim de informar se foram apresentadas tempestivamente ou não a prestação de constas dos candidatos e do partido ora investigados, no pleito 2020, para os fins do art.22, §4º da Lei 9.504/97.
Transcorrido o prazo, regularizada a representação processual ou não dos investigados, certifiquem-se e voltem-me os autos conclusos.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600608-28.2020.6.19.0254

PROCESSO	: 0600608-28.2020.6.19.0254 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
INVESTIGADO	: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PDT
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA DE BENI (213600/RJ)
ADVOGADO	: CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA E SILVA (175027/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (227161/RJ)
	: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS MORAES SILVA, MAICON CALDEIRA DO

INVESTIGADO	ESPIRITO SANTO, MARLON VIEIRA DE LIMA, MAYLA DE SOUZA SOARES, ANTONIO PEDRO LEANDRO, CARLOS AUGUSTO GARCIA ASSIS, RAFAEL DE OLIVEIRA BICHARA AMORIM, RICARDO MUYLAERT SALGADO NETO
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
INVESTIGADO	: ROGERIO MACIEL DE OLIVEIRA, SALVADOR GESSY GOMES, JOSE ALBERTO TAVARES SUEIRO, SUZANA CRISTINA MARTINS PEREIRA, ANTONIO GOMES NUNES, VANUZIA JESUS DA SILVA, IVANILZA AFONSO DO NASCIMENTO e LEONARDO CAMPOS VIANA
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
INVESTIGADO	: ROZANGELA MARIA DOS SANTOS SOUZA, JOSÉ CARLOS BENTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, DANIEL MUSSI MOLISANI, LUCIANO BARBOSA CURTY, ELIANE CORREA SOARES DE SALES, ELIETE TEIXIERA DA SILVA, FILIPE DA SILVA MACHADO, GENEZIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
AUTOR	: ELEICAO 2020 JOAO HENRIQUE REGIS CARDOSO DE LEMOS VEREADOR
ADVOGADO	: LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600608-28.2020.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
AUTOR: ELEICAO 2020 JOAO HENRIQUE REGIS CARDOSO DE LEMOS VEREADOR
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A
INVESTIGADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PDT, ROZANGELA MARIA DOS SANTOS SOUZA, JOSÉ CARLOS BENTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, DANIEL MUSSI MOLISANI, LUCIANO BARBOSA CURTY, ELIANE CORREA SOARES DE SALES, ELIETE TEIXIERA DA SILVA, FILIPE DA SILVA MACHADO, GENEZIO PEREIRA FILHO, IZABEL CRISTINA DOS SANTOS MORAES SILVA, MAICON CALDEIRA DO ESPIRITO SANTO, MARLON VIEIRA DE LIMA, MAYLA DE SOUZA SOARES, ANTONIO PEDRO LEANDRO, CARLOS AUGUSTO GARCIA ASSIS, RAFAEL DE OLIVEIRA BICHARA AMORIM, RICARDO MUYLAERT SALGADO NETO, ROGERIO MACIEL DE OLIVEIRA, SALVADOR GESSY GOMES, JOSE ALBERTO TAVARES SUEIRO, SUZANA CRISTINA MARTINS PEREIRA, ANTONIO GOMES NUNES, VANUZIA JESUS DA SILVA, IVANILZA AFONSO DO NASCIMENTO E LEONARDO CAMPOS VIANA
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALINE CRISTINA DE BENI - RJ213600-A, CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA E SILVA - RJ175027, JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO - RJ227161
Advogado do(a) INVESTIGADO: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE - RJ081119
DESPACHO
Considerando que houve a regularização da representação processual dos investigados;
Ao investigante sobre as defesas apresentadas.
Após, ao Ministério Público Eleitoral para se manifestar e requerer o que for devido.
Por fim, voltem-me conclusos.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600912-13.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600912-13.2020.6.19.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REPRESENTADO	: DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE MACAE
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA DE BENI (213600/RJ)
ADVOGADO	: CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA E SILVA (175027/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (227161/RJ)
REPRESENTANTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MACAE
ADVOGADO	: CAMILE FONSECA DO ESPIRITO SANTO (223593/RJ)
INVESTIGADO	: ANTONIO GOMES NUNES
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ)
INVESTIGADO	: ANTONIO PEDRO LEANDRO
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ)
INVESTIGADO	: CARLOS AUGUSTO GARCIA ASSIS
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ)
INVESTIGADO	: IVANILZA AFONSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ)
INVESTIGADO	: IZABEL CRISTINA MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ)
INVESTIGADO	: JOSE ALBERTO TAVARES SUEIRO
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ)
INVESTIGADO	: LEONARDO CAMPOS VIANA
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ)
INVESTIGADO	: MAICON CALDEIRA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ)
INVESTIGADO	: MARLON VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ)
INVESTIGADO	: MAYLA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ)

INVESTIGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA BICHARA AMORIM
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ)
INVESTIGADO	: RICARDO MUYLAERT SALGADO NETO
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ)
INVESTIGADO	: ROGERIO MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ)
REPRESENTADO	: ROZANGELA MARIA DOS SANTOS SOUZA, JOSÉ CARLOS BENTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, DANIEL MUSSI MOLISANI, LUCIANO BARBOSA CURTY, ELIANE CORREA SOARES DE SALES, ELIETE TEIXIERA DA SILVA, FILIPE DA SILVA MACHADO, GENEZIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ)
INVESTIGADO	: SALVADOR GESSY GOMES
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ)
INVESTIGADO	: SUZANA CRISTINA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ)
INVESTIGADO	: VANUZIA JESUS DA SILVA
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600912-13.2020.6.19.0000 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MACAE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILE FONSECA DO ESPIRITO SANTO - RJ223593
REPRESENTADO: DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE MACAE, ROZANGELA MARIA DOS SANTOS SOUZA, JOSÉ CARLOS BENTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, DANIEL MUSSI MOLISANI, LUCIANO BARBOSA CURTY, ELIANE CORREA SOARES DE SALES, ELIETE TEIXIERA DA SILVA, FILIPE DA SILVA MACHADO, GENEZIO PEREIRA FILHO
INVESTIGADO: IZABEL CRISTINA MORAES DOS SANTOS, MAICON CALDEIRA DO ESPIRITO SANTO, MARLON VIEIRA DE LIMA, MAYLA DE SOUZA SOARES, ANTONIO PEDRO LEANDRO, CARLOS AUGUSTO GARCIA ASSIS, RAFAEL DE OLIVEIRA BICHARA AMORIM,

RICARDO MUYLAERT SALGADO NETO, ROGERIO MACIEL DE OLIVEIRA, SALVADOR GESSY GOMES, JOSE ALBERTO TAVARES SUEIRO, SUZANA CRISTINA MARTINS PEREIRA, ANTONIO GOMES NUNES, VANUZIA JESUS DA SILVA, IVANILZA AFONSO DO NASCIMENTO, LEONARDO CAMPOS VIANA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALINE CRISTINA DE BENI - RJ213600-A, CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA E SILVA - RJ175027, JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO - RJ227161

Advogados do(a) REPRESENTADO: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR - RJ225451, ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE - RJ081119

DESPACHO

Considerando que houve a regularização da representação processual dos investigados;

Ao investigante sobre as defesas apresentadas.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para ciência de todo o processado e requerer o que entender cabível.

Por fim, voltem-me conclusos.

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600949-51.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600949-51.2020.6.19.0255 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
INVESTIGADO	: ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)
INVESTIGADO	: MARCOS LEONI DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)
INVESTIGADO	: RECONSTRUIR QUISSAMÃ (PP / PSL / PSC / PSDB)
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)
AUTOR	: QUISSAMÃ DE TODOS NÓS (MDB / PL / DEM / REPUBLICANOS / PT)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600949-51.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AUTOR: MARIA DE FATIMA PACHECO, QUISSAMÃ DE TODOS NÓS (MDB / PL / DEM / REPUBLICANOS / PT)

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146
INVESTIGADO: ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA, MARCOS LEONI DIAS DA SILVA, RECONSTRUIR QUISSAMÃ (PP / PSL / PSC / PSDB)
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136
DECISÃO
A síntese da causa de pedir exposta na inicial pode ser extraída dos seguintes trechos (ID 61583229):
"deixaram de declarar valores substanciais utilizados na campanha eleitoral, uma vez que omitiram os gastos com a contratação da empresa SINGULAR FILMES, que prestou serviços técnicos durante toda a campanha com o fornecimento de cinegrafistas profissionais e a locação de veículos,"
"Ou seja, ambos os declarantes confessam que trabalharam por "cerca de um mês e meio", através da "empresa SINGULAR FIMES" ... "para a campanha Coligação Reconstruir Quissamã, tendo como candidato a Prefeito Armando Carneiro", e ainda que durante todo o período da campanha "foram utilizados vários veículos, ou seja carros alugados na empresa LOCALIZA", e que "outras pessoas utilizavam estes veículos". No entanto, a evidenciar a ocultação de gastos e a possível utilização de "Caixa Dois" em sua campanha eleitoral, os Investigados não fizeram constar de sua Prestação de Contas junto a esta Justiça Eleitoral qualquer dispêndio financeiro com a citada empresa SINGULAR FILMES tampouco com a locação de veículos, sendo certo que a utilização dos serviços de profissionais por todo o período da campanha, utilizando equipamentos de alto valor (só a câmara fotográfica foi avaliada em dezoito mil reais) e com vários carros alugados de conhecida locadora de veículos não deve ter custado pouco"
Já a síntese da tese defensiva pode ser extraída da reprodução dos seguintes trechos da contestação:
A Empresa Singular Filmes citada no depoimento da vítima em sede policial foi contratada pela Candidata a Vereadora Alexandra Moreira Carvalho Gomes, vereadora reeleita do Município de Quissamã e esposa do Investigado Armando Cunha Carneiro da Silva, e o fotógrafo e cinegrafista Marcilio de Souza Barbosa Neto também prestou serviços para ela por meio desta empresa cuja nota fiscal consta na sua prestação de contas já devidamente julgada aprovada por esta Justiça Eleitoral (doc. junto). Se a empresa Singular Filmes, para a prestar os serviços, utilizava veículos próprios ou alugados, pouco importava para a Candidata que a contratou. O fato é que despesas com locação de veículos não fizeram parte das despesas de campanha da Candidata contratante da Singular Filmes.
O que de fato ocorreu foi uma confusão do fotógrafo e cinegrafista Marcilio de Souza Barbosa Neto em sede policial, ao trocar o nome das empresas, fato compreensível diante de seu estado emocional pois fora ouvido logo após ter sido roubado com uma pistola apontada para sua cabeça!"
O réu afirma expressamente que a contratação da Florêncio Machado constou da prestação de contas do candidato Armando, inclusive referindo-se ao documento que comprovaria o fato. (1) MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ESPECIFICAMENTE QUANTO A ESTE PONTO, admitindo ou controvertendo o fato.

Afirma ainda que a contratação da Singular Filmes constou da prestação de contas da Sra Alexandra, esposa do réu, Sr Armando, fazendo também referência ao documento que comprovaria tal fato. (2) MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ESPECIFICAMENTE QUANTO A ESTE PONTO, admitindo ou controvertendo o fato.
Caso admitidos ambos os fatos, esclareça por que razão persiste a dúvida quanto à regularidade dos valores declarados. Caso controverta tais fatos, fundamente a controvérsia, manifestando-se inclusive e especialmente quanto aos documentos que, segundo a parte ré, serviriam para comprová-los.
Há ainda outras teses defensivas, que serão objeto de análise oportuna.
(3) Digam as partes, ainda, se desejam produzir outras provas além dos documentos já juntados. Caso positivo, especifiquem-nas. Havendo pedido de prova oral, venha desde logo o rol completo.
(4) Após a manifestação das partes, especialmente da parte autora, nos termos acima, direi sobre o pedido de requisição de documentos do Ministério Público (ID 84985415, DE 16/04/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600911-39.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600911-39.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO BORGES MARTINS
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
REQUERENTE	: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600911-39.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, MARCELO BORGES MARTINS, CLAUDIO CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959
Advogado do(a) REQUERENTE: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959
Advogado do(a) REQUERENTE: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959
DESPACHO
Considerando a certidão ID 81092590, determino a citação do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA, bem como o presidente, tesoureiro para regularizarem a representação processual no prazo de 03 dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-36.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600077-36.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)

RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE QUISSAMA
ADVOGADO	: ADRIANO BARCELOS DE AZEVEDO (130047/RJ)
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)
REQUERENTE	: GILCILENE LOURENCO ELIAS
ADVOGADO	: ADRIANO BARCELOS DE AZEVEDO (130047/RJ)
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)
REQUERENTE	: PAULO DAVID NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ADRIANO BARCELOS DE AZEVEDO (130047/RJ)
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-36.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE QUISSAMA, PAULO DAVID NOGUEIRA DA SILVA, GILCILENE LOURENCO ELIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO BARCELOS DE AZEVEDO - RJ130047, MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A, DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024, ADRIANO BARCELOS DE AZEVEDO - RJ130047, MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024, ADRIANO BARCELOS DE AZEVEDO - RJ130047, MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas da agremiação partidária supracitada, referente ao exercício financeiro de 2019.
Em 30.06.2020, o órgão municipal do Partido dos Trabalhadores de Quissamã apresentou o Extrato da movimentação de recursos abrangendo o período financeiro em análise emitido pelo SPCA(ID 2116721)
Publicado edital dando publicidade à prestação de contas da movimentação de recursos apresentada (ID 2116721), transcorreu "in albis" o prazo para impugnação (ID 2894412).
Juntado Planilha de Transferências Intrapartidárias 2019 (ID 47829482) disponibilizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RJ. Verificado que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional, consoante a planilha.
Juntado extrato bancário encaminhado por instituição financeira à justiça eleitoral (ID 84332204).
Após análise dos autos, o Parquet manifestou-se pela aprovação das contas prestadas (ID 84990933)
É o relatório. Decido.

O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.
Assiste razão ao Parquet em opinar pela aprovação das contas, tendo em vista que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades na movimentação dos recursos no exercício financeiro de 2019.
Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação à prestação das contas de movimentação de recursos apresentada, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.
Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 da Comissão Provisória doPartido dos Trabalhadores de Quissamã , com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019. Sem custas (art. 373 do CE).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600821-31.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600821-31.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: AUGUSTO MELLO DE SAO PEDRO
ADVOGADO	: RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ)
REQUERENTE	: GABRIEL BARCELLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE - PV
ADVOGADO	: RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600821-31.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV, AUGUSTO MELLO DE SAO PEDRO, GABRIEL BARCELLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CARDOSO MARTINS - RJ211231
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CARDOSO MARTINS - RJ211231
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CARDOSO MARTINS - RJ211231
DESPACHO
Considerando a certidão ID 84647239, determino a citação do tesoureiro do diretório municipal do PARTIDO VERDE de Carapebus para regularizarem a representação processual no prazo de 03 dias. (art. 98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-15.2020.6.19.0255

: 0600641-15.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ABEILARD PIRES DO AMARAL
ADVOGADO	: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES (227780/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE LOURDES RAVALLET DO AMARAL
ADVOGADO	: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES (227780/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CARAPEBUS - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES (227780/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600641-15.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CARAPEBUS - RJ - MUNICIPAL, ABEILARD PIRES DO AMARAL, MARIA DE LOURDES RAVALLET DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES - RJ227780
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES - RJ227780
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES - RJ227780
DESPACHO
Considerando a certidão ID 81089017, determino a citação do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, bem como o presidente, tesoureiro para regularizarem a representação processual no prazo de 03 dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600882-86.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600882-86.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA PR
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EMANUELLE PESSANHA DE SOUZA
REQUERENTE	: CELINA PATROCINIO DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600882-86.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA PR, EMANUELLE PESSANHA DE SOUZA, CELINA PATROCINIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
DESPACHO
Considerando a certidão ID 81094622, determino a citação do presidente e do tesoureiro do diretório municipal do Partido LIBERAL de Quissamã para regularizarem a representação processual no prazo de 03 dias. (art. 98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600793-63.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600793-63.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ANGELICA DE FATIMA MANHAES CORDEIRO
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE CARAPEBUS
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
REQUERENTE	: VINICIUS BITENCOURT AMORIM
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600793-63.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE CARAPEBUS, VINICIUS BITENCOURT AMORIM, ANGELICA DE FATIMA MANHAES CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
DESPACHO
Considerando a certidão ID 81097507, determino a citação do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL , bem como o presidente, tesoureiro para regularizarem a representação processual no prazo de 03 dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-23.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600634-23.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)

RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: LEANDRO DE FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
REQUERENTE	: TONI HENRIQUE DA SILVA PINTO JUNIOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600634-23.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, TONI HENRIQUE DA SILVA PINTO JUNIOR, LEANDRO DE FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113
DESPACHO
Considerando a certidão ID 81005143, determino a citação do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, bem como o presidente, tesoureiro para regularizarem a representação processual no prazo de 03 dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607 /2019).

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600006-94.2021.6.19.0256

PROCESSO	: 0600006-94.2021.6.19.0256 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
CORRIGIDO	: JUÍZO DA 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600006-94.2021.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

CORRIGENTE: JUÍZO DA 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
CORRIGIDO: JUÍZO DA 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
DESPACHO
Vistos. Considerando a pandemia de COVID-19, à incerteza quanto à ocorrência de atividade presencial nas unidades da Justiça Eleitoral no dia 27/04/2021 e o teor do Aviso VPCRE 23/2021, cancelo a correição designada para o dia 27/4/2021 e marco nova data para a realização da correição ordinária no cartório da 256ª Zona Eleitoral: 15 de julho de 2021, a qual se dará de forma conjunta (2020/2021), de acordo com o referido aviso VPCRE.
Publique-se edital para ciência de todos os interessados.
Certifique-se.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA (85297/RJ) 5
ADRIANO BARCELOS DE AZEVEDO (130047/RJ) 228 228 228
AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ) 205 205 206 206
ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ) 91 91 91 91 92 92 92 92 94 94 95 95 98 98 110 110 111 111 111
ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ) 226 226 226 232 232 232
ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (0145114/RJ) 29
ALEXANDRE NUNES BENINCASA (118607/RJ) 106
ALINE CRISTINA DE BENI (213600/RJ) 222 224
ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ) 74 74 74 81 81 81
ALUIZIO BORGES FERREIRA (70961/RJ) 198 198
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 90 161
ANA MARIA DOS SANTOS ROSINHA (226859/RJ) 5
ANDERSON DE AZEVEDO COELHO (132433/RJ) 71 71 71 78 78 78
ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) 198 198
ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (0190183/RJ) 38
ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ) 190 190
ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ) 160 160
ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (0208780A/RJ) 64 64
ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ) 164 164 164 166 166
ARUANAN RUBINELLI FONSECA ARRUDA (228079/RJ) 84
BARBARA ALMEIDA MARTELINI (167518/RJ) 106
BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ) 181 181
BEATRIZ MENDONCA DA COSTA (229218/RJ) 5
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (0155123/MG) 15
BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ) 220 220 220 220 220 220 220 220 220 220 220 220 220 220 220 220 220 220
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ) 147 147
CAMILA LEAL GOMES (179564/RJ) 5
CAMILE FONSECA DO ESPIRITO SANTO (223593/RJ) 224
CARINA BABETO (0207391/SP) 38
CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (0186081/RJ) 5
CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) 149 150 150
CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ) 231

CAROLINSK DE MARCO GUEDES MATA ROMA (197121/RJ) 90
CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ) 59 59
CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/CE) 38 113 134 134
CHRISTIANO PIMENTEL CITRANGULO (181020/RJ) 90
CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA E SILVA (175027/RJ) 222 224
CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ) 206 206
CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ) 171 171
CYRO FIGUEIREDO AMERICANO (096048/RJ) 134 134
DANIEL BARROS VALDEZ (157179/RJ) 220
DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA (0155192/RJ) 38
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 151 151 153 153 157 157 158 158
DANIELLE DE MARCO (311005/SP) 38
DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (0201454/MG) 15
DANYELL BRAGA DIAS (0159296A/RJ) 64 64
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 151 151 153 153 157 157
DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ) 165 165 167 167 168 168 171 171
DEBORAH CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE (0125579/RJ) 49
DENNYS MARCELO ANTONIALLI (290459/SP) 38
DHAFINY DA CONCEICAO CORREA (219868/RJ) 5
DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ) 206 206 210 210 215 215 228 228 228
DIEGO COSTA SPINOLA (0296727/SP) 38 134 134
DIMAS RAMOS FELIX (150641/RJ) 114
DIOGO JOSE DA SILVA FLORA (0186729/RJ) 38
DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ) 183 183
EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ) 148 148
EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ) 59 59
EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ) 113
EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (0202067/RJ) 38
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (0170275/RJ) 15
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) 196 196
ELIZABETH BUCKER VERONESE (0021922/RJ) 15
ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) 91 91 91 91 92 92 92 92 94 94 95 95 98 98 110 110 110 111 111 111
EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ) 186 186
ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ) 222 222 222 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224
ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ) 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224
ERICO BRIZOLA ROTTA (184605/RJ) 144 144 144
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 74 74 74 81 81 81 124 127 127 127
FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ) 133 133
FABRICIO SOUZA DUARTE (0094096/MG) 15
FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (0215018/RJ) 11 11 11
FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ) 90
FELIPE VALENTIM DE OLIVEIRA (231961/RJ) 132 132
FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ) 194 194 195 195
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 74 74 74 81 81 81
GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA (208872/RJ) 5

GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ) 192 192
GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ) 86 86
GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (0168797/RJ) 15
GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ) 170
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 74 74 74 81 81 81 228 228 228 231
GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ) 231
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 76 76 76 79 79 79 80 80 80 84 84 84 150
GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ) 147 147
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 142 142
HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ) 173 173 173 173
IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ) 113
IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (0199256/RJ) 58 58 191
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (0098899/MG) 15
ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) 87 87
ISABELA CESCHIN CELJAR (211275/RJ) 5
JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ) 197 197
JAIRO ANTONIO VIEIRA (50420/RJ) 101 102 102
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (0148263/SP) 38
JENNIFER LYNN BASTIANI (134160/RJ) 123
JERUSA FERREIRA JOSIAS MARCULO (175296/RJ) 84
JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ) 220 220 220 220 220 220 220 220 220 220 220 220 220 220 220 220 220 220 220
JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO (196292/RJ) 5
JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ) 107 108 109
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (0020180/MG) 15
JOAO PAULO AZEVEDO MASCARENHAS (214585/RJ) 5
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (0114560/RJ) 5
JOAO VICTOR COSTA CAMPOS (183078/RJ) 114
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 72 72 72 73 73 73 77 77 77 82 82 82 109 123 125 125 125 128
JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ) 191
JONES ROBERTO FEIJÓ RODRIGUES PEREIRA (0209398/RJ) 58 58
JORDANI FERNANDES RIBEIRO (0163454/RJ) 23
JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES (71545/RJ) 5
JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ) 161
JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (98510/RJ) 182
JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (227161/RJ) 222 224
KETILA BRAGA DA SILVA (230336/RJ) 162 162 163 163
KLEITON GUEDES PEREIRA (209529/RJ) 146 146
LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (215029/RJ) 182 182
LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ) 59 59
LEONARDO BRUNO WIESELTHALER (094334/RJ) 140 140
LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ) 155 155
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 169
LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (0188091/RJ) 5
LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ) 222
LUCAS ANASTACIO MOURAO (0187504/RJ) 38

LUCAS CORDEIRO PETRUCCI (232079/RJ) 5
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) 151 151 153 153 157 157
LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ) 202 202 202 202 202 202 203 203 203 204 204
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 72 72 72 73 73 73 77 77 77 82 82 82 109
LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ) 226 226 226
LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ) 187 188
LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (0200474/RJ) 11 11 11
LUIZ FRANCISCO GAUDARD JUNIOR (090975/RJ) 86
LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ) 149 149
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 226 231
LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ) 205 205
MANUELLE DA SILVA MUNIZ (182460/RJ) 114
MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES (173419/RJ) 5
MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ) 186 186
MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) 96 96 104 104
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 151 151 153 153 157 157
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ) 59 59
MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ) 228 228 228
MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE (114170/RJ) 5
MARIA DO CARMO TOSTES PINTO (051387/RJ) 182 182
MARIANA MARUJO VELLOSO (201457/RJ) 5
MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ) 180 180 181 181
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (0238513/SP) 38 134 134
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 87 87
MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ) 202 202 202 202 203 203 204 204
MAYARA CORREA DOS ANJOS (0180263/RJ) 15
MELISSA DOS ANJOS SECCHIN (213878/RJ) 5
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 87 87
MONICA DIAS COELHO (207524/RJ) 5
MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS (48869/RJ) 139 139
NATALIA TEIXEIRA MENDES (0317372/SP) 38
NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ) 193 193
NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA (163320/RJ) 5
NILTON CABRAL SILVA (0155657/RJ) 15 142 142
NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ) 87 87
OBNEY AMERICO ESPIRITO SANTO RODRIGUES (090035/RJ) 114
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) 148 148
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 106 164 164 164
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (0099424/MG) 15
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (0072474/RJ) 15 142 142
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (0148466/MG) 15
PAULO PINHEIRO LIRA (179079/RJ) 132 132
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 151 151 153 153 157 157
PEDRO IVO DE LIMA BREVES (89642/RJ) 204 204
PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) 147 147
POLYANA HYGINO DE SOUZA (0217583/RJ) 5

PRISCILA ANDRADE (0316907/SP) 38
PRISCILA PEREIRA SANTOS (0310634/SP) 38
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ) 59 59
RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ) 230 230 230
RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (0200525/RJ) 38
RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP) 38
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 151 151 153 153 157 157
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 135 135 135 161
RAQUEL PAES DE SOUZA (0220635/RJ) 5
RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES (227780/RJ) 230 230 230
REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ) 114 114
REGINALDO MARQUES SANT ANNA (145267/RJ) 132 132
RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (0173015/RJ) 38
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (0266298/SP) 38
RODRIGO ROCHA DA SILVA (0079709/MG) 15
RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP) 38
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 86 86 169 182
RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (0130490/RJ) 5
SABRINA TZOULAS DA SILVA MATOS (146884/RJ) 122
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 74 74 74 81 81 81 124 127 127 127
SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ) 134 134
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 135
SERGIO GUILHERME POLICIANO PERES SOARES (148088/RJ) 90
TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ) 139 139
TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ) 116 116 117 117 117 118 118 119 119 120 120 121 121
TATIANA FERNANDES DE SOUZA (181921/RJ) 5
THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ) 185
THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ) 114 114
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (0211928/RJ) 15 142 142
THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ) 99 99 103 103 106 106
THOMAS EDSON CORTES COELHO (0207980/RJ) 15
UMBERTO JOSE JANNOTI FABRI (166045/RJ) 100 100 100
VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ) 89 89 89 89
VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ) 84
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 191 191 193 193 195 195 196 196
VICTOR PAULO FIGUEIREDO LOPES (205709/RJ) 58 58
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 165 165 166 166 167 167 167 167 168 168
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 161
VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ) 113
WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) 232 232 232
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 114 114 146 146 194 194 195 195

ÍNDICE DE PARTES

A COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA ESCREVENDO UMA NOVA HISTÓRIA 182
ABEILARD PIRES DO AMARAL 230
ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS 161

ADELSO PEREIRA 125 128
ADRIELY APARECIDA SILVA LOYO 156
AGUINALDO BARBOZA PEIXOTO 198
AILSON CARDOSO DE OLIVEIRA 191
ALAN JONH GONCALVES LISBOA 161
ALESSANDRA DE OLIVEIRA ALELUIA SILVA 119
ALEX DIAS DA SILVA 170
ALEXANDRE NOGUEIRA NETO 5
ALMIR MORAES DE SOUZA 157
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FEU 220
ANA CAROLLINY DE OLIVEIRA PEREIRA DE ASSIS 118
ANA CRISTINA SANTA ANNA DO NASCIMENTO DA SILVA 166
ANA LETICIA DA CUNHA PEREZ 84
ANA LUIZA BATISTA BARRETO FARIA 180
ANA PAULA MACHADO DUTRA RIBEIRO 71 78
ANDRE ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO 58
ANDRE LONGOBARDI 206 210 215
ANDRE LUIZ RIBEIRO DE ARAUJO 124 127
ANDRESON DA SILVA DE JESUS 190
ANETE VIEIRA MALAQUIAS DE AMORIM 117
ANGELA BAPTISTA MALAQUIAS 195
ANGELA LOURENCO DE MATOS 194 195
ANGELICA DE FATIMA MANHAES CORDEIRO 232
ANTONIA GONCALVES DE BARROS 193
ANTONIO GOMES NUNES 224
ANTONIO JOSE DE LIMA OSORIO 133
ANTONIO JOSE SOUZA DA SILVA 153
ANTONIO MARCOS ARAUJO 193
ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA CARMO 139
ANTONIO MARIA SOARES DE SOUZA 11
ANTONIO PEDRO LEANDRO 224
ANTONIO SARAIVA DA ROCHA 127
ANTÔNIO SARAIVA DA ROCHA 124
ARIANE TELES DE SOUZA 192
ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA 226
ARY DE SOUZA 173
AUGUSTO MELLO DE SAO PEDRO 230
AURINDO RIBEIRO DE MORAES 100
AVANTE - VARRE SAI - RJ - MUNICIPAL 100
BRUNA MACIEL CATULADEIRA NASCIMENTO 191
CARLA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA 120
CARLOS ALBERTO DE LIMA PURCINO 220
CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA 167
CARLOS ARTUR DE ARAUJO TEIXEIRA 144
CARLOS AUGUSTO GARCIA ASSIS 224
CARLOS LUIZ MIRANDA CUCO 117
CARLOS MARINS FRANCA 220
CATIA DOS SANTOS GRIFFO SOARES 76 79 80

CELINA PATROCINIO DO NASCIMENTO 231
CESAR GENTILUCE LIMA 171
CESAR RODRIGUES TEIXEIRA 205
CIPRIANO AUGUSTO DO PRADO OLIVEIRA 49
CLAUDIO ANTONIO DO NASCIMENTO 151
CLAUDIO CESAR BARBOSA 95
CLAUDIO CRUZ DA SILVA 228
CLAUDIO ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA 198
CLAUDIO VIEIRA RAMOS 202
CLEBER ANTONIO DA SILVA 29
CLEBER DA SILVA AGUIAR 160
CLEIDIANY GAZETA GONCALVES 106
CLERIO NUNES LIMA 196
COLIGAÇÃO BARRA NO CAMINHO CERTO 158
COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES, formada pelos MDB, PSDB e PMB 11
COLIGAÇÃO SOMOS TODOS NATIVIDADE - PDT/DEM/PSD/PROS 106
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM VARRE-SAI - RJ 110 111
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD SAO SEBASTIAO DO ALTO 135
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE CARAPEBUS 232
CRISTINA LINS SILVA 15
DAIANE EDUARDA CUNHA DE ANDRADE 87
DANIEL DA ROCHA COELHO 186
DENISE CORREA LOPES 69 70
DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE MACAE 224
DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL 124 127
DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 144
DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL 74 81
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 76 79
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE QUISSAMA 228
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POLITICO CIDADANIA 135
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO 161
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PDT 222
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS NOVA IGUAÇU 71 78
DOUGLAS SANTOS DE ALMEIDA 123
Destinatário Ciência Pública 233
EDGAR CERQUEIRA DE SOUZA 169
EDNILSON AZEVEDO DA SILVA 147
EDSON RODRIGUES FARIA 168
ELEICAO 2018 ANDRE ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO DEPUTADO FEDERAL 58
ELEICAO 2020 ALESSANDRA DE OLIVEIRA ALELUIA SILVA VEREADOR 119
ELEICAO 2020 ALMIR MORAES DE SOUZA VEREADOR 157
ELEICAO 2020 ANA CAROLLINY DE OLIVEIRA PEREIRA DE ASSIS VEREADOR 118
ELEICAO 2020 ANA CRISTINA SANTA ANNA DO NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR 166

ELEICAO 2020 ANA LUIZA BATISTA BARRETO FARIA VEREADOR 180
ELEICAO 2020 ANDRESON DA SILVA DE JESUS VEREADOR 190
ELEICAO 2020 ANETE VIEIRA MALAQUIAS DE AMORIM VEREADOR 117
ELEICAO 2020 ANGELA BAPTISTA CORREIA VEREADOR 195
ELEICAO 2020 ANGELA LOURENCO DE MATOS VEREADOR 194 195
ELEICAO 2020 ANTONIA GONCALVES DE BARROS VEREADOR 193
ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE DE LIMA OSORIO VEREADOR 133
ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE SOUZA DA SILVA VEREADOR 153
ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS ARAUJO VEREADOR 193
ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA CARMO VEREADOR 139
ELEICAO 2020 ARIANE TELES DE SOUZA VEREADOR 192
ELEICAO 2020 ARY DE SOUZA VICE-PREFEITO 173
ELEICAO 2020 BRUNA MACIEL CATULADEIRA NASCIMENTO VEREADOR 191
ELEICAO 2020 CARLA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR 120
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 167
ELEICAO 2020 CESAR GENTILUCE LIMA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 CESAR RODRIGUES TEIXEIRA VEREADOR 205
ELEICAO 2020 CLAUDIO ANTONIO DO NASCIMENTO VEREADOR 151
ELEICAO 2020 CLAUDIO CESAR BARBOSA VEREADOR 95
ELEICAO 2020 CLEBER DA SILVA AGUIAR VEREADOR 160
ELEICAO 2020 CLERIO NUNES LIMA VEREADOR 196
ELEICAO 2020 CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA PREFEITO 158
ELEICAO 2020 DAIANE EDUARDA CUNHA DE ANDRADE VEREADOR 87
ELEICAO 2020 DANIEL DA ROCHA COELHO VEREADOR 186
ELEICAO 2020 DENISE CORREA LOPES VEREADOR 69 70
ELEICAO 2020 EDNILSON AZEVEDO DA SILVA VEREADOR 147
ELEICAO 2020 EDSON RODRIGUES FARIA VEREADOR 168
ELEICAO 2020 FABIO MACIEL DE CARVALHO VICE-PREFEITO 91 92
ELEICAO 2020 FERNANDO DA SILVA BATALHA VEREADOR 167
ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS BATISTA VEREADOR 132
ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA VEREADOR 187
ELEICAO 2020 GEORGESON WELLINGHTON MORAES OLIVEIRA DE ARAUJO VEREADOR 165
ELEICAO 2020 GILSON TEODORO NOVAES VEREADOR 98
ELEICAO 2020 HELIO LIMA GUERHARD PREFEITO 113
ELEICAO 2020 HERALDO TEIXEIRA DA COSTA VEREADOR 103
ELEICAO 2020 ISRAEL FERREIRA DA SILVA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 IVAN GONCALVES VEREADOR 197
ELEICAO 2020 JANIEL CASTRO DE OLIVEIRA VEREADOR 188
ELEICAO 2020 JEFERSON ROBERTO BARCELLOS FERREIRA VEREADOR 181
ELEICAO 2020 JOAO HENRIQUE REGIS CARDOSO DE LEMOS VEREADOR 222
ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR 155
ELEICAO 2020 JOCELMA OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR 196
ELEICAO 2020 JORGE DA SILVA DANTAS VEREADOR 186
ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO SOUTO COSTA VEREADOR 85
ELEICAO 2020 JOSE RAUL RODRIGUES DA CRUZ VEREADOR 181
ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA CONCEICAO RODRIGUES VEREADOR 204
ELEICAO 2020 JULIO CESAR PEREIRA VEREADOR 146

ELEICAO 2020 KELLY MENDES GONCALVES VEREADOR 162
ELEICAO 2020 LAURO ABIB FABRI PREFEITO 91 92
ELEICAO 2020 LAZARO CRISPIM GONCALVES VEREADOR 121
ELEICAO 2020 LEANDRO GONCALVES MAGALDI VEREADOR 204
ELEICAO 2020 LEONCIO DA SILVA PEREIRA VEREADOR 185
ELEICAO 2020 LUCIANA MARIA DO NASCIMENTO VEREADOR 206
ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DA SILVA VEREADOR 165
ELEICAO 2020 MARIANA CANDIDO REIS VEREADOR 163
ELEICAO 2020 MATEUS BROCHINI DE LIMA VEREADOR 132
ELEICAO 2020 MAYCON CESAR INACIO ABRANTES VEREADOR 149
ELEICAO 2020 MAYKON PIRES FERNANDES VEREADOR 116
ELEICAO 2020 NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA VEREADOR 89
ELEICAO 2020 OTAVIO SANTOS FILHO VEREADOR 94
ELEICAO 2020 PABLO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA VEREADOR 142
ELEICAO 2020 PAULO CEZAR SILVA GOMES VEREADOR 102
ELEICAO 2020 PAULO JORGE TEIXEIRA VEREADOR 104
ELEICAO 2020 PAULO ROGERIO BANDOLE BOECHAT PREFEITO 173
ELEICAO 2020 PAULO SERGIO LIMA DA SILVA VEREADOR 89
ELEICAO 2020 RAMON JOSIAS ADAO VEREADOR 148
ELEICAO 2020 REINALDO JOSE CERQUEIRA VEREADOR 166
ELEICAO 2020 RENATO KAIPPER VEREADOR 140
ELEICAO 2020 RODOLFO LEVENHAGEN VEREADOR 150
ELEICAO 2020 RODRIGO ALVARO DUARTE CHAGAS VEREADOR 148
ELEICAO 2020 RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 146
ELEICAO 2020 RUBENS BRAGA DE OLIVEIRA VEREADOR 205
ELEICAO 2020 SEBASTIAO ERCILIO FIDELIS VEREADOR 88
ELEICAO 2020 TATIANA KOZOUBSKY VEREADOR 168
ELEICAO 2020 THIMOTEO CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SA VEREADOR 183
ELEICAO 2020 VALERIA DE OLIVEIRA LOPES VEREADOR 86
ELEICAO 2020 VALERIA PEREIRA NEVES VEREADOR 101
ELEICAO 2020 VINICIUS LOPES SILVA VEREADOR 99
ELEICAO 2020 WAGNER DA CUNHA CORREA VEREADOR 87
ELEICAO 2020 WERTHER MARQUES PESSOA DE MELLO VEREADOR 167
ELIANE SANTOS DA CUNHA 72 73 77 82 125 128
ELON VIANA DE CARVALHO 84
EMANUELLE PESSANHA DE SOUZA 231
ERALDO LUIZ DOS SANTOS 161
ETHIENE BARBOSA LOPES DOS ANJOS DE PAULA 220
FABIANA SANTOS DE SOUZA 220
FABIANO DA SILVA BITTENCOURT 203
FABIO ALVES DE ALMEIDA 161
FABIO JOAQUIM DOS SANTOS 123 125 128
FABIO MACIEL DE CARVALHO 91 92
FABIO RODRIGUES DE AZEVEDO 161
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 38
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA 106 113
FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS 161
FERNANDA RIBEIRO DO MONTE 220

FERNANDO DA SILVA BATALHA 167
FLAVIO BAIAO GUIMARAES 96
FRANCISCO ANTUNES ALVES 161
FRANCISCO CARLOS BATISTA 132
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA 187
GABRIEL BARCELLOS DE ALMEIDA 230
GEANE CORDEIRO VINCLER 64
GENILDO FERREIRA GANDRA 164
GEORGESON WELLINGHTON MORAES OLIVEIRA DE ARAUJO 165
GERALDO JOSE DOS SANTOS CARVALHO 135
GILCILENE LOURENCO ELIAS 228
GILMAR DOS SANTOS ESTEVES 202
GILSO PESSANHA MACHADO 220
GILSON TEODORO NOVAES 98
GUSTAVO CASTILHO DE OLIVEIRA 164
HELENA CRISTINA DE ARAUJO MACHADO 191
HERALDO TEIXEIRA DA COSTA 103
ISRAEL FERREIRA DA SILVA 171
ITALO GUSMAO RIBON 169
IVAN GONCALVES 197
IVAN PAULO BIANO DA SILVA 59
IVANILZA AFONSO DO NASCIMENTO 224
IZABEL CRISTINA DOS SANTOS MORAES SILVA, MAICON CALDEIRA DO ESPIRITO SANTO, MARLON VIEIRA DE LIMA, MAYLA DE SOUZA SOARES, ANTONIO PEDRO LEANDRO, CARLOS AUGUSTO GARCIA ASSIS, RAFAEL DE OLIVEIRA BICHARA AMORIM, RICARDO MUYLAERT SALGADO NETO 222
IZABEL CRISTINA MORAES DOS SANTOS 224
IZAILDA RAMOS DE OLIVEIRA 220
JACQUELINE PINTO FERNANDES 124 127
JADARIA MARCHETTI FREIXO RAPOSO 86
JANIEL CASTRO DE OLIVEIRA 188
JEANINE FERREIRA GONCALVES 161
JEFERSON ROBERTO BARCELLOS FERREIRA 181
JOAO PAULO MARIANO NOVAES 155
JOIR ALMEIDA DOS REIS 161
JORGE DA SILVA DANTAS 186
JORGE RIBEIRO DE BRITO 110 111
JORNAL GAZETA TRAJANENSE EDITORA LTDA 114
JOSE ALBERTO TAVARES SUEIRO 224
JOSE ALVES DOS SANTOS 161
JOSE ANTONIO SOUTO COSTA 85
JOSE CARLOS PORTO NETO 129 130
JOSE ELIEZER TOSTES PINTO 182
JOSE LUIZ PRIMOLA 74 81
JOSE MARIA MARTINS DE CASTRO 182
JOSE RAUL RODRIGUES DA CRUZ 181
JOSELMA OLIVEIRA DE SOUZA 196
JULIO CESAR DA CONCEICAO RODRIGUES 204

JULIO CESAR PEREIRA 146
JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ 170 170
JUÍZO DA 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ 233 233
Juízo 055ª da Zona Eleitoral de Maricá 122
KAYQUE LOPES DA GAMA 189
KELAINE NUNES DE ALVARENGA DE SOUZA DE AVILA 164
KELLY MENDES GONCALVES 162
LAURO ABIB FABRI 91 92
LAURO EMILIO DE OLIVEIRA GONCALVES 220
LAZARO CRISPIM GONCALVES 121
LEANDRO DE FARIAS DA SILVA 232
LEANDRO GONCALVES MAGALDI 204
LEONARDO BRUNO DA SILVA 74 81
LEONARDO CAMPOS VIANA 224
LEONARDO JORGE RE RODRIGUES 161
LEONCIO DA SILVA PEREIRA 185
LUAN SOARES PINTO 220
LUCIANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA 206
LUIS ANTONIO DOS SANTOS 161
LUIS CLAUDIO ARAUJO LOUZEIRO 68
LUIS CLAUDIO LOUZEIRO ARAUJO 68
LUZENY PORTO COUTINHO 135
LUZIA DE CARVALHO JOSEFINO 220
MAICON CALDEIRA DO ESPIRITO SANTO 224
MANOEL LOPES DE OLIVEIRA NETO 170
MANOEL SARDINHA NETO 5
MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA 220
MARCELO BORGES MARTINS 228
MARCELO DA SILVA PEREIRA 96
MARCIA PEREIRA DA COSTA CUNHA 161
MARCIO DE OLIVEIRA 161
MARCO ANTONIO DE SANT ANNA COUTO 161
MARCOS ANDRE DA SILVA GARCIA 169
MARCOS CARVALHO DA SILVA 161
MARCOS LEONI DIAS DA SILVA 226
MARIA APARECIDA DUARTE SILVA 161
MARIA CENIRA MOZER DE AGUIAR 220
MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DA SILVA 165
MARIA DE JESUS MELO DA SILVA MAIA 161
MARIA DE LOURDES RAVALLET DO AMARAL 230
MARIANA CANDIDO REIS 163
MARIEL MENDES DE OLIVEIRA 123
MARILZA DE FATIMA DA CONCEICAO AMARAL MENDONCA 100
MARLON VIEIRA DE LIMA 224
MATEUS BROCHINI DE LIMA 132
MATIAS MENDES DA SILVA 114
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 72 73 77 82 125 128
MAYCON CESAR INACIO ABRANTES 149

MAYKON PIRES FERNANDES 116
MAYLA DE SOUZA SOARES 224
MILLENE DOS SANTOS SANTOS 191
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 129 130
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 11 23 29 64
MISAIAS DA SILVA MACHADO 15
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TRAJANO DE MORAES - RJ - MUNICIPAL 114
MURILO ANTONIO DA CUNHA FREIRE 220
Marcelo Babão 90
NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA 89
NESTOR CABRAL DE REZENDE FILHO 203
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA, JOSE GERALDO JARDIM FILHO, DENIS MARQUES RIBEIRO MADUREIRA, VICENTE CARNEIRO CARDOSO, LUIZ ROBERTO BENTO DA SILVA, TAYSE MARINHO PINHEIRO, TIAGO DA SILVA ANTONIO, ELECIMAR DE OLIVEIRA, ANDERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, PAULO A 220
OCTAVIO BORDE NETO 169
OTAVIO SANTOS FILHO 94
P. R. B. - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 202
PABLO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA 142
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 150
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE RESENDE 84
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 59
PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE/RJ 96
PARTIDO DA REPUBLICA PR 231
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 164
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 191
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MACAE 224
PARTIDO PATRIA LIVRE - COMISSAO PROVISORIA DE NOVA IGUACU 80
PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO 202
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 203
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 158
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- PRB DE ITAGUAI 170
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 220
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC 169
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 232
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE/RJ 106 107 108 109
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CARAPEBUS - RJ - MUNICIPAL 230
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MARICA - R.J. 123
PARTIDO VERDE - PV 15 230
PARTIDOS DOS TRABALHADORES EM ITAGUAI 169
PATRICK SANTANA DOS SANTOS 190
PATRIOTA 72 73 77 82 109 123 125 128
PAULA ABIB FABRI 110 111
PAULO CEZAR SILVA GOMES 102
PAULO DAVID NOGUEIRA DA SILVA 228
PAULO JORGE TEIXEIRA 104

PAULO ROGERIO BANDOLE BOECHAT 173
PAULO SERGIO LIMA DA SILVA 89
PEDRO DE MENEZES RIBEIRO 184
PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO 123
PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 228
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 69 70 71 72 73 74 76 77 78 79 80 81 82 84 85 86 86 87 87 88 89 89 90 90 91 92 94 95 96 98 99 100 101 102 103 104 106 106 107 108 109 109 110 111 113 114 116 117 117 118 119 120 121 122 123 123 124 125 127 128 129 129 129 130 132 132 133 135 139 140 142 144 146 146 147 148 148 149 149 150 150 151 153 155 156 157 158 160 161 162 163 164 165 165 166 166 167 167 167 168 168 169 169 170 170 171 171 173 180 181 181 182 183 184 185 186 186 187 188 189 190 190 191 191 192 193 193 194 195 195 196 196 197 198 198 202 202 203 204 204 205 205 206 206 206 210 210 215 215 219 220 222 224 226 228 228 230 230 231 232 232 233
Procuradoria Regional Eleitoral1 5 11 15 15 23 29 38 49 58 59 64 68 224
QUISSAMÃ DE TODOS NÓS (MDB / PL / DEM / REPUBLICANOS / PT) 226
RAFAEL DE OLIVEIRA BICHARA AMORIM 224
RAMON JOSIAS ADAO 148
RAPHAEL RIBEIRO ROCHA DA SILVA 161
RECONSTRUIR QUISSAMÃ (PP / PSL / PSC / PSDB) 226
REINALDO JOSE CERQUEIRA 166
RENATA DA SILVA SOUZA 38
RENATA PINTO RODRIGUES PIMENTEL RIBEIRO 206 210 215
RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA 11
RENATO KAIPPER 140
RICARDO MAGALHAES GARCIA GUTIERREZ 123 125 128
RICARDO MARTINS DA SILVA 161
RICARDO MUYLAERT SALGADO NETO 224
ROBERTO RICARDO SILVEIRA DA ROSA JUNIOR 123 125
ROBERTO RODRIGUES SILVA JUNIOR 23
RODOLFO AGUIAR DE FARIA 161
RODOLFO LEVENHAGEN 150
RODRIGO ALVARO DUARTE CHAGAS 148
RODRIGO FREIRE VIANA 114
RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA 146
ROGERIO DA SILVA RANGEL JUNIOR 123 125
ROGERIO MACIEL DE OLIVEIRA 224
ROGERIO MACIEL DE OLIVEIRA, SALVADOR GESSY GOMES, JOSE ALBERTO TAVARES SUEIRO, SUZANA CRISTINA MARTINS PEREIRA, ANTONIO GOMES NUNES, VANUZIA JESUS DA SILVA, IVANILZA AFONSO DO NASCIMENTO e LEONARDO CAMPOS VIANA 222
ROMARIO DE SOUZA FARIA 123
ROSANGELA DE SOUZA GOMES 71 78
ROSELANE DA SILVA FLORENCIO 191
ROSSINI PIMENTEL MOREIRA 220
ROZANGELA MARIA DOS SANTOS SOUZA, JOSÉ CARLOS BENTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, DANIEL MUSSI MOLISANI, LUCIANO BARBOSA CURTY, ELIANE CORREA SOARES DE SALES, ELIETE TEIXIERA DA SILVA, FILIPE DA SILVA MACHADO, GENEZIO PEREIRA FILHO 224

ROZANGELA MARIA DOS SANTOS SOUZA, JOSÉ CARLOS BENTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, DANIEL MUSSI MOLISANI, LUCIANO BARBOSA CURTY, ELIANE CORREA SOARES DE SALES, ELIETE TEIXIERA DA SILVA, FILIPE DA SILVA MACHADO, GENEZIO PEREIRA FILHO 222
RUBENS BRAGA DE OLIVEIRA 205
Repórter Paraty 129
SABRINA TZOULAS DA SILVA MATOS 122
SALVADOR GESSY GOMES 224
SANDRA NEVES DE ALMEIDA GUIMARÃES 149
SANDRO DA COSTA SILVA 202
SEBASTIAO ERCILIO FIDELIS 88
SEVERIANO ANTONIO DOS SANTOS REZENDE 106
SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO 161
SHIRLENE DE BARROS DINIZ 125 128
SIDIVAN SANTANA SANTOS 219
SIGILOSO 84 84 84 84 84 134 134 134 134 134 134 134 134 134 134 134 134 134 219 219 219
SILVIO JOSE MOURA NUNES 76 79 80
SIMONE SANT ANNA 161
SONIA PINTO 161
SUZANA CRISTINA MARTINS PEREIRA 224
TANIA MARA GOUVEA REGO 191
TATIANA KOZOUBSKY 168
THIAGO DE SOUZA MELO 144
THIMOTEO CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SA 183
TIAGO LOYOLA DUARTE 161
TONI HENRIQUE DA SILVA PINTO JUNIOR 232
VALDIR ANTONIO DE SOUZA 220
VALERIA PEREIRA NEVES 101
VANDERLITA PATROCINIO DE SANTANA 220
VANUZIA JESUS DA SILVA 224
VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS 124 127
VILMA MARIA SANTOS DE ALMEIDA 123
VINICIUS BITENCOURT AMORIM 232
VINICIUS FERNANDES PIRES 202
VINICIUS LOPES SILVA 99
Valceni da Silva Teixeira 129 130
Valeria de Oliveira Lopes 86
WAGNER DA CUNHA CORREA 87
WALDEMAR JOSE DE AVILA NETO 164
WERTHER MARQUES PESSOA DE MELLO 167
WLADMIR DA SILVA LOPES 64

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600564-09.2020.6.19.0060 135
AIJE 0600605-73.2020.6.19.0254 220
AIJE 0600608-28.2020.6.19.0254 222

AIJE 0600614-38.2020.6.19.0156 198
AIJE 0600791-37.2020.6.19.0112 182
AIJE 0600912-13.2020.6.19.0000 224
AIJE 0600935-59.2020.6.19.0096 161
AIJE 0600949-51.2020.6.19.0255 226
AIME 0601044-74.2020.6.19.0031 84
CorOrd 0600006-94.2021.6.19.0256 233
CorOrd 0600015-58.2020.6.19.0105 170
DPI 0600007-18.2021.6.19.0147 189
DPI 0600016-25.2021.6.19.0132 184
DPI 0600040-08.2021.6.19.0147 190
DPI 0600049-35.2021.6.19.0093 156
DPI 0600049-37.2021.6.19.0254 219
DPI 0600074-36.2021.6.19.0000 68
FP 0600039-68.2021.6.19.0035 86
PC 0605457-97.2018.6.19.0000 58
PC-PP 0600062-24.2020.6.19.0043 100
PC-PP 0600063-57.2020.6.19.0027 71 78
PC-PP 0600066-69.2020.6.19.0105 169
PC-PP 0600068-39.2020.6.19.0105 170
PC-PP 0600073-66.2020.6.19.0071 144
PC-PP 0600077-36.2020.6.19.0255 228
PC-PP 0600091-82.2020.6.19.0105 169
PC-PP 0600112-58.2020.6.19.0105 164
PC-PP 0600138-12.2020.6.19.0055 123
PCE 0600177-09.2020.6.19.0152 196
PCE 0600180-61.2020.6.19.0152 197
PCE 0600277-15.2020.6.19.0038 87
PCE 0600304-36.2020.6.19.0090 149
PCE 0600311-87.2020.6.19.0038 88
PCE 0600317-14.2020.6.19.0097 163
PCE 0600326-73.2020.6.19.0097 162
PCE 0600355-25.2020.6.19.0065 140
PCE 0600361-74.2020.6.19.0148 196
PCE 0600386-60.2020.6.19.0060 133
PCE 0600387-37.2020.6.19.0095 160
PCE 0600413-50.2020.6.19.0090 147
PCE 0600415-20.2020.6.19.0090 148
PCE 0600415-64.2020.6.19.0043 99
PCE 0600422-87.2020.6.19.0065 139
PCE 0600445-02.2020.6.19.0043 103
PCE 0600461-79.2020.6.19.0196 202
PCE 0600463-49.2020.6.19.0196 202
PCE 0600470-41.2020.6.19.0196 204
PCE 0600479-89.2020.6.19.0038 87
PCE 0600489-91.2020.6.19.0052 119
PCE 0600491-61.2020.6.19.0052 118
PCE 0600492-46.2020.6.19.0052 117

PCE 0600498-27.2020.6.19.0093 151
PCE 0600499-38.2020.6.19.0052 120
PCE 0600500-23.2020.6.19.0052 117
PCE 0600512-88.2020.6.19.0035 85
PCE 0600513-73.2020.6.19.0035 86
PCE 0600516-74.2020.6.19.0052 121
PCE 0600519-03.2020.6.19.0093 155
PCE 0600521-98.2020.6.19.0116 183
PCE 0600524-51.2020.6.19.0052 116
PCE 0600527-77.2020.6.19.0093 157
PCE 0600543-13.2020.6.19.0196 203
PCE 0600543-31.2020.6.19.0093 153
PCE 0600557-68.2020.6.19.0043 91 92
PCE 0600558-53.2020.6.19.0043 95
PCE 0600559-38.2020.6.19.0043 98
PCE 0600561-61.2020.6.19.0090 148
PCE 0600562-90.2020.6.19.0043 94
PCE 0600576-74.2020.6.19.0043 104
PCE 0600587-79.2020.6.19.0148 192
PCE 0600589-73.2020.6.19.0043 96
PCE 0600594-87.2020.6.19.0078 146
PCE 0600594-95.2020.6.19.0043 102
PCE 0600595-80.2020.6.19.0043 101
PCE 0600618-29.2020.6.19.0139 186
PCE 0600620-85.2020.6.19.0078 146
PCE 0600622-02.2020.6.19.0225 206
PCE 0600634-23.2020.6.19.0255 232
PCE 0600640-60.2020.6.19.0148 191
PCE 0600641-15.2020.6.19.0255 230
PCE 0600675-66.2020.6.19.0068 142
PCE 0600686-49.2020.6.19.0148 195
PCE 0600692-56.2020.6.19.0148 190
PCE 0600699-48.2020.6.19.0148 193
PCE 0600709-36.2020.6.19.0199 204
PCE 0600714-44.2020.6.19.0139 187
PCE 0600715-62.2020.6.19.0225 205
PCE 0600722-54.2020.6.19.0225 205
PCE 0600723-06.2020.6.19.0139 188
PCE 0600724-93.2020.6.19.0105 167
PCE 0600726-63.2020.6.19.0105 167
PCE 0600727-48.2020.6.19.0105 167
PCE 0600729-18.2020.6.19.0105 168
PCE 0600731-85.2020.6.19.0105 166
PCE 0600735-25.2020.6.19.0105 168
PCE 0600736-10.2020.6.19.0105 165
PCE 0600739-62.2020.6.19.0105 165
PCE 0600742-17.2020.6.19.0105 171
PCE 0600744-52.2020.6.19.0148 194 195

PCE 0600744-84.2020.6.19.0105 166
PCE 0600772-97.2020.6.19.0090 150
PCE 0600780-72.2020.6.19.0026 69 70
PCE 0600793-63.2020.6.19.0255 232
PCE 0600821-31.2020.6.19.0255 230
PCE 0600829-18.2020.6.19.0090 149
PCE 0600853-02.2020.6.19.0040 89
PCE 0600877-70.2020.6.19.0059 132
PCE 0600880-82.2020.6.19.0040 89
PCE 0600882-86.2020.6.19.0255 231
PCE 0600898-46.2020.6.19.0059 132
PCE 0600911-39.2020.6.19.0255 228
PCE 0600911-69.2020.6.19.0148 193
PCE 0600939-64.2020.6.19.0139 186
PCE 0601036-37.2020.6.19.0148 191
PCE 0601157-95.2020.6.19.0138 185
PCE 0601165-68.2020.6.19.0107 171
PCE 0601427-18.2020.6.19.0107 180
PCE 0601432-40.2020.6.19.0107 181
PCE 0601512-04.2020.6.19.0107 181
PCE 0601552-83.2020.6.19.0107 173
Pet 0600007-08.2020.6.19.0000 15
PetCiv 0600011-61.2020.6.19.0027 77
PetCiv 0600015-98.2020.6.19.0027 73
PetCiv 0600016-83.2020.6.19.0027 72
PetCiv 0600022-06.2020.6.19.0055 123
PetCiv 0600023-88.2020.6.19.0055 125
PetCiv 0600024-73.2020.6.19.0055 128
PetCiv 0600033-22.2020.6.19.0027 82
PetCiv 0600037-11.2020.6.19.0043 109
PetCiv 0600041-96.2020.6.19.0027 76
PetCiv 0600043-66.2020.6.19.0027 79
PetCiv 0600049-73.2020.6.19.0027 80
PetCiv 0600051-31.2020.6.19.0031 84
PetCiv 0600054-95.2020.6.19.0027 81
PetCiv 0600056-65.2020.6.19.0027 74
PetCiv 0600078-75.2020.6.19.0043 111
PetCiv 0600079-60.2020.6.19.0043 110
PetCiv 0600085-23.2020.6.19.0090 150
PetCiv 0600130-35.2020.6.19.0055 124
PetCiv 0600144-19.2020.6.19.0055 127
REl 0600008-27.2020.6.19.0021 49
REl 0600016-56.2020.6.19.0230 38
REl 0600098-41.2020.6.19.0116 29
REl 0600170-84.2020.6.19.0065 23
REl 0600432-97.2020.6.19.0141 5
REl 0600555-63.2020.6.19.0184 15
REl 0600688-40.2020.6.19.0141 11

REl 0600700-54.2020.6.19.0141 64
REl 0600802-18.2020.6.19.0225 59
RROPCE 0600089-34.2021.6.19.0055 122
RROPCO 0600098-66.2020.6.19.0043 106
RROPCO 0600208-65.2020.6.19.0043 107
RROPCO 0600211-20.2020.6.19.0043 109
RROPCO 0600212-05.2020.6.19.0043 108
Rp 0600339-86.2020.6.19.0060 134
Rp 0600495-28.2020.6.19.0043 106
Rp 0600528-21.2020.6.19.0042 90
Rp 0600542-75.2020.6.19.0051 114
Rp 0600599-66.2020.6.19.0254 206 210 215
Rp 0600641-16.2020.6.19.0093 158
Rp 0600843-22.2020.6.19.0051 113
RpCrNotCrim 0600015-62.2021.6.19.0254 219
RpCrNotCrim 0600578-02.2020.6.19.0057 129
RpCrNotCrim 0600579-84.2020.6.19.0057 129 130